



CONGRESSO NACIONAL

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2010-CN

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 479**, adotada e publicada em 30 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1ª de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas

(*) Republicado da Ementa nº 10 na íntegra.

Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação **stricto sensu** no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.”

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Aelton Freitas – PR	083
Deputada Alice Portugal – PC do B	006
Deputada Andréia Zito – PSDB	074
Deputada Ângela Portela – PT	169,
Deputado Arnaldo F. de Sá – PTB	007, 026, 045, 149
Deputado Chico Lopes – PC do B	020, 039, 044, 082, 116, 128, 173
Senador Cristovam Buarque – PDT	200
Deputado Darcísio Perondi – PMDB	017, 042, 080, 126, 134
Deputado Eduardo Cunha – PMDB	159
Deputada Elcione Barbalho – PMDB	018, 033, 081, 114, 123, 156, 157
Deputado Fernando Coruja – PPS	110
Senador Flexa Ribeiro – PSDB	147, 170
Deputado Gonzaga Patriota – PSB	025, 059, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 100, 105, 109
Deputada Gorete Pereira – PR	016, 028, 034, 043, 047, 084, 124, 135, 148
Deputado Gustavo Fruet – PSDB	075

Deputado Hugo Leal – PSC	027, 046
Deputado Ivan Valente – PSOL	009, 040, 041, 079, 113, 125, 133
Deputado João Dado – PDT	003, 004, 005, 120
Deputado José Maia Filho – DEM	001, 014, 070, 086, 118
Deputado Jovair Arantes – PTB	054, 143
Deputado Laerte Bessa – PSC	119
Deputado Luiz Carlos Busato – PTB	053
Deputado Luiz Couto- PT	066, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183 184, 201
Deputado Marcelo Ortiz – PV	055
Senador Marconi Perillo – PSDB	049
Deputada Maria do Rosário – PT	012, 022, 037, 057, 072, 078, 088, 112, 130, 152, 153, 155
Deputada Marinha Raupp – PMDB	073, 140
Deputado Maurício Rands – PT	029, 048
Deputado Mauro Nazif – PSB	010, 069, 071, 132, 136, 137, 138, 186, 187
Deputado Miro Teixeira – PDT	158
Deputado Paulo Rocha – PT	146
Deputado Paulo Rubem Santiago – PDT	188
Senador Renato Casagrande – PSB	150
Deputado Roberto Santiago – PV	002, 008, 024, 030, 064, 085, 090, 098, 099, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 108, 122, 151, 162, 163, 164, 165, 166, 167
Deputado Rodrigo Rollemberg – PSB	015, 019, 035, 065, 115, 127, 139, 154, 171, 172
Senadora Rosalba Ciarlini – DEM	031, 050
Deputado Rômulo Gouveia – PSDB	013, 023, 038, 058, 061, 063, 068, 077, 089, 117, 131, 174, 175, 190, 193, 194, 196, 199
Senador Sérgio Zambiasi – PTB	052
Deputado Tadeu Filippelli – PMDB	121, 168

Senador Valdir Raupp – PMDB	032, 051
Deputado Vanderlei Macris – PSDB	142
Deputado Washington Luiz – PT	011, 021, 036, 056, 060, 062, 067, 076, 087, 111, 129, 144, 145, 160, 161, 185, 189, 191, 192, 195, 197, 198
Deputado Wilson Picler – PDT	141

SSACM**TOTAL DE EMENDAS: 201**

MPV - 479/09

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2010	Proposição Medida Provisória nº 479/09
--------------------	---

Autor Deputado JOSÉ MAIA FILHO	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se ao § 2º do art. 28-A, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, alterado pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 28-A

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante opção do servidor, a ser formalizada até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor.

....." (NR)

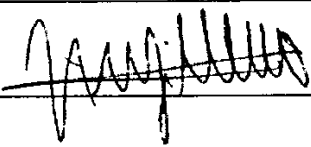
Justificativa

O texto original da MP determina que os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, regidos pelo RJU, que desejarem migrar para o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, produção e Inovação em Saúde Pública deverão fazê-lo de maneira definitiva.

Vale ressaltar que a migração para uma nova carreira poderá trazer, a médio e longo prazos, perdas consideráveis para tais servidores, que, pela imposição restritiva do Executivo, estarão impedidos de retornar a sua carreira de origem. Ademais, o processo de seleção a que foram submetidos destinava-se a preencher vaga existente na carreira original, fato suficiente para garantir seu retorno em caso de prováveis demandas judiciais daí vindouras.

Por essa razão, sugerimos a retirada, no texto original da MP, do termo "irretratável", como forma de adequá-la de maneira mais favorável às necessidades do corpo funcional.

PARLAMENTAR



MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA 08/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - PV/SP	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	
TEXTO/JUSTIFICATIVA Dê-se ao § 2º do art. 28-A, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, a seguinte redação: "§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada em 90 (noventa) dias após a edição da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009, devendo ser compensadas quaisquer diferenças pagas a maior ou a menor. " (NR) JUSTIFICATIVA Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008 para o artigo 257 da MP nº 441. Esse texto que contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou a referida Medida Provisória corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com os servidores do Centro de Referência Hélio Fraga no momento que fora sancionada a Lei após o último dia de adesão, 31 de janeiro de 2009, deixando os funcionários de maneira irregular.	
08/02/2010	ASSINATURA 

MPV - 479/09

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2010		Proposição Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009		
Autor João Dado – PDT/SP			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art 6º.	Parágrafo Único	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da MP 479/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Os arts. 4º, 6º, 7º, 8º, 18, 23, 32, 60, 63, 66, 95, 98, 101, 103, 109, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 128, 133, 134, 145 e 147 da Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Advogado-Geral da União, pelo Defensor Público-Geral Federal, pelo Presidente do Banco Central do Brasil, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado da Justiça, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir a competência sobre quem pode autorizar a colaboração de um Defensor Público Federal para exercer atividade diferente de sua atribuição-fim.

Assim, a medida provisória em referência foi omissa, pois não incluiu o Defensor Público-Geral Federal como a pessoa responsável por permitir que um membro da carreira possa exercer, esporadicamente, trabalho diverso.

Vale destacar que o § 1º do art. 134 da Constituição Federal prevê que lei complementar organizará a Defensoria Pública da União. Desse modo, a Lei Complementar nº 80/94, no *caput* do art. 6º dispõe que *a Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral*. Além disso, o parágrafo único do art. 8º dessa mesma lei acrescenta que:

“Art. 8º São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

I - **dirigir** a Defensoria Pública da União, **superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;**

II - representar a Defensoria Pública da União judicial e extrajudicialmente;

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

...

VI - **autorizar os afastamentos** dos membros da Defensoria Pública da União;

...

VIII - **dirimir conflitos de atribuições** entre membros da Defensoria Pública da União, com recurso para seu Conselho Superior;

...

XIII - **praticar atos de gestão** administrativa, financeira e de pessoal;

...

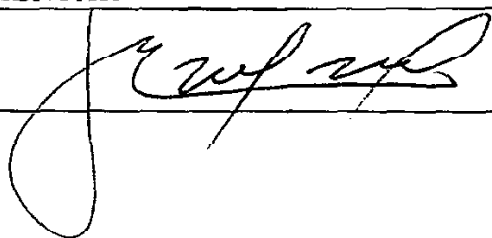
XV - **designar membro** da Defensoria Pública da União **para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação** ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

...

XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.”

Nesse contexto, conta-se com o apoio dos nobres pares para que a emenda em epígrafe seja aprovada, a fim de que a coerência legislativa seja restaurada.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. V. F.", is written over a horizontal rectangular box. The signature is stylized and cursive.

MPV - 479/09

00004

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 479/2009	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: deputado João Dado	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Altere-se o art. 4º da MP nº 479, de 30 de dezembro de 2009, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. Serão concedidas aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na sua redação original.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, caso não tenham sido aplicadas as respectivas avaliações de desempenho individual, serão consideradas as avaliações efetuadas para fins do pagamento das respectivas Gratificações de Desempenho, em cada período.

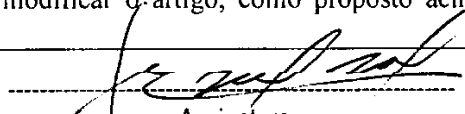
§ 2º Para os fins do disposto no Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, será considerada a posição do servidor na respectiva tabela resultante da aplicação do disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos que no período de que trata o **caput** encontravam-se na atividade.

§ 4º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** se darão a partir da data em as progressões funcionais seriam concedidas sem a vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.890/2008 concedeu direito aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007. No entanto, os efeitos financeiros compreendidos nessas progressões estavam sendo efetivados na forma do art. 3º do Decreto nº 6.852, de 15.05.2009, que garante os efeitos financeiros a partir da data em que a progressão deveria ter sido efetivada. No entanto, o texto original da MP 479, afirma que esses efeitos se darão a partir de janeiro de 2009, contrariando o acordo do Governo com as Entidades Sindicais e retirando o mérito do reconhecimento à progressão que o servidor fazia jus, pois, ao tempo que concede-lhe a progressão não se lhe reconhece o direito à percepção dos ganhos financeiros. Assim, urge modificar o artigo, como proposto acima, como medida de justiça.

Brasília, 4 de fevereiro de 2010	 Assinatura
----------------------------------	--

MPV - 479/09

00005

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 479/2009	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: Deputado João Dado	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Altere-se o art. 4º da MP nº 479, de 30 de dezembro de 2009, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. Serão concedidas aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na sua redação original.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, caso não tenham sido aplicadas as respectivas avaliações de desempenho individual, serão consideradas as avaliações efetuadas para fins do pagamento das respectivas Gratificações de Desempenho, em cada período.

§ 2º Para os fins do disposto no Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, será considerada a posição do servidor na respectiva tabela resultante da aplicação do disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas beneficiários de servidores, que no período de que trata o **caput** encontravam-se na atividade.

§ 4º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** se darão a partir da data em as progressões funcionais seriam concedidas sem a vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida emenda visa estender o direito a progressão financeira aos pensionistas oriundos dos servidores em atividades na data do acordo, não contemplados na presente Medida Provisória.

A Lei nº 11.890/2008 concedeu direito aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007. No entanto, os efeitos financeiros compreendidos nessas progressões estavam sendo efetivados na forma do art. 3º do Decreto nº 6.852, de 15.05.2009, que garante os efeitos financeiros a partir da data em que a progressão deveria ter sido efetivada. No entanto, a texto original da MP 479, afirma que esses efeitos se darão a partir de janeiro de 2009, contrariando o acordo do Governo com as Entidades Sindicais e retirando o mérito do reconhecimento à progressão que o servidor fazia jus, pois, ao tempo que concede-lhe a progressão não se lhe reconhece o direito à percepção dos ganhos financeiros. Assim, urge modificar o artigo, como proposto acima, como medida de justiça.

Brasília, 4 de fevereiro de 2010

Assinatura

MPV - 479/09

00006

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MPV 479/2009	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: Deputada Alice Portugal		PARTIDO: PCdoB	UF: BA	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o art. 4º da MP nº 479, de 30 de dezembro de 2009, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. Serão concedidas aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007, em virtude da vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, na sua redação original.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, caso não tenham sido aplicadas as respectivas avaliações de desempenho individual, serão consideradas as avaliações efetuadas para fins do pagamento das respectivas Gratificações de Desempenho, em cada período.

§ 2º Para os fins do disposto no Anexo III da Lei nº 10.910, de 2004, com a redação dada pelo Anexo I desta Lei, será considerada a posição do servidor na respectiva tabela resultante da aplicação do disposto neste artigo.

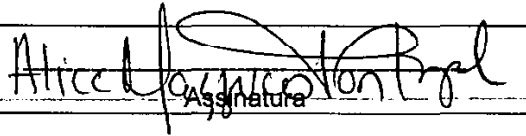
§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas beneficiários de servidores, que no período de que trata o **caput** encontravam-se na atividade.

§ 4º Os efeitos financeiros do disposto no **caput** se darão a partir da data em as progressões funcionais seriam concedidas sem a vedação contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A referida emenda visa estender o direito aos benefícios advindos das progressões concedidas aos pensionistas de servidores que, à época de concessão da progressão, estavam em atividade e não foram contemplados na presente Medida Provisória.

A Lei nº 11.890/2008 concedeu direito aos servidores ativos das Carreiras de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que a elas façam jus, as progressões funcionais que não tenham sido concedidas entre 30 de junho de 1999 e 16 de março de 2007. No entanto, os efeitos financeiros compreendidos nessas progressões estavam sendo efetivados na forma do art. 3º do Decreto nº 6.852, de 15.05.2009, que garante os efeitos financeiros a partir da data em que a progressão deveria ter sido efetivada. No entanto, a texto original da MP 479, afirma que esses efeitos se darão a partir de janeiro de 2009, contrariando o acordo do Governo com as Entidades Sindicais e retirando o mérito do reconhecimento à progressão que o servidor fazia jus, pois, ao tempo que concede-lhe a progressão não se lhe reconhece o direito à percepção dos ganhos financeiros. Assim, urge modificar o artigo, como proposto acima, como medida de justiça.

 Assinatura	Brasília, 04 de fevereiro de 2010
---	-----------------------------------

MPV - 479/09

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479/2009	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO ☐ 1 SUPRESSIVA ☒ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
<u>EMENDA SUBSTITUTIVA</u> O Parágrafo 5.º, do artigo 35 da Lei 11.907 de 2009, constante do artigo 7.º da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º Os arts. 11, 30, 31, 35, 42, 46, 50, 56, 109, 123, 128, 133, 206, 229, 231, 256, 258, 261 e 285 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 35 - § 5º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de 30 ou 40 horas, mediante formalização do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, com redução proporcional de remuneração." <u>JUSTIFICATIVA:</u> Garantir o direito de todos os servidores Peritos Médicos e Supervisores Médico Periciais de optarem pela redução de jornada de trabalho para 30 horas, ainda que com redução proporcional de remuneração. A presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Médicos Peritos.			
ASSINATURA			
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo			

MPV - 479/09

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Substitua-se o texto do dispositivo 258 alterado pelo art. 7º da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, modificando e dando nova redação ao § 2º do artigo 258 da Lei n.º 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. "Art. 7º 'Art. 258 § 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, no prazo de 12 meses contados a partir da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, optar unilateralmente por permanecer na situação em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo consequente retorno ao INSS, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei; sendo-lhes assegurado a percepção dos seus vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no INSS durante o todo o período em que estiverem com o exercício fixado fora desse órgão." (NR)" JUSTIFICATIVA Buscamos através dessa emenda substituir o texto do dispositivo 258 previsto no art. 7º da Medida Provisória dando nova redação ao § 2º do artigo. Os servidores de que trata esse artigo são originários do INSS e integram a Carreira do Seguro Social. Não há de se falar em estabelecer vencimentos e vantagens por um prazo de cinco anos para servidores que integram uma Carreira específica, ou seja, eles fazem jus ao que está disposto na forma da Lei que rege a sua Carreira.				

Desde o dia 4 de outubro de 2004 os servidores de que trata o caput do artigo 258 da Lei nº 11.907, de 2009, encontram-se em "exercício fixado" fora do INSS atendendo sempre o interesse público sem que lhes fosse assegurado ao menos o direito de retornarem ao seu órgão de origem.

Ou seja, estão com o exercício fixado há praticamente 60 meses, no momento estão "fixados" na Advocacia Geral da União desempenhando suas funções na PGF.

Também é necessário destacar que os servidores de que trata o artigo 258 da Lei nº 11.907, de 2009, nem sequer tiveram o direito de opção, o texto original da MP não lhes conferia essa prerrogativa, razão pela qual é equivocada a redação do artigo 7º da presente Medida Provisória ao tratar da situação dos servidores que não exerceram o direito à opção. Se não tiveram o direito a opção é certo que não exerceram tal direito, o correto seria assegurar a esses servidores o direito à opção pelo retorno ao INSS, que é o seu órgão de origem.

A própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece, através do Memorando-Circular 1 de 2008, que os servidores originários do INSS e com exercício fixado na PGF não foram atingidos pela Lei nº 11.907, de 2009. Esse memorando é assinado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional e pelo Procurador Geral Federal.

Por se tratar de servidores integrantes de uma Carreira específica devemos assegurar-lhes o direito de optarem por trabalharem no órgão para o qual efetivamente acessaram o serviço público através de concurso.

Trata-se de uma questão de respeito à cidadania e até mesmo a dignidade desses valerosos servidores, devemos respeitar a Constituição Federal e os princípios constitucionais que impedem tacitamente a irredutibilidade salarial e também a irretroatividade das leis.

Não existe a menor lógica, razoabilidade ou coerência inserir no texto do dispositivo 258 os servidores a que se refere o artigo 12 da Lei 11.457, de 2007, devido ao fato de os mesmos terem sido redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não para o Ministério da Fazenda, o que está muito claro na Lei.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

ASSINATURA

MPV - 479/09

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010		proposição Medida Provisória nº 479 / 2009		
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º – O art. 7º da MP 479, de 30 de dezembro de 2009 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os arts. 11, 30, 31, 35, 42, 46, 50, 56, 109, 123, 128, 133, 206, 229, 231, 256, 258, 261 e 285 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.” (NR)

“Art. 30.

§ 9º São transpostos para a carreira de que trata o **caput** os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

§ 10. Os cargos a que se refere o § 9º deste artigo, transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário.” (NR)

“Art.31. Os cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do

Anexo XIII desta Lei." (NR)

"Art. 35. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

.....

§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo.

.....

§ 5º Os ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional à jornada.

§ 6º Após formalizada a opção a que se refere o § 5º deste artigo o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS." (NR)

"Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 desta Lei que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social somente fará jus à GDAPMP quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do **caput** deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada com base na pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS." (NR)

"Art. 46.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.

....." (NR)

"Art. 50.

I -

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada." (NR)

"Art. 56.

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 109.

§ 4º A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

....." (NR)

"Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, e às dependências do Departamento de Polícia Federal." (NR)

"Art. 128.

§ 1º A GDAPEN e a GDAPEF serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPEN e da GDAPEF serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

....." (NR)

"Art. 133. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que trata o art. 117 desta Lei, e de Agente Penitenciário Federal, de que trata o art. 122 desta Lei, em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma:

II - os investidos em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça no período." (NR)

"Art. 206.

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos Níveis de Capacitação II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos

de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 29 de agosto de 2008.

§ 1º Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI desta Lei.

§ 2º Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:

I - quinhentos cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II - três mil cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.” (NR)

“Art. 231.

.....

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação dos arts. 256, 256-A e 258 desta Lei.” (NR)

“Art. 256.....

.....

§ 4º O enquadramento no PECFAZ dos servidores de que trata o art. 230-A dar-se-á automaticamente, salvo manifestação

irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei.

§ 5º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 4º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PECFAZ." (NR)

"Art. 258.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano de Cargos ou no Plano de Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno ao seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo será gradativo, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 261. O enquadramento dos cargos no PECFAZ não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo enquadrados no PECFAZ nos termos dos arts. 256, 256-A e 258 desta Lei." (NR)

"Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

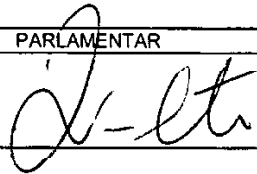
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A parte final do *caput*, que antes previa que a redistribuição deveria ter sido requerida até 31 de dezembro de 2007, com a alteração proposta na Medida Provisória 479, de 2009 passa a dispor que esta distribuição deve ter sido publicada até 29 de agosto de 2008, medida esta que, a primeira vista, indica ampliação do prazo para que os servidores solicitassem sua redistribuição à Fazenda.

Nos casos em que a Administração haja tardado a decidir sobre um determinado pedido formulado dentro do prazo que se pretende atribuir a estas solicitações (29.8.2008), entretanto, haveria prejuízo ao servidor, o que indica que seria mais adequado trabalharmos com a data do "requerimento" e não da "publicação", na forma proposta na presente emenda.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 479/09
00010

Data: 03/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. MAURO NAZIF

Liderança do PSB

Nº Prontuário: 046

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/3

Arts: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao artigo 35 da Lei nº 11.907, de 2009, constante do art. 7º da MP nº 479, de 2009, a seguinte redação: O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo.

§ 5º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de 30 ou 40 horas, mediante formalização do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei.

I – A jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6 horas diárias de forma ininterrupta.

JUSTIFICATIVA

Merece destaque, por ora, tecer considerações acerca da modificação proposta à Medida Provisória nº 479/09, a qual, por sua vez, busca alterar a Lei 11.907, de 2009, mormente com relação ao art. 35. A atual redação dispõe o seguinte:

"Art. 35 É de 40 (quarenta) horas a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 40 (quarenta) horas, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo."

A Medida Provisória nº 479/09, a seu turno, mantém idêntica redação do caput e promove a seguinte alteração do § 3º:

"§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de **trinta ou quarenta horas** semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo." (grifos nossos)

Note-se que a Medida Provisória, aparentemente, fornece aos integrantes da Carreira Médico-Pericial uma nova opção de jornada semanal de trabalho, a saber, 30 (trinta) horas semanais. Em seguida, acrescenta os Anexos IX e X, que dizem respeito a novas tabelas de Vencimento Básico e de valor do ponto da GDAMP para a "nova" jornada semanal de 30 horas, com valores sensivelmente inferiores aos valores pagos aos servidores optantes pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

A despeito da bem engedrada tentativa da Administração de fazer crer que existem duas jornadas semanais distintas – 30 ou 40 horas – é imperioso esclarecer que, na verdade, trata-se de uma jornada apenas, cujo modo de cumprimento se dá de forma distinta, como se demonstrará a seguir:

Ao Perito Médico Previdenciário compete realizar diversas atividades no âmbito do INSS, dentre as quais pode-se citar as seguintes:

- a) análises de processos administrativos revisionais de benefícios;
- b) análise de processos de enquadramento para conversão em atividades especiais;
- c) exames de revisão junto ao SABI;
- d) processos de homologação de exames das Juntas Regionais;
- e) exames de perícias do PRISMA;
- f) processos de enquadramento para isenção de imposto de renda para a Receita Federal;
- g) inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- h) caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais, dentre outros previstos em regulamento.

Além desses misteres, o Perito Médico Previdenciário desempenha a sua atividade considerada finalística, que é a realização de perícias médicas nas Agências da Previdência Social para segurados do INSS.

Essa atividade é classificada como ato médico complexo, que demanda conhecimento técnico multidisciplinar, análise da legislação trabalhista e de normas da Previdência Social adequadas ao caso, análise de atestados, exames complementares e condições de trabalho, pesquisa de antecedentes laborais e previdenciários, e, sobretudo, a realização de anamnese e exames físicos do segurado, que geram aos Peritos Médicos que atuam nesse ofício o direito à percepção de adicional de insalubridade.

Com relação aos Peritos Médicos Previdenciários que realizam as perícias nas Agências da Previdência Social e mantêm contato direto ao público, não há a possibilidade de que esses servidores públicos desempenhem essa atividade específica durante oito horas diárias, sob pena de efetivo comprometimento da qualidade das perícias e de potencial lesão à saúde e integridade física dos peritos médicos, conforme amplamente divulgado pelos Conselhos Regionais de Medicina e pelas resoluções do INSS pertinentes ao caso.

Decorrencia disso é a opção de cumprimento diferenciado da jornada semanal de trabalho. Aos Peritos Médicos Previdenciários que realizam, tão somente, perícias médicas nas Agências da Previdência Social com atendimento direto ao público sempre lhes foi franqueada a oportunidade de cumprimento de 06 horas diárias ininterruptas, sem intervalo para almoço. Em relação aos Peritos que desempenham as demais atividades, o cumprimento da jornada diária de trabalho é de oito horas com intervalo para almoço.

De fato, são desnecessários maiores esforços para se verificar que as duas opções de cumprimento da mesma jornada levam em consideração o grau de insalubridade e especificidade das atividades desempenhadas.

Assinatura

MPV - 479/09

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009			
Autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)			nº do prontuário 593	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 7º	Parágrafo § 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 7º, § 4º, da MP nº 479/2009, a seguinte redação:

“ O artigo 109, § 4º, da Lei nº 11.907/2009, passa vigorar com a seguinte redação:

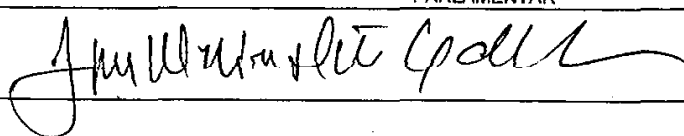
‘Art. 109 – (...)

§ 4º Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões, observado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos casos de aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 40, da Constituição Federal, ou no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Gratificação de natureza genérica e não de desempenho, devendo ser considerada como parcela salarial idêntica a tantas outras percebidas pelos servidores públicos, razão pela qual sua incorporação aos proventos de aposentadoria deve obedecer ao princípio constitucional da paridade, ainda vigente em diversas das formas de aposentadoria ofertadas aos servidores pela Constituição Federal, como se pode facilmente notar das redações relativas ao artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, aos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e ao artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

PARLAMENTAR



MPV - 479/09

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2010		proposição Medida Provisória nº 479/2009		
Autor Maurício de Barros PT/RS			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo 7º	Parágrafo § 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 7º, § 4º, da MP nº 479/2009, a seguinte redação:

“ O artigo 109, § 4º, da Lei nº 11.907/2009, passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 109 – (...)

§ 4º Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões, observado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos casos de aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 40, da Constituição Federal, ou no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Gratificação de natureza genérica e não de desempenho, devendo ser considerada como parcela salarial idêntica a tantas outras percebidas pelos servidores públicos, razão pela qual sua incorporação aos proventos de aposentadoria deve obedecer ao princípio constitucional da paridade, ainda vigente em diversas das formas de aposentadoria ofertadas aos servidores pela Constituição Federal, como se pode facilmente notar das redações relativas ao artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, aos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e ao artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

PARLAMENTAR

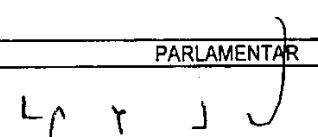
Maurício de Barros

ENADO F

MPV - 479/09

00013

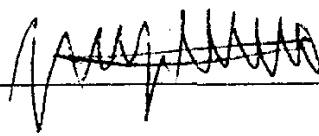
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009			
Autor DEP. RÔMULO GOMES - PCDB	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 7º	Parágrafo § 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
EMENDA MODIFICATIVA				
Dê-se ao Art. 7º, § 4º, da MP nº 479/2009, a seguinte redação: “ O artigo 109, § 4º, da Lei nº 11.907/2009, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 109 – (...) § 4º Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões, observado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos casos de aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 40, da Constituição Federal, ou no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.”				
JUSTIFICATIVA				
Trata-se de Gratificação de natureza genérica e não de desempenho, devendo ser considerada como parcela salarial idêntica a tantas outras percebidas pelos servidores públicos, razão pela qual sua incorporação aos proventos de aposentadoria deve obedecer ao princípio constitucional da paridade, ainda vigente em diversas das formas de aposentadoria ofertadas aos servidores pela Constituição Federal, como se pode facilmente notar das redações relativas ao artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, aos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e ao artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 479/09

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2010	Proposição Medida Provisória nº 479/09			
Autor Deputado JOSÉ VINÍCIUS FILHO	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao § 4º do art. 256, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, alterado pelo art. 7º da MP, a seguinte redação: "Art. 256 § 4º O enquadramento no PECFAZ dos servidores de que trata o art. 230-A dar-se-á automaticamente, salvo manifestação do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei. " (NR) Justificativa O texto original da MP determina que os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, regidos pelo RJU, que desejarem migrar para o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, produção e Inovação em Saúde Pública deverão fazê-lo de maneira definitiva. Vale ressaltar que a migração para uma nova carreira poderá trazer, a médio e longo prazos, perdas consideráveis para tais servidores, que, pela imposição restritiva do Executivo, estarão impedidos de retornar a sua carreira de origem. Ademais, o processo de seleção a que foram submetidos destinava-se a preencher vaga existente na carreira original, fato suficiente para garantir seu retorno em caso de prováveis demandas judiciais daí vindouras.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

Data: 08/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

PSB

Nº Prontuário: 416

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 258 da Lei nº 11.907, de 2009, constante do art. 7º da MP nº 479, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 258.....

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo, dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme disposto em regulamento."

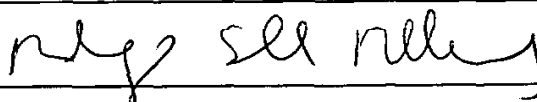
JUSTIFICATIVA

O art. 8º da MP nº 479, de 2009, acrescenta à Lei nº 11.907, de 2009, o art. 258-A com a preocupação de fixar – em relação aos servidores que optarem pelo retorno gradativo aos órgãos e entidades de origem – o direito à percepção dos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos de Cargos ou Carreiras a que pertenciam (e para onde retornarão), se estes forem mais vantajosos do que os fixados para o PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ.

A garantia em questão, contudo, fica limitada ao período de 5 (cinco) anos, sem que fique assegurado que o prazo máximo que a Administração teria para o retorno destes servidores aos órgãos e entidades de origem também seja de 5 (cinco) anos, o que pode gerar um espaço de tempo em que não haveria norma legal protegendo e assegurando a estas servidores a percepção das vantagens salariais da origem.

Para conciliar estes dois aspectos da questão, é que propomos a presente emenda.

Assinatura



MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data 02.02.2010	Pl. Proposto Medida Provisória nº 479/2009
Autor Gorete Pereira PR - CE	nº do prontuário 100

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os artigos 7º e 8º da MP 479/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7 –

Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 29 de agosto de 2008.”

Art. 258 –

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo, dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme disposto em regulamento.”

“Art. 8 –

Art. 258-A. Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 que não exerceram o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ.”

JUSTIFICATIVA

A parte final do caput do artigo 229, que antes previa que a redistribuição deveria ter sido requerida até 31 de dezembro de 2007, passa agora a dispor que esta distribuição deve ter sido publicada até 29 de agosto de 2008, medida que indica ampliação do prazo para que os servidores solicitassem sua redistribuição à Fazenda.

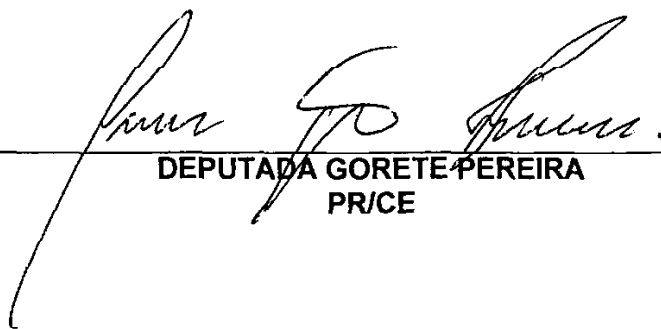
Nos casos em que a Administração haja demorado a decidir sobre um determinado pedido formulado dentro do prazo que se pretende atribuir a estas solicitações (29.8.2008), entretanto, haveria prejuízo ao servidor, o que indica que seria mais adequado trabalharmos com a data do “requerimento” e não da “publicação”.

Percebe-se, assim, a preocupação de fixar – em relação aos servidores que optarem pelo retorno gradativo aos órgãos e entidades de origem – o direito à percepção dos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos de Cargos ou Carreiras a que pertenciam (e para onde retornarão), se estes forem mais vantajosos do que os fixados para o

PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ.

A garantia em questão, contudo, fica limitada ao período de 5 (cinco) anos, sem que fique assegurado que o prazo máximo que a Administração teria para o retorno destes servidores aos órgãos e entidades de origem também seja de 5 (cinco) anos, o que pode gerar um espaço de tempo em que não haveria norma legal protegendo e assegurando a estas servidores a percepção das vantagens salariais da origem.

PARLAMENTAR

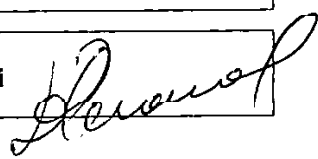


DEPUTADA GORETE PEREIRA
PR/CE

MPV - 479/09

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479,												
Autor Deputado Darcísio Perondi PMDB	nº do prontuário												
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global													
Página 1/1	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 25%;">Artigo</th> <th style="width: 25%;">Parágrafo</th> <th style="width: 25%;">Inciso</th> <th style="width: 25%;">Alínea</th> </tr> <tr> <td colspan="4" style="text-align: center; padding: 5px;">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td> </tr> <tr> <td colspan="4" style="padding: 10px;"> Altere-se a redação do <i>caput</i> do artigo 229, da Lei nº 11.907/2009: "Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 29 de agosto de 2008." JUSTIFICATIVA A parte final do <i>caput</i>, que antes previa que a redistribuição deveria ter sido requerida <u>até 31 de dezembro de 2007</u>, passa agora a dispor que esta distribuição deve ter sido <u>publicada até 29 de agosto de 2008</u>, medida esta que, á uma primeira vista, indica ampliação do prazo para que os servidores solicitassem sua redistribuição á Fazenda. Nos casos em que a Administração haja tardado a decidir sobre um determinado pedido formulado dentro do prazo que se pretende atribuir a estas solicitações (29.8.2008), entretanto, haveria prejuízo ao servidor, o que indica que seria mais adequado trabalharmos com a data do "requerimento" e não da "publicação". </td> </tr> </table>	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				Altere-se a redação do <i>caput</i> do artigo 229, da Lei nº 11.907/2009: "Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 29 de agosto de 2008." JUSTIFICATIVA A parte final do <i>caput</i>, que antes previa que a redistribuição deveria ter sido requerida <u>até 31 de dezembro de 2007</u>, passa agora a dispor que esta distribuição deve ter sido <u>publicada até 29 de agosto de 2008</u>, medida esta que, á uma primeira vista, indica ampliação do prazo para que os servidores solicitassem sua redistribuição á Fazenda. Nos casos em que a Administração haja tardado a decidir sobre um determinado pedido formulado dentro do prazo que se pretende atribuir a estas solicitações (29.8.2008), entretanto, haveria prejuízo ao servidor, o que indica que seria mais adequado trabalharmos com a data do "requerimento" e não da "publicação".			
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea										
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO													
Altere-se a redação do <i>caput</i> do artigo 229, da Lei nº 11.907/2009: "Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 29 de agosto de 2008." JUSTIFICATIVA A parte final do <i>caput</i>, que antes previa que a redistribuição deveria ter sido requerida <u>até 31 de dezembro de 2007</u>, passa agora a dispor que esta distribuição deve ter sido <u>publicada até 29 de agosto de 2008</u>, medida esta que, á uma primeira vista, indica ampliação do prazo para que os servidores solicitassem sua redistribuição á Fazenda. Nos casos em que a Administração haja tardado a decidir sobre um determinado pedido formulado dentro do prazo que se pretende atribuir a estas solicitações (29.8.2008), entretanto, haveria prejuízo ao servidor, o que indica que seria mais adequado trabalharmos com a data do "requerimento" e não da "publicação".													
PARLAMENTAR													
Brasília, 03 de fevereiro de 2010	Deputado Darcísio Perondi 												

MPV - 479/09

00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Poder Executivo)

EMENDA Nº , DE 2010.

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, a seguinte redação:

Art. 7º

.....

“Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 29 de agosto de 2008.

§ 1º Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI desta Lei.

§ 2º Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:

I - quinhentos cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e

II - três mil cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.”(NR)

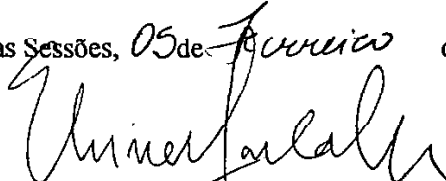
.....
Art. 258.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano de Cargos ou no Plano de Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno ao seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII desta Lei.

.....
§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo, dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme disposto em regulamento.

.....”(NR)

Sala das Sessões, 05 de *Junho* de 2010.


DEP. ELCIONE BARBALHO
(PMDB/PA)


MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

Data: 08/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

RSB

Nº Prontuário: 416

☐ Supressiva☐ Substitutiva☒ Modificativa☐ Aditiva☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao artigo 229 da Lei nº 11.907, de 2009, constante do art. 7º da MP nº 479, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 29 de agosto de 2008." (NR)

JUSTIFICATIVA

A parte final do caput do art. 229 da Lei nº 11907, de 2009, que antes previa que a redistribuição deveria ter sido requerida até 31 de dezembro de 2007, passa agora a dispor que esta distribuição deve ter sido publicada até 29 de agosto de 2008, medida esta que, à uma primeira vista, indica ampliação do prazo para que os servidores solicitassem sua redistribuição à Fazenda.

Contudo, nos casos em que a Administração haja tardado a decidir sobre um determinado pedido formulado dentro do prazo que se pretende atribuir a estas solicitações (29/8/2008), haveria prejuízo ao servidor, indicando que seria mais adequado trabalharmos com a data do "requerimento" e não da "publicação".

Assinatura



MPV - 479/09

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 479/2009

00020

EMENDA MODIFICATIVA N.

Art. 1º o art. 7º da Medida Provisória nº. 479, de 30 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os arts. 11, 30, 31, 35, 42, 46, 50, 56, 109, 123, 128, 133, 206, 229, 231, 256, 258, 261 e 285 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos

de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 29 de agosto de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º, da MP nº 479/2009 altera o artigo 229, da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos:

“Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos

de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008.

§ 1º - Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI desta Lei.

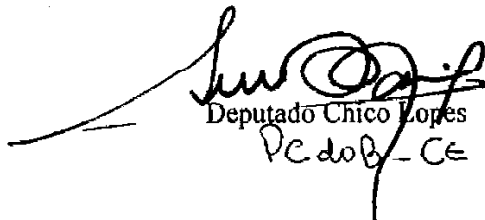
§ 2º - Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:

I - quinhentos cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo; e
II - três mil cargos de nível intermediário de Assistente Técnico-Administrativo.”

A parte final do *caput*, que antes previa que a redistribuição deveria ter sido requerida até 31 de dezembro de 2007, passa agora a dispor que esta distribuição deve ter sido publicada até 29 de agosto de 2008, medida esta que, a primeira vista, indica ampliação do prazo para que os servidores solicitassem sua redistribuição à Fazenda.

Nos casos em que a Administração haja tardado a decidir sobre um determinado pedido formulado dentro do prazo que se pretende atribuir a estas solicitações (29.8.2008), entretanto, haveria prejuízo ao servidor, o que indica que seria mais adequado trabalharmos com a data do “requerimento” e não da “publicação”.

Congresso Nacional em 08 de fevereiro de 2010



Deputado Chico Lopes
PC do B - CE

MPV - 479/09

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009			
autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)			nº do prontuário 593	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 7º, da MP 479, de 2009, a seguinte redação:

" O Art. 229, *caput*, da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

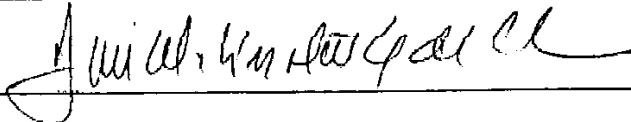
"Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 29 de agosto de 2008."

JUSTIFICATIVA

A parte final do *caput*, que antes previa que a redistribuição deveria ter sido requerida até 31 de dezembro de 2007, passa agora a dispor que esta distribuição deve ter sido publicada até 29 de agosto de 2008, medida esta que, a uma primeira vista, indica ampliação do prazo para que os servidores solicitassem sua redistribuição à Fazenda.

Porém, para prevenir prejuízo aos servidores nos casos em que a Administração analisou e decidiu tardiamente ir sobre pedidos formulados dentro do prazo que se pretende atribuir a estas solicitações, tem-se que adequado é que a lei utilize como marco a data do requerimento e não da publicação.

PARLAMENTAR



MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor Maurício de Rêgo PT/RS	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	------------	---

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 7º, da MP 479, de 2009, a seguinte redação:

" O Art. 229, *caput*, da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

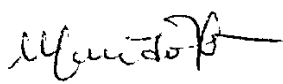
'Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 29 de agosto de 2008."

JUSTIFICATIVA

A parte final do *caput*, que antes previa que a redistribuição deveria ter sido requerida até 31 de dezembro de 2007, passa agora a dispor que esta distribuição deve ter sido publicada até 29 de agosto de 2008, medida esta que, à uma primeira vista, indica ampliação do prazo para que os servidores solicitassem sua redistribuição à Fazenda.

Porém, para prevenir prejuízo aos servidores nos casos em que a Administração analisou e decidiu tardiamente ir sobre pedidos formulados dentro do prazo que se pretende atribuir a estas solicitações, tem-se que adequado é que a lei utilize como marco a data do requerimento e não da publicação.

PARLAMENTAR



MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor DEP. RÔMULO GOMES - PSDB	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4. Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------	--

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 7º, da MP 479, de 2009, a seguinte redação:

" O Art. 229, *caput*, da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 29 de agosto de 2008."

JUSTIFICATIVA

A parte final do *caput*, que antes previa que a redistribuição deveria ter sido requerida até 31 de dezembro de 2007, passa agora a dispor que esta distribuição deve ter sido publicada até 29 de agosto de 2008, medida esta que, à uma primeira vista, indica ampliação do prazo para que os servidores solicitassem sua redistribuição à Fazenda.

Porém, para prevenir prejuízo aos servidores nos casos em que a Administração analisou e decidiu tardiamente ir sobre pedidos formulados dentro do prazo que se pretende atribuir a estas solicitações, tem-se que adequado é que a lei utilize como marco a data do requerimento e não da publicação.

PARLAMENTAR

L 4 1

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

DATA 08/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009			
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - <i>RV/SP</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Art. O art. 19 da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 19 - A - Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria, que sejam detentores do título de Doutor ou grau Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, que será calculada com base no Anexo IV desta Lei, através da referencia de classe e padrão que estiver posicionado, observada a seguinte pontuação: I - Especialização - 30 pontos II - Mestrado - 40 pontos III - Doutorado - 50 pontos § 1º A vantagem a que se refere o caput deste artigo será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma. § 2º Os cursos de Doutorado, de Mestrado e de Especialização para os fins previstos neste artigo somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente. § 3º Para fins de percepção da vantagem referida no caput deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência. § 4º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. § 5º Em nenhuma hipótese o servidor podera perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação. § 2º A implementação do disposto neste artigo fica condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.				

JUSTIFICATIVA

A necessidade de constante aprimoramento profissional dos servidores públicos tem sido a tônica das últimas reestruturações de carreiras. Tanto é, que os servidores públicos são incentivados à atualização profissional, percebendo, em contrapartida as gratificações de titulação.

Devido à diversidade de assuntos tratados pelo Ministério das Relações Exteriores, tal formação e capacitação especializada faz-se necessária. O conhecimento adquirido nos cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado permitirá uma resposta rápida aos desafios de uma sociedade cada vez mais globalizada.

A proposta visa incluir na lei que trata da remuneração das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, a retribuição de titulação como incentivo aos servidores para se especializarem em áreas afins aos programas e projetos desenvolvidos pelo MRE, de forma a contribuir com o cumprimento das metas organizacionais e institucionais.

ASSINATURA

DR. 02 2010

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, constante da MP 479/09, passa a vigorar acrescida do artigo 19-A, com a seguinte redação:

"Art. 19 – A Fica instituída a Retribuição por Titulação – RT, devida aos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria, que sejam detentores do título de Doutor ou grau Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, que será calculada com base no Anexo IV desta Lei, através da referencia de classe e padrão que estiver posicionado, observada a seguinte pontuação:

- a) Especialização – 30 pontos;
- b) Mestrado – 40 pontos;
- c) Doutorado – 50 pontos;

§ 1º A vantagem a que se refere o caput deste artigo será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma.

§ 2º Os cursos de Doutorado, de Mestrado e de Especialização para os fins previstos neste artigo somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 3º Para fins de percepção da vantagem referida no caput deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 4º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 5º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

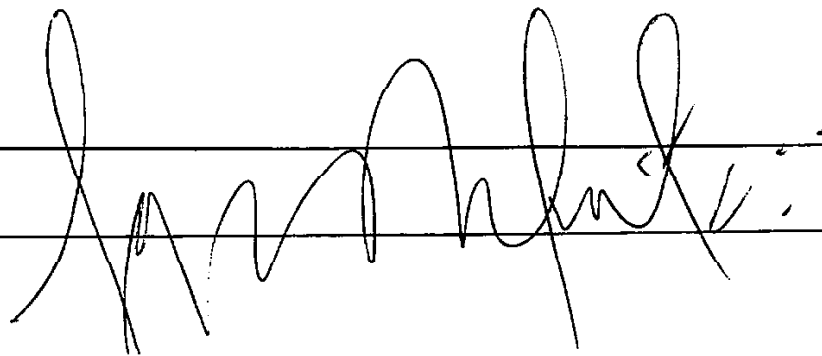
§ 6º A implementação do disposto neste artigo fica condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes."

JUSTIFICATIVA

A necessidade de constante aprimoramento profissional dos servidores públicos tem sido a tônica das últimas reestruturações de carreiras. Tanto é, que os servidores públicos são incentivados à atualização profissional, percebendo, em contrapartida as gratificações de titulação.

Devido à diversidade de assuntos tratados pelo Ministério das Relações Exteriores, tal formação e capacitação especializada faz-se necessária. O conhecimento adquirido nos cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado permitirá uma resposta rápida aos desafios de uma sociedade cada vez mais globalizada.

A proposta visa incluir na lei que trata da remuneração das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, a retribuição de titulação como incentivo aos servidores para se especializarem em áreas afins aos programas e projetos desenvolvidos pelo MRE, de forma a contribuir com o cumprimento das metas organizacionais e institucionais.

AssinaturaA large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to be a name with multiple loops and flourishes.

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

DATA 02/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479/2009	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP		Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO			
☐ 1 SUPRESSIVA	☐ SUBSTITUTIVA	☒ 3 MODIFICATIVA	☐ 4 ADITIVA
		☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprima-se o dispositivo **256-A** inserido no **Art. 8º. da Medida Provisória 479 de 2009.**

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo já tentou sem sucesso inserir esses servidores nesse PECFAZ através da MP 441, porém o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sabiamente e democraticamente rejeitaram essa proposta por unanimidade.

Nem mesmo a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória 479 apresenta qualquer argumento ou fundamentação lógica ou legal para a nova apresentação desse texto já rejeitado pelo Congresso Nacional.

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Além de terem sido redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL esses servidores integram uma Carreira Específica que é a Carreira do Seguro Social e como tal jamais poderiam ter sido "transpostos" para um Plano Especial de Cargos, como equivocadamente e erroneamente previa o artigo 257 da MP 441 e prevê novamente o dispositivo 256-A inserido no Artigo 8º da Medida Provisória 479 de 2009.

Sendo assim não é possível que essa determinação legal seja simplesmente desconsiderada e que agora se proponha novamente à inclusão desses servidores nesse Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, isso contraria todo o objetivo

e a finalidade da redistribuição, impedindo até mesmo que os servidores continuem executando suas atribuições inerentes a administração tributária mais especificamente no que diz respeito à arrecadação previdenciária.

Esse artigo que buscamos suprimir afronta o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** devem estar incluídos em Carreira específica na **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

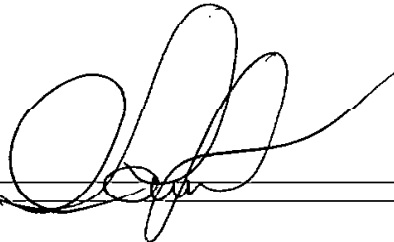
Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A redistribuição desses servidores foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as normas legais vigentes em nosso país.

Por outro lado, como já dissemos anteriormente o texto desse dispositivo 256-A que buscamos suprimir já foi rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não havendo portanto qualquer sentido na sua reapresentação, a decisão do Congresso Nacional deve ser respeitada.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV - 479/09

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor Deputado Hugo Leal PSC	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o dispositivo 256-A inserido no Art. 8º. da Medida Provisória 479 de 2009.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo já tentou sem sucesso inserir esses servidores nesse PECFAZ através da MP 441, porém o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sabiamente e democraticamente rejeitaram essa proposta por unanimidade.

Nem mesmo a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória 479 apresenta qualquer argumento ou fundamentação lógica ou legal para a nova apresentação desse texto já rejeitado pelo Congresso Nacional.

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Além de terem sido redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL esses servidores integram uma Carreira Específica que é a Carreira do Seguro Social e como tal jamais poderiam ter sido "transpostos" para um Plano Especial de Cargos, como equivocadamente e erroneamente previa o artigo 257 da MP 441 e prevê novamente o dispositivo 256-A inserido no Artigo 8º da Medida Provisória 479 de 2009.

Sendo assim não é possível que essa determinação legal seja simplesmente desconsiderada e que agora se proponha novamente à inclusão desses servidores nesse Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, isso contraria todo o objetivo e a finalidade da redistribuição, impedindo até mesmo que os servidores continuem

executando suas atribuições inerentes a administração tributária mais especificamente no que diz respeito à arrecadação previdenciária.

Esse artigo que buscamos suprimir afronta o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A redistribuição desses servidores foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as normas legais vigentes em nosso país.

Por outro lado, como já dissemos anteriormente o texto desse dispositivo 256-A que buscamos suprimir já foi rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não havendo portanto qualquer sentido na sua reapresentação, a decisão do Congresso Nacional deve ser respeitada.

PARLAMENTAR



MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data 02.02.2010	Proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

Autor Gorete Pereira	PR - CE	nº do prontuário 100
-------------------------	---------	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o dispositivo 256-A inserido no Art. 8º da Medida Provisória 479 de 2009.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo já tentou sem sucesso inserir esses servidores nesse PECFAZ através da MP 441, porém o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sabiamente e democraticamente rejeitaram essa proposta por unanimidade.

Nem mesmo a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória 479 apresenta qualquer argumento ou fundamentação lógica ou legal para a nova apresentação desse texto já rejeitado pelo Congresso Nacional.

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária. O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Além de terem sido redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL esses servidores integram uma Carreira Específica que é a Carreira do Seguro Social e como tal jamais poderiam ter sido "transpostos" para um Plano Especial de Cargos, como equivocadamente e erroneamente previa o artigo 257 da MP 441 e prevê novamente o dispositivo 256-A inserido no Artigo 8º da Medida Provisória 479 de 2009.

Sendo assim não é possível que essa determinação legal seja simplesmente desconsiderada e que agora se proponha novamente à inclusão desses servidores nesse Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, isso contraria todo o objetivo e a finalidade da redistribuição, impedindo até mesmo que os servidores continuem executando suas atribuições inerentes a administração tributária mais especificamente no que diz respeito à arrecadação previdenciária.

Esse artigo que buscamos suprimir afronta o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e consequentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

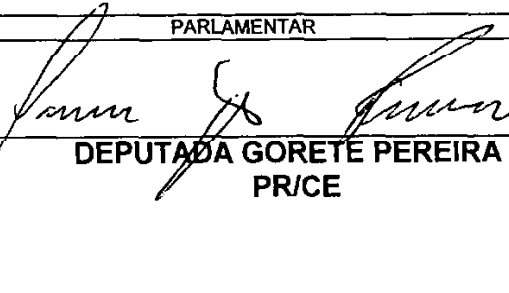
Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação,

fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A redistribuição desses servidores foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as normas legais vigentes em nosso país.

Por outro lado, como já dissemos anteriormente o texto desse dispositivo 256-A que buscamos suprimir já foi rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não havendo, portanto qualquer sentido na sua reapresentação, a decisão do Congresso Nacional deve ser respeitada.

PARLAMENTAR


DEPUTADA GORETE PEREIRA
PR/CE

MPV - 479/09

00029

EMENDA N.º , DE 2010, À MP N.º 479, DE 2009.

0410212010

**Emenda Supressiva à
Medida Provisória nº 479,
de 30 de dezembro de
2009.**

Suprima-se o dispositivo **256-A** inserido no **Art. 8º. da Medida Provisória 479 de 2009.**

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo já tentou sem sucesso inserir esses servidores nesse PECFAZ através da MP 441, porém o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sabiamente e democraticamente rejeitaram essa proposta por unanimidade.

Nem mesmo a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória 479 apresenta qualquer argumento ou fundamentação lógica ou legal para a nova apresentação desse texto já rejeitado pelo Congresso Nacional.

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Além de terem sido redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** esses servidores integram uma Carreira Específica que é a Carreira do Seguro Social e como tal jamais poderiam ter sido “transpostos” para um Plano Especial de Cargos, como equivocadamente e erroneamente previa o artigo 257 da MP 441 e prevê novamente o dispositivo 256-A inserido no Artigo 8º da Medida Provisória 479 de 2009.

Sendo assim não é possível que essa determinação legal seja simplesmente desconsiderada e que agora se proponha novamente à inclusão desses servidores nesse Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, isso contraria todo o objetivo e a finalidade da redistribuição, impedindo até mesmo que os servidores continuem executando suas atribuições inerentes a administração tributária mais especificamente no que diz respeito à arrecadação previdenciária.

Esse artigo que buscamos suprimir afronta o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** devem estar incluídos em Carreira específica na **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

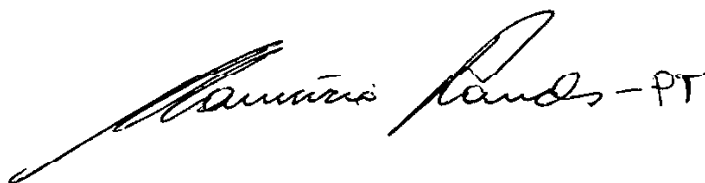
Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que

exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A redistribuição desses servidores foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as normas legais vigentes em nosso país.

Por outro lado, como já dissemos anteriormente o texto desse dispositivo 256-A que buscamos suprimir já foi rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não havendo portanto qualquer sentido na sua reapresentação, a decisão do Congresso Nacional deve ser respeitada.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.



Antônio Carlos Mendes - PT

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

DATA 08/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009			
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Suprima-se a inclusão do artigo 256-A na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, determinada pelo art. 8º da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo já tentou sem sucesso inserir esses servidores no PECFAZ através da MP 441, de 2008, porém o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sabiamente e democraticamente rejeitaram essa proposta por unanimidade.

O artigo 12 da Lei n.º 11.457, de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações. ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Além de terem sido redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL esses servidores integram uma Carreira Específica que é a Carreira do Seguro Social e como tal jamais poderiam ter sido "transpostos" para um Plano Especial de Cargos, como equivocadamente e erroneamente previa o artigo 257 da MP n.º 441 e prevê novamente o dispositivo 256-A inserido no Artigo 8º da Medida Provisória nº 479, de 2009.

Sendo assim não é possível que essa determinação legal seja simplesmente desconsiderada e que agora se proponha novamente à inclusão desses servidores nesse Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda,

isso contraria todo o objetivo e a finalidade da redistribuição, impedindo até mesmo que os servidores continuem executando suas atribuições inerentes a administração tributária mais especificamente no que diz respeito à arrecadação previdenciária.

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão, e conseqüentemente dos seus servidores, migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11.457, de 2007.

Por determinação constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em carreira específica no órgão, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas. É exatamente por isso que existe uma única carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A redistribuição desses servidores foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovamos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as normas legais vigentes em nosso país.

Por outro lado, como já dissemos anteriormente o texto desse dispositivo 256-A que buscamos suprimir já foi rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não havendo portanto qualquer sentido na sua reapresentação.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

ASSINATURA

08/02/2010

MPV - 479/09

00031

EMENDA N.º , DE 2010, À MP N.º 479, DE 2009.

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009.

Suprima-se o dispositivo **256-A** inserido no **Art. 8º. da Medida Provisória 479 de 2009.**

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo já tentou sem sucesso inserir esses servidores nesse PECFAZ através da MP 441, porém o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sabiamente e democraticamente rejeitaram essa proposta por unanimidade.

Nem mesmo a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória 479 apresenta qualquer argumento ou fundamentação lógica ou legal para a nova apresentação desse texto já rejeitado pelo Congresso Nacional.

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Além de terem sido redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** esses servidores integram uma Carreira Específica que é a Carreira do Seguro Social e como tal jamais poderiam ter sido "transpostos" para um Plano Especial de Cargos, como equivocadamente e erroneamente previa o

artigo 257 da MP 441 e prevê novamente o dispositivo 256-A inserido no Artigo 8º da Medida Provisória 479 de 2009.

Sendo assim não é possível que essa determinação legal seja simplesmente desconsiderada e que agora se proponha novamente à Inclusão desses servidores nesse Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, isso contraria todo o objetivo e a finalidade da redistribuição, impedindo até mesmo que os servidores continuem executando suas atribuições inerentes a administração tributária mais especificamente no que diz respeito à arrecadação previdenciária.

Esse artigo que buscamos suprimir afronta o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** devem estar incluídos em Carreira específica na **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e que até o momento ainda não estão inseridos na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A redistribuição desses servidores foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as normas legais vigentes em nosso país.

Por outro lado, como já dissemos anteriormente o texto desse dispositivo 256-A que buscamos suprimir já foi rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não havendo portanto qualquer sentido na sua reapresentação, a decisão do Congresso Nacional deve ser respeitada.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2010


Senadora ROSALBA CIARLINI

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479
--------------------	--

autor Senador Valdir Raupp	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global
--	-----------------	-----------------	-------------------------------------	------------------------

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009.

Suprima-se o dispositivo **256-A** inserido no **Art. 8º. da Medida Provisória 479 de 2009.**

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo já tentou sem sucesso inserir esses servidores nesse PECFAZ através da MP 441, porém o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sabiamente e democraticamente rejeitaram essa proposta por unanimidade.

Nem mesmo a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória 479 apresenta qualquer argumento ou fundamentação lógica ou legal para a nova apresentação desse texto já rejeitado pelo Congresso Nacional.

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, os cargos dos servidores que, na data da

publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária”.

Além de terem sido redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL esses servidores integram uma Carreira Específica que é a Carreira do Seguro Social e como tal jamais poderiam ter sido “transpostos” para um Plano Especial de Cargos, como equivocadamente e erroneamente previa o artigo 257 da MP 441 e prevê novamente o dispositivo 256-A inserido no Artigo 8º da Medida Provisória 479 de 2009.

Sendo assim não é possível que essa determinação legal seja simplesmente desconsiderada e que agora se proponha novamente à Inclusão desses servidores nesse Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, isso contraria todo o objetivo e a finalidade da redistribuição, impedindo até mesmo que os servidores continuem executando suas atribuições inerentes a administração tributária mais especificamente no que diz respeito à arrecadação previdenciária.

Esse artigo que buscamos suprimir afronta o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** devem estar incluídos em Carreira específica na **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A redistribuição desses servidores foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as normas legais vigentes em nosso país.

Por outro lado, como já dissemos anteriormente o texto desse dispositivo 256-A que buscamos suprimir já foi rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, não havendo portanto qualquer sentido na sua reapresentação, a decisão do Congresso Nacional deve ser respeitada.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

PARLAMENTAR



Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV - 479/09

00033

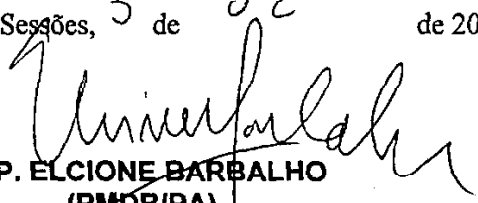
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Poder Executivo)

EMENDA Nº , DE 2010.

Suprima-se do art. 8º da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, a alteração pretendida para o art. 284-A.

Sala das Sessões, 5 de 02 de 2010.


DEP. ELCIONE BARBALHO
(PMDB/PA)



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 479/09

00034

Data 02.02.2010	Proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

Autor Gorete Pereira - PR/CE	nº do prontuário 100
---------------------------------	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 284-A da lei nº. 11.907/2009.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da norma foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando no suporte direto das equipes de combate e controle de endemias, estavam alijados do seu pagamento de forma injustificável, visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

Ao definir os efeitos financeiros da inovação a MP nº 479/2009 fixou o mês de janeiro de 2010 como marco para o início do pagamento da vantagem aos servidores agora beneficiados o que a nosso ver contraria o objetivo inicial da vantagem, qual seja o pagamento de um adicional em razão do exercício de atividades relacionadas ao combate e ao controle de endemias, sejam elas diretas ou indiretas.

Com isso, caberia à Administração apenas levantar as situações elencadas no dispositivo, pagando a referida vantagem retroativamente à data em que passou ela a ser paga aos servidores originalmente beneficiados.

PARLAMENTAR

DEPUTADA GORETE PEREIRA
PR/CE

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

Data: 08/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

PSB

Nº Prontuário: 416



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts: 8º

Parágrafo:

Inciso:

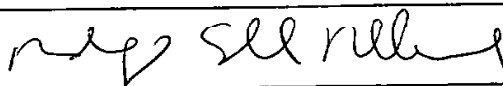
Alínea:

Suprima-se o art. 284-A da Lei 11.907, de 2009, incluído pelo art. 8º da MP nº 479, de 2009.

JUSTIFICATIVA

O art. 8º da MP nº 479, de 2009, procura com a inclusão do art. 284-A, na Lei 11.907, de 2009, estender o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando no suporte direto das equipes de combate e controle de endemias, estavam alijados do seu pagamento de forma injustificável, visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão. Contudo, apesar de favoráveis à inclusão, entendemos que a forma proposta não é a ideal

Assinatura



MPV - 479/09

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------	---

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 8º, da MP 479, de 2009 a seguinte redação:

“ O § 4º, do art.258, da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

Art. 258 – A (...)

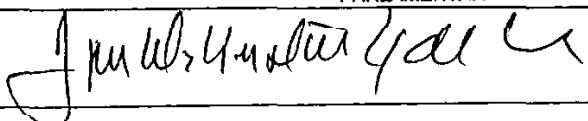
§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo, dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme disposto em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

Visando conciliar os direitos dos servidores e os deveres da Administração, posto que a preocupação de fixar – em relação aos servidores que optarem pelo retorno gradativo aos órgãos e entidades de origem – o direito à percepção dos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos de Cargos ou Carreiras a que pertenciam (e para onde retornarão), se estes forem mais vantajosos do que os fixados para o PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ.

A garantia em questão, contudo, fica limitada ao período de 5 (cinco) anos, sem que fique assegurado que o prazo máximo que a Administração teria para o retorno destes servidores aos órgãos e entidades de origem também seja de 5 (cinco) anos, o que pode gerar um espaço de tempo em que não haveria norma legal protegendo e assegurando a estas servidores a percepção das vantagens salariais da origem.

PARLAMENTAR



MPV - 479/09

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009			
autor maria do Rosário PT/RS				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 8º, da MP 479, de 2009 a seguinte redação:

“ O § 4º, do art.258, da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

‘Art. 258 – A (...)

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo, dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme disposto em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

Visando conciliar os direitos dos servidores e os deveres da Administração, posto que a preocupação de fixar – em relação aos servidores que optarem pelo retorno gradativo aos órgãos e entidades de origem – o direito à percepção dos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos de Cargos ou Carreiras a que pertenciam (e para onde retornarão), se estes forem mais vantajosos do que os fixados para o PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ.

A garantia em questão, contudo, fica limitada ao período de 5 (cinco) anos, sem que fique assegurado que o prazo máximo que a Administração teria para o retorno destes servidores aos órgãos e entidades de origem também seja de 5 (cinco) anos, o que pode gerar um espaço de tempo em que não haveria norma legal protegendo e assegurando a estas servidores a percepção das vantagens salariais da origem.

PARLAMENTAR

MPV - 479/09

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor DEP. RÔMULO GOMES - PSDB	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ X Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 8º, da MP 479, de 2009 a seguinte redação:

" O § 4º, do art.258, da Lei nº 11.007, de 2009, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

'Art. 258 – A (...)

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo, dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme disposto em regulamento."

JUSTIFICATIVA

Visando conciliar os direitos dos servidores e os deveres da Administração, posto que a preocupação de fixar – em relação aos servidores que optarem pelo retorno gradativo aos órgãos e entidades de origem – o direito à percepção dos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos de Cargos ou Carreiras a que pertenciam (e para onde retornarão), se estes forem mais vantajosos do que os fixados para o PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ.

A garantia em questão, contudo, fica limitada ao período de 5 (cinco) anos, sem que fique assegurado que o prazo máximo que a Administração teria para o retorno destes servidores aos órgãos e entidades de origem também seja de 5 (cinco) anos, o que pode gerar um espaço de tempo em que não haveria norma legal protegendo e assegurando a estes servidores a percepção das vantagens salariais da origem.

PARLAMENTAR

L e J

MPV - 479/09

00039

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 4:
EMENDA MODIFICATIVA N.**

Art. 1º O art. 8º da Medida Provisória nº. 479, de 30 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 258 – (...)

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou a entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo, dar-se-á no prazo máximo de 05 (cinco) anos, conforme disposto em regulamento”

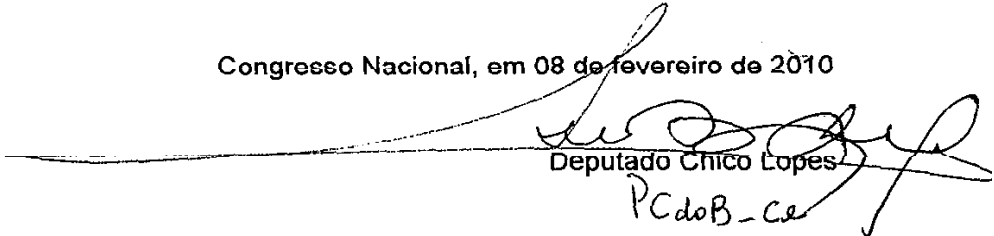
JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP 479/2009 se preocupou em fixar – em relação aos servidores que optarem pelo retorno gradativo aos órgãos e entidades de origem – o direito à percepção dos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos de Cargos ou Carreiras a que pertenciam (e para onde retornarão), se estes forem mais vantajosos do que os fixados para o PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ.

A garantia em questão, contudo, fica limitada ao período de 05 (cinco) anos, sem que fique assegurado que o prazo máximo que a Administração teria para o retorno destes servidores aos órgãos e entidades de origem também seja de 05 (cinco) anos, o que pode gerar um espaço de tempo em que não haveria norma legal protegendo e assegurando a estes servidores a percepção das vantagens salariais da origem.

Para conciliar estes dois aspectos da questão, sugerimos a alteração do artigo 1º, da MP nº 479/2009, de tal sorte que o artigo 258, § 4º, da Lei nº 11.907/2009, passe a ter a redação acima sugerida.

Congresso Nacional, em 08 de fevereiro de 2010



Deputado Chico Lopes

PCdoB - CE

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479 / 2009			
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º – O art. 8º da MP 479, de 30 de dezembro de 2009 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 32-A. O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XV a esta Lei.” (NR)

“Art. 35-A. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional.

Parágrafo Único. Após formalizada a opção a que se refere o caput deste artigo, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS.” (NR)

“Art. 230-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos, observado o disposto no § 2º do art. 229 desta Lei.” (NR)

"Art. 256-A. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º O disposto no caput não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A a esta Lei.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2º será gradativo, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 258-A. Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parágrafo Único. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ." (NR)

"Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde

e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;**
- II - Auxiliar de Laboratório;**
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;**
- IV - Auxiliar de Saneamento;**
- V - Divulgador Sanitário;**
- VI - Educador em Saúde;**
- VII - Laboratorista;**
- VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;**
- IX- Microscopista;**
- X - Orientador em Saúde;**
- XI - Técnico de Laboratório;**
- XII - Visitador Sanitário; e**
- XIII - Inspetor de Saneamento.**

Parágrafo Único. O titular do cargo de Motorista, de Motorista Oficial, de Mestre de Lancha, de Condutor de Lancha, de Agente de Transporte Marítimo e Fluvial, de Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial, de Comandante de Navio, de Artífice de Mecânica e de Cartógrafo.” que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo.” (NR)

“Art. 285-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Lei nº 11.784/2008 foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando no suporte direto das equipes de combate e controle de endemias, estavam alijados do seu pagamento de forma injustificável, visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

Ao definir os efeitos financeiros da inovação, contudo, o MP nº 479/2009 fixou o

mês de janeiro de 2010 como marco para o início do pagamento da vantagem aos servidores agora beneficiados o que a nosso ver contraria o objetivo inicial da vantagem, qual seja o pagamento de um adicional em razão do exercício de atividades relacionadas ao combate e ao controle de endemias, sejam elas diretas ou indiretas (apoio).

Em vista disso, propomos que o artigo 8º, da MP nº 479/2009, ao invés de introduzir um artigo 284-A, à Lei nº 11.907/2009, promova a alteração do artigo 284, da mesma norma

Com isso, caberia à Administração apenas levantar as situações elencadas no dispositivo, pagando a referida vantagem retroativamente à data em que passou ela a ser paga aos servidores originalmente beneficiados.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. Lta", is written over a rectangular box. The signature is fluid and cursive.

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

L

00041

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479 / 2009			
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º – O art. 8º da MP 479, de 30 de dezembro de 2009 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 32-A. O Vencimento Básico dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial é o constante do Anexo XV a esta Lei.” (NR)

“Art. 35-A. Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A desta Lei, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional.

Parágrafo Único. Após formalizada a opção a que se refere o caput deste artigo, o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS.” (NR)

“Art. 230-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, são válidos para o ingresso nos cargos do PECFAZ, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos, observado o disposto no § 2º do art. 229 desta Lei.” (NR)

“Art. 256-A. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º O disposto no caput não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A a esta Lei.

§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2º será gradativo, conforme disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 258.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo, dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 258-A. Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parágrafo Único. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes

aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ.” (NR)

“Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias:

I - Mestre de Lancha;

II - Condutor de Lancha;

III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;

IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;

V - Comandante de Navio;

VI - Artífice de Mecânica;

VII - Cartógrafo.” (NR)

“Art. 285-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285.” (NR)

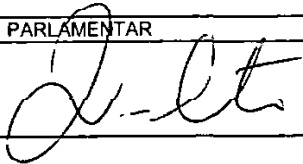
JUSTIFICAÇÃO

Percebe-se, assim, a preocupação de fixar – em relação aos servidores que optarem pelo retorno gradativo aos órgãos e entidades de origem – o direito à percepção dos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos de Cargos ou Carreiras a que pertenciam (e para onde retornarão), se estes forem mais vantajosos do que os fixados para o PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ.

A garantia em questão, contudo, fica limitada ao período de 5 (cinco) anos, sem que fique assegurado que o prazo máximo que a Administração teria para o

retorno destes servidores aos órgãos e entidades de origem também seja de 5 (cinco) anos, o que pode gerar um espaço de tempo em que não haveria norma legal protegendo e assegurando a estas servidores a percepção das vantagens salariais da origem.

Para conciliar estes dois aspectos da questão, sugerimos a alteração ora proposta.

PARLAMENTAR


MPV - 479/09

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479,
--------------------	--

Autor Deputado Darcísio Perondi PMDB	nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º, da MP nº 479/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;
- II - Auxiliar de Laboratório;
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV - Auxiliar de Saneamento;
- V - Divulgador Sanitário;
- VI - Educador em Saúde;
- VII - Laboratorista;
- VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
- IX - Microscopista;
- X - Orientador em Saúde;
- XI - Técnico de Laboratório;
- XII - Visitador Sanitário; e
- XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista, de Motorista Oficial, de Mestre de Lancha, de Condutor de Lancha, de Agente de Transporte Marítimo e Fluvial, de Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial, de Comandante de Navio, de Artífice de Mecânica e de Cartógrafo." que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.784/2008 instituiu a GACEN – Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, sendo a matéria posteriormente tratada pela Lei nº 11.907/2009, cujo artigo 284 traz a seguinte definição:

"Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;
- II - Auxiliar de Laboratório;
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV - Auxiliar de Saneamento;
- V - Divulgador Sanitário;
- VI - Educador em Saúde;
- VII - Laboratorista;
- VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;

- IX - Microscopista;
- X - Orientador em Saúde;
- XI - Técnico de Laboratório;
- XII - Visitador Sanitário; e
- XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo."

O artigo 8º, da Medida Provisória nº 479/2009, por sua vez, veio introduzir na Lei nº 11.907/2009 um artigo 284-A, assim dispondo:

"Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias:

- I - Mestre de Lancha;
- II - Condutor de Lancha;
- III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
- IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;
- V - Comandante de Navio;
- VI - Artífice de Mecânica;
- VII - Cartógrafo."

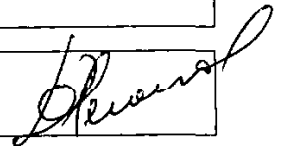
O objetivo da norma, portanto, foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando no suporte direto das equipes de combate e controle de endemias, estavam alijados do seu pagamento de forma injustificável, visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

Ao definir os efeitos financeiros da inovação, contudo, o MP nº 479/2009 fixou o mês de janeiro de 2010 como marco para o início do pagamento da vantagem aos servidores agora beneficiados o que a nosso ver contraria o objetivo inicial da vantagem, qual seja o pagamento de um adicional em razão do exercício de atividades relacionadas ao combate e ao controle de endemias, sejam elas diretas ou indiretas (apoio).

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

Deputado Darcisio Perondi



MPV - 479/09

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02.02.2010	Proposição Medida Provisória nº 479/2009			
Autor Gorete Pereira - PR/CE			nº do prontuário 100	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se artigo 284 da Lei 11.907/2009, de modo que este ultimo passe a ter a seguinte redação:

"Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;
- II - Auxiliar de Laboratório;
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV - Auxiliar de Saneamento;
- V - Divulgador Sanitário;
- VI - Educador em Saúde;
- VII - Laboratorista;
- VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
- IX - Microscopista;
- X - Orientador em Saúde;
- XI - Técnico de Laboratório;
- XII - Visitador Sanitário; e
- XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista, de Motorista Oficial, de Mestre de Lancha, de Condutor de Lancha, de Agente de Transporte Marítimo e Fluvial, de Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial, de Comandante de Navio, de Artífice de Mecânica e de Cartógrafo." que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

O objetivo da norma foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando no suporte direto das equipes de combate e controle de endemias, estavam aliçados do seu pagamento de forma injustificável, visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

Ao definir os efeitos financeiros da inovação, a MP nº 479/2009 fixou o mês de janeiro de 2010 como marco para o início do pagamento da vantagem aos servidores agora beneficiados o que a nosso ver contraria o objetivo inicial da vantagem, qual seja o pagamento de um adicional em razão do exercício de atividades relacionadas ao combate e ao controle de endemias, sejam elas diretas ou indiretas.

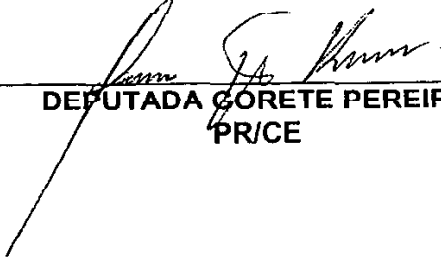
Com isso, caberia à Administração apenas levantar as situações elencadas no dispositivo, pagando a referida vantagem retroativamente à data em que passou ela a ser paga aos servidores originalmente beneficiados.

Demais disso, temos que o artigo 55, da Lei nº 11.784/2008, ao tratar das condições para a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, confere à vantagem tratamento semelhante aquele dispensado às chamadas "gratificações de desempenho", estabelecendo regras para esta incorporação absolutamente conflitantes com o princípio constitucional da paridade, mantido intacto tanto pelo artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto pelos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ocorre que a GACEN nem de longe pode ser considerada uma "gratificação de desempenho", uma vez que a sua percepção não guarda nenhuma relação com a "produtividade" pessoal ou institucional, razão pela qual deve ela ser considerada parcela salarial de natureza genérica, idêntica a tantas outras percebidas pelos servidores públicos, daí resultando que sua incorporação aos proventos de aposentadoria deve obedecer ao princípio constitucional da paridade.

Logo, apenas as aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 – dada a fórmula de cálculo dos proventos pela média das contribuições vertidas no período por ela previsto – poderiam conter regra em que vantagens salariais como a GACEN não sejam incorporadas integralmente aos proventos de aposentadoria.

PARLAMENTAR



DEPUTADA CORETE PEREIRA
PR/CE

MPV - 479/09

00044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 479/2009

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

Art. 1º o art. 8º da Medida Provisória nº. 479, de 30 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A Lei no 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

(...)

"Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;
- II - Auxiliar de Laboratório;
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV - Auxiliar de Saneamento;
- V - Divulgador Sanitário;
- VI - Educador em Saúde;
- VII - Laboratorista;
- VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
- IX - Microscopista;
- X - Orientador em Saúde;
- XI - Técnico de Laboratório;
- XII - Visitador Sanitário; e
- XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista, de Motorista Oficial, de Mestre de Lancha, de Condutor de Lancha, de Agente de Transporte Marítimo e Fluvial, de Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial, de Comandante de Navio, de Artífice de Mecânica e de Cartógrafo." que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.784/2008 instituiu a GACEN – Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, sendo a matéria posteriormente tratada pela Lei nº 11.907/2009, cujo artigo 284 traz a seguinte definição:

“Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;
- II - Auxiliar de Laboratório;
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV - Auxiliar de Saneamento;
- V - Divulgador Sanitário;
- VI - Educador em Saúde;
- VII - Laboratorista;
- VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
- IX - Microscopista;
- X - Orientador em Saúde;
- XI - Técnico de Laboratório;
- XII - Visitador Sanitário; e
- XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo.”

O artigo 8º, da Medida Provisória nº 479/2009, por sua vez, veio introduzir na Lei nº 11.907/2009 um artigo 284-A, assim dispondo:

“Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias:

- I - Mestre de Lancha;
- II - Condutor de Lancha;
- III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;

- IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;
- V - Comandante de Navio;
- VI - Artífice de Mecânica;
- VII - Cartógrafo.”

O objetivo da norma, portanto, foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando no suporte direto das equipes de combate e controle de endemias, estavam alijados do seu pagamento de forma injustificável, visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

Ao definir os efeitos financeiros da inovação, contudo, a MP nº 479/2009 fixou o mês de janeiro de 2010 como marco para o início do pagamento da vantagem aos servidores agora beneficiados o que a nosso ver contraria o objetivo inicial da vantagem, qual seja o pagamento de um adicional em razão do exercício de atividades relacionadas ao combate e ao controle de endemias, sejam elas diretas ou indiretas (apoio).

À vista disso, propomos que o artigo 8º, da MP nº 479/2009, ao invés de introduzir um artigo 284-A, à Lei nº 11.907/2009, promova a alteração do artigo 284, da mesma norma, de modo que este último passe a ter a redação acima sugerida.

Congresso Nacional, em 08 de fevereiro de 2010


Deputado Chico Lopes
PCdoB - CE

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

DATA 02/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479/2009
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO ☐ 1 SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☒ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao dispositivo 256-A inserido no Art. 8º. da MP 479 de 2009.

Art. 8º. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 256-A O inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

II -Ficam transformados em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 da Lei 11457 de 2007 redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Medida Provisória 479 de 2009, bem como dar solução para um problema que se arrasta na Secretaria da Receita Federal do Brasil desde o dia 2 de maio de 2007, inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008 para o artigo 257 da MP 441, convertida na Lei 11907 de 2009.

Esse texto que contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou a referida Medida Provisória corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

O nobre Deputado Marcelo Castro ao acatar essa emenda na MP 441 apresentou as seguintes considerações em seu voto:

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos Analistas e Técnicos do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Devemos frisar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecada diariamente, apenas com a arrecadação previdenciária algo em torno de R\$ 351 milhões de reais.

A redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país; bem como respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor Deputado Hugo Leal <i>PSC</i>	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao dispositivo 256-A inserido no Art. 8º. da MP 479 de 2009.

Art. 8º. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 256-A O inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

II - Ficam transformados em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 da Lei 11457 de 2007 redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Medida Provisória 479 de 2009, bem como dar solução para um problema que se arrasta na Secretaria da Receita Federal do Brasil desde o dia 2 de maio de 2007, inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008 para o artigo 257 da MP 441, convertida na Lei 11907 de 2009.

Esse texto que contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou a referida Medida Provisória corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

O nobre Deputado Marcelo Castro ao acatar essa emenda na MP 441 apresentou as seguintes considerações em seu voto:

"a emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seus órgãos de origem em decorrência de leis anteriores. Esses afastamentos foram motivados

pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento. Voto, por conseguinte, a favor das emendas que lhes propiciam o devido enquadramento, em caráter definitivo."

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos Analistas e Técnicos do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Devemos frisar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecada diariamente, apenas com a arrecadação previdenciária algo em torno de R\$ 351 milhões de reais.

A redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovamos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país; bem como respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra

intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

PARLAMENTAR

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

Data 02.02.2010	Proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

Autor Gorete Pereira	nº do prontuário 100
-------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao dispositivo 256-A inserido no Art. 8º. da MP 479 de 2009.

Art. 8º. A Lei no 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 256-A O inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

II - Ficam transformados em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 da Lei 11457 de 2007 redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória no 441, de 29 de agosto de 2008. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Medida Provisória 479 de 2009, bem como dar solução para um problema que se arrasta na Secretaria da Receita Federal do Brasil desde o dia 2 de maio de 2007, inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008 para o artigo 237 da MP 441, convertida na Lei 11907 de 2009.

Esse texto que contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou a referida Medida Provisória corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária. O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2o da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita

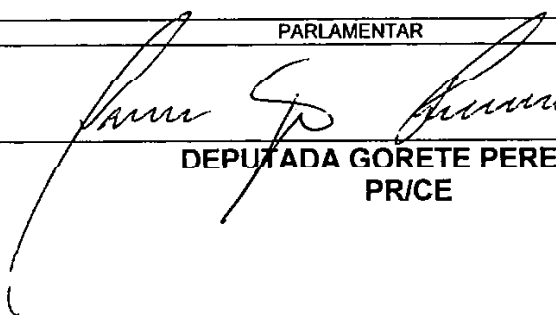
Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo, portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos Analistas e Técnicos do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Devemos frisar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecada diariamente, apenas com a arrecadação previdenciária algo em torno de R\$ 351 milhões de reais.

A redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país; bem como respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

PARLAMENTAR


DEPUTADA GORETE PEREIRA
PR/CE

MPV - 479/09

00048

EMENDA N.º , DE 2010, À MP N.º 479, DE 2009.***Emenda Substitutiva à
Medida Provisória nº 479,
de 30 de dezembro de
2009.***

Dê-se a seguinte redação ao dispositivo **256-A** Inserido no
Art. 8º. da MP 479 de 2009.

Art. 8º. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 256-A O inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

II -Ficam transformados em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 da Lei 11457 de 2007 redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Medida Provisória 479 de 2009, bem como dar solução para um problema que se arrasta na Secretaria da Receita Federal do Brasil desde o dia 2 de maio de 2007, inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008 para o artigo 257 da MP 441, convertida na Lei 11907 de 2009.

Esse texto que contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou a referida Medida Provisória corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores

no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

O nobre Deputado Marcelo Castro ao acatar essa emenda na MP 441 apresentou as seguintes considerações em seu voto:

"a emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seus órgãos de origem em decorrência de leis anteriores. Esses afastamentos foram motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento. Voto, por conseguinte, a favor das emendas que lhes propiciam o devido enquadramento, em caráter definitivo."

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

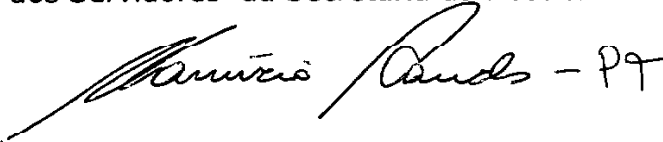
Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos Analistas e Técnicos do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Devemos frisar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecada diariamente, apenas com a arrecadação previdenciária algo em torno de R\$ 351 milhões de reais.

A redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país; bem como respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.



MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

data 3/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479
-------------------	--

autor SENADOR MARCONI PERILLO - PSDB	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao dispositivo **256-A** inserido no **Art. 8º. da MP 479 de 2009.**

“Art. 256-A O inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

II -Ficam transformados em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 da Lei 11457 de 2007 redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Medida Provisória 479 de 2009, bem como dar solução para um problema que se arrasta na Secretaria da Receita Federal do Brasil desde o dia 2 de maio de 2007, inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008 para o artigo 257 da MP 441, convertida na Lei 11907 de 2009.

Esse texto aperfeiçoou a referida Medida Provisória corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com os servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento

isonômico aos Analistas e Técnicos do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Devemos frisar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecada diariamente, apenas com a arrecadação previdenciária algo em torno de R\$ 351 milhões de reais.

A redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país; bem como respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.



PARLAMENTAR

MPV - 479/09

00050

EMENDA N.º , DE 2010, À MP N.º 479, DE 2009.***Emenda Substitutiva à Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009.***

Dê-se a seguinte redação ao dispositivo **256-A** Inserido no **Art. 8º. da MP 479 de 2009.**

Art. 8º. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 256-A O inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

II -Ficam transformados em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 da Lei 11457 de 2007 redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Medida Provisória 479 de 2009, bem como dar solução para um problema que se arrasta na Secretaria da Receita Federal do Brasil desde o dia 2 de maio de 2007, inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008 para o artigo 257 da MP 441, convertida na Lei 11907 de 2009.

Esse texto que contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou a referida Medida Provisória corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da

Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

O nobre Deputado Marcelo Castro ao acatar essa emenda na MP 441 apresentou as seguintes considerações em seu voto:

"a emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seus órgãos de origem em decorrência de leis anteriores. Esses afastamentos foram motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento. Voto, por conseguinte, a favor das emendas que lhes propiciam o devido enquadramento, em caráter definitivo."

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos na Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas

atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos Analistas e Técnicos do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Devemos frisar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecada diariamente, apenas com a arrecadação previdenciária algo em torno de R\$ 351 milhões de reais.

A redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país; bem como respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2010


Senadora ROSALBA CIARLINI

MPV - 479/09

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479			
autor Senador Valdir Raupp			nº do prontuário	
☐ Supressiva ☒ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA N.º , DE 2010, À MP N.º 479, DE 2009.

**Emenda Substitutiva à
Medida Provisória nº 479, de
30 de dezembro de 2009.**

Dê-se a seguinte redação ao dispositivo **256-A** inserido no **Art. 8º. da MP 479 de 2009.**

Art. 8º. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 256-A O Inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

II -Ficam transformados em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 da Lei 11457 de 2007 redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Medida Provisória 479 de 2009, bem como dar solução para um problema que se arrasta na Secretaria da Receita Federal do Brasil desde o dia 2 de maio de 2007, inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários

da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008 para o artigo 257 da MP 441, convertida na Lei 11907 de 2009.

Esse texto que contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou a referida Medida Provisória corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

O nobre Deputado Marcelo Castro ao acatar essa emenda na MP 441 apresentou as seguintes considerações em seu voto:

"a emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seus órgãos de origem em decorrência de leis anteriores. Esses afastamentos foram motivados pelo Interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento. Voto, por conseguinte, a favor das emendas que lhes propiciam o devido enquadramento, em caráter definitivo."

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

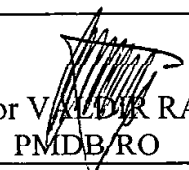
Faz-se necessário considerar que nenhum servidor prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos Analistas e Técnicos do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Devemos frisar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecada diariamente, apenas com a arrecadação previdenciária algo em torno de R\$ 351 milhões de reais.

A redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país; bem como respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Essa emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

PARLAMENTAR


Senador VALDIR RAUPP
PMDB-RO

MPV - 479/09

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 479 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Autor
Senador Sergio Zambiasi (PTB-RS)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. **aditiva** 5. Substitutivo global

Página

Artigo Inclusão

Parágrafo

Inciso

Alínea

EMENDA Nº – CN
 (à Medida Provisória nº 479, de 2009)

Altera o art. 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009:

Art. 256-A O inciso II do artigo 10 da lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
 II – Em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta lei, os seguintes cargos efetivos, ocupados e vagos de Técnico da Receita Federal, da Carreira de Auditoria Federal, previsto na redação original do artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002 e o cargo de Analista Previdenciário, da Carreira do Seguro Social, criado pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003, redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo artigo 12, inciso II, desta lei.” (NR)

Justificativa

O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União.

Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003.

A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e da Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.

Com a promulgação da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, todas aquelas competências passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Analistas Previdenciários foram redistribuídos (artigo 12, II, “c” da lei 11.457/2007) para este novo órgão, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

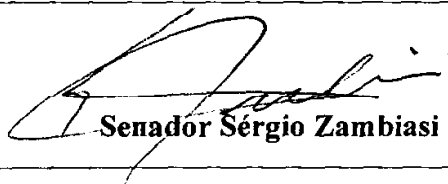
Os cargos técnicos e específicos de Analista Previdenciário e de Analista Tributário guardam semelhança quanto à escolaridade necessária, grau de complexidade de suas atividades, atividades finalísticas que desenvolvem e principalmente quanto às atribuições legais de ambos os cargos: instrução e análise técnica de processos, além dos atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil seja

quanto às contribuições previdenciárias, seja quanto a cobrança e recebimento de outros tributos.

Os cargos de Analista Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sofreram efeitos modificativos decorrentes da Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, lei esta que modificou e deu nova denominação aos cargos do Quadro Efetivo do INSS, passando a chamar então Analista Previdenciário o cargo anteriormente denominado Analista Previdenciário. Estando os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de edição da Medida Provisória nº 359, estes não foram modificados e tornaram-se cargo em extinção no Quadro desta Secretaria. Sendo assim, é legal, justa e perfeita, a transformação destes cargos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Assim, a transformação dos cargos de Analista Previdenciário, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargos de Analista Tributário atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal, ao levar em conta a natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades dos cargos redistribuídos. Atende também ao disposto no inciso XXII do artigo 37, o qual determina que a administração tributária seja exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria da Lei nº 10.593/2002. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Brasília, 03 / 02/ 2010.



Senador Sérgio Zambiasi

MPV - 479/09

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03.02.2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479 / 2009	
AUTOR LUIZ CARLOS BUSATO 		Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL		
TEXTO Altera-se a redação do artigo 8º da presente Medida Provisória, no tocante ao artigo nº 256-A da Lei nº 11.907 de 2009, excluindo-se os demais itens deste artigo (256-A): Art. 256-A. O inciso II do artigo 10 da lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “ ... II – Em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta lei, os seguintes cargos efetivos, ocupados e vagos de Técnico da Receita Federal, da Carreira de Auditoria Federal, previsto na redação original do artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002 e o cargo de Analista Previdenciário, da Carreira do Seguro Social, criado pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003, redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo artigo 12, inciso II, desta lei.” JUSTIFICAÇÃO O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União. Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003.		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na *Diretoria da Receita Previdenciária e da Coordenação Geral de Recuperação de Créditos* nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.

Com a promulgação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, todas aquelas competências passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Analistas Previdenciários foram redistribuídos (artigo 12, II, "c" da Lei 11.457/2007) para este novo órgão, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os cargos técnicos e específicos de Analista Previdenciário e de Analista Tributário guardam semelhança quanto à escolaridade necessária, grau de complexidade de suas atividades, atividades finalísticas que desenvolvem e principalmente quanto às atribuições legais de ambos os cargos: instrução e análise técnica de processos, além dos atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil seja quanto as contribuições previdenciárias, seja quanto a cobrança e recebimento de outros tributos.

Os cargos de Analista Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sofreram efeitos modificativos decorrentes da Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, lei esta que modificou e deu nova denominação aos cargos do Quadro Efetivo do INSS, passando a chamar então Analista Previdenciário o cargo anteriormente denominado Analista Previdenciário. Estando os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de edição da Medida Provisória nº 359, estes não foram modificados e tomaram-se cargo em extinção no Quadro desta Secretaria. Sendo assim, é legal, justa e perfeita, a transformação destes cargos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Assim, a transformação dos cargos de Analista Previdenciário, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargos de Analista Tributário atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal, ao levar em conta a natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades dos cargos redistribuídos. Atende também ao disposto no inciso XXII do artigo 37, o qual determina que a administração tributária seja exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria da Lei nº 10.593/2002. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência expressos no artigo 37 da Carta Magna. Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

DEPUTADO

MPV - 479/09

00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nos 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei no 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei no 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei no 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei no 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei no 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCIIFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei no 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 10 de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei no 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIAGS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 2006; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. O artigo 256-A, da Lei 11.907, de 2009, incluído pelo art. 8º da Medida Provisória nº 479, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

Art. 256-A O inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

.....

II- Em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo art.9º desta Lei, os seguintes cargos efetivos, ocupados e vagos:

- a) de Técnico da Receita Federal, da Carreira de Auditoria Federal, previsto na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;
- b) de Analista do Seguro Social, da Carreira do Seguro Social, criado pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art.12, inciso II, desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003,

que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União.

Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003.

A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e da Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.

Com a promulgação da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, todas aquelas competências passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Analistas Previdenciários foram redistribuídos (artigo 12, II, "c" da lei 11.457/2007) para este novo órgão, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

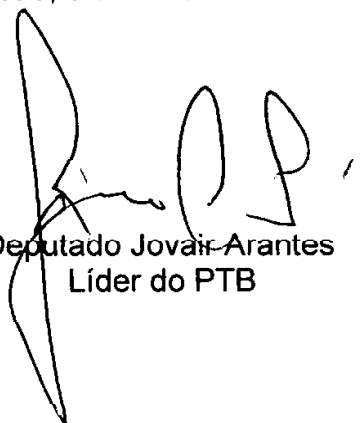
Os cargos técnicos e específicos de Analista Previdenciário e de Analista Tributário guardam semelhança quanto à escolaridade necessária, grau de complexidade de suas atividades, atividades finalísticas que desenvolvem e principalmente quanto às atribuições legais de ambos os cargos: instrução e análise técnica de processos, além dos atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil seja quanto às contribuições previdenciárias, seja quanto a cobrança e recebimento de outros tributos.

Os cargos de Analista Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sofreram efeitos modificativos decorrentes da Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, lei esta que modificou e deu nova denominação aos cargos do Quadro Efetivo do INSS, passando a chamar então Analista do Seguro Social o cargo anteriormente denominado Analista Previdenciário. Estando os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de edição da Medida Provisória nº 359, estes não foram modificados e tornaram-se cargo em extinção no Quadro desta Secretaria. Sendo assim, é legal, justa e perfeita, a transformação destes cargos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Assim, a transformação dos cargos de Analista Previdenciário, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargos de Analista Tributário atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal, ao levar em conta a natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades dos cargos redistribuídos. Atende também ao disposto no inciso XXII do artigo 37, o qual determina que a administração tributária seja exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria da Lei nº 10.593/2002. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, 3 de fevereiro de 2010.



Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB

MPV - 479/09

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/10	proposição Medida Provisória nº 479 de 2009						
autor Deputado Marcelo Ortiz <i>RV</i>	nº do prontuário						
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global							
Página 01/02	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 60%;">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</th> <th style="width: 20%;">Inciso</th> <th style="width: 20%;">alínea</th> </tr> <tr> <td colspan="3" style="padding: 10px;"> Altera-se a redação do artigo 8º da presente Medida Provisória, no tocante ao artigo nº 256-A na Lei nº 11.907 de 2009, excluindo-se os demais itens deste artigo (256-A): Art. 256-A. O inciso II do artigo 10 da lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “ ... II – Em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta lei, os seguintes cargos efetivos, ocupados e vagos: a) de Técnico da Receita Federal, da Carreira de Auditoria Federal, previsto na redação original do artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002; b) de Analista do Seguro Social, da Carreira do Seguro Social, criado pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003, redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo artigo 12, inciso II, desta lei; Justificativa O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União. Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003. A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e da Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei. </td> </tr> </table>	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea	Altera-se a redação do artigo 8º da presente Medida Provisória, no tocante ao artigo nº 256-A na Lei nº 11.907 de 2009, excluindo-se os demais itens deste artigo (256-A): Art. 256-A. O inciso II do artigo 10 da lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “ ... II – Em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta lei, os seguintes cargos efetivos, ocupados e vagos: a) de Técnico da Receita Federal, da Carreira de Auditoria Federal, previsto na redação original do artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002; b) de Analista do Seguro Social, da Carreira do Seguro Social, criado pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003, redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo artigo 12, inciso II, desta lei; Justificativa O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União. Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003. A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e da Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea					
Altera-se a redação do artigo 8º da presente Medida Provisória, no tocante ao artigo nº 256-A na Lei nº 11.907 de 2009, excluindo-se os demais itens deste artigo (256-A): Art. 256-A. O inciso II do artigo 10 da lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “ ... II – Em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta lei, os seguintes cargos efetivos, ocupados e vagos: a) de Técnico da Receita Federal, da Carreira de Auditoria Federal, previsto na redação original do artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002; b) de Analista do Seguro Social, da Carreira do Seguro Social, criado pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003, redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo artigo 12, inciso II, desta lei; Justificativa O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União. Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003. A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e da Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.							

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/10	proposição Medida Provisória nº
autor Deputado Marcelo Ortiz PV	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página 02/02	Inciso alínea

Com a promulgação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, todas aquelas competências passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Analistas Previdenciários foram

redistribuídos (artigo 12, II, "c" da lei 11.457/2007) para este novo órgão, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

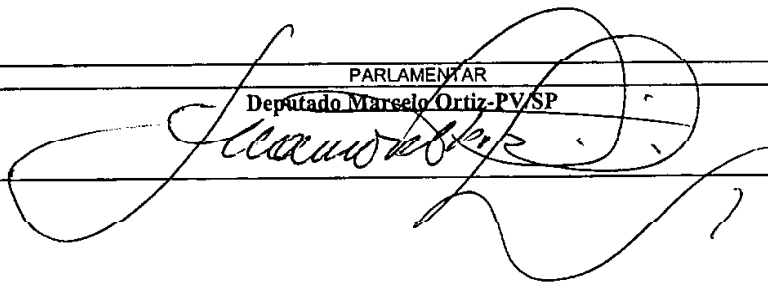
Os cargos técnicos e específicos de Analista Previdenciário e de Analista Tributário guardam semelhança quanto à escolaridade necessária, grau de complexidade de suas atividades, atividades finalísticas que desenvolvem e principalmente quanto às atribuições legais de ambos os cargos: instrução e análise técnica de processos, além dos atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil seja quanto às contribuições previdenciárias, seja quanto a cobrança e recebimento de outros tributos.

Os cargos de Analista Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sofreram efeitos modificativos decorrentes da Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, lei esta que modificou e deu nova denominação aos cargos do Quadro Efetivo do INSS, passando a chamar então Analista do Seguro Social o cargo anteriormente denominado Analista Previdenciário. Estando os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de edição da Medida Provisória nº 359, estes não foram modificados e tornaram-se cargo em extinção no Quadro desta Secretaria. Sendo assim, é legal, justa e perfeita, a transformação destes cargos em Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Assim, a transformação dos cargos de Analista Previdenciário, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargos de Analista Tributário atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal, ao levar em conta a natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades dos cargos redistribuídos. Atende também ao disposto no inciso XXII do artigo 37, o qual determina que a administração tributária seja exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria da Lei nº 10.593/2002. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência expressos no artigo 37 da Carta Magna.

PARLAMENTAR

Deputado Marcelo Ortiz-PV/SP



MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

data 04/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º, da MP 479, de 2009 a seguinte redação:

"Art. 285, da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

'Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN, do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, e do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição."

JUSTIFICATIVA

A norma legal anteriormente vigente apenas deferia a Gratificação em tela aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, bem assim os integrantes do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, quando estivessem atuando no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN.

O novo dispositivo legal, portanto, estende a debatida Gratificação aos mesmos servidores quando em exercício também no Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, antes não beneficiados.

Ao fazê-lo, contudo, a Medida Provisória fixa, injustificadamente, o início deste pagamento para o mês de janeiro de 2010, uma vez que é devida aos servidores em exercício no Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE desde quando foi instituída.

PARLAMENTAR

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor Marica do Rosário PT/RS	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a Dê-se ao art. 8º, da MP 479, de 2009 a seguinte redação:

"Art. 285, da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

'Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN, do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, e do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição."

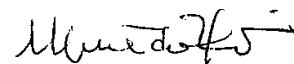
JUSTIFICATIVA

A norma legal anteriormente vigente apenas deferia a Gratificação em tela aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, bem assim os integrantes do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, quando estivessem atuando no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN.

O novo dispositivo legal, portanto, estende a debatida Gratificação aos mesmos servidores quando em exercício também no Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, antes não beneficiados.

Ao fazê-lo, contudo, a Medida Provisória fixa, injustificadamente, o início deste pagamento para o mês de janeiro de 2010, uma vez que é devida aos servidores em exercício no Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE desde quando foi instituída.

PARLAMENTAR


--

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor DEP. ROMULO SOUZA - PSDB	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a Dê-se ao art. 8º, da MP 479, de 2009 a seguinte redação:

"Art. 285, da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

'Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN, do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, e do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição."

JUSTIFICATIVA

A norma legal anteriormente vigente apenas deferia a Gratificação em tela aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, bem assim os integrantes do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, quando estivessem atuando no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN.

O novo dispositivo legal, portanto, estende a debatida Gratificação aos mesmos servidores quando em exercício também no Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, antes não beneficiados.

Ao fazê-lo, contudo, a Medida Provisória fixa, injustificadamente, o início deste pagamento para o mês de janeiro de 2010, uma vez que é devida aos servidores em exercício no Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE desde quando foi instituída.

PARLAMENTAR

L C 4 3 3

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

Data: 05/02/2010	Proposição: MP 479/2009
------------------	-------------------------

Autor: Dep. GONZAGA PATRIOTA <i>PSB</i>	Nº Prontuário: 143
---	--------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva/Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-------------	---------	------------	---------	---------

A Lei nº. 11.907/2009, modificada pelo art. 8º da MP em epígrafe, fica acrescida do art. 256-B, com a seguinte redação:

“Art. 256-B. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, no percentual de até 160% (cem e sessenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a 140% (cento e quarenta por cento) do vencimento básico.

§ 4º Os servidores a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades na RFB somente farão jus à GDAT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea a perceberão a GDAT, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em 50 (cinquenta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

§ 6º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, 50 (cinquenta) pontos percentuais do seu vencimento básico.

§ 5º Aplica-se a GDAT as mesmas regras para aposentadorias e pensões.”

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**Data:** 05/02/2010**Proposição:** MP 479/2009**Autor:** Dep. GONZAGA PATRIOTA**Nº Prontuário:** 143

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

x

Aditiva

Substitutiva/Global

Página: 2/2**Artigo:** 38**Parágrafo:****Inciso:****Alínea:****JUSTIFICATIVA**

Os chamados servidores "administrativos" da RFB estão há décadas realizando suas atividades no principal órgão de arrecadação do governo federal. Para desenvolverem suas atividades esses servidores deixaram de executar as atribuições de seus cargos de origem, e passaram a exercerem atribuições específicas da RFB, notadamente atribuições de arrecadação e tributação, concorrendo, em muitos casos, com os servidores da carreira de auditoria.

A criação desta gratificação contribuirá para que se comece a existir um tratamento isonômico entre os diversos servidores que desempenham suas atividades dentro da RFB, sendo que todos eles desenvolvem atribuições ligadas primordialmente a arrecadação e tributação.

Por outro lado, nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXII, estabelece que as atividades das administrações tributárias federal, estadual e municipal, serão desenvolvidas por servidores de carreiras específicas, com tratamento prioritário em relação aos demais servidores.

Na prática isto já ocorre, pois, esses servidores atuam como se de fato pertencessem à carreira de auditoria, portanto a criação de uma gratificação específica para esses servidores contribuirá para o estabelecimento de um vínculo com a instituição RFB, atendendo, em parte, os ditames da Constituição Federal.

Assinatura

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00060

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 8º. da MP 479, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 284-A, da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

‘ Art. 284-A – Aplica-se a GACEN, de que trata o art.54, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos titulares dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que em caráter permanente, realizarem de combate, controle, apoio, transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias.

JUSTIFICATIVA

Ao definir os efeitos financeiros da inovação, contudo, o MP nº 479/2009 fixou o mês de janeiro de 2010 como marco para o início do pagamento da vantagem aos servidores agora beneficiados o que contraria o objetivo inicial da vantagem, qual seja o pagamento de um adicional em razão do exercício de atividades relacionadas ao combate e ao controle de endemias, sejam elas diretas ou indiretas (apolo).

Com isso, caberia à Administração apenas levantar as situações elencadas no dispositivo, pagando a referida vantagem retroativamente à data em que passou ela a ser paga aos servidores originalmente beneficiados.

PARLAMENTAR

MPV - 479/09

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor DEP. RÔMULO GONÇALVES - PSDB	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 8º, da MP 479, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 284-A, da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

Art. 284-A – Aplica-se a GACEN, de que trata o art. 54, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos titulares dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que em caráter permanente, realizarem de combate, controle, apoio, transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias.

JUSTIFICATIVA

Ao definir os efeitos financeiros da inovação, contudo, o MP nº 479/2009 fixou o mês de janeiro de 2010 como marco para o início do pagamento da vantagem aos servidores agora beneficiados o que contraria o objetivo inicial da vantagem, qual seja o pagamento de um adicional em razão do exercício de atividades relacionadas ao combate e ao controle de endemias, sejam elas diretas ou indiretas (apoio).

Com isso, caberia à Administração apenas levantar as situações elencadas no dispositivo, pagando a referida vantagem retroativamente à data em que passou ela a ser paga aos servidores originalmente beneficiados.

PARLAMENTAR

L r 5 1 U

MPV - 479/09

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2010	Proposição Medida Provisória nº 479/2009			
Autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)			nº do prontuário 593	
1 ☐ Supressiva 2 Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 8º, da MP 479, de 2009 a seguinte redação:

" Art. 284-A, da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

"Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;
- II - Auxiliar de Enfermagem;
- II - Auxiliar de Laboratório;
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV - Auxiliar de Conservação e Saneamento;
- V - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;
- VI - Agrônomos ;
- VII - Atendente de Enfermagem;
- VIII - Atendente
- IX - Artífice de Mecânica e de Cartógrafo;
- X - Artífice de Aeronáutica;
- XI - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
- XII - Biólogo;
- XIII -Cartógrafo;
- XIV- Comandante de Navio;
- XV -Condutor de Lancha;
- XVI - Contramestre
- XVII - Divulgador Sanitário;
- XVIII - Educador em Saúde;
- XIX - Farmacêutico;
- XX - Farmacêutico Bioquímico;
- XXI - Laboratorista;

XXII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
 XXIII - Microscopista;
 XXIV - Motorista;
 XXV - Motorista Oficial;
 XXVI - Motorista/Piloto de Lancha;
 XXVII - Mestre de Lancha;
 XXVIII - Mecânico;
 XXIX - Médicos;
 XXX - Mestre
 XXXI - Orientador em Saúde;
 XXXII - Pesquisador em Ciências da Saúde;
 XXXIII - Recreador;
 XXXIV - Técnico de Laboratório;
 XXXV - Técnico em Saúde;
 XXXVI - Técnicos em Assuntos Educacionais;
 XXXVII - Técnico em Cartografia;
 XXXVIII - Inspetor de Saneamento;
 XXXIX - Visitador Sanitário;
 XL - Zootecnista.

JUSTIFICATIVA

O que se propõe é a alteração a substituição do art. 284, para que o mesmo abranja todas as categorias de servidores que passam a perceber a GACEN ao invés de criar um novo artigo

O objetivo da norma foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando diretamente e no suporte das equipes de combate e controle de endemias, estavam excluídos, injustificável, do pagamento da gratificação visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

PARLAMENTAR

Assinatura 4 de 12

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

data 08/02/2010	Proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

Autor DEP. ROMULO GOUVEIA - PSDB	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	----------------	-----------------	--	---

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 8º, da MP 479, de 2009 a seguinte redação:

“ Art. 284-A, da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

“Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;
- II - Auxiliar de Enfermagem;
- II - Auxiliar de Laboratório;
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV - Auxiliar de Conservação e Saneamento;
- V - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial;
- VI - Agrônomos ;
- VII - Atendente de Enfermagem;
- VIII - Atendente
- IX - Artífice de Mecânica e de Cartógrafo;
- X - Artífice de Aeronáutica;
- XI - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
- XII - Biólogo;
- XIII - Cartógrafo;
- XIV - Comandante de Navio;
- XV - Condutor de Lancha;
- XVI - Contramestre
- XVII - Divulgador Sanitário;
- XVIII - Educador em Saúde;
- XIX - Farmacêutico;
- XX - Farmacêutico Bioquímico;
- XXI - Laboratorista;

XXII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
 XXIII - Microscopista;
 XXIV - Motorista;
 XXV - Motorista Oficial;
 XXVI - Motorista/Piloto de Lancha;
 XXVII - Mestre de Lancha,
 XXVIII - Mecânico;
 XXIX - Médicos;
 XXX - Mestre
 XXXI - Orientador em Saúde;
 XXXII - Pesquisador em Ciências da Saúde;
 XXXIII - Recreador;
 XXXIV - Técnico de Laboratório;
 XXXV - Técnico em Saúde;
 XXXVI - Técnicos em Assuntos Educacionais;
 XXXVII - Técnico em Cartografia;
 XXXVIII - Inspetor de Saneamento;
 XXXIX - Visitador Sanitário;
 XL - Zootecnista.

JUSTIFICATIVA

O que se propõe é a alteração a substituição do art. 284, para que o mesmo abranja todas as categorias de servidores que passam a perceber a GACEN ao invés de criar um novo artigo.

O objetivo da norma foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando diretamente e no suporte das equipes de combate e controle de endemias, estavam excluídos, injustificável, do pagamento da gratificação visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

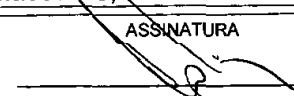
PARLAMENTAR

Lr 4 1 2

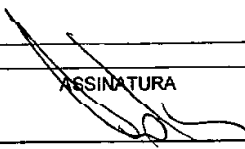
MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00064

DATA 08/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009			
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Dê-se a seguinte redação ao dispositivo 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, inserido pelo art. 8º da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009: Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: "Art. 8º Art. 284-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias: I - Mestre de Lancha; II - Condutor de Lancha; III - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial; IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial; V - Comandante de Navio; VI - Artífice de Mecânica; VII - Cartógrafo; VIII - Artífice de manutenção de veículos; IX - Artífice de cartógrafo; X - Ajudante de transporte marítimo e fluvial; XI - Atendente; XII - Atendente de enfermagem; XIII - Auxiliar de enfermagem; XIV - Auxiliar de conservação e saneamento; XV - Contramestre; XVI - Mecânico; XVII - Piloto de lancha; XVIII - Farmacêutico bioquímico; XIX - Farmacêutico;				
ASSINATURA _____ 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
XX – Recreador; XXI – Técnico em assuntos educacionais; XXII – Técnico em cartografia; e XXIII – Artífice de aeronáutica.' (NR)" JUSTIFICATIVA A proposição do Governo não contempla os seguintes cargos: artífice de manutenção de veículos, artífice de cartógrafo, ajudante de transporte marítimo e fluvial, atendente, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de conservação e saneamento, contramestre, mecânico, piloto de lancha, farmacêutico bioquímico, farmacêutico, recreador, técnico em assuntos educacionais, técnico em cartografia e artífice de aeronáutica. Tais cargos, apesar das denominações serem distintas, tem atribuições similares aos cargos considerados originalmente no Projeto de Lei. Além do mais, tais cargos passaram a ter prejuízos comparativamente aos demais cargos que já foram contemplados com a aplicação da GACEN do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA.				
ASSINATURA 				

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

Data: 08/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

PSB

Nº Prontuário: 416

☐

Supressiva

☐

Substitutiva

☐

Modificativa

☒

Aditiva

☐

Substitutiva/Global

Página: 1/2

Arts: 8º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se ao art. 8º da MP nº 479, de 2009, a seguinte alteração ao art. 284, da Lei nº 11.907, de 2009:

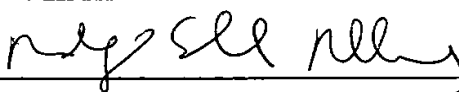
"Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;
- II - Auxiliar de Laboratório;
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV - Auxiliar de Saneamento;
- V - Divulgador Sanitário;
- VI - Educador em Saúde;
- VII - Laboratorista;
- VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
- IX - Microscopista;
- X - Orientador em Saúde;
- XI - Técnico de Laboratório;
- XII - Visitador Sanitário; e
- XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista, de Motorista Oficial, de Mestre de Lancha, de Condutor de Lancha, de Agente de Transporte Marítimo e Fluvial, de Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial, de Comandante de Navio, de Artífice de Mecânica e de Cartógrafo que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O retorno dos servidores ao órgão ou à entidade de origem de que trata o § 2º deste artigo, dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme disposto em regulamento." (NR)

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**Data:** 08/02/2010**Proposição:** MP 479/09**Autor:** Dep. RODRIGO ROLLEMBERG**Nº Prontuário:** 416☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva/Global**Página:** 2/2**Arts:** 8º**Parágrafo:****Inciso:****Alínea:****JUSTIFICATIVA**

O texto original do art. 8º da MP nº 479, de 2009, procura com a inclusão do art. 284-A, na Lei 11.907, de 2009, estender o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando no suporte direto das equipes de combate e controle de endemias, estavam alijados do seu pagamento de forma injustificável, visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão. Contudo, apesar de favoráveis à inclusão, entendemos que a forma proposta não é a ideal.

Ao definir os efeitos financeiros da inovação, contudo, o MP nº 479, de 2009 fixou o mês de janeiro de 2010 como marco para o início do pagamento da vantagem aos servidores agora beneficiados o que a nosso ver contraria o objetivo inicial da vantagem, qual seja o pagamento de um adicional em razão do exercício de atividades relacionadas ao combate e ao controle de endemias, sejam elas diretas ou indiretas (apoio).

Sendo assim, entendemos que a emenda ora apresentada é justificável e em muito aprimoraria a MP nº 479, de 2009.

Assinatura

MPV - 479/09

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05.02.2010	proposição Medida Provisória nº 479, 30 de dezembro de 2009			
autor DEPUTADO			nº do prontuário	
☐ 1 Supressiva ☐ 2 substitutiva ☐ 3 modificativa ☒ 4 X aditiva ☐ 5 Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 8º da MP nº 470, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

"Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

'Art. 19 – A – Fica instituída a Retribuição por Titulação – RT, devida aos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria, que sejam detentores do título de Doutor ou grau Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, que será calculada com base no Anexo IV desta Lei, através da referencia de classe e padrão que estiver posicionado, observada a seguinte pontuação:

- a) Especialização – 30 pontos*
- b) Mestrado – 40 pontos*
- c) Doutorado – 50 pontos*

§ 1º A vantagem a que se refere o caput deste artigo será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma.

§ 2º Os cursos de Doutorado, de Mestrado e de Especialização para os fins previstos neste artigo somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 3º Para fins de percepção da vantagem referida no caput deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 4º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

h

§ 5º *Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.*

§ 6º *A implementação do disposto neste artigo fica condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.*

JUSTIFICATIVA

A necessidade de constante aprimoramento profissional dos servidores públicos tem sido a tônica das últimas reestruturações de carreiras. Tanto é, que os servidores públicos são incentivados à atualização profissional, percebendo, em contrapartida as gratificações de titulação.

Devido à diversidade de assuntos tratados pelo Ministério das Relações Exteriores, tal formação e capacitação especializada faz-se necessária. O conhecimento adquirido nos cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado permitirá uma resposta rápida aos desafios de uma sociedade cada vez mais globalizada.

A proposta visa incluir na lei que trata da remuneração das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, a retribuição de titulação como incentivo aos servidores para se especializarem em áreas afins aos programas e projetos desenvolvidos pelo MRE, de forma a contribuir com o cumprimento das metas organizacionais e institucionais.

PARLAMENTAR

filipe gmt - LUIZ COELHO - PR

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 8º, da MP 479, de 2009 a seguinte redação:

"Acrescente-se ao 108-A da Lei 11.784/08, o seguinte parágrafo:

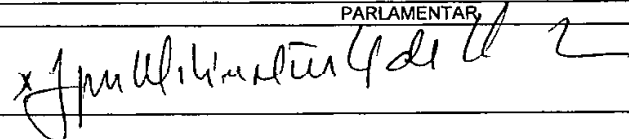
'Art. 108-A.

§ (.. .) O disposto neste artigo aplica-se aos servidores integrantes das carreiras do magistério do ensino básico do ex-território de Fernando de Noronha, integrantes ou não do quadro de pessoal do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda corrige uma injustiça não resolvida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto aos servidores do ensino básico do ex- território de Fernando de Noronha. Mesmo tendo requerido o reequadramento administrativamente, o processo continua engavetado sem solução de continuidade por falta, segundo o Ministério, de uma definição legal quanto a estes servidores.

PARLAMENTAR



MPV - 479/09

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor DEP. KOLUD GOUVEIA - PSDB	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 8º, da MP 479, de 2009 a seguinte redação:

"Acrescente-se ao 108-A da Lei 11.784/08, o seguinte parágrafo:

'Art. 108-A.

§ (...) O disposto neste artigo aplica-se aos servidores integrantes das carreiras do magistério do ensino básico do ex-território de Fernando de Noronha, integrantes ou não do quadro de pessoal do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda corrige uma injustiça não resolvida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto aos servidores do ensino básico do ex- território de Fernando de Noronha. Mesmo tendo requerido o reenquadramento administrativamente, o processo continua engavetado sem solução de continuidade por falta, segundo o Ministério, de uma definição legal quanto a estes servidores.

PARLAMENTAR

L f 4 1 v

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00069

Data: 03/02/2010	Proposição: MP 479/09
------------------	-----------------------

Autor: Dep. MAURO NAZIF <i>liderança do PSB</i>	Nº Prontuário: 046
---	--------------------

☒ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva/Global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página: 1/1	Arts: 12	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-------------	----------	------------	---------	---------

Suprima-se os parágrafos 1º ao 9º do artigo 108 da Lei n.º 11.784, de 2008, constante do art. 12 da MP nº 479 de 30 de dezembro de 2009, a seguinte redação, suprimindo-se os parágrafos do 1º ao 9º, mantidos os demais.

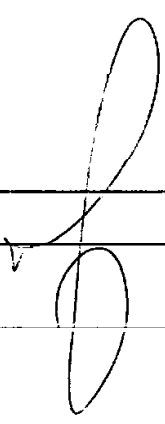
JUSTIFICATIVA

Ao criar plano de carreira distinto para servidores de situação idêntica, o governo federal discrimina os professores dos extintos Territórios e das Instituições de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e os trata como docentes de segunda categoria. No entanto, esses profissionais desempenham as mesmas funções no âmbito federal e não podem ter tratamento diferenciado.

Torna-se importante destacar que devido ao desempenho de atribuições análogas e ainda, pelo fato dos professores da IFES, dos extintos Territórios e dos Colégios Militares pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo Plano de Carreira até a criação dos novos planos em 2008, o governo estabeleceu na Lei nº 11.784/2008, a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, razão pela qual esta emenda não implicará em aumento de despesa, obstáculo superado para aprovação desta emenda.

A justificativa de que os docentes ao integrarem a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico terão obrigatoriamente que ministrar aula no magistério superior e com isso, haverá mudança no tempo para aposentadoria, o artigo 111, parágrafo 1º, da Lei acima citada assegura que os professores "poderão" ministrar aula no magistério superior na condição de "exercício provisório" por prazo não superior a dois anos, desde que atendidos os requisitos de titulação exigidos para ingresso nos cargos do Magistério Superior.

Portanto, será uma condição provisória que não implicará em alteração na vida funcional do docente.

Assinatura 
--

MPV - 479/09

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2010	Proposição Medida Provisória nº 479/09
Autor Deputado JOSE MAIA FILHO	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 93-A, da Lei nº 11.874, de 22 de setembro de 2008, alterado pelo art. 12 da MP, a seguinte redação:

"Art. 256

§ 4º O enquadramento no PCCHFA dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos dar-se-á automaticamente, salvo manifestação do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII desta Lei." (NR)

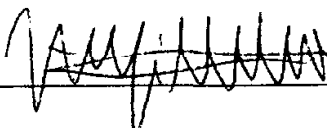
Justificativa

O texto original da MP determina que os titulares dos cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados automaticamente no PECFAZ, salvo manifestação irretratável do servidor.

Vale ressaltar que a migração para uma nova carreira poderá trazer, a médio e longo prazos, perdas consideráveis para tais servidores, que, pela imposição restritiva do Executivo, estarão impedidos de retornar a sua carreira de origem. Ademais, o processo de seleção a que foram submetidos destinava-se a preencher vaga existente na carreira original, fato suficiente para garantir seu retorno em caso de prováveis demandas judiciais daí vindouras.

Por essa razão, sugerimos a retirada, no texto original da MP, do termo "irretratável", como forma de adequá-la de maneira mais favorável às necessidades do corpo funcional.

PARLAMENTAR



MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00071

Data: 03/02/2010		Proposição: MP 479/09	
Autor: Dep. MAURO NAZIF <i>Liderança do PSB</i>		Nº Prontuário: 046	
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva
☐ Substitutiva/Global			
Página: 1/2	Arts: 12	Parágrafo:	Inciso:
Alínea:			

Dê-se ao artigo 108 da Lei nº 11.784, de 2008, constante do art. 12 da MP nº 479, de 2009, a seguinte redação:

"Art.108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, bem como os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e ainda, os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos Colégios Militares vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no artigo 109 desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com esta emenda inserir na estruturação do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos 105 a 121, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 os professores integrantes do quadro de pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e ainda, os docentes dos Colégios Militares vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa.

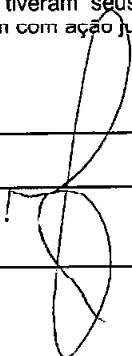
Historicamente os professores dos extintos Territórios sempre pertenceram à mesma sistemática de classificação dos demais professores federais. Primeiro, eles tinham os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 85.712/81.

Com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596/87, os docentes dos extintos Territórios não foram incluídos num primeiro momento.

Em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos para os docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também, para os docentes dos extintos Territórios.

E sempre que tiveram seus direitos negados pela administração federal, os docentes dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito até a última instância.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2010	Proposição: MP 479/09
Autor: Dep. MAURO NAZIF <i>Liderança do PSB</i>	Nº Prontuário: 046
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global	
Página: 2/2	Arts: 12
Parágrafo:	Inciso:
Alínea:	

Portanto, esses profissionais sempre estiveram vinculados de uma forma ou de outra, aos docentes das IFES, seja mediante dispositivo legal ou por meio de decisão judicial, pois o entendimento no judiciário sempre foi que, em sendo professores federais, eles tem direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

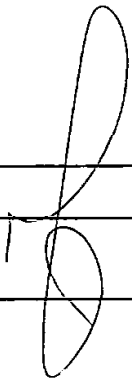
Ao criar plano de carreira distinto para servidores de situação idêntica, o governo federal discrimina os professores dos extintos Territórios e das Instituições de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e os trata como docentes de segunda categoria. No entanto, esses profissionais desempenham as mesmas funções no âmbito federal e não podem ter tratamento diferenciado.

Torna-se importante destacar que devido ao desempenho de atribuições análogas e ainda, pelo fato dos professores da IFES, dos extintos Territórios e dos Colégios Militares pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo Plano de Carreira até a criação dos novos planos em 2008, o governo estabeleceu na Lei nº 11.784/2008, a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, razão pela qual esta emenda não implicará em aumento de despesa, obstáculo superado para aprovação desta emenda.

A justificativa de que os docentes ao integrarem a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico terão obrigatoriamente que ministrar aula no magistério superior e com isso, haverá mudança no tempo para aposentadoria, o artigo 111, parágrafo 1º, da Lei acima citada assegura que os professores "poderão" ministrar aula no magistério superior na condição de "exercício provisório" por prazo não superior a dois anos, desde que atendidos os requisitos de titulação exigidos para ingresso nos cargos do Magistério Superior.

Portanto, será uma condição provisória que não implicará em alteração na vida funcional do docente.

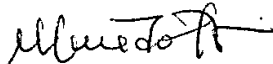
Assinatura



MPV - 479/09

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2010		proposição Medida Provisória nº 479/2009		
autor Mário de Barros PT/RS		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao Art. 12. Os arts. 6º, 12 e 14 da lei nº 11.091, 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º. (...) "Art.12. (...) "Art. 14. O vencimento básico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação está estruturado na forma do Anexo I-C desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. JUSTIFICATIVA Esta regra já inscrita no texto original do dispositivo tem centralidade na concepção do Plano de Carreira, pois visa impedir ou dificultar eventual iniciativa no sentido de aproximar excessivamente ou de distanciar arbitrariamente padrões de vencimento, tantas vezes implementadas no passado, com efeitos deletérios para a carreira dos Técnico-administrativos em Educação. Na concepção original do Plano esta regra estabelece a justa medida para o desenvolvimento na carreira, a cada passo, assegurando aos servidores previsibilidade do seu próprio progresso profissional.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 479/09

00073

Data 05/02/2010	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 2009
--------------------	---

Autor Dep. Marinha Raupp	nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da MPV nº 479, de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 12

".....Art.108-B São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, bem como os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e ainda, os atuais cargos do Quadro de Pessoal dos Colégios Militares vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no artigo 109 desta Lei....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com esta emenda inserir na estruturação do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, proposto nos artigos 105 a 121, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 os professores integrantes do quadro de pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e ainda, os docentes dos Colégios Militares vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa.

Historicamente os professores dos extintos Territórios sempre pertenceram à mesma sistemática de classificação dos demais professores federais. Primeiro, eles tinham os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 85.712/81. Com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596/87, os docentes dos extintos Territórios não foram incluídos num primeiro momento.

Em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos para os docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também, para os docentes dos extintos Territórios.

E sempre que tiveram seus direitos negados pela administração federal, os docentes dos ex-

Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito até a última instância.

Portanto, esses profissionais sempre estiveram vinculados de uma forma ou de outra, aos docentes das IFES, seja mediante dispositivo legal ou por meio de decisão judicial, pois o entendimento no judiciário sempre foi que, em sendo professores federais, eles tem direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

Ao criar plano de carreira distinto para servidores de situação idêntica, o governo federal discrimina os professores dos extintos Territórios e das Instituições de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e os trata como docentes de segunda categoria. No entanto, esses profissionais desempenham as mesmas funções no âmbito federal e não podem ter tratamento diferenciado.

Torna-se importante destacar que devido ao desempenho de atribuições análogas e ainda, pelo fato dos professores da IFES, dos extintos Territórios e dos Colégios Militares pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo Plano de Carreira até a criação dos novos planos em 2008, o governo estabeleceu na Lei nº 11.784/2008, a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, razão pela qual esta emenda não implicará em aumento de despesa, obstáculo superado para aprovação desta emenda.

A justificativa de que os docentes ao integrarem a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico terão obrigatoriamente que ministrar aula no magistério superior e com isso, haverá mudança no tempo para aposentadoria, o artigo 111, parágrafo 1º, da Lei acima citada assegura que os professores "poderão" ministrar aula no magistério superior na condição de "exercício provisório" por prazo não superior a dois anos, desde que atendidos os requisitos de titulação exigidos para ingresso nos cargos do Magistério Superior. Portanto, será uma condição provisória que não implicará em alteração na vida funcional do docente.

Sala das Comissões, em de de 2010.


Deputada **MARINHA RAUPP**
PMDB/RO

PARLAMENTAR

MPV - 479/09

**MEDIDA PROVISÓRIA 479, de
(Do Poder Executivo)****00074**

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os cargos em exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do

DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País, de que tratam respectivamente os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 11.046, de 2004, e da Lei nº 11.357, de 2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº /2010

Acrescente-se ao 108-A da Lei nº 11.784/08, com a redação dada ao **artigo 12** da Medida Provisória nº 479, de 2009, o seguinte parágrafo:

“Art. 12. A Lei nº 11.784, de 22 de novembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 93-A.....

“Art. 108-A.....

(.....)

§ 13. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores integrantes das carreiras do magistério do ensino básico do

ex-território de Fernando de Noronha, integrantes ou não do quadro de pessoal do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda corrige uma injustiça não resolvida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto aos servidores do ensino básico do ex-território de Fernando de Noronha. Mesmo tendo requerido o reenquadramento administrativamente, o processo continua engavetado sem solução de continuidade por falta, segundo o Ministério, de uma definição legal quanto a estes servidores.

Sala da Comissão, 04 de fevereiro de 2010.



Deputada **Andreia Zito**
PSDB-RJ

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00075

Data 04/02/2010	Proposição Medida Provisória nº 479/2009			
Autor DEPUTADO GUSTAVO FRUET - PSDB			Nº do prontuário 450	
1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Medida Provisória nº 479, de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 12.
.....

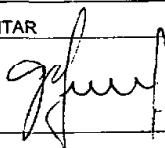
Art. 108-B. A remuneração dos Professores integrantes do quadro de pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, bem como os Professores dos Colégios Militares, vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, não poderá ser inferior à dos Docentes integrantes da Carreira do Ensino, Básico, Técnico e Tecnológico das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, extensivo aos inativos e pensionistas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se com esta emenda estabelecer um mesmo tratamento remuneratório para os professores federais da união. Com a edição da Lei nº 11.784/2008 o governo criou planos de carreira para os Professores das Instituições Vinculadas ao Ministério da Educação e outra carreira para os docentes dos extintos Territórios e dos Colégios Militares, como se esses últimos desempenhassem funções distintas do seus pares das Universidades e Institutos Federais. Ao contrário, as atribuições são as típicas de magistério em todas as instituições federais.

Ocorre que historicamente os professores dos extintos Territórios e dos Colégios Militares sempre pertenceram à mesma sistemática de classificação dos demais professores federais. Aqueles dos ex-Territórios tinham os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 85.712/81. Com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596/87, os docentes dos extintos Territórios não foram incluídos num primeiro momento.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2010		Proposição Medida Provisória nº 479/2009		
Autor DEPUTADO GUSTAVO FRUET			Nº do prontuário 450	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos para os docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também, para os docentes dos extintos Territórios.

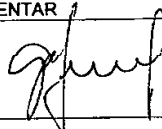
E sempre que tiveram seus direitos negados pela administração federal, os docentes dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito até a última instância.

Portanto, esses profissionais sempre estiveram vinculados de uma forma ou de outra, aos docentes das IFES, seja mediante dispositivo legal ou por meio de decisão judicial, pois o entendimento geral sempre foi que, em sendo professores federais, eles tem direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

Ao criar plano de carreira distinto para servidores de situação idêntica, o governo federal discrimina os professores dos extintos Territórios e das Instituições de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e os trata como docentes de segunda categoria. No entanto eles desempenham as mesmas funções no âmbito federal e não podem ter tratamento diferenciado.

Torna-se importante destacar que devido ao desempenho de atribuições análogas e ainda, pelo fato dos professores da IFES, dos extintos Territórios e dos Colégios Militares pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo plano de carreira desde a década de 1980, o governo estabeleceu na Lei nº 11.784/2008, a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, razão pela qual esta proposição não implicará em aumento de despesa, obstáculo superado para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR 1



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00076

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	--------------	---

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 12, da MP 479, de 2009, a seguinte redação:

“ Art. 108-A - “Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, assim como aqueles que se encontravam, nesta data, na condição de aposentados ou pensionistas, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXX-A desta Lei.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, os interessados deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei.

§ 2º - Os interessados somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei.

§ 3º - O enquadramento de que trata o caput deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - O Ministério da Educação terá o prazo de cento e vinte dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º - Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 6º - O interessado que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008.

§ 7º - O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 8º - Para os servidores afastados a que se refere o § 7º deste artigo, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento.

§ 9º - Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto

no § 1º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10 - Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11 - Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

§ 12 - Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos.

§ 13 - O enquadramento a que se refere este artigo, uma vez aprovado, dar-se-á da data do requerimento."

JUSTIFICATIVA

O *caput* do dispositivo em tela permite que os servidores que exercem os cargos de Professor do Ensino Básico Federal (pertencentes ao Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino), subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, bem assim aqueles que exercem os cargos de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, vinculados à Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, sejam enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Lei nº 11.784/2008, art. 106, I), de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 da Lei nº 11.748/2008.

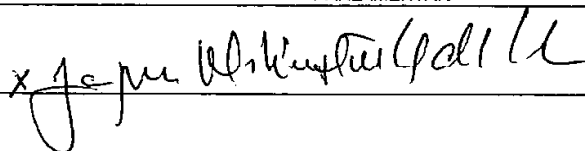
Para tanto os servidores interessados deverão formalizar requerimento neste sentido **até 31 de julho de 2010**.

Tanto o *caput* do artigo 108-A, quanto o seu § 1º, contudo, fixam que esta possibilidade se refere apenas aos servidores que se encontravam em efetivo exercício em **22 de setembro de 2008**, de modo que aqueles servidores que já haviam logrado a aposentadoria (ou pensões) na referida data não podem ser beneficiados pelo enquadramento em tela.

Desta forma, reforça-se a garantia de enquadramento na nova estrutura também dos servidores aposentados e pensionistas, em homenagem ao princípio constitucional da paridade,

Quanto aos efeitos financeiros decorrentes da solicitação de enquadramento realizada, de tal sorte que o marco deste efeito seja a data em que este requerimento houver sido protocolizado, e não a data em que vier a ser aprovado pela Administração.

PARLAMENTAR

x 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00077

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor DEP. EDUARDO GOUVEIA - PSDB	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art.12, da MP 479, de 2009, a seguinte redação:

" Art. 108-A - "Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, assim como aqueles que se encontravam, nesta data, na condição de aposentados ou pensionistas, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, os interessados deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei.

§ 2º - Os interessados somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei.

§ 3º - O enquadramento de que trata o caput deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - O Ministério da Educação terá o prazo de cento e vinte dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º - Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 6º - O interessado que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008.

§ 7º - O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 8º - Para os servidores afastados a que se refere o § 7º deste artigo, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento.

§ 9º - Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto

no § 1º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10 - Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11 - Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

§ 12 - Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos.

§ 13 - O enquadramento a que se refere este artigo, uma vez aprovado, dar-se-á da data do requerimento."

JUSTIFICATIVA

O *caput* do dispositivo em tela permite que os servidores que exercem os cargos de Professor do Ensino Básico Federal (pertencentes ao Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino), subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, bem assim aqueles que exercem os cargos de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, vinculados à Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, sejam enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Lei nº 11.784/2008, art. 106, I), de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 da Lei nº 11.748/2008.

Para tanto os servidores interessados deverão formalizar requerimento neste sentido **até 31 de julho de 2010**.

Tanto o *caput* do artigo 108-A, quanto o seu § 1º, contudo, fixam que esta possibilidade se refere apenas aos servidores que se encontravam em efetivo exercício em **22 de setembro de 2008**, de modo que aqueles servidores que já haviam logrado a aposentadoria (ou pensões) na referida data não podem ser beneficiados pelo enquadramento em tela.

Desta forma, refere-se à garantia de enquadramento na nova estrutura também dos servidores aposentados e pensionistas, em homenagem ao princípio constitucional da paridade,

Quanto aos efeitos financeiros decorrentes da solicitação de enquadramento realizada, de tal sorte que o marco deste efeito seja a data em que este requerimento houver sido protocolizado, e não a data em que vier a ser aprovado pela Administração.

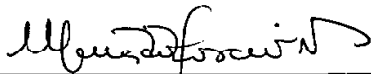
PARLAMENTAR

LC 422

MPV - 479/09

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009			
autor MARIA DO ROSARIO - PT	nº do prontuário 			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Modifica o § 6º do art. 10 da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005. A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: "Art. 10. (...) § 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos deste Plano, a conclusão, com aproveitamento de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada com certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação. JUSTIFICATIVA A modificação que esta emenda propõe no enunciado atribuído pela Medida Provisória ao parágrafo 6º que ela agrega ao artigo 10 da de janeiro de 2005, visa ampliar a possibilidade de aproveitamento de disciplinas concluídas com aproveitamento em curso de pós-graduação, como certificação em Programa de Capacitação. Este aproveitamento, constitui estímulo à qualificação dos servidores, ao mesmo tempo que resulta em economia para a Instituição. Este aproveitamento – com os requisitos introduzidos – pode ser estendido para os cargos dos demais níveis de classificação e deve contemplar também outras hipóteses de formação que além daquela do aluno regular, como é o caso do especial.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 479/09

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479 / 2009			
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º – O art. 16 da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 16. Os artigos 3º, § 1º, 9º e 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de até sessenta dias após a publicação da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção.” (NR)

“Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo Único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.” (NR)

“Art 15. - ...

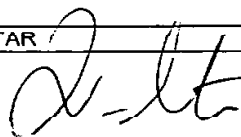
II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem a finalidade de promover a reabertura do prazo fixado no Art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.844/2004, de modo que os servidores que remanescem fora da Carreira em questão possam passar a integrá-la, realçando que para os efeitos financeiros será utilizado o mesmo critério adotado pela presente Medida Provisória em relação aos servidores da Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, ou seja, a partir da data da formalização da opção.

Neste sentido, sugerimos a alteração à presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV - 479/09

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479,
Autor Deputado Darcísio Perondi PMDB	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo Parágrafo Inciso Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

O artigo 16, da MP nº 479/2009 passe a ter a seguinte redação:

Art. 16. Os artigos 3º, § 1º, 9º e 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até sessenta dias após a publicação da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção."

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008." (NR)

"Art. 15.- (...)

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

JUSTIFICATIVA

O direito de opção á Carreira do Seguro Social (INSS) encontra-se atualmente regulado pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.844/2004, assim vazado:

"Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

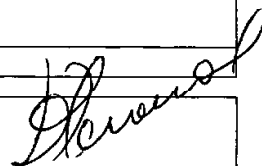
§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei."

O objetivo da FENASPS é promover a reabertura deste prazo, de modo que os servidores que remanescem fora da Carreira em questão possam passar a integrá-la.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

Deputado Darcísio Perondi



MPV - 479/09

00081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**(Poder Executivo)****EMENDA Nº , DE 2010.**

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, a seguinte redação:

Art. 16. Os artigos 3º, § 1º, 9º e 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de até sessenta dias após a publicação da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção.”(NR)

.....

“Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.” (NR)

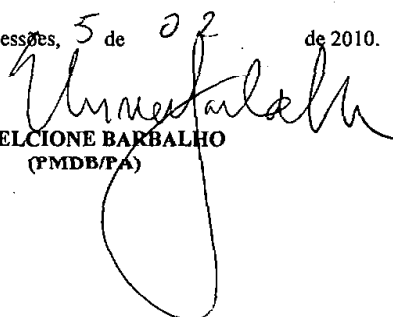
.....

“Art. 15.

.....

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou”(NR)

Sala das Sessões, 5 de 02 de 2010.


DEP. ELCIONE BARBALHO
(PMDB/PA)

MPV - 479/09

00082

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 479/2009

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

Art. 1º o art. 16 da Medida Provisória nº. 479, de 30 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Os artigos 3º, § 1º, 9º e 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até sessenta dias após a publicação da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção.”

“Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.” (NR)

“Art. 15.- (...)

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS.

JUSTIFICAÇÃO

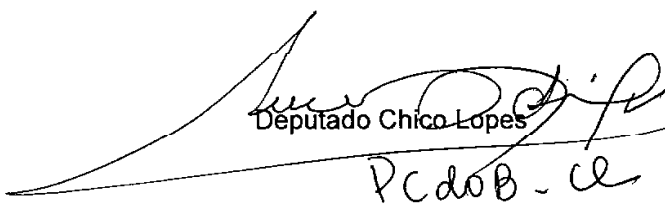
O direito de opção a Carreira do Seguro Social (INSS) encontra-se atualmente regulado pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.844/2004, assim vazado:

“Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.”

O objetivo é promover a reabertura deste prazo, de modo que os servidores que remanescem fora da Carreira em questão possam passar a integrá-la.

Congresso Nacional, em 08 de fevereiro de 2010


Deputado Chico Lopes
PCdoB - CE

MPV - 479/09

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2010	Proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

Autor Deputado Aelton Freitas PR-MG	nº do prontuário 224
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso II do artigo 16 da MP 479/2009:

"II - quando cedidos ao Congresso Nacional, ou em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva estender aos servidores da carreira do seguro social, cedidos ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, a percepção do benefício tendo em vista que as requisições são efetivadas para exercício de cargo em comissão. Assim, aos servidores cedidos ao Congresso Nacional estaria garantido-se não apenas o recebimento da gratificação, mas o restabelecimento da isonomia com os demais servidores da carreira cedidos para órgãos como o Ministério da Previdência Social, os Conselhos da Previdência Social e órgãos da Presidência da República.

PARLAMENTAR



Aelton Freitas

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00084

Data 02.02.2010	Proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

Autor Gorete Pereira PR - CE	nº do prontuário 100
---------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Alterem-se os artigos 16 e 27 da MP 479/2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Os artigos 3º, § 1º, 9º e 15 da Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até sessenta dias após a publicação da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção.”

“Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observem o nível de escolaridade exigida para o ingresso e as atribuições sejam iguais ou semelhantes.”

JUSTIFICATIVA

A iniciativa ainda que voltada apenas a cargos vagos – a nosso ver consolida uma errônea interpretação acerca da viabilidade jurídica para a realização de “transposições” e “transformações” de cargos públicos, indo na linha do pensamento de parte dos técnicos da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, mas contrariando a jurisprudência dominante sobre o assunto.

Com efeito, o inciso II do dispositivo em comento estabelece indevida vinculação entre a “denominação do cargo”, com suas respectivas “atribuições”, e as “denominações” e “atribuições” dos cargos novos, exigindo que estas sejam as mesmas do cargo de origem, medida que torna praticamente impossível a adequação do serviço público a nova realidade dos serviços, a introdução de novas tecnologias, meios e métodos de trabalho.

Melhor seria, portanto, que o dispositivo em tela buscasse alargar ao máximo as possibilidades de “transformação” e “transposição” de cargos públicos ou, na pior das hipóteses, que materializasse a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios (sobretudo no STF), nos quais a exigência é apenas que se mantenha o mesmo nível de escolaridade exigido para o ingresso, permitindo-se que as “atribuições” sejam semelhantes, nada se restringindo quanto à denominação a ser dada ao cargo reestruturado.

Por fim, é inadmissível que a norma legal exija - para que um cargo passe a compor um “Plano Especial de Cargos” – que este pertença aos “Planos de Cargos” que deram origem ao novo “Plano Especial de Cargos”, na medida em que tal restrição impede que cargos pertencentes a outros planos integrem o novo, em evidente prejuízo do aproveitamento de servidores públicos que vinculados a estes antigos planos de cargos e, em última análise, em ofensa ao próprio interesse público.

O direito de opção à Carreira do Seguro Social (INSS) encontra-se atualmente regulado pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.844/2004, assim vazado:

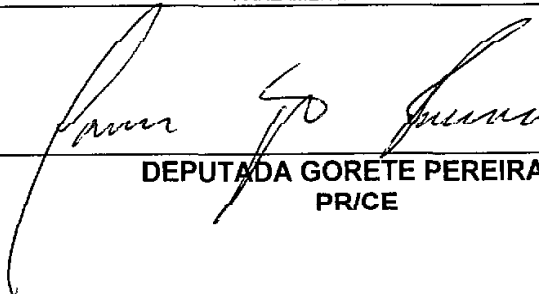
“Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS,

serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.”

O objetivo é promover a reabertura deste prazo, de modo que os servidores que remanescem fora da Carreira em questão possam passar a integrá-la.

PARLAMENTAR



DEPUTADA GORETE PEREIRA
PR/CE

MPV - 479/09

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 479, DI

00085

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a

tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, a seguinte redação:

"Art. 16. Os Arts. 2º, 3º, 4º-A, 9º e 15 da Lei 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º São transpostos para a Carreira do Seguro Social, os cargos efetivos e vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos e vagos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

.....
 § 3º Os cargos a que se refere o § 2º deste artigo, transpostos para a Carreira do Seguro Social são os constantes do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A desta Lei.' (NR)

'Art. 3º

§ 1º O não enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, incluído através da Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004 cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

.....' (NR)
 'Art. 4º-A

.....
 § 4º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o Art. 2º desta Lei a jornada de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo.

.....' (NR)

'Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.' (NR)

'Art. 15.....

.....
 II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

.....' (NR)

ANEXO XXVII
(Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.)

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO SEGURO SOCIAL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º optar por não integrar a Carreira do Seguro Social. _____, ____/____/____.		
Local e data		
Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

JUSTIFICATIVA

Considerando que a proposição pretende aperfeiçoar e corrigir aspectos pontuais da legislação em recursos humanos da Administração Pública Federal, e em respeito aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, onde aos médicos peritos do INSS foi dado o direito de transposição e demais vantagens, sem a necessidade de opção, conforme consta do Art. 30, § 9º, alterado pelo Art. 7º deste Projeto de Lei, é necessário que os servidores administrativos do INSS também tenham o mesmo tratamento, visando resgatar a cidadania e o cumprimento das cláusulas pétreas da nossa Constituição Federal/1988 (Art. 1º, incisos III e IV; Art. 5º, inciso XXXIV, letra “a”, incisos XXXVI, LXXIV e LXXVIII; e Art. 193), concomitantemente com os Arts. 13; 41, § 4º e 104 da Lei 8.112/90), de forma a estabelecer tratamento equânime entre as referidas Carreiras.

Assim, a alteração proposta no Art. 2º e § 3º é para tratar da transposição dos cargos da Carreira Previdenciária (Lei nº 10.355/2001) e do PGPE (Lei nº 11.357/2006), lotados no INSS até 30 de abril de 2009, para a Carreira do Seguro Social (Lei nº 10.855/2004), considerando que as atividades são correlatas, conforme consta dos itens 6, 8 e 9 da EM Interministerial nº 55 MP/MPS, datada de 16 de março de 2007.

É relevante destacar, na supracitada Exposição de Motivos, a existência de dotação orçamentário-financeira para atender ao presente pleito, desde 2007:

A presente proposta é parte de um conjunto de medidas que vem sendo levado a termo pelo Governo em continuidade à política de valorização dos servidores públicos e tem por foco a correção das distorções hoje existentes quanto à relatividade das remunerações praticadas no serviço público federal, considerada a disponibilidade orçamentário-financeira e, quando aplicável, os referenciais de mercado, e quanto às estruturas de cargos e carreiras, com o objetivo de atrair e reter profissionais qualificados, e de garantir a melhoria do atendimento aos usuários dos serviços do INSS.

Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária - 2007 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração dos servidores públicos federais, suficiente para suportar as despesas previstas. (grifo nosso)

Já no Art. 3º é alterado o § 1º, abrindo opção para aqueles que não queiram ingressar na Carreira do Seguro Social.

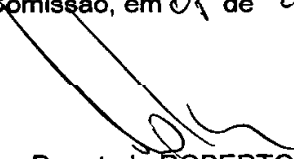
No Art. 4-A, é incluído o § 4º, dispondo que fica mantida para os ocupantes dos cargos da Carreira do Seguro Social a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de quarenta horas.

Quanto aos Arts. 9º e 15º já estão justificados na EM 364/2009/MP, de 22/12/2009.

Por fim, é importante registrar que a implementação dessa proposição importará em ganhos bastante significativos para a Administração Pública Federal e, em particular, ao INSS – Instituto Nacional

do Seguro Social, na medida em que aponta para a melhoria da racionalização das atividades desempenhadas por aquela Autarquia, o que atende ao princípio da eficiência do Art. 37 da Constituição Federal/1988, a ser observado pela administração pública, pacifica conflitos internos e promove, mediante o estabelecimento em dispositivo legal, a atualização das atribuições efetivamente exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos relacionados no Anexo II da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

Sala da Comissão, em 08 de 02 de 2010.

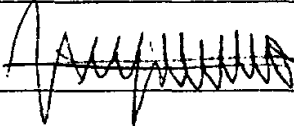


Deputado ROBERTO SANTIAGO

MPV - 479/09

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2010	Proposição Medida Provisória nº 479/09			
Autor Deputado JOSE MARIA FILHO			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao § 9º do art. 1º, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, alterado pelo art. 17 da MP, a seguinte redação: Art. 1º § 9º O enquadramento no PCCHFA dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXVII-A desta Lei. " (NR) Justificativa O texto original da MP determina que os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, serão enquadrados automaticamente no PCCHFA, salvo manifestação irretratável do servidor. Vale ressaltar que a migração para uma nova carreira poderá trazer, a médio e longo prazos, perdas consideráveis para tais servidores, que, pela imposição restritiva do Executivo, estarão impedidos de retornar a sua carreira de origem. Ademais, o processo de seleção a que foram submetidos destinava-se a preencher vaga existente na carreira original, fato suficiente para garantir seu retorno em caso de prováveis demandas judiciais daí vindouras. Por essa razão, sugerimos a retirada, no texto original da MP, do termo "irretratável", como forma de adequá-la de maneira mais favorável às necessidades do corpo funcional.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 479/09

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 19
Parágrafo	Inciso
alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 19, da MP nº 479/2009, a seguinte redação:

“ O § 5º, do artigo 62, da Lei nº 11.357/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 – (...)

§ 5º O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no § 2º deste artigo gera efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 62-A”

JUSTIFICATIVA

A norma ao não fixar claramente que o início da vigência financeira deve ser o primeiro dia do mês, quando dos ciclos de avaliação, em que se pretende que estes efeitos tenham início, deixa-se margem á percepção de valores a maior ou a menor em parte do mês submetido ainda á regra anterior (valor fixo), gerando a possibilidade de obrigação de reposição ao erário de valores percebidos a maior, o que sempre causa inconvenientes, dada a natureza alimentar da verba.

Assim, que os efeitos financeiros das avaliações de desempenho, uma vez regulamentadas estas, se dêem sempre no primeiro dia do mês subsequente ao do período de avaliação, de forma a tornar desnecessário o referido “encontro de contas”, pois desta maneira nenhum servidor teria percebido valores a maior ou a menor.

PARLAMENTAR

Washington Luiz

MPV - 479/09

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
autor <i>Maria de Brávia PT/RS</i>	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 19	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 19. da MP nº 479/2009. a seguinte redação:

“ O § 5º, do artigo 62, da Lei nº 11.357/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 – (...)

§ 5º O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no § 2º deste artigo gera efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 62-A”

JUSTIFICATIVA

A norma ao não fixar claramente que o início da vigência financeira deve ser o primeiro dia do mês, quando dos ciclos de avaliação, em que se pretende que estes efeitos tenham início, deixa-se margem á percepção de valores a maior ou a menor em parte do mês submetido ainda á regra anterior (valor fixo), gerando a possibilidade de obrigação de reposição ao erário de valores percebidos a maior, o que sempre causa inconvenientes, dada a natureza alimentar da verba.

Assim, que os efeitos financeiros das avaliações de desempenho, uma vez regulamentadas estas, se dêem sempre no primeiro dia do mês subsequente ao do período de avaliação, de forma a tornar desnecessário o referido “encontro de contas”, pois desta maneira nenhum servidor teria percebido valores a maior ou a menor.

PARLAMENTAR

<i>Maria de Brávia</i>

O F E

MPV - 479/09

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009			
autor DEP. RÔMULO GOMES - PSDB	nº do prontuário 			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 19	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA MODIFICATIVA				
Dê-se ao Art. 19, da MP nº 479/2009, a seguinte redação: " O § 5º, do artigo 62, da Lei nº 11.357/2006, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 62 – (...) § 5º O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no § 2º deste artigo gera efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 62-A"				
JUSTIFICATIVA				
A norma ao não fixar claramente que o início da vigência financeira deve ser o primeiro dia do mês, quando dos ciclos de avaliação, em que se pretende que estes efeitos tenham início, deixa-se margem à percepção de valores a maior ou a menor em parte do mês submetido ainda à regra anterior (valor fixo), gerando a possibilidade de obrigação de reposição ao erário de valores percebidos a maior, o que sempre causa inconvenientes, dada a natureza alimentar da verba. Assim, que os efeitos financeiros das avaliações de desempenho, uma vez regulamentadas estas, se dêem sempre no primeiro dia do mês subsequente ao do período de avaliação, de forma a tornar desnecessário o referido "encontro de contas", pois desta maneira nenhum servidor teria percebido valores a maior ou a menor.				
PARLAMENTAR				

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

00090

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO <i>RS</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 22	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Suprima-se o art. 22 da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009. JUSTIFICATIVA As carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria necessitam ser reestruturadas, em sua totalidade, a exemplo do que vem ocorrendo nos últimos anos com várias carreiras de servidores públicos. A Lei nº 11.440/2006 que dispõe sobre o Regime Jurídico do Serviço Exterior Brasileiro, reestruturou apenas a carreira de Diplomata. Nesse contexto, a Lei nº 8.829/93 necessita ser repensada e adequada à realidade funcional e institucional, diante inclusive do contexto nacional e internacional de capacitação e profissionalização do serviço público. Tal iniciativa não pode ser feita como se apresenta na Medida Provisória. O projeto em questão tem o objetivo de incluir apenas reformas parciais na Lei nº 8.829/93, especialmente no instituto da promoção, sem analisar outras necessidades. Ocorre que até tais "inovações" não permitem sua implementação, pois prevê regras e alterações que não solucionarão os problemas atuais das carreiras e ainda, só terão uma relativa eficácia após 5 (cinco) anos, ou seja, em 2013. Pretende-se diante disso apresentar os prejuízos que o artigo 22 da Medida Provisória acarretarão às carreiras do Serviço Exterior Brasileiro caso não sejam suprimidos: 1) O projeto visa alterar os dispositivos 14, 15, 16, 19, 20, 22, 25 e 26 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993. 2) A nova redação ao Artigo 14 trata do preenchimento das vagas das carreiras na promoção por merecimento e por antiguidade. Ocorre que para a ascensão à Classe Especial, a promoção se dará apenas por merecimento. Não foi disciplinado nenhum percentual ou reserva técnica para a promoção por antiguidade. Há mais de 15 anos, quase 200 integrantes de ambas as carreiras aguardam a existência de vaga para a promoção à Classe Especial. 3) As propostas de alteração dos artigos 15 e 16 estabelecem				
08/02/2010 ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO – <i>PS/SP</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 22	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

novos requisitos de interstício mínimo nas carreiras, de habilitação em cursos de aperfeiçoamento e torna obrigatório o exercício no exterior para que o servidor seja promovido. Se tais disposições forem aprovadas, as promoções à Classe Especial, por exemplo, ocorrerão somente em 2013, pois está sendo exigido o interstício mínimo de 20 (vinte) anos nas carreiras, criadas em 1993.

4) Outro ponto arbitrário que merece atenção é a inclusão de exigência de tempo de serviço prestado no exterior. Estabelecer novos requisitos como este, tornará impossível a participação nos processos de promoção de, pelo menos, 60% dos atuais integrantes, trazendo uma insegurança jurídica diante de radicais inovações. Tal exigência impactará consideravelmente numa expressiva evasão repentina de servidores essenciais ao trabalho na Secretaria de Estado - SERE (no Brasil) para obterem tal requisito e o Ministério das Relações Exteriores não conseguirá atender a tal demanda, sem prejuízo das atividades da SERE. Inclusive, parte dos servidores são treinados e especializados em áreas e atividades típicas que são desempenhadas exclusivamente na Secretaria de Estado, núcleo central de toda a instituição Itamaraty.

5) Outro aspecto subjetivo, mas que não pode ser ignorado são as circunstâncias individuais (problemas de saúde própria ou da família, de educação dos filhos e até de adaptação à vida no exterior). A liberdade de escolha, ou seja, de não poder participar dos processos de remoção ao exterior impedirá a ascensão na carreira.

6) A Lei nº 11.907/2009 alterou a estrutura funcional das carreiras de 3 (três) classes para 4 (quatro) classes, ou seja, houve uma reforma parcial da estrutura. Outra reforma parcial, certamente agravará os problemas atuais. Há anos, as carreiras necessitam de um mecanismo de distribuição inteligente dos cargos nas classes e que não é criado, a não ser para solucionar questões pontuais ou emergentes, como ocorreu no primeiro semestre de 2009 quando o MRE necessitou de vagas na classe inicial da Carreira de Oficial de Chancelaria para alocar os candidatos do último concurso, situação esdrúxula que ocasionou um esforço do MRE e dos servidores para obter o veto presidencial ao § 4º, do artigo 2º da Lei nº 11.907/2009. Desde 1993, a quantidade de cargos é a mesma: 1.000 (hum mil) cargos da carreira de Oficial de Chancelaria e 1.200 (hum mil e duzentos) cargos da carreira de Assistentes de Chancelaria. Esses números necessitam ser ampliados para atender o crescente número de postos no exterior e de

ASSINATURA <i>08.02.2010</i>

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO			Nº PRONTUÁRIO 0050	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 22	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
novas divisões, departamentos e seções no Brasil e também, para possibilitar, inclusive, as promoções dos servidores em todas as classes da nova estrutura. Diante de tais justificativas e da atual falta de perspectiva de valorização funcional e remuneratória, muitos dos integrantes e recém ingressos das carreiras tem desistido de permanecer no MRE. Caso o artigo 22 da Medida Provisória seja aprovado, a evasão de servidores se intensificará. Entendemos que é o momento oportuno para a valorização das carreiras de Chancelaria do Serviço Exterior Brasileiro como ocorre com a carreira de Diplomata. Tal proposta de supressão tem como objetivo adiar essa discussão até que um projeto de reestruturação amplo, moderno, adequado, que trate de todos os institutos (ingresso, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento, atribuições e vencimentos), seja formulado, consolidado e discutido com os servidores, conforme as cláusulas 1ª e 4ª do Termo de Acordo de Negociação firmado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério das Relações Exteriores e associações de servidores, assinado em Junho de 2008.				
08.02.2010 ASSINATURA 				

MPV - 479/09

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010	Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009			
Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE	N.º Prontuário: 143			
1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 01/02	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO JUSTIFICATIVA

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 2003, constante da MP 479/09, a seguinte redação:

***Art. 1º** O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no Exterior, organizados nas Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, regidas pela Lei nº 11.440/2006, por esta Lei e pela legislação relativa aos servidores públicos civis da União.*

***Art. 2º** Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira.*

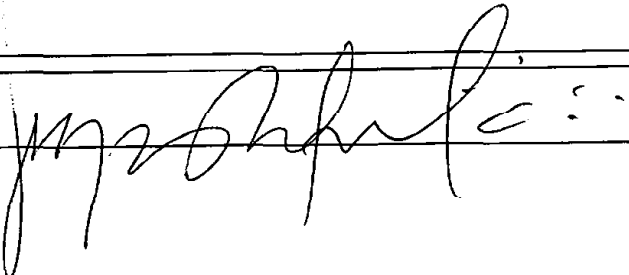
Parágrafo único – Os Oficiais de Chancelaria em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado ocuparão cargos em comissão, em funções de chefia, assessoria e assistência, correspondentes às atribuições da Classe em que estiver posicionado.

***Art. 3º** Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível intermediário, incumbem atividades de organização e de suporte técnico para operações de rotinas administrativas e sistemas, necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira.*

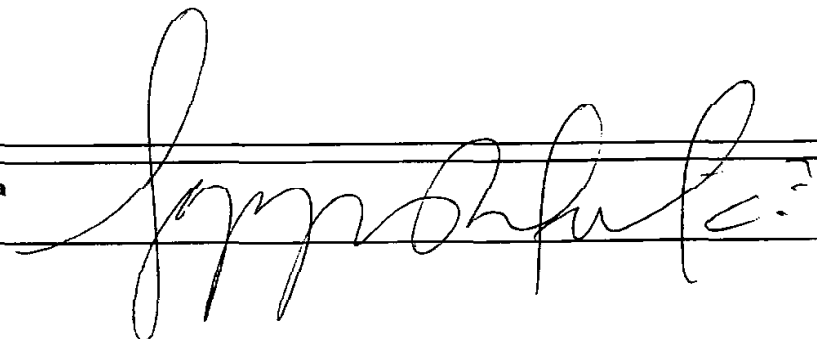
Parágrafo único – Os Assistentes de Chancelaria em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado ocuparão cargos em comissão, em funções de chefia, assessoria e assistência, correspondentes às atribuições da Classe em que estiver posicionado."

JUSTIFICATIVA

A proposta de modificação dos artigos 1º e 2º é necessária para consolidar a redação dos artigos da Lei nº 8.829/93 à atual legislação em vigor, reforçando os dispositivos legais que regem o Serviço Exterior Brasileiro.

Assinatura	
-------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010	Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009			
Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE	N.º Prontuário: 143			
1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 02/02	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				
A alteração do art. 3º visa a reformulação das atribuições da carreira dos Assistentes de Chancelaria, com o intuito de fortalecer seu papel no serviço público, tendo em vista a atual realidade de desempenho dessas atividades no Ministério das Relações Exteriores - MRE. O parágrafo único dos arts. 2º e 3º transporta o disposto no art. 38 da Lei nº 11.440/2006 com o objetivo de garantir aos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria um tratamento isonômico quando assumem de fato a chefia de postos no exterior ou áreas da Secretaria de Estado no MRE.				
Assinatura 				

MPV - 479/09

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, constante da MP 479/09, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O ingresso nas carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á no padrão I da Classe “A”, mediante habilitação em concurso público, de duas etapas ambas de caráter eliminatório e classificatório, consistindo em:

I - prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;

II - aprovação no Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas carreiras.

Parágrafo único: O curso de preparação de que trata este artigo será organizado pelo Departamento do Serviço Exterior, sem prejuízo de parceria com instituições de formação e treinamento de servidores públicos.

Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e, para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de nível médio, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 9º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ **X** Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/02

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

§ 2º A comissão avaliadora, designada pelo Departamento do Serviço Exterior, será composta por 5 (cinco) servidores sendo 3 (três) da carreira do servidor avaliado e 2 (dois) integrantes das demais carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

§ 3º Para avaliação da aptidão e da capacidade do servidor para o exercício do cargo, a comissão analisará pareceres das lotações em que o servidor desempenhou suas atividades por período mínimo de 3 (tres) meses.

§ 4º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 5º-O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto na Lei nº 8.112/90."

JUSTIFICATIVA

A proposta de modificação dos artigos visa reunir as regras de ingresso dos candidatos aprovados nos concursos públicos das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Está fundada nas inovações introduzidas pela Lei nº 8.112/90, sobre a forma de avaliação do servidor no estágio probatório, alterando apenas o período de 24 (vinte e quatro) meses para 36 (trinta e seis) meses, conforme dispõe o artigo 41 da Constituição Federal.

Propõe, como determina a lei, a criação no âmbito do MRE de comissão avaliadora que se apoiará em critérios objetivos de avaliação do servidor, que será constituída por designação do Departamento do Serviço Exterior Brasileiro e composta por integrantes de todas as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

Assinatura

MPV - 479/09

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se aos artigos 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, constante da MP 479/09, a seguinte redação:

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva carreira.

Parágrafo único: A progressão e a promoção dar-se-ão por merecimento ou antiguidade, observadas as seguintes condições:

a) A antiguidade no primeiro padrão das Classe "A" das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria contar-se-á a partir da data de entrada em exercício do servidor e, nos demais padrões contar-se-á a partir da data de vigência do ato de progressão ou promoção do servidor.

b) A progressão do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria será efetivada até o último dia dos meses de janeiro e julho por portaria do Departamento do Serviço Exterior.

c) Será efetivada a progressão a que fazia jus o servidor à data de seu falecimento ou de sua passagem para a inatividade.

d) Os servidores promovidos por merecimento precederão, na nova classe, os servidores promovidos por antiguidade na mesma data.

e) A promoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria ocorrerá com a abertura de vaga em decorrência de falecimento, exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável, aposentadoria ou promoção, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/02

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de doze meses, descontados os períodos não considerados de efetivo exercício, conforme o disposto no art. 102 da Lei nº 8112/90.

§ 1º O interstício será de 12 (doze) meses para a progressão por merecimento e de 18 (dezoito) meses para a progressão por antiguidade, conforme o regulamento.

§ 2º Para fins de progressão, o servidor deverá cumprir interstício em períodos corridos, contado a partir do primeiro dia do mês de janeiro ou do mês de julho subsequente a sua entrada em exercício.

Art. 12. Os servidores que atenderem os requisitos do art. 15 e 16 concorrerão às vagas de promoção por merecimento, observados os critérios estabelecidos no art. 17 desta Lei.

Art. 13. Para melhor desempenho de suas atribuições funcionais, serão periodicamente oferecidos ao Oficial de Chancelaria e ao Assistente de Chancelaria cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento organizados, preferencialmente, pelo Instituto Rio Branco."

JUSTIFICATIVA

Os artigos dispõem sobre a forma de desenvolvimento e qualificação dos servidores das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

As modificações visam melhorar a qualidade das avaliações pelo estabelecimento de condições claras e impessoais para mensurar o trabalho desempenhado pelo servidor no exercício do cargo e da classe correspondente. Para isso, a exemplo do que ocorre nas demais carreiras do serviço público, sugere a definição de tempo para progressão por merecimento e por antiguidade.

Para incentivar a qualificação do servidor, propõe o oferecimento sistemático de cursos de capacitação, preferencialmente, realizados pelo Instituto Rio Branco como instituição única dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

Assinatura

MPV - 479/09

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 14 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, constante da MP 479/09, a seguinte redação:

"Art. 14 – Nas promoções dos servidores das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e por antiguidade:

I – para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade;

II – para a Classe C, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade;

III – para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade.

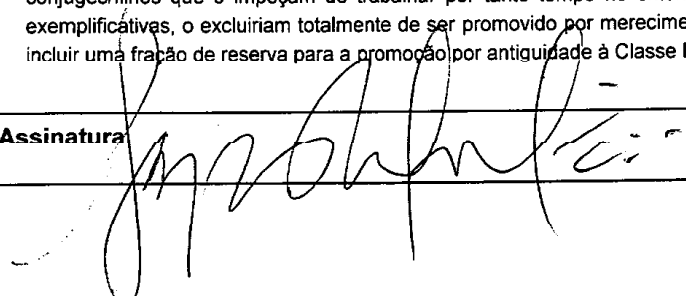
Parágrafo único: As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados neste artigo serão completados em favor do critério de merecimento."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 479/2009 introduziu a exigência de tempo de serviço prestado no exterior para que o servidor concorra à promoção por merecimento.

Porém, nem sempre o servidor obterá o requisito de tempo no exterior diante de imprevistos comuns da vida, como, por exemplo, a não adaptação ao país, a possibilidade de que sua saúde ou de sua família exijam que ele retorne ao Brasil e motivos familiares ou profissionais de seus cônjuges/filhos que o impeçam de trabalhar por tanto tempo no exterior. Tais situações, apenas exemplificativas, o excluiriam totalmente de ser promovido por merecimento. Dessa forma, razoável incluir uma fração de reserva para a promoção por antiguidade à Classe Especial.

Assinatura



MPV - 479/09

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/03

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se aos artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, constante da MP 479/09, a seguinte redação:

"Art. 15 – Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I – à Classe Especial, contar o servidor da Classe C, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria – CEOC;

II – à Classe C, contar o servidor da Classe B, no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria – CCOO;

III – à Classe B, contar o servidor da Classe A no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria – CAOC;

Art. 16 – Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I – à Classe Especial, contar o servidor da Classe C, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria – CEAC;

II – à Classe C, contar o servidor da Classe B, no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria – CCAC;

III – à Classe B, contar o servidor da Classe A, no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior – CTSE;

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/03

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 17. A Comissão de Promoções será designada e presidida pelo Diretor do Departamento do Serviço Exterior e integrada pelo Chefe da Divisão de Pessoal e por 3 (três) representantes da carreira do servidor avaliado.

§ 1º A Comissão dará ciência aos integrantes das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria da relação de candidatos que concorrerão à promoção e o número de vagas a serem preenchidas.

§ 2º No desenvolvimento de seus trabalhos a Comissão observará os seguintes critérios para promoção por merecimento:

- a) melhor classificação no curso de aperfeiçoamento;
- b) resultado nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho;
- c) análise dos assentamentos funcionais e;
- d) aferição funcional, registrada em parecer colhido a partir de votação dos servidores de sua respectiva lotação.

§ 3º Em caso de empate, será promovido o servidor que contar com mais tempo no último padrão da respectiva Classe.

JUSTIFICATIVA

A Medida provisória nº 479 alterou os requisitos de interstício mínimo para a promoção por merecimento, ampliando o tempo exigido em cada classe. Além disso, passou a exigir o tempo de serviço no exterior.

Ocorre que na promoção à Classe Especial, o interstício de 20 (vinte) anos possibilitará a promoção dos servidores das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria apenas em 2013, quando as carreiras completarão 20 anos de existência. Logo, a proposta reduz o prazo para 15 (quinze) anos, condição que comporta na atual realidade, a efetiva intenção de permitir que o servidor participe dos processos de promoção. Consequentemente, os demais interstícios foram modificados proporcionalmente.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 03/03

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

A proposta retira a exigência de tempo de serviço no exterior para os servidores recém-ingressos na carreira, uma vez que se essa exigência for mantida somente após 9 (nove) anos de exercício no MRE, é que alguns Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria poderão concorrer à promoção por merecimento, considerando o tempo despendido no estágio probatório e de adaptação no MRE. Importante ressaltar que esse requisito não é exigido para os servidores em início da carreira de Diplomata e a proposta visa uniformizar o tratamento no âmbito do SEB.

A Lei 8.629/93 não prevê expressamente a forma de constituição da Comissão de Promoções e como serão desenvolvidos os seus trabalhos. Nesse intuito, a redação do art. 17 proposto trata da criação, formação e dos critérios norteadores para a avaliação do candidato à promoção por merecimento.

Assinatura

MPV - 479/09

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota - PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 21 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, constante da MP 479/09, a seguinte redação:

"Art. 21 O instituto de remoção de que trata a Lei nº 11.440/2006, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores para os *Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria*."

JUSTIFICATIVA

A modificação tem por objetivo adaptar o dispositivo às atuais regras da legislação em vigor e, como o tempo do exterior será exigido para promoção por merecimento, razoável não figurar no artigo a expressão "não é direito do servidor", pois tal interpretação poderia criar empecilhos para o cumprimento da referida exigência

Assinatura

MPV - 479/09

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota - PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se aos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, constante da MP 479/09, a seguinte redação:

"Art. 26. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Assistente de Chancelaria da Classe B;

II - Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Assistente de Chancelaria da Classe C; e

III - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC, que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe C da Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 27 Os cursos de que tratam os arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com instituições especializadas na formação de servidores públicos.
Parágrafo único. A aprovação nos cursos constituirá requisito para o desempenho de cargos em comissão, funções de chefia, assessoria e de assistência na Secretaria de Estado e nos postos do exterior."

JUSTIFICATIVA

A medida provisória nº 479 criou regras distintas no dispositivo que trata do oferecimento do curso CTSE - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior, que habilita o Assistente de Chancelaria à promoção por merecimento. Esse curso é exigido para os Assistentes em início de carreira. Tais exigências não foram estendidas aos Oficiais de Chancelaria, logo, a sugestão de modificação visa conferir o mesmo tratamento dado aos Oficiais e aos Assistentes de Chancelaria das demais classes, uniformizando os critérios.

A modificação no artigo 27 visa permitir a articulação e parceria do Ministério das Relações Exteriores com instituições especializadas na formação de servidores públicos e cria ainda requisito de aprovação no curso para a nomeação de servidores que forem aprovados nos cursos para o desempenho de funções de maior complexidade e responsabilidade.

Assinatura

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00098

DATA 08/02/2010	F MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - <i>ru/sp</i>	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	
TEXTO/JUSTIFICATIVA Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.829, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no Exterior, organizados nas Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, regidas pela Lei nº 11.440/2006, por esta Lei e pela legislação relativa aos servidores públicos civis da União. Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira. Parágrafo único – Os Oficiais de Chancelaria em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado ocuparão cargos em comissão, em funções de chefia, assessoria e assistência, correspondentes às atribuições da Classe em que estiver posicionado. Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível intermediário, incumbem atividades de organização e de suporte técnico para operações de rotinas administrativas e sistemas, necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira. Parágrafo único – Os Assistentes de Chancelaria em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado ocuparão cargos em comissão, em funções de chefia, assessoria e assistência, correspondentes às atribuições da Classe em que estiver posicionado. JUSTIFICATIVA ASSINATURA 08.02.2010	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - PV/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
A proposta de modificação dos artigos 1º e 2º é necessária para consolidar a redação dos artigos da Lei nº 8.829/93 à atual legislação em vigor, reforçando os dispositivos legais que regem o Serviço Exterior Brasileiro. A alteração do art. 3º visa a reformulação das atribuições da carreira dos Assistentes de Chancelaria, com o intuito de fortalecer seu papel no serviço público, tendo em vista a atual realidade de desempenho dessas atividades no Ministério das Relações Exteriores - MRE. O parágrafo único dos arts. 2º e 3º transporta o disposto no art. 38 da Lei nº 11.440/2006 com o objetivo de garantir aos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria um tratamento isonômico quando assumem de fato a chefia de postos no exterior ou áreas da Secretaria de Estado no MRE.				
ASSINATURA 				
08/02/2010				

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00099

DATA 08/02/2010	PF. ... MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009			
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - PV/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Art. Os artigos 5º e 6º da Lei nº 8.829, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 5º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de 1.000 (mil) cargos e da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 (mil e duzentos) cargos distribuídos nas Classes A, B, C e Especial, observada a estrutura estabelecida no Anexo I desta Lei. Art. 6º O fixo de lotação da Classe A de cada carreira de que trata esta Lei é de 40% (quarenta por cento) do total de cargos. Parágrafo único. A distribuição dos demais cargos nas Classes B, C e Especial poderá variar de acordo com a necessidade e o interesse da Administração na realização dos planos de promoção que ocorrerão na segunda quinzena de março e na segunda quinzena de setembro.' JUSTIFICATIVA A estrutura das carreiras foi modificada recentemente pela Lei nº 11.907, de 2009, que dispõe sobre a remuneração no Brasil dessas categorias. A proposta tem como objetivo trazer à lei de carreira a nova estrutura funcional, conforme os dispositivos e o Anexo atuais. Além disso, a exemplo do que ocorre nas demais carreiras do serviço público, quando da distribuição de cargos em classes por percentuais, foi fixado o percentual de 40% (quarenta por cento) do total dos cargos das carreiras para as classes iniciais (A), mantendo o restante para distribuição a ser realizada conforme o interesse e a necessidade da Administração para realizar os planos de promoção.				
08/02/2010		ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO — PV/SP	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA
E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		V
		IV
	ESPECIAL	III
		II
		I
		V
		IV
	C	III
Oficial de Chancelaria		II
		I
Assistente de Chancelaria		V
		IV
	B	III
		II
		I
		V
		IV
	A	III
		II
		I

CLASSE PADRÃO	
V	
I	
V	
IV	
A III	

08/02/2011	ASSINATURA
------------	------------

MPV - 479/09

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se aos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, constante da MP 479/09, a seguinte redação:

Art. 5º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de 1.000 (mil) cargos e da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 (mil e duzentos) cargos distribuídos nas Classes A, B, C e Especial, observada a estrutura estabelecida no Anexo I desta Lei.

Art. 6º O fixo de lotação da Classe A de cada carreira de que trata esta Lei é de 40% (quarenta por cento) do total de cargos.

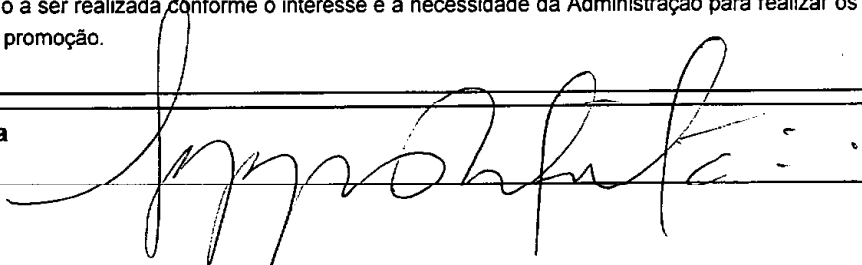
Parágrafo único – A distribuição dos demais cargos nas Classes B, C e Especial poderá variar de acordo com a necessidade e o interesse da Administração na realização dos planos de promoção que ocorrerão na segunda quinzena de março e na segunda quinzena de setembro.

JUSTIFICATIVA

A estrutura das carreiras foi modificada recentemente pela Lei nº 11.907/2009, que dispõe sobre a remuneração no Brasil dessas categorias. A proposta tem como objetivo trazer à lei de carreira a nova estrutura funcional, conforme os dispositivos e o Anexo atuais.

Além disso, a exemplo do que ocorre nas demais carreiras do serviço público, quando da distribuição de cargos em classes por percentuais, foi fixado o percentual de 40% (quarenta por cento) do total dos cargos das carreiras para as classes iniciais (A), mantendo o restante para distribuição a ser realizada conforme o interesse e a necessidade da Administração para realizar os planos de promoção.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/02

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

ANEXO I
 ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DE
 OFICIAL DE CHANCELARIA
 E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		V
		IV
	ESPECIAL	III
		II
		I
		V
		IV
	C	III
Oficial de Chancelaria		II
		I
Assistente de Chancelaria		V
		IV
	B	III
		II
		I
		V
		IV
	A	III
		II
		I

Assinatura

MPV - 479/09

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009			
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - PV/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Art. Os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.829, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º O ingresso nas carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á no padrão I da Classe "A", mediante habilitação em concurso público, de duas etapas ambas de caráter eliminatório e classificatório, consistindo em: I - prova de conhecimentos que incluirá exame escrito; II - aprovação no Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas carreiras. Parágrafo único: O curso de preparação de que trata este artigo será organizado pelo Departamento do Serviço Exterior, sem prejuízo de parceria com instituições de formação e treinamento de servidores públicos. Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e, para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de nível médio, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido. Art. 9º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade. § 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por				
ASSINATURA 08/02/2010				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO — <i>RU/SP</i>	Nº PRONTUÁRIO

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

comissão constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º A comissão avaliadora, designada pelo Departamento do Serviço Exterior, será composta por 5 (cinco) servidores sendo 3 (três) da carreira do servidor avaliado e 2 (dois) integrantes das demais carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

§ 3º Para avaliação da aptidão e da capacidade do servidor para o exercício do cargo, a comissão analisará pareceres das lotações em que o servidor desempenhou suas atividades por período mínimo de 3 (três) meses.

§ 4º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

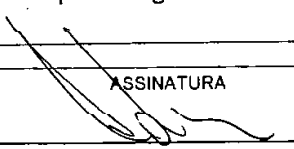
§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto na Lei nº 8.112/90.

JUSTIFICATIVA

A proposta de modificação dos artigos visa reunir as regras de ingresso dos candidatos aprovados nos concursos públicos das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Está fundada nas inovações introduzidas pela Lei nº 8.112/90, sobre a forma de avaliação do servidor no estágio probatório, alterando apenas o período de 24 (vinte e quatro) meses para 36 (trinta e seis) meses, conforme dispõe o artigo 41 da Constituição Federal.

Propõe, como determina a lei, a criação no âmbito do MRE de comissão avaliadora que se apoiará em critérios objetivos de avaliação do servidor, que será constituída por designação do Departamento do Serviço Exterior Brasileiro e composta por integrantes de todas as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

DATA 08.02.2010	ASSINATURA 
--------------------	---

MPV - 479/09

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - PV/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Art. O art. 14 da Lei nº 8.829, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 14 – Nas promoções dos servidores das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e por antiguidade: I – para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade; II – para a Classe C, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade; III – para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade. Parágrafo único: As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados neste artigo serão completados em favor do critério de merecimento.' JUSTIFICATIVA A Medida Provisória nº 479/2009 introduziu a exigência de tempo de serviço prestado no exterior para que o servidor concorra à promoção por merecimento. Porém, nem sempre o servidor obterá o requisito de tempo no exterior diante de imprevistos comuns da vida, como, por exemplo, a não adaptação ao país, a possibilidade de que sua saúde ou de sua família exijam que ele retorne ao Brasil e motivos familiares ou profissionais de seus cônjuges/filhos que o impeçam de trabalhar por tanto tempo no exterior. Tais situações, apenas exemplificativas, o excluiriam totalmente de ser promovido por merecimento. Dessa forma, razoável incluir uma fração de reserva para a promoção por antiguidade à Classe Especial.				
08.02.2010 ASSINATURA				

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00103

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - <i>ru/sp</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO. 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Art. Os artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 8.829, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 15 – Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos: I – à Classe Especial, contar o servidor da Classe C, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria – CEOC; II – à Classe C, contar o servidor da Classe B, no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria – CCOC; III – à Classe B, contar o servidor da Classe A no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria – CAOC; Art. 16 – Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos: I – à Classe Especial, contar o servidor da Classe C, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria – CEAC; II – à Classe C, contar o servidor da Classe B, no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria – CCAC; III – à Classe B, contar o servidor da Classe A, no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior – CTSE.				
08/02/2010 ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009			
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO ~PV/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Art. 17. A Comissão de Promoções será designada e presidida pelo Diretor do Departamento do Serviço Exterior e integrada pelo Chefe da Divisão de Pessoal e por 3 (três) representantes da carreira do servidor avaliado.

§ 1º A Comissão dará ciência aos integrantes das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria da relação de candidatos que concorrerão à promoção e o número de vagas a serem preenchidas.

§ 2º No desenvolvimento de seus trabalhos a Comissão observará os seguintes critérios para promoção por merecimento:

- a) melhor classificação no curso de aperfeiçoamento;
- b) resultado nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho;
- c) análise dos assentamentos funcionais e;
- c) aferição funcional, registrada em parecer colhido a partir de votação dos servidores de sua respectiva lotação.

§ 3º Em caso de empate, será promovido o servidor que contar com mais tempo no último padrão da respectiva Classe.'

JUSTIFICATIVA

A Medida provisória nº 479 alterou os requisitos de interstício mínimo para a promoção por merecimento, ampliando o tempo exigido em cada classe. Além disso, passou a exigir o tempo de serviço no exterior.

Ocorre que na promoção à Classe Especial, o interstício de 20 (vinte) anos possibilitará a promoção dos servidores das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria apenas em 2013, quando as carreiras completarão 20 anos de existência. Logo, a proposta reduz o prazo para 15 (quinze) anos, condição que comporta na atual realidade, a efetiva intenção de permitir que o servidor participe dos processos de promoção. Consequentemente, os demais interstícios foram modificados proporcionalmente.

A proposta retira a exigência de tempo de serviço no exterior para os servidores recém-ingressos na carreira, uma vez que se essa exigência for mantida somente após 9 (nove) anos de exercício no MRE, é que alguns Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria poderão concorrer à promoção por merecimento, considerando o tempo despendido no estágio

08, 02, 2010	ASSINATURA
--------------	------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - PV/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
probatório e de adaptação no MRE. Importante ressaltar que esse requisito não é exigido para os servidores em início da carreira de Diplomata e a proposta visa uniformizar o tratamento no âmbito do SEB. A Lei 8.829/93 não prevê expressamente a forma de constituição da Comissão de Promoções e como serão desenvolvidos os seus trabalhos. Nesse intuito, a redação do art. 17 proposto trata da criação, formação e dos critérios norteadores para a avaliação do candidato à promoção por merecimento.				
08.02.2010		ASSINATURA		

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00104

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - <i>RV/SP</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Art. O art. 21 da Lei nº 8.829, de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 21 – O instituto de remoção de que trata a Lei nº 11.440/2006, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores para os Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria.' JUSTIFICATIVA A modificação tem por objetivo adaptar o dispositivo às atuais regras da legislação em vigor e, como o tempo do exterior será exigido para promoção por merecimento, razoável não figurar no artigo a expressão "não é direito do servidor", pois tal interpretação poderia criar empecilhos para o cumprimento da referida exigência.				
08/02/2010		ASSINATURA 		

MPV - 479/09

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao artigo 29 da Lei 8.629, de 22 de dezembro de 1993, constateda MP 479/09, a seguinte redação:

"Art. 29 – O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria que, na data da publicação desta Lei, estiver posicionado na Classe C, padrão V e contar, com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira, será automaticamente promovido por antiguidade à Classe Especial.

§ 1º Na inexistência de vaga reservada à Classe Especial, o servidor figurará na condição de excedente de lotação.

§ 2º A implementação do disposto neste artigo fica condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista as modificações inseridas pela Medida Provisória nº 479, quando trata do desenvolvimento do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria, não foi percebida a necessidade de resguardar os servidores que já cumpriam os requisitos anteriores de promoção e que não foi efetivada por falta de uma distribuição das vagas nas carreiras que possibilitasse o seu acesso à Classe Especial. Importante ressaltar, que desde a criação das carreiras em 1993, alguns servidores estão posicionados no último padrão da classe inferior à Classe Especial há mais de 18 anos. Nesse sentido, propõe essa disposição transitória para que a promoção ocorra sem prejuízo funcional desses servidores.

Assinatura

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00106

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - <i>PR/SP</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Os artigos 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 8.829, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas: I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo; II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva carreira. Parágrafo único: A progressão e a promoção dar-se-ão por merecimento ou antiguidade, observadas as seguintes condições: I - A antiguidade no primeiro padrão das Classe “A” das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente do Chancelaria contar-se-á a partir da data de entrada em exercício do servidor e, nos demais padrões contar-se-á a partir da data de vigência do ato de progressão ou promoção do servidor. II - A progressão do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria será efetivada até o último dia dos meses de janeiro e julho por portaria do Departamento do Serviço Exterior. III - Será efetivada a progressão a que fazia jus o servidor à data de seu falecimento ou de sua passagem para a inatividade. IV - Os servidores promovidos por merecimento precederão, na nova classe, os servidores promovidos por antiguidade na mesma data. V - A promoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria ocorrerá com a abertura de vaga em decorrência de falecimento, exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável, aposentadoria ou promoção, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei. Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de doze meses, descontados os períodos não considerados de efetivo exercício, conforme o disposto no art. 102 da Lei nº 8112/90.				

§ 1º O interstício será de 12 (doze) meses para a progressão por merecimento e de 18 (dezoito) meses para a progressão por antiguidade, conforme o regulamento.

§ 2º Para fins de progressão, o servidor deverá cumprir interstício em períodos corridos, contado a partir do primeiro dia do mês de janeiro ou do mês de julho subsequente a sua entrada em exercício.

Art. 12. Os servidores que atenderem os requisitos do art. 15 e 16 concorrerão às vagas de promoção por merecimento, observados os critérios estabelecidos no art. 17 desta Lei.

Art. 13. Para melhor desempenho de suas atribuições funcionais, serão periodicamente oferecidos ao Oficial de Chancelaria e ao Assistente de Chancelaria cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento organizados, preferencialmente, pelo Instituto Rio Branco.”

JUSTIFICATIVA

Os artigos dispõem sobre a forma de desenvolvimento e qualificação dos servidores das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

As modificações visam melhorar a qualidade das avaliações pelo estabelecimento de condições claras e impessoais para mensurar o trabalho desempenhado pelo servidor no exercício do cargo e da classe correspondente. Para isso, a exemplo do que ocorre nas demais carreiras do serviço público, sugere a definição de tempo para progressão por merecimento e por antiguidade.

Para incentivar a qualificação do servidor, propõe o oferecimento sistemático de cursos de capacitação, preferencialmente, realizados pelo Instituto Rio Branco como instituição única dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

ASSINATURA

08.02.2010

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00107

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - PV/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Art. O artigo 26 e 27 da Lei nº 8.829, de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:

I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Assistente de Chancelaria da Classe B;

II - Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Assistente de Chancelaria da Classe C; e

III - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria – CEAC, que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe C da Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.

Art. 27 Os cursos de que tratam os arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com instituições especializadas na formação de servidores públicos.

Parágrafo único. A aprovação nos cursos constituirá requisito para o desempenho de cargos em comissão, funções de chefia, assessoria e de assistência na Secretaria de Estado e nos postos do exterior.’

JUSTIFICATIVA

A medida provisória nº 479 criou regras distintas no dispositivo que trata do oferecimento do curso CTSE - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior, que habilita o Assistente de Chancelaria à promoção por merecimento. Esse curso é exigido para os Assistentes em início de carreira. Tais exigências não foram estendidas aos Oficiais de Chancelaria, logo, a

sugestão de modificação visa conferir o mesmo tratamento dado aos Oficiais e aos Assistentes de Chancelaria das demais classes, uniformizando os critérios.

A modificação no artigo 27 visa permitir a articulação e parceria do Ministério das Relações Exteriores com instituições especializadas na formação de servidores públicos e cria ainda requisito de aprovação no curso para a nomeação de servidores que forem aprovados nos cursos para o desempenho de funções de maior complexidade e responsabilidade.

ASSINATURA

0802 2011

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00108

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - <i>vv/SP</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Art. O artigo 28 da Lei nº 8.829, de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 28 O servidor poderá, no interesse da Administração, participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país ou no exterior, observado o disposto na Lei nº 8.112/90. § 1º - O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria, detentor de título de Doutor ou grau de Mestre, ou possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento de cursos de especialização, fará jus à Retribuição por Titulação - RT. § 2º - Ato do Poder Executivo disporá sobre os valores a serem pagos a título da respectiva Retribuição por Titulação.' JUSTIFICATIVA A atual conjuntura de fortalecimento do serviço público para efetiva prestação das atividades estatais exige um novo perfil de servidor. A proposta visa o constante aprimoramento profissional do Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, possibilitando ao servidor que se especializar e obter título de Mestre e grau de Doutorado, que perceba uma retribuição por titulação, como já ocorre com outras carreiras do serviço público.				
ASSINATURA <i>8/02/09</i> _____				

MPV - 479/09

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010

Proposição: Medida Provisória N.º 479/2009

Autor: Deputado Gonzaga Patriota – PSB/PE

N.º Prontuário: 143

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao artigo 28 da Lei nº 8.629, de 22 de dezembro de 1993, constante da MP 479/09, a seguinte redação:

"Art. 28 O servidor poderá, no interesse da Administração, participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país ou no exterior, observado o disposto na Lei nº 8.112/90.

§ 1º - O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria, detentor de título de Doutor ou grau de Mestre, ou possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento de cursos de especialização, fará jus à Retribuição por Titulação – RT.

§ 2º - Ato do Poder Executivo disporá sobre os valores a serem pagos a título da respectiva Retribuição por Titulação."

JUSTIFICATIVA

A atual conjuntura de fortalecimento do serviço público para efetiva prestação das atividades estatais exige um novo perfil de servidor. A proposta visa o constante aprimoramento profissional do Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, possibilitando ao servidor que se especializar e obter título de Mestre e grau de Doutorado, que perceba uma retribuição por titulação, como já ocorre com outras carreiras do serviço público.

Assinatura

MPV - 479/09

00110

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 479, DE 2009

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nos 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei no 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei no 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei no 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei no 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei no 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela

de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei no 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei no 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 2006; e dá outras providências.

EMENDA N.º

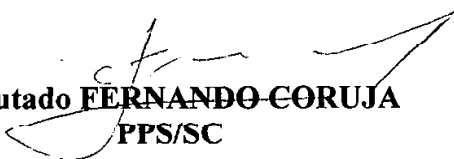
Inclua-se no art. 23 da Medida Provisória n.º 479, de 2009, o seguinte dispositivo da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 8 (oito) dias consecutivos.”

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece, em seu art. 208, que o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 dias consecutivos pelo nascimento ou adoção de filhos. De outro modo, em legislação mais recente, foi concedida à trabalhadora gestante prazo mais dilatado, de seis meses, com o objetivo de proporcionar condições de dispensar maior atenção ao recém nascido. Nessa mesma linha, é pertinente a alteração proposta nesta Emenda no sentido de conferir à paternidade maior participação e dedicação nesses primeiros dias de vida do filho, passando a licença-paternidade de 5 para 8 dias consecutivos.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2010.


Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

MPV - 479/09

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 27	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 27, da MP 479, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 27, da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

“Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observem o nível de escolaridade exigida para o ingresso e as atribuições sejam iguais ou assemelhadas.”

JUSTIFICATIVA

O Inciso II do dispositivo da norma estabelece indevida vinculação entre a “denominação do cargo”, com suas respectivas “atribuições”, e as “denominações” e “atribuições” dos cargos novos, exigindo que estas sejam as mesmas do cargo de origem, medida que torna praticamente impossível a adequação do serviço público à nova realidade dos serviços, à introdução de novas tecnologias, meios e métodos de trabalho.

Portanto, que o dispositivo em tela buscasse alargar ao máximo as possibilidades de “transformação” e “transposição” de cargos públicos ou, na pior das hipóteses, que materializasse a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios (sobretudo no STF), nos quais a exigência é apenas que se mantenha o mesmo nível de escolaridade exigido para o ingresso, permitindo-se que as “atribuições” sejam assemelhadas, nada se restringindo quanto à denominação a ser dada ao cargo reestruturado.

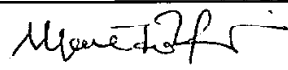
Tem-se, ainda, como inadmissível que a norma legal exija - para que um cargo passe a compor um “Plano Especial de Cargos” - que este pertençam aos “Planos de Cargos” que deram origem ao novo “Plano Especial de Cargos”, na medida em que tal restrição impede que cargos pertencentes a outros planos integrem o novo, em evidente prejuízo do aproveitamento de servidores públicos que vinculados a estes antigos planos de cargos e, em última análise, em ofensa ao próprio interesse público.

PARLAMENTAR

MPV - 479/09

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009			
autor Maria do Rosário PT/RS	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 27	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA SUBSTITUTIVA Dê-se ao art. 27, da MP 479, de 2009 a seguinte redação: “Art. 27, da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com os seguintes dispositivos: ‘Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observem o nível de escolaridade exigida para o ingresso e as atribuições sejam iguais ou assemelhadas.’” JUSTIFICATIVA O Inciso II do dispositivo da norma estabelece indevida vinculação entre a “denominação do cargo”, com suas respectivas “atribuições”, e as “denominações” e “atribuições” dos cargos novos, exigindo que estas sejam <u>as mesmas do cargo de origem</u>, medida que torna praticamente impossível a adequação do serviço público à nova realidade dos serviços, à introdução de novas tecnologias, meios e métodos de trabalho. Portanto, que o dispositivo em tela buscasse alargar ao máximo as possibilidades de “transformação” e “transposição” de cargos públicos ou, na pior das hipóteses, que materializasse a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios (sobretudo no STF), nos quais a exigência é apenas que se mantenha o mesmo nível de escolaridade exigido para o ingresso, permitindo-se que as “atribuições” sejam assemelhadas, nada se restringindo quanto à denominação a ser dada ao cargo reestruturado. Tem-se, ainda, como inadmissível que a norma legal exija - para que um cargo passe a compor um “Plano Especial de Cargos” - que este pertençam aos “Planos de Cargos” que deram origem ao novo “Plano Especial de Cargos”, na medida em que tal restrição impede que cargos pertencentes a outros planos integrem o novo, em evidente prejuízo do aproveitamento de servidores públicos que vinculados a estes antigos planos de cargos e, em última análise, em ofensa ao próprio interesse público.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 479/09

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479 / 2009			
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º – O art. 27 da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observem o nível de escolaridade exigida para o ingresso e as atribuições sejam iguais ou assemelhadas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa - ainda que inicialmente voltada apenas a cargos vagos – a nosso ver consolida uma errônea interpretação acerca da viabilidade jurídica para a realização de “transposições” e “transformações” de cargos públicos, indo na linha do pensamento de parte dos técnicos da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, mas contrariando a jurisprudência dominante sobre o assunto.

Com efeito, o Inciso II do dispositivo em comento estabelece indevida vinculação entre a “denominação do cargo”, com suas respectivas “atribuições”, e as “denominações” e “atribuições” dos cargos novos, exigindo que estas sejam as mesmas do cargo de origem, medida que torna praticamente impossível a adequação do serviço público à nova realidade dos serviços, à introdução de novas tecnologias, meios e métodos de trabalho.

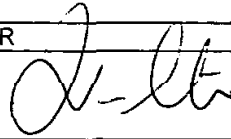
Melhor seria, portanto, que o dispositivo em tela buscasse alargar ao máximo as possibilidades de “transformação” e “transposição” de cargos públicos ou, na pior das hipóteses, que materializasse a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios (sobretudo no STF), nos quais a exigência é apenas que se mantenha o mesmo nível de escolaridade exigido para o ingresso, permitindo-se que as “atribuições” sejam assemelhadas, nada se restringindo quanto à denominação a ser dada ao

cargo reestruturado.

Por fim, é inadmissível que a norma legal exija - para que um cargo passe a compor um "Plano Especial de Cargos" - que este pertençam aos "Planos de Cargos" que deram origem ao novo "Plano Especial de Cargos", na medida em que tal restrição impede que cargos pertencentes a outros planos integrem o novo, em evidente prejuízo do aproveitamento de servidores públicos que vinculados a estes antigos planos de cargos e, em última análise, em ofensa ao próprio interesse público.

Neste sentido, sugerimos a alteração à presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV - 479/09

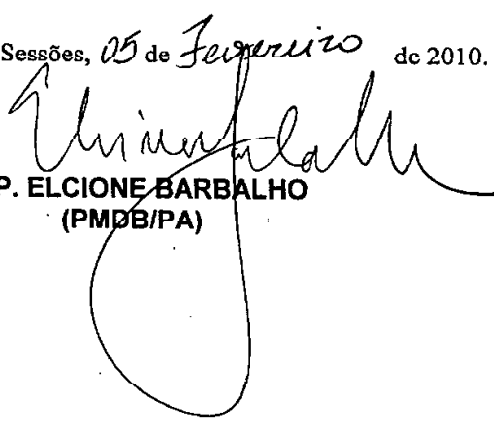
00114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**(Poder Executivo)****EMENDA Nº , DE 2010.**

O art. 27 da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observem o nível de escolaridade exigida para o ingresso e as atribuições sejam iguais ou assemelhadas.”(NR)

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2010.


DEP. ELCIONE BARBALHO
(PMDB/PA)

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00115

Data: 08/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

PSB

Nº Prontuário: 416

☐

Supressiva

☐

Substitutiva

☒

Modificativa

☐

Aditiva

☐

Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts: 27

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao artigo 27 da MP nº 479, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observem o nível de escolaridade exigida para o ingresso e as atribuições sejam iguais ou assemelhadas."

JUSTIFICATIVA

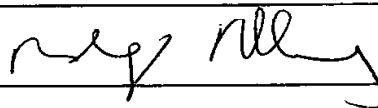
A proposta do texto original do artigo em epígrafe - ainda que inicialmente voltada apenas a cargos vagos - a nosso ver consolida uma errônea interpretação acerca da viabilidade jurídica para a realização de "transposições" e "transformações" de cargos públicos, indo na linha do pensamento de parte dos técnicos da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, mas contrariando a jurisprudência dominante sobre o assunto.

Com efeito, o Inciso II do dispositivo em comento estabelece indevida vinculação entre a "denominação do cargo", com suas respectivas "atribuições", e as "denominações" e "atribuições" dos cargos novos, exigindo que estas sejam as mesmas do cargo de origem, medida que torna praticamente impossível a adequação do serviço público à nova realidade dos serviços, à introdução de novas tecnologias, meios e métodos de trabalho.

Melhor seria, portanto, que o dispositivo em tela buscasse alargar ao máximo as possibilidades de "transformação" e "transposição" de cargos públicos ou, na pior das hipóteses, que materializasse a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios (sobretudo no STF), nos quais a exigência é apenas que se mantenha o mesmo nível de escolaridade exigido para o ingresso, permitindo-se que as "atribuições" sejam assemelhadas, nada se restringindo quanto à denominação a ser dada ao cargo reestruturado.

Por fim, é inadmissível que a norma legal exija - para que um cargo passe a compor um "Plano Especial de Cargos" - que este pertençam aos "Planos de Cargos" que deram origem ao novo "Plano Especial de Cargos", na medida em que tal restrição impede que cargos pertencentes a outros planos integrem o novo, em evidente prejuízo do aproveitamento de servidores públicos que vinculados a estes antigos planos de cargos e, em última análise, em ofensa ao próprio interesse público.

Assinatura



MPV - 479/09

00116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 479/2009**EMENDA MODIFICATIVA Nº.**

Art. 1º o art. 27 da Medida Provisória nº. 479, de 30 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observem o nível de escolaridade exigida para o ingresso e as atribuições sejam iguais ou assemelhadas."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 27, da MP nº 479/2009, traz a seguinte redação:

"Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observadas as seguintes condições:

- I - os cargos a que se refere o caput pertençam aos planos de cargos que deram origem ao Plano Especial de Cargos do órgão ou entidade para o qual foi feita a redistribuição;
- II - sejam mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos cargos.

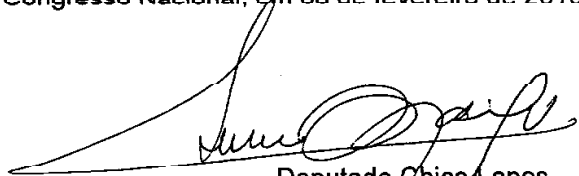
A iniciativa - ainda que inicialmente voltada apenas a cargos vagos - a nosso ver consolida uma errônea interpretação acerca da viabilidade jurídica para a realização de "transposições" e "transformações" de cargos públicos, indo na linha do pensamento de parte dos técnicos da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG, mas contrariando a jurisprudência dominante sobre o assunto.

Com efeito, o Inciso II do dispositivo em comento estabelece indevida vinculação entre a “denominação do cargo”, com suas respectivas “atribuições”, e as “denominações” e “atribuições” dos cargos novos, exigindo que estas sejam as mesmas do cargo de origem, medida que torna praticamente impossível a adequação do serviço público à nova realidade dos serviços, à introdução de novas tecnologias, meios e métodos de trabalho.

Melhor seria, portanto, que o dispositivo em tela buscasse alargar ao máximo as possibilidades de “transformação” e “transposição” de cargos públicos ou, na pior das hipóteses, que materializasse a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios (sobretudo no STF), nos quais a exigência é apenas que se mantenha o mesmo nível de escolaridade exigido para o ingresso, permitindo-se que as “atribuições” sejam assemelhadas, nada se restringindo quanto à denominação a ser dada ao cargo reestruturado.

Por fim, é inadmissível que a norma legal exija - para que um cargo passe a compor um “Plano Especial de Cargos” – que este pertença aos “Planos de Cargos” que deram origem ao novo “Plano Especial de Cargos”, na medida em que tal restrição impede que cargos pertencentes a outros planos integrem o novo, em evidente prejuízo do aproveitamento de servidores públicos que vinculados a estes antigos planos de cargos e, em última análise, em ofensa ao próprio interesse público.

Congresso Nacional, em 08 de fevereiro de 2010



Deputado Chico Lopes
PCdoB - CE

MPV - 479/09

00117

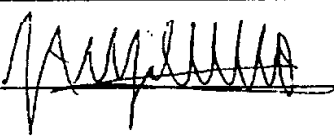
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009			
autor DEP. RÔMULO GOUVEIA - PSDB	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 27	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
EMENDA SUBSTITUTIVA Dê-se ao art. 27, da MP 479, de 2009 a seguinte redação: “Art. 27, da Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com os seguintes dispositivos: “Art. 27. Os cargos efetivos vagos de níveis superior e intermediário, redistribuídos para os Quadros de Pessoal dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, para a recomposição da força de trabalho, poderão integrar os Planos Especiais de Cargos dos órgãos ou entidades para os quais tiverem sido redistribuídos, desde que observem o nível de escolaridade exigida para o ingresso e as atribuições sejam iguais ou assemelhadas.” JUSTIFICATIVA O Inciso II do dispositivo da norma estabelece indevida vinculação entre a "denominação do cargo", com suas respectivas "atribuições", e as "denominações" e "atribuições" dos cargos novos, exigindo que estas sejam <u>as mesmas do cargo de origem</u>, medida que torna praticamente impossível a adequação do serviço público à nova realidade dos serviços, à introdução de novas tecnologias, meios e métodos de trabalho. Portanto, que o dispositivo em tela buscasse alargar ao máximo as possibilidades de "transformação" e "transposição" de cargos públicos ou, na pior das hipóteses, que materializasse a jurisprudência dominante nos tribunais pátrios (sobretudo no STF), nos quais a exigência é apenas que se mantenha o mesmo nível de escolaridade exigido para o ingresso, permitindo-se que as "atribuições" sejam assemelhadas, nada se restringindo quanto à denominação a ser dada ao cargo reestruturado. Tem-se, ainda, como inadmissível que a norma legal exija - para que um cargo passe a compor um "Plano Especial de Cargos" - que este pertençam aos "Planos de Cargos" que deram origem ao novo "Plano Especial de Cargos", na medida em que tal restrição impede que cargos pertencentes a outros planos integrem o novo, em evidente prejuízo do aproveitamento de servidores públicos que vinculados a estes antigos planos de cargos e, em última análise, em ofensa ao próprio interesse público.				
PARLAMENTAR				

MPV - 479/09

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2010	Proposição Medida Provisória nº 479/09			
Autor Deputado JOSE MAIA FILHO <i>DGM-PI</i>	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dá-se ao § 2º do art. 1º-A, da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, alterado pelo art. 28 da MP, a seguinte redação: "Art. 1º-A § 2º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse. " (NR) Justificativa O texto original da MP determina que os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura, serão enquadrados automaticamente no Plano Especial de Cargos da Cultura, salvo manifestação irretratável do servidor. Vale ressaltar que a migração para uma nova carreira poderá trazer, a médio e longo prazos, perdas consideráveis para tais servidores, que, pela imposição restritiva do Executivo, estarão impedidos de retornar a sua carreira de origem. Ademais, o processo de seleção a que foram submetidos destinava-se a preencher vaga existente na carreira original, fato suficiente para garantir seu retorno em caso de prováveis demandas judiciais daí vindouras. Por essa razão, sugerimos a retirada, no texto original da MP, do termo "irretratável", como forma de adequá-la de maneira mais favorável às necessidades do corpo funcional.				
PARLAMENTAR				
				

MPV - 479/09

00119

MEDIDA PROVISÓRIA 47**EMENDA MODIFICATIVA Nº****(Deputado LAERTE BESSA)**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do Art. 29 da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, substituindo o dispositivo:

§ 3º Fica autorizada a incorporação ao Quadro de Pessoal da Funai dos servidores referidos no *caput* cujo processo de redistribuição para a FUNAI tenha sido formalizado até 18 de maio de 2009.

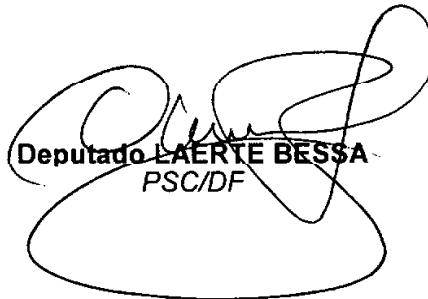
JUSTIFICATIVA

Esta Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Medida Provisória 479/2009, alterando a data de incorporação de pessoal ao quadro da Funai constante em seu § 3º, Art. 29, para 18 (dezoito) de maio de 2009, data na qual ocorreu a última requisição de servidor, ou seja, incorporação do grupo de 47 servidores redistribuídos para a Funai, oriundos de diversos Órgãos do Governo Federal.

Este número representa um acréscimo qualitativo para os quadros da Fundação, haja visto que todos já estão exercendo atribuições de relevância no âmbito da instituição, inclusive fora de Brasília-DF, contribuindo sobremaneira para causa indigenista brasileira.

É importante frisar que a manutenção da data proposta no Projeto de Lei, de 02 de fevereiro de 2009 trará transtornos ao Órgão, notadamente à sua Sede em Brasília com o retorno de 29 servidores redistribuídos a seus órgãos de origem, resultando em prejuízos para a Fundação Nacional do Índio-Funai que já se encontra, a bastante tempo, com seu quadro de pessoal reduzido, uma vez que o concurso público em andamento atenderá, prioritariamente, as unidades regionais desta Fundação.

Sala da Comissão, em *CB* de *Fevereiro* de 2010.



Deputado LAERTE BESSA
PSC/DF

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00120

Data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009			
Autor João Dado - PDV			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Art 6º.	Parágrafo Único	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 30 da Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Considera-se prática forense, para fins de ingresso em cargos públicos privativos de Bacharel em Direito, no âmbito do Poder Executivo, o exercício de atividades práticas desempenhadas na vida forense, relacionadas às ciências jurídicas, inclusive as atividades desenvolvidas como estudante de curso de Direito cumprindo estágio regular e supervisionado, como advogado, magistrado, membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ou servidor do judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública com atividades, ao menos parcialmente, jurídicas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir a omissão de quais atividades são consideradas como prática forense, para fins de ingresso em cargos privativos de Bacharel em Direito.

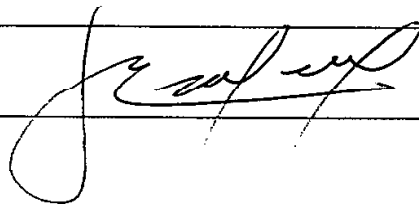
Assim, o objetivo dessa proposta é incluir a atividade desenvolvida pelos membros da Defensoria Pública dentre aquelas reputadas de cunho jurídico para contagem de tempo forense.

Poder-se-ia dizer que os membros da Defensoria Pública estariam incluídos no conceito de advogados. Porém, nos termos do §6º do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, a

capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público. Assim, os defensores públicos não necessitam de inscrição na OAB; o que os exclui da definição de advogado e, por consequência, das pessoas referidas no caput do art. 30 da Medida Provisória nº 479/09.

Nesse contexto, conta-se com o apoio dos nobres pares para que a emenda em epígrafe seja aprovada, a fim de que a coerência legislativa seja restaurada.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. S. S. S.', is written over a rectangular box. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the beginning and a long horizontal stroke extending to the right.

MPV - 479/09

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009			
autor TADEU FILIPPELLI <i>PLMDB-DF</i>			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA MODIFICATIVA Dê-se ao art. 33 a seguinte redação, renumerando-se os demais: "Art. 33. A remuneração dos Professores integrantes do quadro de pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, bem como os Professores dos Colégios Militares, vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, não poderá ser inferior à dos Docentes integrantes da Carreira do Ensino, Básico, Técnico e Tecnológico das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, extensivo aos inativos e pensionistas." (NR) JUSTIFICATIVA Propõe-se com esta emenda estabelecer um mesmo tratamento remuneratório para os professores federais da união. Com a edição da Lei nº 11.784/2008 o governo criou planos de carreira para os Professores das Instituições Vinculadas ao Ministério da Educação e outra carreira para os docentes dos extintos Territórios e dos Colégios Militares, como se esses últimos desempenhassem funções distintas dos seus pares das Universidades e Institutos Federais. Ao contrário, as atribuições são as típicas de magistério em todas as instituições federais. Ocorre que historicamente os professores dos extintos Territórios e dos Colégios Militares sempre pertenceram à mesma sistemática de classificação dos demais professores federais. Aqueles dos ex-Territórios tinham os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 85.712/81. Com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596/87, os docentes dos extintos Territórios não foram incluídos num primeiro momento. Em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos para os docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao				

Ministério da Defesa e também, para os docentes dos extintos Territórios.

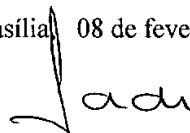
E sempre que tiveram seus direitos negados pela administração federal, os docentes dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito até a última instância.

Portanto, esses profissionais sempre estiveram vinculados de uma forma ou de outra, aos docentes das IFES, seja mediante dispositivo legal ou por meio de decisão judicial, pois o entendimento geral sempre foi que, em sendo professores federais, eles tem direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

Ao criar plano de carreira distinto para servidores de situação idêntica, o governo federal discrimina os professores dos extintos Territórios e das Instituições de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e os trata como docentes de segunda categoria. No entanto eles desempenham as mesmas funções no âmbito federal e não podem ter tratamento diferenciado.

Torna-se importante destacar que devido ao desempenho de atribuições análogas e ainda, pelo fato dos professores da IFES, dos extintos Territórios e dos Colégios Militares pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo plano de carreira desde a década de 1980, o governo estabeleceu na Lei nº 11.784/2008, a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, razão pela qual esta proposição não implicará em aumento de despesa, obstáculo superado para aprovação desta emenda.

Brasília, 08 de fevereiro de 2010.



PARLAMENTAR

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00122

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - <i>RS/SP</i>		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 33	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Dê-se ao art. 33 da Medida Provisória n.º 479, de 30 de dezembro de 2009, a seguinte redação, renumerando-se os demais: “Art. 33. A remuneração dos Professores Integrantes do quadro de pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, bem como os Professores dos Colégios Militares, vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, não poderá ser inferior à dos Docentes integrantes da Carreira do Ensino, Básico, Técnico e Tecnológico das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, extensivo aos inativos e pensionistas.” JUSTIFICATIVA Propõe-se com esta emenda estabelecer um mesmo tratamento remuneratório para os professores federais da União. Com a edição da Lei nº 11.784/2008 o Governo criou planos de carreira para os Professores das Instituições Vinculadas ao Ministério da Educação e outra carreira para os docentes dos extintos Territórios e dos Colégios Militares, como se esses últimos desempenhassem funções distintas dos seus pares das Universidades e Institutos Federais. Ao contrário, as atribuições são as típicas de magistério em todas as instituições federais. Ocorre que historicamente os professores dos extintos Territórios e dos Colégios Militares sempre pertenceram à mesma sistemática de classificação dos demais professores federais. Aqueles dos ex-Territórios tinham os mesmos benefícios previstos				

no Decreto nº 85.712/81. Com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596/87, os docentes dos extintos Territórios não foram incluídos num primeiro momento.

Em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos para os docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também, para os docentes dos extintos Territórios.

E sempre que tiveram seus direitos negados pela administração federal, os docentes dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito até a última instância.

Portanto, esses profissionais sempre estiveram vinculados de uma forma ou de outra, aos docentes das IFES, seja mediante dispositivo legal ou por meio de decisão judicial, pois o entendimento geral sempre foi que, em sendo professores federais, eles tem direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

Ao criar plano de carreira distinto para servidores de situação idêntica, o governo federal discrimina os professores dos extintos Territórios e das Instituições de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e os trata como docentes de segunda categoria. No entanto eles desempenham as mesmas funções no âmbito federal e não podem ter tratamento diferenciado.

Torna-se importante destacar que devido ao desempenho de atribuições análogas e ainda, pelo fato dos professores da IFES, dos extintos Territórios e dos Colégios Militares pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo plano de carreira desde a década de 1980, o governo estabeleceu na Lei nº 11.784/2008, a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, razão pela qual esta proposição não implicará em aumento de despesa, obstáculo superado para aprovação desta emenda.

ASSINATURA

08.02.2010

MPV - 479/09

00123

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**(Poder Executivo)****EMENDA Nº , DE 2010.**

Dê-se ao art. 34 da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, a seguinte redação:

Art. 34 – O artigo 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

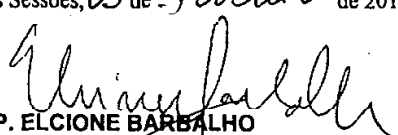
§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação inetratável do servidor, a ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a conversão da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

(...)

§ 11. O enquadramento de que trata o caput deste artigo abrange os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.” (NR)

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2010.


DEP. ELCIONE BARBALHO
(PMDB/PA)

MPV - 479/09

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02.02.2010	Pt. Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	--------------------------------------

Autor Gorete Pereira PR-CE	nº do prontuário 100
-------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 34 da MP 479/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 – O artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a conversão da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.”

“§ 2º - O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

(...)

§ 11 – O enquadramento de que trata o caput deste artigo abrange os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.”

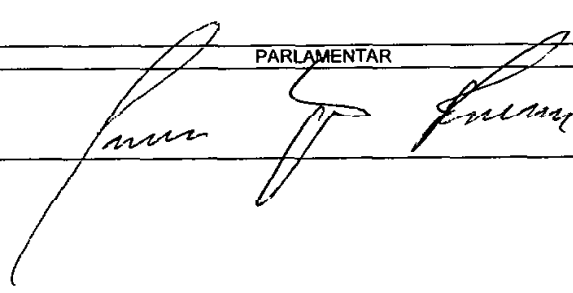
JUSTIFICATIVA

A abertura desta nova possibilidade de opção requer a manifestação dos servidores interessados, de modo que aqueles que não protocolizarem os respectivos pedidos até 60 (sessenta) dias após a conversão da MP em lei permanecerão fora da referida estrutura de carreira.

Não foram poucas, entretanto, as oportunidades em que lutamos pela correção da oferta do direito de opção dos servidores, mas alertando para a necessidade desta se dar de forma inversa, ou seja, ofertando-se um prazo limite para que o servidor manifeste seu interesse em permanecer na estrutura atual, sem a qual todos seriam automaticamente transpostos para a nova estrutura.

Tal medida, melhor atenderia ao interesse público – posto que é pacífico que uma carreira isonômica melhor atende às idéias de eficiência administrativa, isonomia e economicidade – ao tempo em que melhor atenderia também aos interesses dos servidores, que muitas vezes não chegam a saber da possibilidade de transposição para estas novas estruturas ou, sem acesso às informações adequadas, ficam temerosos de optar por elas.

PARLAMENTAR



MPV - 479/09

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479 / 2009			
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Art. 1º - O art. 34 da MP 479 passara a ter a seguinte redação: "Art. 34 – Os §§ 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a ter a seguinte redação: "Art. 2º... § 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a conversão da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010. § 2º - O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo." (NR) Parágrafo Único. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei 11.355, de 2006, abrange os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º da referida Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006. JUSTIFICAÇÃO Como se vê, a abertura desta nova possibilidade de opção requer a manifestação dos servidores interessados, de modo que aqueles que não protocolizarem os respectivos pedidos até 60 (sessenta) dias após a conversão da MP em lei permanecerão fora da referida estrutura de carreira. Não foram poucas, entretanto, as oportunidades em que a CODNSEF sustentou a correção da oferta do direito de opção aos servidores, mas alertando para a necessidade desta se dar de forma inversa, ou seja, ofertando-se um prazo limite para que o servidor manifeste seu interesse em permanecer na estrutura atual, sem a qual todos seriam				

automaticamente transpostos para a nova estrutura.

Tal medida, a nosso ver, melhor atenderia ao *interesse público* – posto que é pacífico que uma carreira isonômica melhor atende às idéias de eficiência administrativa, isonomia e economicidade – ao tempo em que melhor atenderia também aos interesses dos servidores, que muitas vezes não chegam a saber da possibilidade de transposição para estas novas estruturas ou, sem acesso às informações adequadas, ficam temerosos de optar por elas.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'J. L. L.', is written over the printed word 'PARLAMENTAR'.

MPV - 479/09

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479,			
Autor Deputado Darcísio Perondi PMDB			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 34, da MP nº 479/2009, passe a ter a seguinte redação:

"Art. 34 – O artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a conversão da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010."

"§ 2º - O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

(...)

§ 11 – O enquadramento de que trata o caput deste artigo abrange os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006."

JUSTIFICATIVA

Como se vê, a abertura desta nova possibilidade de opção requer a manifestação dos servidores interessados, de modo que aqueles que não protocolizarem os respectivos pedidos até 60 (sessenta) dias após a conversão da MP em lei permanecerão fora da referida estrutura de carreira.

Não foram poucas, entretanto, as oportunidades em que a CODNSEF sustentou a correção da oferta do direito de opção aos servidores, mas alertando para a

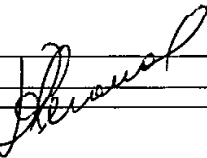
necessidade desta se dar de forma inversa, ou seja, ofertando-se um prazo limite para que o servidor manifeste seu interesse em permanecer na estrutura atual, sem a qual todos seriam automaticamente transpostos para a nova estrutura.

Tal medida, a nosso ver, melhor atenderia ao *interesse público* – posto que é pacífico que uma carreira isonômica melhor atende às idéias de eficiência administrativa, isonomia e economicidade – ao tempo em que melhor atenderia também aos interesses dos servidores, que muitas vezes não chegam a saber da possibilidade de transposição para estas novas estruturas ou, sem acesso às informações adequadas, ficam temerosos de optar por elas.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

Deputado Darcísio Perondi



MPV - 479/09

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08/02/2010	Proposição: MP 479/09
Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG <i>PSB</i>	Nº Prontuário: 416
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global	
Página: 1/1	Arts: 34
Parágrafo:	Inciso:
Alínea:	

Dê-se ao artigo 34 da MP nº 479, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 34 – O artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a conversão da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010."

"§ 2º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

.....

§ 11 – O enquadramento de que trata o caput deste artigo abrange os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho."

JUSTIFICATIVA

A abertura dessa nova possibilidade de opção requer a manifestação dos servidores interessados, de modo que aqueles que não protocolizarem os respectivos pedidos até 60 (sessenta) dias após a conversão da MP em lei permanecerão fora da referida estrutura de carreira.

Não foram poucas, entretanto, as oportunidades em que a COUNSEL sustentou a correção da oferta do direito de opção aos servidores, mas alertando para a necessidade desta se dar de forma inversa, ou seja, ofertando-se um prazo limite para que o servidor manifeste seu interesse em permanecer na estrutura atual, sem a qual todos seriam automaticamente transpostos para a nova estrutura.

Tal medida, a nosso ver, melhor atenderia ao interesse público – posto que é pacífico que uma carreira isonômica melhor atende às idéias de eficiência administrativa, isonomia e economicidade – ao tempo em que melhor atenderia também aos interesses dos servidores, que muitas vezes não chegam a saber da possibilidade de transposição para estas novas estruturas ou, sem acesso às informações adequadas, ficam temerosos de optar por elas.

Assinatura	<i>Rodrigo Rollemberg</i>
-------------------	---------------------------

MPV - 479/09

00128

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479/2009**EMENDA MODIFICATIVA Nº.**

Art. 1º o art. 34 da Medida Provisória nº. 479, de 30 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 – O artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a conversão da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010."

'§ 2º - O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

(...)

§ 11 – O enquadramento de que trata o caput deste artigo abrange os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006."

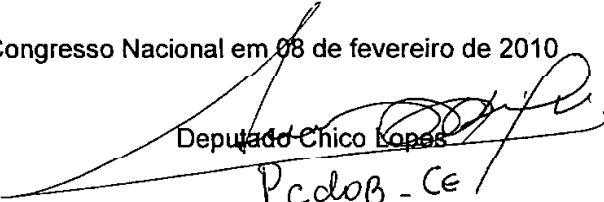
JUSTIFICAÇÃO

A abertura desta nova possibilidade de opção requer a manifestação dos servidores interessados, de modo que aqueles que não protocolizarem os respectivos pedidos até 60 (sessenta) dias após a conversão da MP em lei permanecerão fora da referida estrutura de carreira.

Não foram poucas, entretanto, as oportunidades em que a CODNSEF sustentou a correção da oferta do direito de opção aos servidores, mas alertando para a necessidade desta se dar de forma inversa, ou seja, ofertando-se um prazo limite para que o servidor manifeste seu interesse em permanecer na estrutura atual, sem a qual todos seriam automaticamente transpostos para a nova estrutura.

Tal medida, a nosso ver, melhor atenderia ao *interesse público* – posto, que é pacífico que uma carreira isonômica melhor atende às idéias de eficiência administrativa, isonomia e economicidade – ao tempo em que melhor atenderia também aos interesses dos servidores. que muitas vezes não chegam a saber da possibilidade de transposição para estas novas estruturas ou, sem acesso às informações adequadas, ficam temerosos de optar por elas.

Congresso Nacional em 08 de fevereiro de 2010


Deputado Chico Lopes

PCdoB - CE

MPV - 479/09

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo 34	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao artigo 34 a seguinte redação:

"Art. 34 – O artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a conversão da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010."

"§ 2º - O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

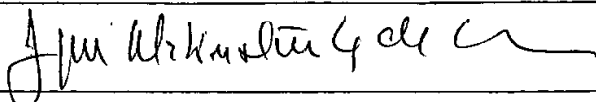
"§ 11º – O enquadramento de que trata o caput deste artigo abrange os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006."

JUSTIFICATIVA

A abertura desta nova possibilidade de opção requer a manifestação dos servidores interessados, de modo que aqueles que não protocolizarem os respectivos pedidos até 60 (sessenta) dias após a conversão da MP em lei permanecerão fora da referida estrutura de carreira.

Tal medida, a nosso ver, melhor atenderia ao *interesse público* – posto que é pacífico que uma carreira isonômica melhor atende às idéias de eficiência administrativa, isonomia e economicidade – ao tempo em que melhor atenderia também aos interesses dos servidores, que muitas vezes não chegam a saber da possibilidade de transposição para estas novas estruturas ou, sem acesso às informações adequadas, ficam temerosos de optar por elas.

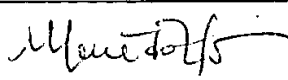
PARLAMENTAR



MPV - 479/09

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
autor Maria da Graça PT/RS	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 34
Parágrafo	
Inciso	
alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
EMENDA ADITIVA	
Dê-se ao artigo 34 a seguinte redação:	
"Art. 34 – O artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a ter a seguinte redação:	
"§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a conversão da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010."	
"§ 2º - O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.	
§ 11º – O enquadramento de que trata o caput deste artigo abrange os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006."	
JUSTIFICATIVA	
A abertura desta nova possibilidade de opção requer a manifestação dos servidores interessados, de modo que aqueles que não protocolizarem os respectivos pedidos até 60 (sessenta) dias após a conversão da MP em lei permanecerão fora da referida estrutura de carreira.	
Tal medida, a nosso ver, melhor atenderia ao <i>interesse público</i> – posto que é pacífico que uma carreira isonômica melhor atende às idéias de eficiência administrativa, isonomia e economicidade – ao tempo em que melhor atenderia também aos interesses dos servidores, que muitas vezes não chegam a saber da possibilidade de transposição para estas novas estruturas ou, sem acesso às informações adequadas, ficam temerosos de optar por elas.	
PARLAMENTAR	
	

MPV - 479/09

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor DEP. RÔMULO GOMES - PSDB	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo 34	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao artigo 34 a seguinte redação:

"Art. 34 – O artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a conversão da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010."

"§ 2º - O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo."

"§ 11º – O enquadramento de que trata o caput deste artigo abrange os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006."

JUSTIFICATIVA

A abertura desta nova possibilidade de opção requer a manifestação dos servidores interessados, de modo que aqueles que não protocolizarem os respectivos pedidos até 60 (sessenta) dias após a conversão da MP em lei permanecerão fora da referida estrutura de carreira.

Tal medida, a nosso ver, melhor atenderia ao *interesse público* – posto que é pacífico que uma carreira isonômica melhor atende às idéias de eficiência administrativa, isonomia e economicidade – ao tempo em que melhor atenderia também aos interesses dos servidores, que muitas vezes não chegam a saber da possibilidade de transposição para estas novas estruturas ou, sem acesso às informações adequadas, ficam temerosos de optar por elas.

PARLAMENTAR

LA 0 3 J

MPV - 479/09

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2010

Proposição: MP 479/2009

Autor: Dep. MAURO NAZIF

Liberação da PSB

Nº Prontuário: 046

☐ Supressiva
Substitutiva/Global☐ Substitutiva☐ Modificativa☒ Aditiva☐

Página: 1/2

Artigo: 37

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

EMENDA ADITIVA N°.

A Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar acrescida do art. 37 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 37. A lei nº 11.907/2009 passa a vigorar acrescida dos arts. 337 e 338, renumerando-se os demais:

“ Art. 337. Os cargos transpostos para o PECFAZ em conformidade com os artigos 229, 230-A, 256 e 256-A da Lei 11.907/2009, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta lei, são aglutinados nos seguintes cargos:

- I – Analista Administrativo de Atividades Tributárias – Nível Superior;
- II – Técnico Administrativo de Atividades Tributárias - Nível Intermediário, e,
- III – Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias - Nível Auxiliar.

Art. 338. As atribuições não definidas no corpo desta Lei deverão ser objeto de ato legal específico, atendendo o disposto na Emenda Constitucional nº 42, no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, no que tange aos servidores abrangidos pelo artigo 37, desta lei, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. É atribuição do cargo de Analista Administrativo de Atividades Tributárias, o desempenho de atividades tributárias, administrativas e de logísticas, de caráter de complexidade de nível superior, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes.

§ 2º. É atribuição do cargo de Técnico Administrativo de Atividades Tributárias, o desempenho de atividades tributárias, administrativas e de logísticas, com caráter de complexidade de nível médio, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes.

§ 3º. É atribuição do cargo de Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias da Receita Federal do Brasil o desempenho das atividades operacionais e logísticas de apoio de nível fundamental, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas no art. 338, parágrafos 1º, 2º e 3º, podendo cometer aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo de Atividades Tributárias, Técnico Administrativo de Atividades Tributárias e Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias, outras atribuições, desde que compatíveis com as atividades dos mesmos.”

JUSTIFICAÇÃO

Os chamados servidores “administrativos” da RFB estão há décadas realizando suas atividades no principal órgão de arrecadação do governo federal. Para desenvolverem estas atividades esses servidores deixaram de executar as atribuições de seus cargos de origem, e passaram a exercerem atribuições específicas da RFB, notadamente atribuições de arrecadação e tributação, concorrendo, em muitos casos, com os servidores da carreira de auditoria.

Importa ainda, atender as diversas decisões do Tribunal de Contas da União, especificamente aos Acórdãos de nºs 1.738/2005, 503/2008, e 1.609/2009, todas da 1ª Câmara, os quais reconhecem o desvio de função a que estão submetidos os servidores administrativos e auxiliares em exercício na Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXII, estabelece que as atividades das administrações tributárias federal, estadual e municipal, serão executadas somente por servidores de carreiras específicas. Na prática isto já ocorre, pois, esses servidores atuam como se de fato pertencessem à carreira de auditoria, portanto um plano de cargo/carreira específica da RFB, resolve esta situação dentro da instituição.

Assinatura

MPV - 479/09

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479 / 2009			
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º – Insira-se o art. 38 na Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 38. O § 3º do Art. 55 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

§3º Aplica-se a GACEN às aposentadorias e pensões, observado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos casos de aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 40, da Constituição Federal, ou no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 55, da Lei nº 11.784/2008, ao tratar das condições para a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, confere à vantagem tratamento semelhante aquele dispensado às chamadas "gratificações de desempenho", estabelecendo regras para esta incorporação absolutamente conflitantes com o princípio constitucional da paridade, mantido intacto tanto pelo artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto pelos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

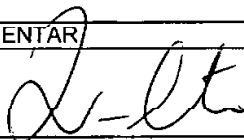
Ocorre que a GACEN nem de longe pode ser considerada uma "gratificação de desempenho", uma vez que a sua percepção não guarda nenhuma relação com a "produtividade" pessoal ou institucional, razão pela que deve ela ser considerada parcela salarial de natureza genérica, idêntica a tantas outras percebidas pelos servidores públicos, daí resultando que sua incorporação aos proventos de aposentadoria deve obedecer ao princípio constitucional da paridade.

Logo, apenas as aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 – dada a fórmula de cálculo dos proventos pela

média das contribuições vertidas no período por ela previsto – poderiam conter regra em que vantagens salariais como a GACEN não sejam incorporadas integralmente aos proventos de aposentadoria.

Neste sentido, sugerimos a alteração à presente Medida Provisória.

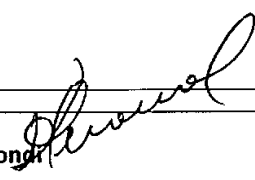
PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L-It', is written over the 'PARLAMENTAR' stamp and extends into the box below.

MPV - 479/09

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479,				
Autor Deputado Darcísio Perondi PMDB	nº do prontuário				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global					
Página 1/1	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 25%; text-align: center;">Artigo</td> <td style="width: 25%; text-align: center;">Parágrafo</td> <td style="width: 25%; text-align: center;">Inciso</td> <td style="width: 25%; text-align: center;">Alínea</td> </tr> </table>	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea		
TEXTO / JUSTIFICACÃO					
Inclua-se onde couber: "Art. 38. O artigo 55, § 3º, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: § 3º Aplica-se a GACEN às aposentadorias e pensões, observado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos casos de aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 40, da Constituição Federal, ou no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (NR)". JUSTIFICATIVA Trata-se de emenda que visa aprimorar a redação da medida provisória.					
PARLAMENTAR					
Brasília, 03 de fevereiro de 2010	Deputado Darcísio Perondi 				

MPV - 479/09

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02.02.2010	Proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

Autor Gorete Pereira - PR/CE	nº do prontuário 100
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Insira-se o art. 38 (renumerando-se os demais), da MP 479, com a seguinte redação:

"Art. 38. O artigo 55, § 3º, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Aplica-se a GACEN às aposentadorias e pensões, observado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos casos de aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 40, da Constituição Federal, ou no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

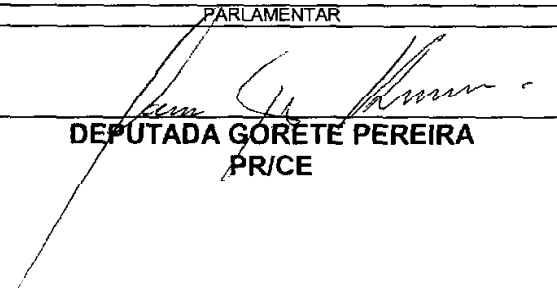
JUSTIFICATIVA

O artigo 55, da Lei nº 11.784/2008, ao tratar das condições para a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, confere à vantagem tratamento semelhante aquele dispensado às chamadas "gratificações de desempenho", estabelecendo regras para esta incorporação absolutamente conflitantes com o princípio constitucional da paridade, mantido intacto tanto pelo artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto pelos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ocorre que a GACEN nem de longe pode ser considerada uma "gratificação de desempenho", uma vez que a sua percepção não guarda nenhuma relação com a "produtividade" pessoal ou institucional, razão pela qual deve ela ser considerada parcela salarial de natureza genérica, idêntica a tantas outras percebidas pelos servidores públicos, daí resultando que sua incorporação aos proventos de aposentadoria deve obedecer ao princípio constitucional da paridade.

Logo, apenas as aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 – dada a fórmula de cálculo dos proventos pela média das contribuições vertidas no período por ela previsto – poderiam conter regra em que vantagens salariais como a GACEN não sejam incorporadas integralmente aos proventos de aposentadoria.

PARLAMENTAR


DEPUTADA GORETE PEREIRA
PR/CE

MPV - 479/09

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2010	Proposição: 479/2009			
Autor: Dep. Mauro Nazif	Nº Prontuário: 046			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa x Aditiva ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1/4	Artigo: 38	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

A MP em epígrafe fica acrescida do art. 38 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art.38. A Lei 11.907/2009 fica acrescida do art. 337, 338 e 339 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 337. Fica estruturado o Carreira Técnico Administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, composto pelos cargos de provimento efetivo, do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, bem como os demais cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não sejam integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo _____, desta Lei.

Parágrafo único – Até que seja elaborada tabela de vencimento para os servidores integrantes da carreira instituída no caput deste artigo, os vencimentos serão os atribuídos aos integrantes do PECFAZ, conforme lei 11.907/2009.

Art. 338. Os cargos de que trata o artigo anterior, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data de publicação desta lei, são aglutinados nos seguintes cargos:

I – Analista Administrativo de Atividades Tributárias – Nível Superior;

II – Técnico Administrativo de Atividades Tributárias - Nível Intermediário, e,

III – Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias - Nível Auxiliar.

Parágrafo único: Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano a que se refere o caput serão extintos quando vagos.

Art. 339. As atribuições não definidas no corpo desta Lei deverão ser objeto de ato legal específico, atendendo o disposto na Emenda Constitucional nº 42, no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, no que tange aos servidores abrangidos pelo artigo 337, desta lei, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. É atribuição do cargo de Analista Administrativo de Atividades Tributárias, o desempenho de atividades tributárias, administrativas e de logísticas, de caráter de complexidade de nível superior, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes.

§ 2º. É atribuição do cargo de Técnico Administrativo de Atividades Tributárias, o desempenho de atividades tributárias, administrativas e de logísticas, com caráter de complexidade de nível médio, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, sendo complementares a estes.

§ 3º. É atribuição do cargo de Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias da Receita Federal do Brasil o desempenho das atividades operacionais e logísticas de apoio de nível fundamental, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas no art. 339, parágrafos 1º, 2º e 3º, podendo cometer aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo de Atividades Tributárias, Técnico Administrativo de Atividades Tributárias e Auxiliar Operacional de Atividades Tributárias, outras atribuições, desde que compatíveis com as atividades dos mesmos.

JUSTIFICAÇÃO

Os chamados servidores "administrativos" da RFB estão há décadas realizando suas atividades no principal órgão de arrecadação do governo federal. Para desenvolverem suas atividades esses servidores deixaram de executar as atribuições de seus cargos de origem, e passaram a exercer atribuições específicas da RFB, notadamente atribuições de arrecadação e tributação, concorrendo, em muitos casos, com os servidores da carreira de auditoria.

Importa ainda, atender as diversas decisões do Tribunal de Contas da União, especificamente aos Acórdãos de nºs 1.738/2005, 503/2008 e 1.609/2009, todas da 1ª Câmara, os quais reconhecem o desvio de função a que estão submetidos os servidores administrativos e auxiliares em exercício na Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXII, estabelece que as atividades das administrações tributárias federal, estadual e municipal, serão por servidores de carreiras específicas. Na prática isto já ocorre, pois, esses servidores atuam como se de fato pertencessem à carreira de auditoria, portanto uma carreira específica da RFB resolverá esta situação definitivamente e legalmente dentro da instituição.

ANEXO _____

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

a) Cargos de níveis superior e intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
	Especial	II
		I
		VI
		V
	C	IV
		III
		II
		I
Cargos de níveis superior e		VI
intermediário do PECFAZ		V
	B	IV

		III
		II
		I
		V
		IV
	A	III
		II
		I

b) Cargos de nível auxiliar:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do		III
PECFAZ	Especial	II

X

ANEXO _____

**TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

a) Correlação dos cargos de nível superior e intermediário

Tabela I - Cargos originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreiras, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	A	II	II	ESPECIAL	
		I	I		
		VI	VI		
Cargos de nível superior		V	V		
e intermediário	B	IV	IV	C	
originários do		III	III		
PCC, PGPE, PECFAZ e de Planos		II	II		Cargos de
correlatos		I	I		nível

das Autarquias e		VI	VI		superior o
Fundações		V	V		intermediário
públicas não organizados	C	IV	IV	B	do PECSRFB
em Carreiras,		III	III		
do Quadro de Pessoal		II	II		
do Ministério da Fazenda		I	I		
		V	V		
		IV	IV		
	D	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

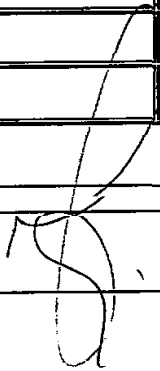
b) Correlação dos cargos de nível auxiliar

Cargos originários do PCC, PGPE, PECFAZ e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	A	II	II		
		I			
		VI			
		V			
	B	IV			
Cargos de nível auxiliar originários		III			Cargos de

do PCC, PGPE, PECFAZ e de Planos correlatos das		II			nível
Autarquias e Fundações públicas não		I		ESPECIAL	auxiliar
organizados em Carreira, do Quadro de		VI			do
Pessoal do Ministério da Fazenda		V	I		PECSRFB
	C	IV			
		III			
		II			
		I			
		V			
		IV			
	D	III			
		II			
		I			

Assinatura



MPV - 479/09

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2010

Proposição: 479/2009

Autor: Dep. Mauro Nazif

Liderança do PSB

Nº Prontuário: 046

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 38

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

A MP em epígrafe fica acrescida do art. 38 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art.38. A Lei 11.907/2009 fica acrescida do art. 229-A com a seguinte redação:

“Art. 229-A. Os cargos transpostos para o PECFAZ em conformidade com os artigos 229, 230-A, 256 e 256-A da Lei 11.907/2009 são aglutinados nos cargos de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário e Auxiliar de Atividades Fazendárias, de nível auxiliar, com suas respectivas atribuições.

Parágrafo único: São atribuições dos cargos do PECFAZ:

I - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério da Fazenda, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

II - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ministério da Fazenda, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação;

III - Auxiliar de Atividades Fazendárias - Nível Auxiliar, com atribuições voltadas ao desempenho das atividades operacionais e logísticas de apoio de nível fundamental, relativas ao exercício das competências legais a cargo da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as privativas de Carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação.”

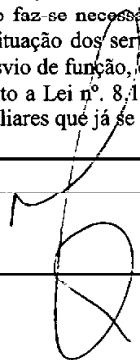
JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei nº. 11.907/2009, o poder executivo estruturou o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, transpondo para este plano, artigos 229, 230-A, 256 e 256-A, todos os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar pertencente ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda.

Contudo a lei deixou uma lacuna ao não especificar os cargos que recepcionariam os cargos transpostos, sem nenhuma solução da situação até o momento.

Neste sentido faz-se necessário a intervenção do poder legislativo para sanear este vazio deixado pela lei, inclusive revendo a situação dos servidores que, embora pertencendo ao PECFAZ, estão lotados e em exercício na RFB, em explícito desvio de função, contrariando assim a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXII e também o desrespeito a Lei nº. 8.112/90, na questão isonômica entre os servidores da extinta SRP e os servidores administrativos e auxiliares que já se encontravam na RFB.

Assinatura



MPV - 479/09

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. MAURO NAZIF

liderança do PSB

Nº Prontuário: 046

☐ Supressiva
 ☐ Substitutiva
 ☐ Modificativa
 ☒ Aditiva
 ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Arts: 38

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescenta o art. 38 à MP nº 479, de 2009, renumerando-se os demais:

"Art. 38. A remuneração dos professores integrantes do quadro de pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, bem como os professores dos Colégios Militares, vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, não poderá ser inferior à dos docentes integrantes da Carreira do Ensino, Básico, Técnico e Tecnológico das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, extensivo aos inativos e pensionistas." (NR)

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com esta emenda estabelecer um mesmo tratamento remuneratório para os professores federais da união. Com a edição da Lei nº 11.784/2008 o governo criou planos de carreira para os Professores das Instituições Vinculadas ao Ministério da Educação e outra carreira para os docentes dos extintos Territórios e dos Colégios Militares, como se esses últimos desempenhassem funções distintas dos seus pares das Universidades e Institutos Federais. Ao contrário, as atribuições são as típicas de magistério em todas as instituições federais.

Ocorre que historicamente os professores dos extintos Territórios e dos Colégios Militares sempre pertenceram à mesma sistemática de classificação dos demais professores federais. Aqueles dos ex-Territórios tinham os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 85.712/81.

Com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596/87, os docentes dos extintos Territórios não foram incluídos num primeiro momento.

Em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos para os docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também, para os docentes dos extintos Territórios.

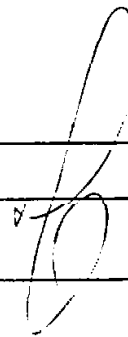
E sempre que tiveram seus direitos negados pela administração federal, os docentes dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito até a última instância.

Portanto, esses profissionais sempre estiveram vinculados de uma forma ou de outra, aos docentes das IFES, seja mediante dispositivo legal ou por meio de decisão judicial, pois o entendimento geral sempre foi que, em sendo professores federais, eles têm direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

Ao criar plano de carreira distinto para servidores de situação idêntica, o governo federal discrimina os professores dos extintos Territórios e das Instituições de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e os trata como docentes de segunda categoria. No entanto eles desempenham as mesmas funções no âmbito federal e não podem ter tratamento diferenciado.

Torna-se importante destacar que devido ao desempenho de atribuições análogas e ainda, pelo fato dos professores da IFES, dos extintos Territórios e dos Colégios Militares pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo plano de carreira desde a década de 1980, o governo estabeleceu na Lei nº 11.784/2008, a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, razão pela qual esta proposição não implicará em aumento de despesa, obstáculo superado para aprovação desta emenda.

Assinatura



MPV - 479/09

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/02/2010	Proposição: MP 479/2009
Autor: Dep. Rodrigo Rollemberg <i>PSB</i>	Nº Prontuário: 416
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva/Global	
Página: 1/3	Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

Emenda Aditiva a Medida Provisória N.º 479/2009

A presente Medida Provisória passa a vigorar acrescida do art. 38 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 38. O inciso II do artigo 10 da lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

II – Em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta lei, os seguintes cargos efetivos, ocupados e vagos:

a) de Técnico da Receita Federal, da Carreira de Auditoria Federal, previsto na redação original do artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002;

b) de Analista do Seguro Social, da Carreira do Seguro Social, criado pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003, redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo artigo 12, inciso II, desta lei;”

Justificativa

O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União.

Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003.

A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e da Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.

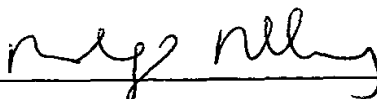
Com a promulgação da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, todas aquelas competências passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Analistas Previdenciários foram redistribuídos (artigo 12, II, "c" da lei 11.457/2007) para este novo órgão, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os cargos técnicos e específicos de Analista Previdenciário e de Analista Tributário guardam semelhança quanto à escolaridade necessária, grau de complexidade de suas atividades, atividades finalísticas que desenvolvem e principalmente quanto às atribuições legais de ambos os cargos: instrução e análise técnica de processos, além dos atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil seja quanto às contribuições previdenciárias, seja quanto a cobrança e recebimento de outros tributos.

Os cargos de Analista Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sofreram efeitos modificativos decorrentes da Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, lei esta que modificou e deu nova denominação aos cargos do Quadro Efetivo do INSS, passando a chamar então Analista do Seguro Social o cargo anteriormente denominado Analista Previdenciário. Estando os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de edição da Medida Provisória nº 359, estes não foram modificados e tornaram-se cargo em extinção no Quadro desta Secretaria. Sendo assim, é legal, justa e perfeita, a transformação destes cargos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Assim, a transformação dos cargos de Analista Previdenciário, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargos de Analista Tributário atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal, ao levar em conta a natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades dos cargos redistribuídos. Atende também ao disposto no inciso XXII do artigo 37, o qual determina que a administração tributária seja exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria da Lei nº 10.593/2002. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Assinatura



MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00140

Data 05/02/2010	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 2009
---------------------------	--

Autor Dep. Marinha Raupp	nº do prontuário
------------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 39 da MPV n.º 479, de 2009, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 39. A remuneração dos Professores integrantes do quadro de pessoal dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, bem como os Professores dos Colégios Militares, vinculados ou subordinados ao Ministério da Defesa, não poderá ser inferior à dos Docentes integrantes da Carreira do Ensino, Básico, Técnico e Tecnológico das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, extensivo aos inativos e pensionistas."

(NR)

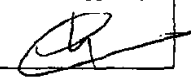
JUSTIFICATIVA

Propõe-se com esta emenda estabelecer um mesmo tratamento remuneratório para os professores federais da união. Com a edição da Lei nº 11.784/2008 o governo criou planos de carreira para os Professores das Instituições Vinculadas ao Ministério da Educação e outra carreira para os docentes dos extintos Territórios e dos Colégios Militares, como se esses últimos desempenhassem funções distintas dos seus pares das Universidades e Institutos Federais. Ao contrário, as atribuições são as típicas de magistério em todas as instituições federais.

Ocorre que historicamente os professores dos extintos Territórios e dos Colégios Militares sempre pertenceram à mesma sistemática de classificação dos demais professores federais. Aqueles dos ex-Territórios tinham os mesmos benefícios previstos no Decreto nº 85.712/81. Com o advento do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596/87, os docentes dos extintos Territórios não foram incluídos num primeiro momento.

Em 1991, com a edição da Lei nº 8.270/91, os benefícios do PUCRCE foram estendidos para os docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também, para os docentes dos extintos Territórios.

E sempre que tiveram seus direitos negados pela administração federal, os docentes dos ex-Territórios ingressaram com ação judicial e obtiveram êxito até a última instância.



Portanto, esses profissionais sempre estiveram vinculados de uma forma ou de outra, aos docentes das IFES, seja mediante dispositivo legal ou por meio de decisão judicial, pois o entendimento geral sempre foi que, em sendo professores federais, eles tem direito aos mesmos benefícios e vantagens dos docentes das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

Ao criar plano de carreira distinto para servidores de situação idêntica, o governo federal discrimina os professores dos extintos Territórios e das Instituições de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e os trata como docentes de segunda categoria. No entanto eles desempenham as mesmas funções no âmbito federal e não podem ter tratamento diferenciado.

Torna-se importante destacar que devido ao desempenho de atribuições análogas e ainda, pelo fato dos professores da IFES, dos extintos Territórios e dos Colégios Militares pertencerem ao quadro federal e integrarem o mesmo plano de carreira desde a década de 1980, o governo estabeleceu na Lei nº 11.784/2008, a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, razão pela qual esta proposição não implicará em aumento de despesa, obstáculo superado para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2010.


Deputada MARINHA RAUPP
PMDB/RO

PARLAMENTAR

MPV - 479/09

00141

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

EMENDA ADITIVA Nº.....

(Do Sr. Wilson Picler)

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos à Medida Provisória 479/09, alterando a Lei 11.357/06, que passa a vigorar com a seguinte redação::

Art. 1º . A Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 53-A - Os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 53 desta Lei passam a ser organizados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico conforme disposto nos Anexos XXI-D e XXI-E desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI-F.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XXV-I." (NR)

"Art. 55.....

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXI-D desta Lei." (NR)

"Art. 55-A - Os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep passam a ser estruturados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico, conforme disposto no Anexo XXI-D desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXIV-F desta Lei.

§ 1º.....

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme o disposto no Anexo XXV-I desta Lei." (NR)

"Art. 55-B.....

Parágrafo único. A Tabela de vencimento básico dos cargos referidos no caput deste artigo é a constante do Anexo XXIV-D desta Lei, com efeitos financeiros na data nele especificada." (NR)

"Art. 55 D – Fica aberto o prazo para o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o Art. 55 desta Lei no PEC/INEP mediante opção irretratável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo XXV – J desta Lei." (NR)

"Art. 61....."

§ 1º Promoção por Capacitação Profissional é a mudança de classe decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, a área de atuação do servidor e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da Tabela constante do Anexo XXV-I desta Lei.

§ 2º.....

§ 3º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento básico imediatamente subsequente, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, condicionada à habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão.

§ 4º.....

§ 5º No cumprimento dos critérios do Anexo XXV – I desta lei, é permitida a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

§ 6º Para os servidores titulares de cargos de nível superior, a conclusão, com aproveitamento e comprovação, de disciplinas isoladas em cursos de Mestrado e Doutorado ou em atividades de Pós-Doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, poderá ser considerada como certificação em programa de capacitação para fins da Promoção por Capacitação Profissional de que trata o § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 62....."

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDIAE e a GDINEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos XXV-F desta Lei, observados o nível, a classe de capacitação e o padrão de vencimento básico em que se encontra posicionado o servidor.

§ 4º.....

§ 5º

§ 6º

§ 7º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 62-A desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto no § 2º deste artigo, os servidores que fizerem jus às gratificações a que se refere o caput deste artigo deverão percebê-las em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIAE ou GDINEP convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante dos Anexos XXV-F desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º

§ 9º O valor do ponto das gratificações referidas no caput do art. 62 desta Lei é o estabelecido nos Anexos XXV-F desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada." (NR)

"Art. 63. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do caput do art. 53 desta Lei e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Inep, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e titulação comprovada, nos termos do Anexo XXV-G desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada." (NR)

"Art. 63-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares dos cargos de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais e aos titulares dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do INEP, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, nos termos do Anexo XXV-H desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ relativa à capacitação.

§ 2º Os servidores a que se refere o caput deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, recebiam, na forma da legislação vigente até aquela data, Adicional de Titulação passarão a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-H desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 3º O possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de capacitação, graduação ou pós-graduação lato ou stricto sensu receberá a GQ em valor correspondente a cada certificação nos termos do Anexo XXV-H.

§ 4º A GQ somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão." (NR)

Art. 2º. Inclua-se os seguintes anexos à lei 11.357, de 19 de outubro de 2006:

I – Anexo XXI-D, em substituição aos Anexos XXI-A e XXIII-A - a) Vencimento básico dos cargos de nível superior;

II – Anexo XXI-E, em substituição aos Anexos XXI-B e XXIII-A - b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário;

III – Anexo XXI-F;

IV – Anexo XXIV-D, em substituição ao Anexo XXIV-C;

V – Anexo XXV-F, em substituição ao Anexo XXV-C;

VI – Anexo XXV-G, em substituição ao Anexo XXV-D;

VII – Anexo XXV-H, em substituição ao Anexo XXV-E;

VIII – Anexo XXV-I, em substituição ao Anexo XXV-A;

IX – Anexo XXV-J

Parágrafo único. Revogam-se os Anexos XXI-C e XXV-B.

ANEXOS

Anexo XXI – D (em substituição aos Anexos XXI – A e XXIII – A – a)superior)

ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP.

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR				
	Art. 53 (I) e PECINEP (Art. 55) Valores a partir de 1º jul 2010	CLASSES DE CAPACITAÇÃO			
		I	II	III	IV
P13	R\$ 7.993,81				4
P12	R\$ 7.697,46			3	4
P11	R\$ 7.412,09		2	3	4
P10	R\$ 7.137,30	1	2	3	4
P9	R\$ 6.872,70	1	2	3	4
P8	R\$ 6.617,92	1	2	3	4
P7	R\$ 6.372,57	1	2	3	4
P6	R\$ 6.136,32	1	2	3	
P5	R\$ 5.900,83	1	2	3	
P4	R\$ 5.680,78	1	2		
P3	R\$ 5.478,84	1	2		
P2	R\$ 5.275,73	1			
P1	R\$ 5.080,14	1			

Anexo XXI – E (em substituição ao Anexo XXI – B – b) intermediário)

**ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
INTEGRANTES DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE
INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP.**

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL INTERMEDIÁRIO				
	Art. 53 (II) e PECINEP (Art. 55) Valores a partir de 1º jul 2010	CLASSES DE CAPACITAÇÃO			
		I	II	III	IV
P13	R\$ 4.075,50				4
P12	R\$ 3.924,41			3	4
P11	R\$ 3.778,92		2	3	4
P10	R\$ 3.638,83	1	2	3	4
P9	R\$ 3.503,93	1	2	3	4
P8	R\$ 3.374,03	1	2	3	4
P7	R\$ 3.248,94	1	2	3	4
P6	R\$ 3.128,50	1	2	3	
P5	R\$ 3.012,51	1	2	3	
P4	R\$ 2.900,83	1	2		
P3	R\$ 2.793,29	1	2		
P2	R\$ 2.689,74	1			
P1	R\$ 2.590,02	1			

Handwritten signature

ANEXO XXI – F
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS E DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO
P24	P13
P23	
P22	
P21	
P20	
P19	P12
P18	P 11
P17	
P16	P10
P15	P9
P14	
P13	P8
P12	P7
P11	
P10	P6
P09	P5
P08	
P07	P4
P06	
P05	P3
P04	P2
P03	
P02	P1
P01	

Anexo XXIV – D (em substituição ao Anexo XXIV - C)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR,
INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL AUXILIAR
	PECINEP (Art. 55)
	Valores a partir de 1º jul 2010
III	R\$ 2.793,29
II	R\$ 2.689,74
I	R\$ 2.590,02

Anexo XXV – F (em substituição ao ANEXO XXV-C)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE ESTUDOS,
PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS – GDINEP**

a) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Superior

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR
	Art. 53 (I) e PECINEP (Art. 55)
	Valores a partir de 1º jul 2010
P13	R\$ 63,95
P12	R\$ 61,58
P11	R\$ 59,30
P10	R\$ 57,10
P9	R\$ 54,98
P8	R\$ 52,94
P7	R\$ 50,98
P6	R\$ 49,09
P5	R\$ 47,27
P4	R\$ 45,52
P3	R\$ 43,83
P2	R\$ 42,21
P1	R\$ 40,64

b) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Intermediário

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL INTERMEDIÁRIO
	Art. 53 (II) e PECINEP (Art. 55)
	Valores a partir de 1º jul 2010
P13	R\$ 32,60
P12	R\$ 31,40
P11	R\$ 30,23
P10	R\$ 29,11
P9	R\$ 28,03
P8	R\$ 26,99
P7	R\$ 25,99
P6	R\$ 25,03
P5	R\$ 24,10
P4	R\$ 23,21
P3	R\$ 22,35
P2	R\$ 21,52
P1	R\$ 20,72

c) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Auxiliar

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL AUXILIAR
	PECINEP (Art. 55)
	Valores a partir de 1º jul 2010
III	R\$ 22,35
II	R\$ 21,52
I	R\$ 20,72

Anexo XXV – G (em substituição ao ANEXO XXV-D)

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR		
	Art. 53 (I) e PECINEP (Art. 55)		
	Valores a partir de 1º jul 2010		
	Especialização	Mestrado	Doutorado
P13	R\$ 2.158,33	R\$ 4.196,75	R\$ 8.393,50
P12	R\$ 2.078,31	R\$ 4.041,16	R\$ 8.082,33
P11	R\$ 2.001,26	R\$ 3.891,35	R\$ 7.782,69
P10	R\$ 1.927,07	R\$ 3.747,08	R\$ 7.494,17
P9	R\$ 1.855,63	R\$ 3.608,17	R\$ 7.216,34
P8	R\$ 1.786,84	R\$ 3.474,41	R\$ 6.948,81
P7	R\$ 1.720,59	R\$ 3.345,60	R\$ 6.691,20
P6	R\$ 1.656,81	R\$ 3.221,57	R\$ 6.443,14
P5	R\$ 1.595,38	R\$ 3.102,14	R\$ 6.204,27
P4	R\$ 1.536,24	R\$ 2.987,13	R\$ 5.974,26
P3	R\$ 1.470,20	R\$ 2.876,30	R\$ 5.762,78
P2	R\$ 1.424,45	R\$ 2.769,76	R\$ 5.539,51
P1	R\$ 1.371,64	R\$ 2.667,07	R\$ 5.334,15

Anexo XXV - H – (em substituição ao ANEXO XXV-E)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
	Art. 53 (II) PECINEP (Art. 55)		
	Valores a partir de 1º jul 2010		
	CAPACITAÇÃO	GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO (Stricto e lato sensu)
P13	R\$ 1.100,39	R\$ 2.139,64	R\$ 4.279,28
P12	R\$ 1.059,59	R\$ 2.060,32	R\$ 4.120,63
P11	R\$ 1.020,31	R\$ 1.983,93	R\$ 3.967,87
P10	R\$ 982,48	R\$ 1.910,39	R\$ 3.820,77
P9	R\$ 946,06	R\$ 1.839,56	R\$ 3.679,12
P8	R\$ 910,99	R\$ 1.771,36	R\$ 3.542,73
P7	R\$ 877,21	R\$ 1.705,70	R\$ 3.411,39
P6	R\$ 844,69	R\$ 1.642,46	R\$ 3.284,92
P5	R\$ 813,38	R\$ 1.581,57	R\$ 3.163,14
P4	R\$ 783,22	R\$ 1.522,94	R\$ 3.045,87
P3	R\$ 754,19	R\$ 1.466,48	R\$ 2.932,96
P2	R\$ 726,23	R\$ 1.412,11	R\$ 2.824,22
P1	R\$ 699,31	R\$ 1.359,76	R\$ 2.719,52

ANEXO XXV – I (em substituição ao ANEXO XXV-A)
TABELA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS CARGOS
INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP E PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E
DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

CLASSE DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO
I	Exigência mínima do cargo
II	120 horas
III	150 horas
IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação de 180 horas

ANEXO XXV - J
TERMO DE OPÇÃO
(Art. 55 - A)

Plano Especial de Cargos do Inep – PECINEP		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, observado o disposto no Artigo 55 – A da referida Lei, optar por integrar o Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, e autorizo o INEP a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário. Local e data _____/_____/_____. _____ Assinatura		
Recebido em: _____/_____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como intuito que seja promovida a adequação do Plano de Carreira dos servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Os objetivos principais da proposta são: garantir um quadro de excelência naquela Autarquia Federal que desempenha papel central no desenvolvimento das políticas educacionais brasileiras, bem como evitar que a carreira seja evadida em razão de seu atual quadro remuneratório anacrônico.

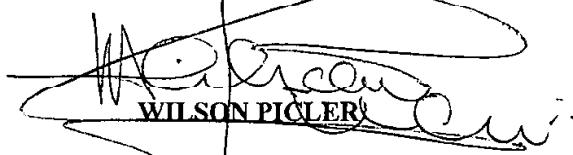
O INEP é, entre outras coisas, responsável pelo cálculo do IDEB, pelo Censo Escolar, pela Prova Brasil, Provinha Brasil, ENEM, ENCCEJA, ENADE, PISA, PROLIBRAS e o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) em mais de 60 países. O trabalho do órgão é base para toda a formulação e a implementação das políticas públicas de educação do País.

Com essa emenda, procuramos adequar o plano de carreira dos funcionários da autarquia aos importantes papéis por ela desempenhados, com vista a diminuir a evasão de funcionários, que chegou a 40% dos aprovados no último concurso público realizado (2006).

Apresentamos também, um estudo de impacto orçamentário com o atendimento da reivindicação dos servidores do INEP. Ele apresenta os cálculos referentes ao impacto orçamentário do atendimento do pleito da categoria. Nele, **fica demonstrada a perfeita viabilidade do pleno atendimento das reivindicações dos servidores, pois o impacto orçamentário gerado não acarretaria aumento de despesas no orçamento da União e poderia ser absorvido por meio de simples alteração do orçamento do órgão.**

As tabelas abaixo apresentam as informações da execução orçamentária do órgão em 2009 e a projeção de despesas para 2010, caso o pleito da categoria fosse atendido. Para estimar os gastos com pessoal em 2010, o estudo teve como referência, os dados da folha de pagamento, as informações de execução orçamentária referente ao gasto com pessoal do INEP (CND 1-PES do Orçamento da União) em 2009 e as reivindicações apresentadas neste documento (redução do número de padrões de 24 para 13, revisão dos vencimentos básicos e do valor do ponto da GDIAE e GDINEP, aumento da RT para o pessoal de nível superior e ampliação e aumento da GQ para o pessoal de nível médio, equiparação das tabelas remuneratórias dos planos de carreira hoje existentes na instituição).

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.



WILSON PICLER
DEPUTADO FEDERAL- PDT/PR

Tabela 1: Gastos com Pessoal e Execução Orçamentária 2009 - INEP

GER 3.17.23.004.2

	TOTAL			
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	VB	PONTO	RT + GQ	Total
P24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P23	R\$ 1.239,48	R\$ 471,00	R\$ 0,00	R\$ 1.710,48
P22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P20	R\$ 235.124,42	R\$ 96.897,00	R\$ 43.371,00	R\$ 375.392,42
P19	R\$ 8.948,44	R\$ 4.136,00	R\$ 2.272,00	R\$ 15.356,44
P18	R\$ 31.872,06	R\$ 12.110,00	R\$ 4.665,00	R\$ 48.647,06
P17	R\$ 4.409,92	R\$ 1.678,00	R\$ 846,00	R\$ 6.933,92
P16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P15	R\$ 8.378,50	R\$ 3.158,00	R\$ 670,00	R\$ 12.146,50
P14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P13	R\$ 3.979,62	R\$ 1.486,00	R\$ 0,00	R\$ 5.465,62
P12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P11	R\$ 1.236,63	R\$ 1.188,00	R\$ 0,00	R\$ 2.424,63
P10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P9	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P8	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P7	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P6	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P5	R\$ 4.577,42	R\$ 2.956,00	R\$ 456,00	R\$ 7.989,42
P4	R\$ 65.150,49	R\$ 33.785,00	R\$ 7.873,00	R\$ 106.808,49
P3	R\$ 7.454,76	R\$ 3.932,00	R\$ 0,00	R\$ 11.386,76
P2	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P1	R\$ 605.012,70	R\$ 231.632,00	R\$ 85.676,00	R\$ 922.320,70
TOTAL	R\$ 977.184,37	R\$ 392.823,00	R\$ 145.499,00	R\$ 1.515.512,37

% da Folha de Pagamento de Pessoal em Relação ao Gasto Total com GND = 1 - PES (Orçamento União)
72,24

	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado
Orçamento 2009	R\$ 327.581.465,00	R\$ 456.442.933,00	R\$ 354.200.986,00	R\$ 293.626.740,00
GND 1 - PES	R\$ 16.449.690,00	R\$ 28.923.210,00	R\$ 27.271.531,00	R\$ 27.271.531,00

Tabela 2: Projeção de Gastos com Pessoal 2010 - INEP (Pleitei Atendido)

Devolução 2009 | R\$ 142.241.967,00

	TOTAL			
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	VB	PONTO	RT + GQ	CÂMARA
P13	R\$ 412.362,72	R\$ 321.890,18	R\$ 141.334,58	R\$ 875.587,49
P12	R\$ 18.397,38	R\$ 14.719,91	R\$ 8.241,27	R\$ 41.358,56
P11	R\$ 59.296,72	R\$ 47.437,38	R\$ 16.010,11	R\$ 122.744,21
P10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P9	R\$ 13.745,41	R\$ 10.986,33	R\$ 1.865,63	R\$ 26.597,37
P8	R\$ 6.617,92	R\$ 5.214,33	R\$ 0,00	R\$ 11.912,25
P7	R\$ 3.248,94	R\$ 2.599,35	R\$ 0,00	R\$ 5.848,10
P6	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P5	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P4	R\$ 10.937,68	R\$ 8.766,15	R\$ 1.479,29	R\$ 21.203,11
P3	R\$ 146.238,07	R\$ 116.190,45	R\$ 24.136,44	R\$ 286.564,97
P1	R\$ 845.600,94	R\$ 676.400,75	R\$ 302.433,19	R\$ 1.824.514,89
TOTAL	R\$ 1.505.455,79	R\$ 1.204.344,63	R\$ 495.490,52	R\$ 3.205.310,93

% da Folha de Pagamento de Pessoal em Relação ao Gasto Total com GND = 1 - PES (Orçamento União)
72,24

Sabendo que a folha de pagamento representa 72,24% do total de gasto com pessoal e considerando que a previsão de gasto com a nova folha de pagamento (R\$ 41.669.642,15) é possível calcular o impacto dela sobre o orçamento através da fórmula $(1.662.042,15 \times 100) / 0,7224$

	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado
Org. 2010	R\$ 533.403.051,00	R\$ 27.271.531,00		
GND 1 - PES				

Projeção de Gasto Total com Pessoal (GND 1-PES) para 2010 considerando as reivindicações
R\$ 57.671.328,95

Acrescimo Necessário às Despesas com Pessoal (GND 1-PES) para atender às reivindicações
R\$ 30.407.757,95

W. F. L. L.

Tabela 3: Custos com Vencimento Básico dos Servidores em 2009 distribuídos conforme classes e padrões dos planos de carreira do INEP.

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR			
	CARRERA		PECINP		PGPE		CARRERA		PECINP		PGPE	
	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	CLASSE/PADRÃO	QUANT.	VALOR	CLASSE/PADRÃO	QUANT.	VALOR	CLASSE/PADRÃO	QUANT.
P24	0	R\$ 7.200,00	0	R\$ 5.277,32	-	0	R\$ 3.103,19	-	0	R\$ 2.528,63	S/III	0
P23	0	R\$ 5.994,66	0	R\$ 5.144,18	-	0	R\$ 2.875,44	-	0	R\$ 2.467,43	S/II	1
P22	0	R\$ 6.754,23	0	R\$ 5.011,17	-	0	R\$ 2.845,98	-	0	R\$ 2.407,72	S/I	0
P21	0	R\$ 6.693,64	0	R\$ 4.886,16	-	0	R\$ 2.916,81	-	0	R\$ 2.319,45	-	0
P20	0	R\$ 5.490,43	33	R\$ 4.782,82	S/III	0	R\$ 2.937,31	S/III	0	R\$ 2.292,53	S/III	0
P19	0	R\$ 6.226,74	0	R\$ 4.642,12	S/II	0	R\$ 2.853,34	S/II	0	R\$ 2.237,11	S/II	0
P18	0	R\$ 5.045,31	7	R\$ 4.524,38	S/I	0	R\$ 2.810,93	S/I	0	R\$ 2.192,97	S/I	0
P17	0	R\$ 5.679,00	1	R\$ 4.455,32	C/VI	0	R\$ 2.602,00	C/VI	0	R\$ 2.150,14	C/VI	0
P16	0	R\$ 5.706,55	0	R\$ 4.298,17	C/V	0	R\$ 2.775,25	C/V	0	R\$ 2.078,59	C/V	0
P15	0	R\$ 5.541,10	2	R\$ 4.093,25	C/IV	0	R\$ 2.742,77	C/IV	0	R\$ 2.028,29	C/IV	0
P14	0	R\$ 5.394,29	0	R\$ 4.063,95	C/III	0	R\$ 2.720,56	C/III	0	R\$ 1.978,21	C/III	0
P13	0	R\$ 5.230,09	1	R\$ 3.976,52	C/II	0	R\$ 2.693,82	C/II	0	R\$ 1.931,31	C/II	0
P12	0	R\$ 5.090,14	0	R\$ 3.878,77	C/I	0	R\$ 2.590,02	C/I	0	R\$ 1.894,57	C/I	0
P11	0	R\$ 4.934,67	0	R\$ 3.750,03	B/VI	0	R\$ 2.450,40	B/VI	1	R\$ 1.828,36	B/VI	1
P10	0	R\$ 4.731,17	0	R\$ 3.584,38	B/V	0	R\$ 2.394,62	B/V	0	R\$ 1.794,43	B/V	0
P9	0	R\$ 4.654,82	0	R\$ 3.503,03	B/IV	0	R\$ 2.302,32	B/IV	0	R\$ 1.750,03	B/IV	0
P8	0	R\$ 4.522,41	0	R\$ 3.500,30	B/III	0	R\$ 2.273,96	B/III	0	R\$ 1.708,65	B/III	0
P7	0	R\$ 4.352,82	0	R\$ 3.411,50	B/II	0	R\$ 2.126,81	B/II	0	R\$ 1.667,31	B/II	0
P6	0	R\$ 4.255,95	0	R\$ 3.323,25	B/I	0	R\$ 2.046,93	B/I	0	R\$ 1.626,96	B/I	0
P5	0	R\$ 4.144,68	1	R\$ 3.241,98	A/V	0	R\$ 1.934,20	A/V	0	R\$ 1.587,59	A/V	0
P4	0	R\$ 4.024,32	17	R\$ 3.159,16	A/IV	6	R\$ 1.836,80	A/IV	3	R\$ 1.543,17	A/IV	3
P3	0	R\$ 3.910,56	2	R\$ 3.078,71	A/III	1	R\$ 1.739,72	A/III	0	R\$ 1.511,68	A/III	0
P2	0	R\$ 3.795,50	0	R\$ 3.000,59	A/II	0	R\$ 1.739,72	A/II	0	R\$ 1.475,10	A/II	0
P1	143	R\$ 3.685,55	0	R\$ 2.924,59	A/I	0	R\$ 1.692,42	A/I	0	R\$ 1.459,40	A/I	0
TOTAL		143		64		3	46		38		4	

Tabela 4: Custos com a GDIAE e GDINEP em 2009 conforme classes e padrões dos planos de carreira do INEP.

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR						NÍVEL INTERMEDIÁRIO						NÍVEL AUXILIAR			
	CARREIRA		PGPE		CARREIRA		PGPE		CARREIRA		PGPE		NÍVEL AUXILIAR		NÍVEL AUXILIAR	
	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR
P24	0	26,64	0	20,79	-	0	0,00	0	11,12	0	11,95	-	0	0,00	0	4,85
P23	0	25,88	0	20,16	-	0	0,00	0	10,95	0	11,61	-	0	0,00	1	4,71
P22	0	25,14	0	19,55	-	0	0,00	0	10,79	0	11,28	-	0	0,00	0	4,58
P21	0	24,42	0	18,96	-	0	0,00	0	10,63	0	10,96	-	0	0,00	1	-
P20	0	23,72	33	18,39	S/III	0	26,03	0	10,47	34	10,65	S/III	0	12,42	-	-
P19	0	23,04	0	17,84	S/II	0	25,60	0	10,32	4	10,34	S/II	0	12,36	-	-
P18	0	22,38	7	17,30	S/I	0	25,12	0	10,17	0	10,04	S/I	0	12,30	-	-
P17	0	21,74	1	16,78	CVI	0	23,90	0	10,02	0	9,75	CVI	0	12,24	-	-
P16	0	21,12	0	16,28	CV	0	23,45	0	9,87	0	9,47	CV	0	12,18	-	-
P15	0	20,51	2	15,79	CV	0	23,01	0	9,72	0	9,20	CV	0	12,12	-	-
P14	0	19,92	0	15,32	C/III	0	22,53	0	9,58	0	8,94	C/II	0	12,06	-	-
P13	0	19,35	1	14,86	C/II	0	22,16	0	9,44	0	8,68	C/I	0	12,00	-	-
P12	0	18,80	0	14,41	C/I	0	21,75	0	9,30	0	8,43	C/I	0	11,94	-	-
P11	0	18,26	0	13,98	BVI	0	20,69	0	9,16	0	8,19	BVI	1	11,88	-	-
P10	0	17,74	0	13,56	BV	0	20,30	0	9,02	0	7,96	BV	0	11,82	-	-
P9	0	17,23	0	13,15	BIV	0	19,92	0	8,89	0	7,73	BIV	0	11,76	-	-
P8	0	16,74	0	12,75	B/III	0	19,53	0	8,76	0	7,51	B/II	0	11,70	-	-
P7	0	16,26	0	12,37	B/II	0	19,19	0	8,63	0	7,29	B/I	0	11,64	-	-
P6	0	15,79	0	12,00	B/I	0	18,83	0	8,50	0	7,08	B/I	0	11,58	-	-
P5	0	15,34	1	11,64	AV	1	17,92	0	8,37	0	6,88	AV	0	11,52	-	-
P4	0	14,90	17	11,29	AV	6	17,52	0	8,25	0	6,68	AV	3	11,46	-	-
P3	0	14,47	2	10,95	A/III	1	17,42	0	8,13	0	6,49	A/II	0	11,41	-	-
P2	0	14,06	0	10,62	A/II	0	17,33	0	8,01	0	6,30	A/I	0	11,36	-	-
P1	143	13,66	0	10,30	A/I	0	17,30	46	7,99	0	6,12	A/I	0	11,31	-	-
TOTAL	143	-	64	-	8	-	-	46	-	38	-	-	4	-	-	-

Tabela 5: Gastos com a RT e GQ em 2009 conforme classes e padrões dos planos de carreira do INEP

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	TABELA DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT - E DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ									
	NÍVEL SUPERIOR (RT)					NÍVEL INTERMEDIÁRIO				
	ESPECIALIZAÇÃO		MESTRADO		DOUTORADO		QTD DA CARREIRA		QTD DO PECINEP	
	QTD DA CARREIRA	QTD DO PECINEP	VALOR	QTD DA CARREIRA	QTD DO PECINEP	VALOR	QTD DA CARREIRA	QTD DO PECINEP	VALOR	QTD DO PECINEP
P24	0	0	R\$ 792,00	0	0	R\$ 2.088,00	0	0	R\$ 3.384,00	0
P23	0	0	R\$ 769,00	0	0	R\$ 2.028,00	0	0	R\$ 3.287,00	0
P22	0	0	R\$ 747,00	0	0	R\$ 1.970,00	0	0	R\$ 3.193,00	0
P21	0	0	R\$ 726,00	0	0	R\$ 1.914,00	0	0	R\$ 3.102,00	0
P20	0	24	R\$ 705,00	0	2	R\$ 1.859,00	0	1	R\$ 3.013,00	0
P19	0	0	R\$ 685,00	0	0	R\$ 1.806,00	0	0	R\$ 2.927,00	0
P18	0	7	R\$ 665,00	0	0	R\$ 1.754,00	0	0	R\$ 2.843,00	0
P17	0	0	R\$ 646,00	0	0	R\$ 1.704,00	0	0	R\$ 2.761,00	0
P16	0	0	R\$ 628,00	0	0	R\$ 1.655,00	0	0	R\$ 2.682,00	0
P15	0	0	R\$ 610,00	0	0	R\$ 1.608,00	0	0	R\$ 2.605,00	0
P14	0	0	R\$ 592,00	0	0	R\$ 1.561,00	0	0	R\$ 2.531,00	0
P13	0	0	R\$ 575,00	0	0	R\$ 1.517,00	0	0	R\$ 2.458,00	0
P12	0	0	R\$ 559,00	0	0	R\$ 1.473,00	0	0	R\$ 2.388,00	0
P11	0	0	R\$ 543,00	0	0	R\$ 1.431,00	0	0	R\$ 2.319,00	0
P10	0	0	R\$ 527,00	0	0	R\$ 1.390,00	0	0	R\$ 2.253,00	0
P9	0	0	R\$ 512,00	0	0	R\$ 1.350,00	0	0	R\$ 2.188,00	0
P8	0	0	R\$ 497,00	0	0	R\$ 1.311,00	0	0	R\$ 2.126,00	0
P7	0	0	R\$ 483,00	0	0	R\$ 1.274,00	0	0	R\$ 2.065,00	0
P6	0	0	R\$ 469,00	0	0	R\$ 1.237,00	0	0	R\$ 2.005,00	0
P5	0	1	R\$ 456,00	0	0	R\$ 1.202,00	0	0	R\$ 1.948,00	0
P4	0	15	R\$ 443,00	0	1	R\$ 1.168,00	0	0	R\$ 1.892,00	0
P3	0	0	R\$ 430,00	0	0	R\$ 1.134,00	0	0	R\$ 1.838,00	0
P2	0	0	R\$ 418,00	0	0	R\$ 1.102,00	0	0	R\$ 1.785,00	0
P1	31	0	R\$ 406,00	44	0	R\$ 1.070,00	15	0	R\$ 1.734,00	0
TOTAL	31	49		44	3		15	1		38



GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

Tabela 6: Previsão de Gastos com Vencimento Básico dos Servidores em 2010 distribuídos conforme classes e padrões de carreira do INEP (Pleito Atendido).

TABELA DE VENCIMENTO BASICO PRETENDIDO																
NIVEL SUPERIOR					NIVEL INTERMEDIARIO				NIVEL AUXILIAR							
CARRERA		PECNIEP		PGPE		CARRERA		PECNIEP		PGPE		CARRERA		PECNIEP		
QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	CLASSE/PADRAO	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	CLASSE/PADRAO	QUANT.	VALOR	CLASSE/PADRAO	QUANT.	VALOR		
													1			
P13	0	R\$ 7.530,81	32	R\$ 7.530,81	0	R\$ 7.393,89	0	R\$ 4.075,50	34	R\$ 4.075,50	0	R\$ 4.075,50	SW	0	R\$ 2.750,29	
P12	0	R\$ 7.697,46	0	R\$ 7.697,46	0	R\$ 7.420,09	0	R\$ 3.924,41	4	R\$ 3.924,41	0	R\$ 3.924,41	SW	1	R\$ 2.683,74	
P11	0	R\$ 7.402,09	6	R\$ 7.402,09	0	R\$ 7.137,31	0	R\$ 3.778,92	0	R\$ 3.778,92	0	R\$ 3.778,92	SW	0	R\$ 2.590,02	
P10	0	R\$ 7.137,31	0	R\$ 7.137,31	0	R\$ 6.872,70	0	R\$ 3.603,93	0	R\$ 3.603,93	0	R\$ 3.603,93	SW	0	R\$ 2.590,02	
P9	0	R\$ 6.872,70	2	R\$ 6.872,70	0	R\$ 6.572,57	0	R\$ 3.374,03	0	R\$ 3.374,03	0	R\$ 3.374,03	SW	0	R\$ 2.590,02	
P8	0	R\$ 6.572,57	1	R\$ 6.572,57	0	R\$ 6.272,57	0	R\$ 3.248,94	0	R\$ 3.248,94	0	R\$ 3.248,94	SW	0	R\$ 2.590,02	
P7	0	R\$ 6.272,57	0	R\$ 6.272,57	0	R\$ 5.972,57	0	R\$ 3.123,85	0	R\$ 3.123,85	0	R\$ 3.123,85	SW	0	R\$ 2.590,02	
P6	0	R\$ 5.972,57	0	R\$ 5.972,57	0	R\$ 5.672,57	0	R\$ 3.000,83	0	R\$ 3.000,83	0	R\$ 3.000,83	SW	0	R\$ 2.590,02	
P5	0	R\$ 5.672,57	0	R\$ 5.672,57	0	R\$ 5.372,57	0	R\$ 2.875,74	0	R\$ 2.875,74	0	R\$ 2.875,74	SW	0	R\$ 2.590,02	
P4	0	R\$ 5.372,57	0	R\$ 5.372,57	0	R\$ 5.072,57	0	R\$ 2.750,65	0	R\$ 2.750,65	0	R\$ 2.750,65	SW	0	R\$ 2.590,02	
P3	0	R\$ 5.072,57	1	R\$ 5.072,57	0	R\$ 4.772,57	0	R\$ 2.625,56	0	R\$ 2.625,56	0	R\$ 2.625,56	SW	0	R\$ 2.590,02	
P2	0	R\$ 4.772,57	19	R\$ 4.772,57	0	R\$ 4.472,57	0	R\$ 2.500,47	0	R\$ 2.500,47	0	R\$ 2.500,47	SW	0	R\$ 2.590,02	
P1	143	R\$ 4.472,57	0	R\$ 4.472,57	0	R\$ 4.172,57	0	R\$ 2.375,38	0	R\$ 2.375,38	0	R\$ 2.375,38	SW	0	R\$ 2.590,02	
TOTAL													38		1	

Tabela 7: Previsão de Gastos com a GDIAE e GDINEP em 2010 conforme classes e padrões dos planos de carreira do INEP (Pleito Atendido).

TABELA DO VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR			
	CARREIRA		PGPE		CARREIRA		PGPE		CARREIRA		PGPE	
	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR
P13	0	63,95	33	63,95	0	32,50	34	32,50	-	-	-	-
P12	0	61,58	0	61,58	0	31,40	4	31,40	-	-	-	-
P11	0	59,30	8	59,30	0	30,23	0	30,23	-	-	-	-
P10	0	57,10	0	57,10	0	29,11	0	29,11	-	-	-	-
P9	0	54,98	2	54,98	0	28,03	0	28,03	-	-	-	-
P8	0	52,94	1	52,94	0	26,99	0	26,99	-	-	-	-
P7	0	50,98	0	50,98	0	25,99	0	25,99	-	-	-	-
P6	0	49,09	0	49,09	0	25,03	0	25,03	-	-	-	-
P5	0	47,27	0	47,27	0	24,10	0	24,10	-	-	-	-
P4	0	45,52	0	45,52	0	23,21	0	23,21	-	-	-	-
P3	0	43,83	1	43,83	0	22,35	0	22,35	-	-	-	-
P2	0	42,21	19	42,21	0	21,52	0	21,52	-	-	-	-
P1	143	40,64	0	40,64	46	20,72	0	20,72	-	-	-	-
TOTAL	143		64		46		38		4			



Tabela 8: Previsão de Gastos com a RT e GQ em 2010 conforme classes e padrões dos planos de carreira do INEP (Pleito Atendido).

TABELA DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT - E DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ												
PADRÃO DE VEICIMENTO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR (RT)						NÍVEL INTERMEDIÁRIO					
	ESPECIALIZAÇÃO			MESTRADO			DOUTORADO			VALOR (GRADUAÇÃO)	VALOR (CAPACITAÇÃO)	VALOR (ESPECIALIZAÇÃO)
	QTD DA CARREIRA	QTD DO PECINEP	VALOR	QTD DA CARREIRA	QTD DO PECINEP	VALOR	QTD DA CARREIRA	QTD DO PECINEP	VALOR			
P43	0	24	RS 2.158,33	0	2	RS 4.196,75	0	1	RS 8.393,50	0	34	RS 2.139,64
P42	0	0	RS 2.078,31	0	0	RS 4.041,16	0	0	RS 8.082,33	0	4	RS 2.060,32
P41	0	8	RS 2.001,26	0	0	RS 3.891,35	0	0	RS 7.782,69	0	0	RS 1.983,93
P40	0	0	RS 1.927,07	0	0	RS 3.747,08	0	0	RS 7.494,17	0	0	RS 1.910,39
P39	0	1	RS 1.855,63	0	0	RS 3.608,17	0	0	RS 7.216,34	0	0	RS 1.839,56
P38	0	0	RS 1.786,84	0	0	RS 3.474,41	0	0	RS 6.948,81	0	0	RS 1.771,36
P37	0	0	RS 1.720,59	0	0	RS 3.345,60	0	0	RS 6.691,20	0	0	RS 1.705,70
P36	0	0	RS 1.656,81	0	0	RS 3.227,57	0	0	RS 6.443,14	0	0	RS 1.642,46
P35	0	0	RS 1.595,38	0	0	RS 3.102,14	0	0	RS 6.204,27	0	0	RS 1.581,57
P34	0	0	RS 1.536,24	0	0	RS 2.987,13	0	0	RS 5.974,26	0	0	RS 1.522,94
P33	0	1	RS 1.479,29	0	0	RS 2.876,39	0	0	RS 5.752,78	0	0	RS 1.466,48
P32	0	15	RS 1.424,45	0	1	RS 2.769,76	0	0	RS 5.539,51	0	0	RS 1.412,11
P31	31	0	RS 1.371,64	44	0	RS 2.667,07	15	0	RS 5.334,15	46	0	RS 1.359,76
TOTAL	31	49		44	3		15	1		46	38	

Tabela 9: Acompanhamento da Execução Orçamentária do INEP (UO - 26290) – Anos 2005 a 2009.

Ano	LEI + CRÉDITOS (Autorizado)	EMPENHADO	NÃO EXECUTADO
2005	R\$ 267.654.418,00	R\$ 225.426.540,00	R\$ 42.227.878,00
2006	R\$ 227.824.509,00	R\$ 198.830.200,00	R\$ 28.994.309,00
2007	R\$ 260.060.806,00	R\$ 226.977.062,00	R\$ 33.083.744,00
2008	R\$ 316.257.887,00	R\$ 258.696.320,00	R\$ 57.561.567,00
2009	R\$ 496.442.933,00	R\$ 354.440.211,00	R\$ 142.002.722,00

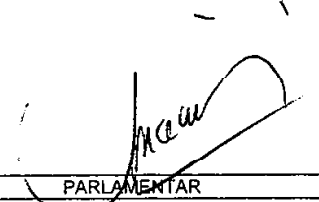
Fonte: SIAFI/STN



MPV - 479/09

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04.02.2010	proposição Medida Provisória nº 479, 30 de dezembro de 2009			
autor DEPUTADO VANDERLEI MACRIS - PSDB	nº do prontuário 391			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
2009: Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de <i>"Art. O Poder Executivo, até junho de 2010, encaminhará ao Congresso Nacional proposta de reestruturação das tabelas de vencimento das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia - Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar- de que tratam os arts. 18-A e 18-B da Lei nº 11.344, de 2006."</i> JUSTIFICAÇÃO A proposta tem por finalidade a retomada de negociação entre os representantes dos servidores das carreiras de Ciência e Tecnologia e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, buscando resgatar o que foi acordado anteriormente à edição da MP 479, de 2009, uma vez que o disposto na mencionada medida não atendeu às demandas negociadas com a categoria.  PARLAMENTAR				

MPV - 479/09

CÂMARA DOS DEPUTADO

00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nos 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei no 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPFA, de que trata a Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei no 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei no 11.907, de 2009, a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei no 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei no 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei no 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 10 de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei no 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 2006; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009:

Art. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 53-A - Os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 53 desta Lei passam a ser organizados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico conforme disposto nos Anexos XXI-D e XXI-E desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI-F.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XXV-I

Art.55

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXI-D desta Lei.

Art. 55-A - Os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep passam a ser estruturados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico, conforme disposto no Anexo XXI-D desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXIV-F desta Lei.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme o disposto no Anexo XXV-I desta Lei.

Art.55-B

Parágrafo único. A Tabela de vencimento básico dos cargos referidos no caput deste artigo é a constante do Anexo XXIV-D desta Lei, com efeitos financeiros na data nele especificada.

Art. 55-D. Fica aberto o prazo para o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o Art. 55 desta Lei no PECINEP mediante opção irrevogável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo XXV – J desta Lei.

Art. 61.....

§ 1º Promoção por capacitação profissional é a mudança de classe decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, a área de atuação do servidor e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da Tabela constante do Anexo XXV-I desta Lei.

.....

§ 3º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento básico imediatamente subsequente, a cada **12 (doze)** meses de efetivo exercício, condicionada à habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão.

.....

§ 5º É permitida a soma de cargas horárias de cursos de capacitação para o cumprimento dos critérios do Anexo XXV-I desta lei.

§ 6º Para os servidores titulares de cargos de nível superior, a conclusão, com aproveitamento e comprovação, de disciplinas isoladas em cursos de Mestrado e Doutorado ou em atividades de Pós-Doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, poderá ser considerada como certificação em programa de capacitação para fins da Promoção por Capacitação Profissional de que trata o § 1º deste artigo.

.....

Art. 62

.....

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDIAE e a GDINEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos XXV-F desta Lei, observados o nível, a classe de capacitação e o padrão de vencimento básico em que se encontra posicionado o servidor.

.....

§ 7º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 62-A desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto no § 2º deste artigo, os servidores que fizerem jus às gratificações a que se refere o caput deste artigo deverão percebê-las em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIAE ou GDINEP convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante dos Anexos XXV-F desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo.

.....

§ 9º O valor do ponto das gratificações referidas no caput do art. 62 desta Lei é o estabelecido nos Anexos XXV-F desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

.....

Art. 63. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do caput do art. 53 desta Lei e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Inep, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e titulação comprovada, nos termos do Anexo XXV-G desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

.....

Art. 63-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares dos cargos de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais e aos titulares dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, nos termos do Anexo XXV-H desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ relativa à capacitação.

§ 2º Os servidores a que se refere o caput deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, percebiam, na forma da legislação vigente até aquela data, Adicional de Titulação passarão a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XXV-H desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 3º O possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de capacitação, graduação ou pós-graduação lato ou stricto sensu receberá a GQ em valor correspondente a cada certificação nos termos do Anexo XXV-H.

§ 4º- A GQ somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

.....

Art. Ficam revogados os anexos XXI-A, XXI-B, XXI-C, XXIII-A, XXIV-C, XXV-A, XXV-B, XXV-C, XXV-D, XXV-E da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

**Anexo XXI – D (em substituição aos Anexos XXI – A e XXIII – A –
a)superior)**
**ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
 INTEGRANTES DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
 DE
 INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP.**

PADRÃO DE VENCIMEN TO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR				
	Art. 53 (I) e PECINEP (Art. 55) Valores a partir de 1º jul 2010	CLASSES DE CAPACITAÇÃO			
		I	II	III	IV
P13	R\$ 7.993,81				4
P12	R\$ 7.697,46			3	4
P11	R\$ 7.412,09		2	3	4
P10	R\$ 7.137,30	1	2	3	4
P9	R\$ 6.872,70	1	2	3	4
P8	R\$ 6.617,92	1	2	3	4
P7	R\$ 6.372,57	1	2	3	4
P6	R\$ 6.136,32	1	2	3	
P5	R\$ 5.908,83	1	2	3	
P4	R\$ 5.689,78	1	2		
P3	R\$ 5.478,84	1	2		
P2	R\$ 5.275,73	1			
P1	R\$ 5.080,14	1			

Anexo XXI – E (em substituição ao Anexo XXI – B – b) intermediário)

**ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
INTEGRANTES DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
DE
INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP.**

PADRÃO DE VENCIMENT O BÁSICO	NÍVEL INTERMEDIÁRIO				
	Art. 53 (II) e PECINEP (Art. 55)	CLASSES DE CAPACITAÇÃO			
	Valores a partir de 1º jul 2010	I	II	III	IV
P13	R\$ 4.075,50				4
P12	R\$ 3.924,41			3	4
P11	R\$ 3.778,92		2	3	4
P10	R\$ 3.638,83	1	2	3	4
P9	R\$ 3.503,93	1	2	3	4
P8	R\$ 3.374,03	1	2	3	4
P7	R\$ 3.248,94	1	2	3	4
P6	R\$ 3.128,50	1	2	3	
P5	R\$ 3.012,51	1	2	3	
P4	R\$ 2.900,83	1	2		
P3	R\$ 2.793,29	1	2		
P2	R\$ 2.689,74	1			
P1	R\$ 2.590,02	1			

ANEXO XXI – F
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS
CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO
P24	P13
P23	
P22	
P21	
P20	
P19	P12
P18	P 11
P17	
P16	P10
P15	P9
P14	
P13	P8
P12	P7
P11	
P10	P6
P09	P5
P08	
P07	P4
P06	
P05	P3
P04	P2
P03	
P02	P1
P01	

Anexo XXIV – D (em substituição ao Anexo XXIV - C)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR,
INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

PADRÃO DE VENCIMENT O BÁSICO	NÍVEL AUXILIAR PECINEP (Art. 55) Valores a partir de 1º jul 2010
III	R\$ 2.793,29
II	R\$ 2.689,74
I	R\$ 2.590,02

Anexo XXV – F (em substituição ao ANEXO XXV-C)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES
EDUCACIONAIS – GDINEP

a) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Superior

PADRÃO DE VENCIMEN TO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR Art. 53 (I) e PECINEP (Art. 55) Valores a partir de 1º jul 2010
P13	R\$ 63,95
P12	R\$ 61,58
P11	R\$ 59,30
P10	R\$ 57,10
P9	R\$ 54,98
P8	R\$ 52,94
P7	R\$ 50,98
P6	R\$ 49,09
P5	R\$ 47,27
P4	R\$ 45,52
P3	R\$ 43,83
P2	R\$ 42,21
P1	R\$ 40,64

b) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Intermediário

PADRÃO DE VENCIMENT O BÁSICO	NÍVEL INTERMEDIÁRIO
	Art. 53 (II) e PECINEP (Art. 55)
	Valores a partir de 1º jul 2010
P13	R\$ 32,60
P12	R\$ 31,40
P11	R\$ 30,23
P10	R\$ 29,11
P9	R\$ 28,03
P8	R\$ 26,99
P7	R\$ 25,99
P6	R\$ 25,03
P5	R\$ 24,10
P4	R\$ 23,21
P3	R\$ 22,36
P2	R\$ 21,52
P1	R\$ 20,72

c) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Auxiliar

PADRÃO DE VENCIMENT O BÁSICO	NÍVEL AUXILIAR PECINEP (Art. 55)
	Valores a partir de 1º jul 2010
III	R\$ 22,35
II	R\$ 21,52
I	R\$ 20,72

Anexo XXV – G (em substituição ao ANEXO XXV-D)

**VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE
NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES
EDUCACIONAIS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP**

NÍVEL SUPERIOR			
	RT - 1	RT - 2	RT - 3
1	R\$ 2.158,33	R\$ 4.196,75	R\$ 8.393,50
2	R\$ 2.078,31	R\$ 4.041,16	R\$ 8.082,33
3	R\$ 2.001,26	R\$ 3.891,35	R\$ 7.782,69
4	R\$ 1.927,07	R\$ 3.747,08	R\$ 7.494,17
5	R\$ 1.855,63	R\$ 3.608,17	R\$ 7.216,34
6	R\$ 1.786,84	R\$ 3.474,41	R\$ 6.946,81
7	R\$ 1.720,59	R\$ 3.345,60	R\$ 6.691,20
8	R\$ 1.656,81	R\$ 3.221,57	R\$ 6.443,14
9	R\$ 1.595,38	R\$ 3.102,14	R\$ 6.204,27
10	R\$ 1.536,24	R\$ 2.987,13	R\$ 5.974,26
11	R\$ 1.479,29	R\$ 2.876,39	R\$ 5.752,78
12	R\$ 1.424,45	R\$ 2.769,76	R\$ 5.539,51
13	R\$ 1.371,64	R\$ 2.667,07	R\$ 5.334,15

Anexo XXV - H – (em substituição ao ANEXO XXV-E)

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE
TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP E DO PLANO
ESPECIAL DE CARGOS DO INEP**

NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO SUPORTE TÉCNICO (Art. 55)			
Qualificação	Graduação	Pos. Profissional	Salário - Referência
R\$ 1.100,39	R\$ 2.139,64	R\$ 4.279,28	
R\$ 1.059,59	R\$ 2.060,32	R\$ 4.120,63	
R\$ 1.020,31	R\$ 1.983,93	R\$ 3.967,87	
R\$ 982,48	R\$ 1.910,39	R\$ 3.820,77	
R\$ 946,06	R\$ 1.839,56	R\$ 3.679,12	
R\$ 910,99	R\$ 1.771,36	R\$ 3.542,73	
R\$ 877,21	R\$ 1.705,70	R\$ 3.411,39	
R\$ 844,69	R\$ 1.642,46	R\$ 3.284,92	
R\$ 813,38	R\$ 1.581,57	R\$ 3.163,14	
R\$ 783,22	R\$ 1.522,94	R\$ 3.045,87	
R\$ 754,19	R\$ 1.466,48	R\$ 2.932,96	
R\$ 726,23	R\$ 1.412,11	R\$ 2.824,22	
R\$ 699,31	R\$ 1.359,76	R\$ 2.719,52	

ANEXO XXV – I

**TABELA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL
PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP E
PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL
INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP**

CLASSE DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO
I	Exigência mínima do cargo
II	120 horas
III	150 horas
IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação de 180 horas

ANEXO XXV - J
TERMO DE OPÇÃO
 (Art. 55 - A)

Plano Especial de Cargos do Inep – PECINEP		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, observado o disposto no Artigo 55 – A da referida Lei, optar por integrar o Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, e autorizo o INEP a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário. Local e data _____ / _____ / _____. _____ Assinatura		
Recebido em: _____ / _____ / _____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva tem o intuito de promover a adequação do Plano de Carreira dos servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Os objetivos principais da proposta são: garantir um quadro de excelência nesta Autarquia Federal que desempenha papel central no desenvolvimento das políticas educacionais brasileiras, bem como evitar que a carreira seja evadida em razão de seu atual quadro remuneratório anacrônico.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP foi instituído pela Lei 378, de 13 de janeiro de 1937, e transformado em Autarquia Federal por meio da Lei 9.448, de 14 de março de 1997, alterada pela Lei nº 10.269, de 29 de agosto de 2001.

Nove são as finalidades atribuídas à respectiva Autarquia: I - organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais; II - planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País; III - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional; IV - desenvolver e implementar, na área educacional, sistemas de informação e documentação que abranjam estatísticas, avaliações educacionais, práticas pedagógicas e de gestão das políticas educacionais; V - subsidiar a formulação de políticas na área da educação, mediante a elaboração de diagnósticos e recomendações decorrentes da avaliação da educação básica e superior; VI - coordenar o processo de avaliação dos cursos de graduação, em conformidade com a legislação vigente; VII - definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior; VIII - promover a disseminação de informações sobre avaliação da educação básica e superior; e IX - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira, bilateral e multilateral.

O INEP é, entre outras coisas, responsável pelo cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), pelo Censo Escolar, a Prova Brasil, a Provinha Brasil, o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos

(Encceja), o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa), o Certificação de Proficiência na Língua Brasileira de Sinais (Prolibras) e o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) em mais de 60 países. O trabalho do órgão é base para toda a formulação e a implementação das políticas públicas de educação do País.

A Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei 11.907/2009 reestruturou a base remuneratória dos servidores que futuramente ingressariam na Autarquia após o primeiro concurso público realizado. Com o decurso temporal de 15 (quinze) meses, a contar da nomeação dos primeiros servidores, observou-se abandono de 40% (quarenta por cento) dos servidores nomeados, em razão de um plano de carreira que na sua origem estava claramente defasado. Os servidores do INEP estão enquadrados em uma carreira inconsistente, que desvaloriza o servidor, submete-o a baixos valores remuneratórios, não estimula a qualificação permanente e o impossibilita de alcançar o topo da carreira. Um verdadeiro contra-senso, especialmente se considerado o fato de que o INEP deveria preocupar-se em não apenas manter, mas também incrementar a expressiva quantidade de especialistas, mestres e doutores do seu quadro de servidores.

Os rendimentos salariais atualmente percebidos pelos seus servidores são nitidamente mais baixos do que os de servidores de órgãos com finalidades próximas ou análogas. Esta configuração demonstra que este setor estratégico da Administração Pública, diretamente ligado à Educação, não está recebendo a devida atenção do poder público. Uma instituição que não consegue atrair e manter seus quadros qualificados não tem chance de se consolidar como instituição de estudos, pesquisas e avaliação.

Além de terem, injustificadamente, o pior plano de carreira, com o maior número de padrões e de classes, os servidores do INEP recebem as mais baixas gratificações de desempenho. E, como se não bastasse, têm seus títulos de pós-graduação desvalorizados por retribuições que desmerecem o esforço para obtê-los. Uma instituição que busca a excelência deveria fazer justamente o contrário.

Mantidos os atuais valores e modalidades de cálculos, seus servidores poderão chegar ao final da carreira com rendimentos semelhantes aos de quem, neste momento, ingressa na carreira em órgãos afins. Isso representa um perigoso incentivo à fuga de cérebros da Autarquia, um devastador esvaziamento de seus melhores quadros.

É insuficiente tratar apenas de reduções de padrões do plano de carreira, pois, em todos os seus patamares, os valores dos vencimentos e dos rendimentos no INEP permanecem comparativamente muito baixos. Nesse sentido, é preciso promover a imediata revisão dos vencimentos básicos dos servidores das carreiras que compõem a Autarquia, bem como a devida equiparação entre elas, garantindo, inclusive, a reabertura de prazo para a adesão ao Plano Especial de Cargos do INEP em respeito ao princípio da isonomia.

Os planos relativos à carreira de pesquisa e desenvolvimento de informações e de avaliações educacionais e ao Plano Especial de Cargos do INEP têm 24 (vinte e quatro) “padrões” e o tempo de interstício entre elas é de 18 (dezoito) meses, impossibilitando os servidores de percorrer todas as suas etapas ao longo da vida profissional. Trata-se de uma carreira praticamente impossível de ser cumprida, especialmente para as mulheres, mesmo as que ingressarem muito jovens no órgão, pois se aposentariam antes de alcançar o terço final da carreira. Observam-se, desta forma, o caráter discriminatório e a total inconsistência desses planos no que tange aos padrões e interstícios. Por essa razão, é imperativo promover a imediata redução do número de padrões relativos à progressão por mérito de 24 (vinte e quatro) para 13 (treze) níveis, e reduzir o interstício temporal entre eles de 18 (dezoito) para 12 (doze) meses,

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assiste os outros pontos. É excessivo o número de “classes” para a promoção por capacitação, assim como também é exageradamente longo o interstício para tal promoção. Atualmente, os planos dos servidores do INEP apresentam de 5 (cinco) classes, com interstícios de 36 (trinta e seis) meses. Possuir um número elevado de “classes” comporta produzir um quadro de servidores que, nos melhores dos casos, é levado a apresentar melhores níveis de capacitação e de titulação somente no final da carreira, de modo que o órgão os perderia logo em seguida. É estratégico e indispensável para uma instituição de estudos, pesquisas e avaliações possuir o quanto antes quadros altamente capacitados e titulados para que estes, nesta condição, possam contribuir com o desenvolvimento do órgão por um arco maior de tempo. Por isso, além de promover a redução do número de padrões do interstício temporal entre eles, é imprescindível realizar a diminuição do número de classes referentes à promoção por capacitação de 5 (cinco) para 4 (quatro), com seu interstício reduzido de 36 (trinta e seis) para 24 (vinte e quatro) meses.

Imprescinde-se, ainda, de correção do cálculo da Retribuição por

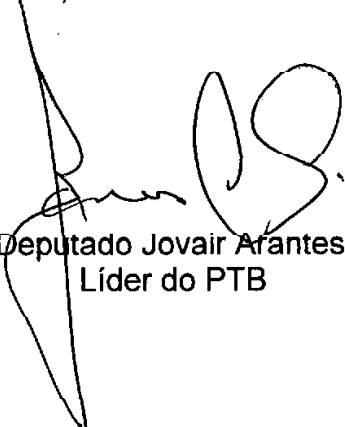
Titulação (RT) e da Gratificação por Qualificação (GQ), diferenciando-as por grau de titulação. As mudanças introduzidas pelas leis que reformularam a estrutura de cargos e carreiras do INEP foram feitas em nome da intenção manifesta de beneficiar os servidores de nível superior detentores de títulos de pós-graduação. No entanto, como as alterações efetuadas aboliram os cálculos em bases percentuais sobre os vencimentos, fixaram nominalmente os valores das RT e definiram valores muito baixos e convergentes, acabando por produzir o efeito contrário. Na verdade, as alterações contribuíram para reduzir o valor geral das titulações, produzindo distorções e penalizando os titulados. As RT, além de baixas e proporcionalmente decrescentes, desestimulam o investimento pessoal e indica o descaso institucional na formação e na especialização do quadro de servidores. Isso consiste no exato oposto do que se espera de uma instituição que visa ser referência no campo dos estudos, da pesquisa e da avaliação educacional. É indispensável estabelecer valores das RT que considerem a necessidade de atrair, produzir e manter quadros altamente qualificados na instituição.

Ainda nessa esteira, é do interesse de uma instituição de pesquisa ver seus quadros intermediários investindo em contínuo aprimoramento. O INEP deve garantir-lhes a Gratificação por Qualificação (QG) segundo 3 (três) níveis: curso de capacitação, curso de graduação e pós-graduação lato sensu ou stricto sensu.

Em anexo à Emenda Aditiva apresenta-se estudo sobre o impacto orçamentário, que demonstra a perfeita viabilidade do pleno atendimento das reivindicações dos servidores. A referida repercussão orçamentária não acarreta aumento de despesas no orçamento da União e poder ser absorvido por meio de simples alteração do orçamento do órgão.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, 3 de fevereiro de 2010.



Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO COM O ATENDIMENTO DA REIVINDICAÇÃO DOS SERVIDORES

O presente estudo, realizado pela Comissão Permanente de Servidores do Inep, apresenta os cálculos referentes ao impacto orçamentário do atendimento do pleito da categoria. Nele, *fica demonstrada a perfeita viabilidade do pleno atendimento das reivindicações dos servidores, pois o impacto orçamentário gerado não acarretaria aumento de despesas no orçamento da União e poderia ser absorvido por meio de simples alteração do orçamento do órgão.*

As tabelas abaixo apresentam as informações da execução orçamentária do órgão em 2009 e a projeção de despesas para 2010, caso o pleito da categoria fosse atendido. Para estimar os gastos com pessoal em 2010, o estudo teve como referência: os dados da folha de pagamento, as informações de execução orçamentária referente ao gasto com pessoal do INEP (CND 1-PES do Orçamento da União) em 2009 e as reivindicações apresentadas neste documento (redução do número de padrões de 24 para 13, revisão dos vencimentos básicos e do valor do ponto da GDIAE e GDINEP, aumento da RT para o pessoal de nível superior e ampliação e aumento da GQ para o pessoal de nível médio, equiparação das tabelas remuneratórias dos planos de carreira hoje existentes na instituição).

Os dados do orçamento compreendem todos os gastos com servidores, incluindo gastos com aposentadorias e pensões e a contribuição da União para o custeio do Regime de Aposentadoria dos Servidores Públicos Federais. Apenas os gastos com vale-alimentação, plano de saúde dos servidores e vale-transporte não foram considerados porque não participam do mesmo grupo de despesas no orçamento, nem participam do pleito dos servidores neste momento. As informações sobre a folha de pagamento, fornecidas pela área de Gestão de Recursos Humanos do Inep, por sua vez, apresentam apenas o valor gasto com a remuneração dos servidores (vencimento básico mais gratificações) distribuídos conforme suas respectivas posições nos planos de carreira do órgão.

Para o cálculo do impacto orçamentário considerou-se, primeiro, o gasto atual com a folha de pagamentos dos servidores do instituto (ano 2009). Ao relacionar esse valor com os gastos com pessoal do orçamento para o mesmo ano (mais amplo que o gasto com a folha de pagamento, pois aí se incluem a contribuição patronal para o sistema de previdência e as despesas com aposentadorias e pensões), temos uma proporção que representa o peso da folha de pagamento sobre o gasto total com pessoal (72,24%). Isso comporta dizer que a folha de pagamento dos servidores ativos representa 72,24% de todas as despesas com pessoal, excetuadas aquelas citadas anteriormente. Calculada a projeção de gasto com a folha de pagamento dos servidores em 2010, considerando o atendimento de todas as suas reivindicações e já contando o que ela representa sobre o total de gasto com pessoal, foi possível chegar à projeção de gasto total com pessoal do Inep em 2010, em caso de pleno atendimento das reivindicações dos servidores (tabelas 1 e 2).

Vale destacar que a projeção de despesas com pessoal para 2010 pode estar levemente majorada, porque se considerou o pagamento integral (isto é, 100%) das gratificações de desempenho de função (GDIAE e GDINEP) e, para o cálculo da Gratificação por Qualificação (GQ), projetou-se um cenário em que todo o pessoal de nível médio já tivesse título de graduação.

Assim, caso todas as reivindicações dos servidores do Inep sejam atendidas, o gasto total com pessoal em 2010 corresponderá a apenas 10,8% (R\$ 57.679.328,95) do orçamento previsto para o mesmo ano (R\$ 533.403.051,00). Para tanto, seria necessário um acréscimo de ordem de R\$ 30.407.797,95 ao grupo de despesas com pessoal do instituto para 2010 (GND 1-PES). Cumpre ressaltar que em 2009, o Inep deixou de executar R\$ 142.002.722,00 do seu orçamento, sem prejuízo no desempenho de suas atribuições. Estudando a execução orçamentária do órgão nos últimos cinco anos (2005-2009), o montante que o órgão deixou de executar em cada um deles foi sempre superior ao aumento do gasto com pessoal que agora se projeta para 2010, já considerando as reivindicações apresentadas neste documento (tabela 9). Diante disso, o pleito dos servidores poderia ser atendido sem a necessidade de um aumento do orçamento do órgão, sendo necessária apenas uma melhor distribuição dos recursos financeiros em suas diferentes rubricas.

Tabela 1: Gastos com Pessoal e Execução Orçamentária 2009 – INEP

TOTAL				
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	VB	PONTO	RT + GQ	Total
P24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P23	R\$ 1.239,48	R\$ 471,00	R\$ 0,00	R\$ 1.710,48
P22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P20	R\$ 235.124,42	R\$ 96.857,00	R\$ 43.371,00	R\$ 375.352,42
P19	R\$ 8.948,44	R\$ 4.136,00	R\$ 2.272,00	R\$ 15.356,44
P18	R\$ 31.672,06	R\$ 12.110,00	R\$ 4.655,00	R\$ 48.437,06
P17	R\$ 4.409,92	R\$ 1.678,00	R\$ 645,00	R\$ 6.733,92
P16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P15	R\$ 8.318,50	R\$ 3.158,00	R\$ 610,00	R\$ 12.146,50
P14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P13	R\$ 3.919,62	R\$ 1.466,00	R\$ 0,00	R\$ 5.385,62
P12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P11	R\$ 1.246,63	R\$ 1.188,00	R\$ 0,00	R\$ 2.434,63
P10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P9	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P8	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P7	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P6	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P5	R\$ 4.517,44	R\$ 2.956,00	R\$ 456,00	R\$ 7.929,44
P4	R\$ 65.150,40	R\$ 33.186,00	R\$ 7.811,00	R\$ 106.147,40
P3	R\$ 7.454,76	R\$ 3.932,00	R\$ 0,00	R\$ 11.386,76
P2	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P1	R\$ 605.012,70	R\$ 231.632,00	R\$ 85.676,00	R\$ 922.320,70
TOTAL	R\$ 977.184,37	R\$ 392.829,00	R\$ 145.499,00	R\$ 1.515.512,37
R\$ 19.701.560,81				
% da Folha de Pagamento de Pessoal em Relação ao Gasto Total com GND = 1 - PES (Orçamento União)				
72,74				
Datação Inicial				
Orçamento 2009	R\$ 127.581.465,00	R\$ 496.442.933,00	R\$ 354.200.966,00	R\$ 293.526.740,00
GND 1- PES	R\$ 16.449.650,00	R\$ 28.923.210,00	R\$ 27.271.531,00	R\$ 27.271.531,00

Devolução 2009 | R\$ 142.241.967,00

Tabela 2: Projeção de Gastos com Pessoal 2010 – INEP (Pleito Atendido)

TOTAL				
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	VB	PONTO	RT + GQ	Total
P13	R\$ 402.362,72	R\$ 321.890,18	R\$ 141.334,58	R\$ 865.587,49
P12	R\$ 18.367,38	R\$ 14.709,91	R\$ 8.241,27	R\$ 41.318,56
P11	R\$ 59.296,72	R\$ 47.437,38	R\$ 16.010,11	R\$ 122.744,21
P10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P9	R\$ 13.745,41	R\$ 10.996,33	R\$ 1.855,63	R\$ 26.597,37
P8	R\$ 6.617,92	R\$ 5.294,33	R\$ 0,00	R\$ 11.912,25
P7	R\$ 3.248,94	R\$ 2.599,15	R\$ 0,00	R\$ 5.848,10
P6	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P5	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P4	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
P3	R\$ 10.957,68	R\$ 8.765,15	R\$ 1.479,29	R\$ 21.202,11
P2	R\$ 145.238,07	R\$ 116.190,45	R\$ 24.135,44	R\$ 285.564,97
P1	R\$ 845.600,94	R\$ 676.480,75	R\$ 302.433,19	R\$ 1.824.514,89
TOTAL	R\$ 1.505.456,79	R\$ 1.204.364,63	R\$ 495.499,52	R\$ 3.205.310,93
R\$ 41.669.042,15				
% da Folha de Pagamento de Pessoal em Relação ao Gasto Total com GND = 1 - PES (Orçamento União)				
72,24				

Sabendo que a folha de pagamento representa 72,24% do total de gasto com pessoal e conhecendo que a previsão de gasto com a nova folha de pagamento (R\$ 41.669.042,15) é possível calcular o impacto dela sobre o orçamento através da fórmula $(41.669.042,15 \times 100) / 0,7224$.

Datação Inicial			
Orc. 2010	R\$ 133.403.051,00	Empenhado	Liquidado
GND 1- PES	R\$ 27.271.531,00	R\$ 27.271.531,00	
Projeção de Gasto Total com Pessoal (GND 1-PES) para 2010 considerando as reivindicações			
R\$ 57.679.328,95			
Acréscimo Necessário às Despesas com Pessoal (GND 1-PES) para atender às reivindicações			
R\$ 30.407.797,95			

Tabela 3: Gastos com Vencimento Básico dos Servidores em 2009 distribuídos conforme classes e padrões dos planos de carreira do INEP.

TABELA DE VENCIMENTO BASCO ATUAL														
PADRÃO DE VENCIMENT O BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR					
	CARREIRA		PGPE		CARREIRA		PGPE		CARREIRA		PGPE			
	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	CLASSE/PADRÃO	QUANT.	VALOR	
P24	0	R\$ 7.200,00	0	R\$ 5.27,92	0	R\$ -	0	R\$ 3.005,19	0	R\$ 2.528,53	-	0	R\$ -	R\$ 1.276,0
P23	0	R\$ 6.994,66	0	R\$ 5.144,18	0	R\$ -	0	R\$ 2.975,44	0	R\$ 2.467,43	-	0	R\$ -	R\$ 1.239,41
P22	0	R\$ 6.794,23	0	R\$ 5.01,82	0	R\$ -	0	R\$ 2.945,98	0	R\$ 2.407,72	-	0	R\$ -	R\$ 1.203,96
P21	0	R\$ 6.593,54	0	R\$ 4.88,76	0	R\$ -	0	R\$ 2.916,81	0	R\$ 2.349,45	-	0	R\$ -	R\$ 1.203,96
P20	0	R\$ 6.410,43	33	R\$ 4.76,92	0	R\$ 1.745,19	0	R\$ 2.897,93	34	R\$ 2.392,59	S/M	0	R\$ 1.335,44	
P19	0	R\$ 6.226,74	0	R\$ 4.64,22	0	R\$ 1.720,38	0	R\$ 2.859,94	4	R\$ 2.237,11	S/M	0	R\$ 1.303,18	
P18	0	R\$ 6.048,31	7	R\$ 4.52,58	0	R\$ 1.694,36	0	R\$ 2.831,03	0	R\$ 2.182,97	S/I	0	R\$ 1.294,63	
P17	0	R\$ 5.875,00	1	R\$ 4.40,82	0	R\$ 1.645,59	0	R\$ 2.803,00	0	R\$ 2.100,14	C/V	0	R\$ 1.284,36	
P16	0	R\$ 5.706,65	0	R\$ 4.29,17	0	R\$ 1.621,27	0	R\$ 2.775,25	0	R\$ 2.078,59	C/V	0	R\$ 1.276,70	
P15	0	R\$ 5.543,13	2	R\$ 4.18,25	0	R\$ 1.597,31	0	R\$ 2.747,77	0	R\$ 2.028,29	C/V	0	R\$ 1.265,09	
P14	0	R\$ 5.384,23	0	R\$ 4.08,03	0	R\$ 1.573,70	0	R\$ 2.720,56	0	R\$ 1.978,21	C/M	0	R\$ 1.258,92	
P13	0	R\$ 5.230,00	1	R\$ 3.97,82	0	R\$ 1.550,44	0	R\$ 2.693,62	0	R\$ 1.931,31	C/M	0	R\$ 1.254,00	
P12	0	R\$ 5.080,14	0	R\$ 3.87,77	0	R\$ 1.527,53	0	R\$ 2.580,02	0	R\$ 1.884,57	C/I	0	R\$ 1.246,52	
P11	0	R\$ 4.934,57	0	R\$ 3.78,48	0	R\$ 1.483,04	0	R\$ 2.490,40	0	R\$ 1.838,96	B/M	1	R\$ 1.236,63	
P10	0	R\$ 4.793,17	0	R\$ 3.68,58	0	R\$ 1.461,12	0	R\$ 2.394,62	0	R\$ 1.794,46	B/V	0	R\$ 1.225,25	
P9	0	R\$ 4.655,82	0	R\$ 3.59,31	0	R\$ 1.439,53	0	R\$ 2.302,52	0	R\$ 1.751,03	B/M	0	R\$ 1.221,92	
P8	0	R\$ 4.522,41	0	R\$ 3.50,30	0	R\$ 1.418,26	0	R\$ 2.213,96	0	R\$ 1.708,66	B/M	0	R\$ 1.214,63	
P7	0	R\$ 4.392,82	0	R\$ 3.41,60	0	R\$ 1.397,30	0	R\$ 2.128,81	0	R\$ 1.657,31	B/M	0	R\$ 1.207,39	
P6	0	R\$ 4.265,95	0	R\$ 3.32,15	0	R\$ 1.376,65	0	R\$ 2.046,93	0	R\$ 1.626,96	B/I	0	R\$ 1.200,19	
P5	0	R\$ 4.144,58	1	R\$ 3.24,89	0	R\$ 1.356,55	0	R\$ 1.968,20	0	R\$ 1.587,59	A/V	0	R\$ 1.190,66	
P4	0	R\$ 4.025,92	17	R\$ 3.16,76	0	R\$ 1.316,90	0	R\$ 1.892,50	0	R\$ 1.543,17	A/V	3	R\$ 1.185,56	
P3	0	R\$ 3.910,56	2	R\$ 3.07,71	0	R\$ 1.297,34	0	R\$ 1.819,71	0	R\$ 1.511,68	A/M	0	R\$ 1.176,50	
P2	0	R\$ 3.795,50	0	R\$ 3.00,69	0	R\$ 1.278,17	0	R\$ 1.749,72	0	R\$ 1.475,10	A/M	0	R\$ 1.165,48	
P1	143	R\$ 3.689,66	0	R\$ 2.92,65	0	R\$ 1.259,28	46	R\$ 1.682,42	0	R\$ 1.439,40	A/I	0	R\$ 1.162,50	
TOTAL	143		64		8		46		38		4			

Tabela 4: Gastos com a GDIAE e GDINEP em 2009 conforme classes e padrões dos planos de carreira do INEP.

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR			
	CARRERA		PGPE		CARRERA		PGPE		CARRERA		PGPE	
	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR
P24	0	25,34	0	20,79	-	0,00	0	11,12	0	11,95	-	0,00
P23	0	25,88	0	20,16	-	0,00	0	10,95	0	11,81	-	0,00
P22	0	25,14	0	19,55	-	0,00	0	10,79	0	11,28	-	0,00
P21	0	24,42	0	18,95	-	0,00	0	10,63	0	10,96	-	0,00
P20	0	23,72	33	18,39	SM	25,09	0	10,47	34	10,65	SM	0
P19	0	23,04	0	17,84	SM	25,60	0	10,32	4	10,34	SM	0
P18	0	22,36	7	17,24	SM	25,12	0	10,17	0	10,04	SM	0
P17	0	21,74	1	16,76	CMV	23,90	0	10,02	0	9,75	CMV	0
P16	0	21,12	0	16,26	CMV	23,45	0	9,87	0	9,47	CMV	0
P15	0	20,51	2	15,79	CMV	23,01	0	9,72	0	9,29	CMV	0
P14	0	19,92	3	15,32	CMV	22,58	0	9,58	0	8,94	CMV	0
P13	0	19,35	1	14,86	CMV	22,16	0	9,44	0	8,68	CMV	0
P12	0	18,80	0	14,41	CMV	21,75	0	9,30	0	8,43	CMV	0
P11	0	18,26	0	13,96	BMV	20,69	0	9,16	0	8,19	BMV	1
P10	0	17,74	0	13,52	BMV	20,20	0	9,02	0	7,96	BMV	0
P9	0	17,23	0	13,15	BMV	19,92	0	8,89	0	7,73	BMV	0
P8	0	16,74	0	12,75	BMV	19,55	0	8,76	0	7,51	BMV	0
P7	0	16,26	0	12,37	BMV	19,19	0	8,63	0	7,29	BMV	0
P6	0	15,79	6	12,00	BMV	18,83	0	8,50	0	7,06	BMV	0
P5	0	15,34	1	11,54	AMV	17,92	0	8,37	0	6,88	AMV	0
P4	0	14,90	17	11,29	AMV	17,55	0	8,25	0	6,63	AMV	3
P3	0	14,47	2	10,95	AMV	17,42	0	8,13	0	6,49	AMV	0
P2	0	14,06	0	10,62	AMV	17,33	0	8,01	0	6,30	AMV	0
P1	143	13,66	5	10,30	AMV	17,20	46	7,89	0	6,12	AMV	0
TOTAL	143		64			46	38		4			11,31

Tabela 5: Gastos com a RT e GQ em 2009 conforme classes e padrões dos planos de carreira do INEP.

TABELA DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT - E DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ												
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR (RT)						NÍVEL INTERMEDIÁRIO					
	ESPECIALIZAÇÃO			MESTRADO			DOUTORADO					
	QTD DA CARREIRA	QTD DO DO PECINEP	VALOR	QTD DA CARREIRA	QTD DO DO PECINEP	VALOR	QTD DA CARREIRA	QTD DO DO PECINEP	VALOR	QTD DA CARREIRA	QTD DO DO PECINEP	VALOR
P24	0	0	R\$ 792,00	0	0	R\$ 2.088,00	0	0	R\$ 3.384,00	0	0	R\$ 633,00
P23	0	0	R\$ 769,00	0	0	R\$ 2.028,00	0	0	R\$ 3.287,00	0	0	R\$ 619,00
P22	0	0	R\$ 747,00	0	0	R\$ 1.970,00	0	0	R\$ 3.193,00	0	0	R\$ 606,00
P21	0	0	R\$ 726,00	0	0	R\$ 1.914,00	0	0	R\$ 3.102,00	0	0	R\$ 593,00
P20	0	24	R\$ 705,00	0	2	R\$ 1.859,00	0	1	R\$ 3.013,00	0	34	R\$ 580,00
P19	0	0	R\$ 685,00	0	0	R\$ 1.806,00	0	0	R\$ 2.927,00	0	4	R\$ 568,00
P18	0	7	R\$ 665,00	0	0	R\$ 1.754,00	0	0	R\$ 2.843,00	0	0	R\$ 556,00
P17	0	1	R\$ 646,00	0	0	R\$ 1.704,00	0	0	R\$ 2.761,00	0	0	R\$ 544,00
P16	0	0	R\$ 628,00	0	0	R\$ 1.655,00	0	0	R\$ 2.682,00	0	0	R\$ 532,00
P15	0	1	R\$ 610,00	0	0	R\$ 1.608,00	0	0	R\$ 2.604,00	0	0	R\$ 521,00
P14	0	0	R\$ 592,00	0	0	R\$ 1.561,00	0	0	R\$ 2.531,00	0	0	R\$ 510,00
P13	0	0	R\$ 575,00	0	0	R\$ 1.517,00	0	0	R\$ 2.458,00	0	0	R\$ 499,00
P12	0	0	R\$ 559,00	0	0	R\$ 1.473,00	0	0	R\$ 2.388,00	0	0	R\$ 488,00
P11	0	0	R\$ 543,00	0	0	R\$ 1.431,00	0	0	R\$ 2.319,00	0	0	R\$ 477,00
P10	0	0	R\$ 527,00	0	0	R\$ 1.390,00	0	0	R\$ 2.253,00	0	0	R\$ 467,00
P9	0	0	R\$ 512,00	0	0	R\$ 1.350,00	0	0	R\$ 2.188,00	0	0	R\$ 457,00
P8	0	0	R\$ 497,00	0	0	R\$ 1.311,00	0	0	R\$ 2.126,00	0	0	R\$ 447,00
P7	0	0	R\$ 483,00	0	0	R\$ 1.274,00	0	0	R\$ 2.065,00	0	0	R\$ 437,00
P6	0	0	R\$ 469,00	0	0	R\$ 1.237,00	0	0	R\$ 2.005,00	0	0	R\$ 428,00
P5	0	1	R\$ 456,00	0	0	R\$ 1.202,00	0	0	R\$ 1.948,00	0	0	R\$ 419,00
P4	0	15	R\$ 443,00	0	1	R\$ 1.168,00	0	0	R\$ 1.892,00	0	0	R\$ 410,00
P3	0	0	R\$ 430,00	0	0	R\$ 1.134,00	0	0	R\$ 1.838,00	0	0	R\$ 401,00
P2	0	0	R\$ 418,00	0	0	R\$ 1.102,00	0	0	R\$ 1.785,00	0	0	R\$ 392,00
P1	31	0	R\$ 406,00	44	0	R\$ 1.070,00	15	0	R\$ 1.734,00	0	0	R\$ 384,00
TOTAL	31	49		44	3		15	1		0	38	

Tabela 6: Previsão de Gastos com Vencimento Básico dos Servidores em 2010 distribuídos conforme classes e padrões dos planos de carreira do INEP (Pleito Atendido).

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO PRETENDIDO														
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR					
	CARREIRA		PECIPE		CARREIRA		PECIPE		PGPE		PECIPE			
	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	CLASSE/PADRÃO	QUANT.	VALOR	CLASSE/PADRÃO	QUANT.	VALOR
P13	0	R\$ 7.932,81	33	R\$ 7.932,81	-	0	R\$ 4.075,50	34	R\$ 4.075,50	-	0	S/M	0	R\$ 4.075,50
P12	0	R\$ 7.637,46	0	R\$ 7.637,46	-	0	R\$ 3.924,41	4	R\$ 3.924,41	-	0	S/M	0	R\$ 3.924,41
P11	0	R\$ 7.412,09	8	R\$ 7.412,09	-	0	R\$ 3.778,92	0	R\$ 3.778,92	-	0	S/M	1	R\$ 2.689,74
P10	0	R\$ 7.137,30	0	R\$ 7.137,30	-	0	R\$ 3.638,93	0	R\$ 3.638,93	-	0	S/M	0	R\$ 3.638,93
P9	0	R\$ 6.872,70	2	R\$ 6.872,70	S/M	0	R\$ 3.503,93	0	R\$ 3.503,93	S/M	0	S/M	1	R\$ 3.503,93
P8	0	R\$ 6.617,92	1	R\$ 6.617,92	S/M	0	R\$ 3.374,03	0	R\$ 3.374,03	S/M	0	S/M	0	R\$ 3.374,03
P7	0	R\$ 6.372,57	0	R\$ 6.372,57	S/M	0	R\$ 3.248,94	0	R\$ 3.248,94	S/M	1	S/M	0	R\$ 3.248,94
P6	0	R\$ 6.138,32	0	R\$ 6.138,32	C/M	0	R\$ 3.128,50	0	R\$ 3.128,50	C/M	0	C/M	0	R\$ 3.128,50
P5	0	R\$ 5.908,83	0	R\$ 5.908,83	B/V	0	R\$ 3.012,51	0	R\$ 3.012,51	B/V	0	B/V	0	R\$ 3.012,51
P4	0	R\$ 5.688,78	0	R\$ 5.688,78	A/V	0	R\$ 2.900,83	0	R\$ 2.900,83	A/V	0	A/V	0	R\$ 2.900,83
P3	0	R\$ 5.478,84	1	R\$ 5.478,84	A/V	1	R\$ 2.793,29	0	R\$ 2.793,29	A/V	0	A/V	0	R\$ 2.793,29
P2	0	R\$ 5.275,73	19	R\$ 5.275,73	A/M	7	R\$ 2.689,74	0	R\$ 2.689,74	A/M	3	A/M	0	R\$ 2.689,74
P1	143	R\$ 5.081,14	0	R\$ 5.081,14	A/I	0	R\$ 2.590,02	0	R\$ 2.590,02	A/I	0	A/I	0	R\$ 2.590,02
TOTAL	143		64			8	46	38			4			

Tabela 7: Previsão de Custos com a GDIA.F e GDINEP em 2010 conforme classes e padrões dos planos de carreira do INEP (Pleito Atendido).

NÍVEL DE DESEMPENHO	TABELA DO VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO									
	NÍVEL SUPERIOR					NÍVEL INTERMEDIÁRIO				
	CARRERA	PGPE	CARRERA	PGPE	CARRERA	PGPE	CARRERA	PGPE	CARRERA	PGPE
QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.	VALOR	QUANT.
P-3	0	63,95	33	63,95	0	63,95	34	32,60	0	32,60
P-2	0	61,58	0	61,58	0	61,58	0	31,40	0	31,40
P-1	0	59,30	8	59,30	0	59,30	0	30,23	0	30,23
P-0	0	57,10	0	57,10	0	57,10	0	29,11	0	29,11
P9	0	54,98	2	54,98	0	54,98	0	28,03	0	28,03
P8	0	52,94	1	52,94	0	52,94	0	26,99	0	26,99
P7	0	50,98	0	50,98	0	50,98	0	25,99	0	25,99
P6	0	49,09	0	49,09	0	49,09	0	25,03	0	25,03
P5	0	47,27	0	47,27	0	47,27	0	24,10	0	24,10
P4	0	45,52	0	45,52	0	45,52	0	23,21	0	23,21
P3	0	43,83	1	43,83	0	43,83	0	22,35	0	22,35
P2	0	42,21	19	42,21	0	42,21	0	21,52	0	21,52
P1	1-3	40,64	0	40,64	0	40,64	0	20,72	0	20,72
TOTAL	143	64	8	46	46	38	4			

Tabela 8: Previsão de Gastos com a RT e GQ em 2010 conforme classes e padrões dos planos de carreira do INEP (Pleito Atendido).

TABELA DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT - E DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ													
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR (RT)						NÍVEL INTERMEDIÁRIO						
	ESPECIALIZAÇÃO			MESTRADO			DOUTORADO						
	QTD DA CARREIRA	QTD DO INEP	VALOR	QTD DA CARREIRA	QTD DO INEP	VALOR	QTD DA CARREIRA	QTD DO INEP	VALOR	QTD DA CARREIRA	QTD DO INEP	VALOR (GRADUAÇÃO)	VALOR (ESPECIALIZAÇÃO)
P13	0	24	R\$ 2.158,33	0	2	R\$ 4.156,75	0	1	R\$ 8.393,50	0	34	R\$ 1.100,39	R\$ 2.139,64
P12	0	0	R\$ 2.078,31	0	0	R\$ 4.047,16	0	0	R\$ 8.082,33	0	4	R\$ 1.059,59	R\$ 2.060,32
P11	0	8	R\$ 2.001,26	0	0	R\$ 3.891,35	0	0	R\$ 7.782,69	0	0	R\$ 1.020,31	R\$ 1.983,93
P10	0	0	R\$ 1.927,07	0	0	R\$ 3.747,08	0	0	R\$ 7.494,17	0	0	R\$ 982,48	R\$ 1.910,39
P9	0	1	R\$ 1.855,63	0	0	R\$ 3.608,17	0	0	R\$ 7.216,34	0	0	R\$ 946,06	R\$ 1.839,56
P8	0	0	R\$ 1.786,84	0	0	R\$ 3.474,41	0	0	R\$ 6.948,81	0	0	R\$ 910,99	R\$ 1.771,36
P7	0	0	R\$ 1.720,59	0	0	R\$ 3.345,60	0	0	R\$ 6.691,20	0	0	R\$ 877,21	R\$ 1.705,70
P6	0	0	R\$ 1.656,81	0	0	R\$ 3.221,57	0	0	R\$ 6.443,14	0	0	R\$ 844,69	R\$ 1.642,46
P5	0	0	R\$ 1.595,38	0	0	R\$ 3.102,14	0	0	R\$ 6.204,27	0	0	R\$ 813,38	R\$ 1.581,57
P4	0	0	R\$ 1.536,24	0	0	R\$ 2.987,13	0	0	R\$ 5.974,26	0	0	R\$ 783,22	R\$ 1.522,94
P3	0	1	R\$ 1.479,29	0	0	R\$ 2.876,39	0	0	R\$ 5.752,78	0	0	R\$ 754,19	R\$ 1.466,48
P2	0	15	R\$ 1.424,45	0	1	R\$ 2.769,76	0	0	R\$ 5.539,51	0	0	R\$ 726,23	R\$ 1.412,11
P1	31	0	R\$ 1.371,64	44	0	R\$ 2.667,07	15	0	R\$ 5.334,15	46	0	R\$ 699,31	R\$ 1.359,76
TOTAL	31	49		44	3		15	1		46	38		

Tabela 9: Acompanhamento da Execução Orçamentária do INEP (UO - 26290) – Anos 2005 a 2009.

Ano	LEI + CRÉDITOS (Autorizado)	EMPENHADO	NÃO EXECUTADO
2005	R\$ 267.654.418,00	R\$ 225.426.540,00	R\$ 42.227.878,00
2006	R\$ 227.824.509,00	R\$ 198.830.200,00	R\$ 28.994.309,00
2007	R\$ 260.060.806,00	R\$ 226.977.062,00	R\$ 33.083.744,00
2008	R\$ 316.257.887,00	R\$ 258.696.320,00	R\$ 57.561.567,00
2009	R\$ 496.442.933,00	R\$ 354.440.211,00	R\$ 142.002.722,00

Fonte: SIAFI/STN

MPV - 479/09

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à MP 479, de 2009 o seguinte artigo:

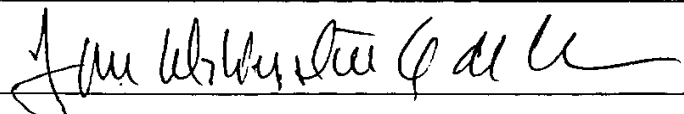
" Art..... O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

"§ 3º Aplica-se a GACEN às aposentadorias e pensões, observado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos casos de aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 40, da Constituição Federal, ou no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003."

JUSTIFICATIVA

o artigo 55, da Lei nº 11.784/2008, ao tratar das condições para a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, confere à vantagem tratamento semelhante aquele dispensado às chamadas "gratificações de desempenho", estabelecendo regras para esta incorporação absolutamente conflitantes com o princípio constitucional da paridade, mantido intacto tanto pelo artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto pelos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00145

Data 04/02/2010	Proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

Autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 9º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a MP 479, de 2009 o seguinte artigo:

“ Art. O parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei nº 11.314/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º

§ 2º - A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no *caput* deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretroatável por esta Lei.”

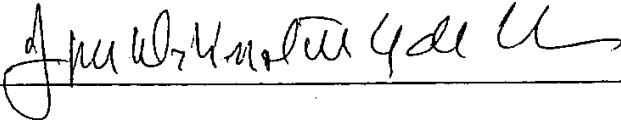
JUSTIFICATIVA

A redação dada ao parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 11.314, contendo em seus termos o prazo de 60 dias para opção irretroatável pelo servidor, deve-se ao fato de garantir que aos mesmos não seja pago cumulativamente a VPNI com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial.

A Lei nº 11.314 permitiu assim restabelecer o pagamento da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/88 para os servidores do DNOCS objetivando evitar a súbita redução de valor remuneratório percebido por esses servidores, assim como controvérsia sobre a restituição do já pago, assegurando-se o pagamento da complementação salarial sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada para aqueles servidores que não detinham sentença judicial que lhes garantisse o seu recebimento. E de forma justa, evitar a falta de isonomia salarial entre aqueles que estão posicionados numa mesma classe e mesmo padrão, já que sem essa Lei aqueles que detinham de sentença judicial transitado e julgado estavam com a complementação salarial e os que não tinham estavam com alto risco de não percebê-la mais.

A modificação do parágrafo segundo do artigo 9º da Lei 11.314, nos termos propostos na presente emenda, a prorrogação de prazo, tem o propósito de permitir, a opção do servidor quanto ao formato do recebimento da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438 de 26/05/1988, garantindo o cumprimento do artigo 9º, prescrevendo que o “valor pago da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438 de 26/05/1988, continuará sendo pago aos servidores do DNOCS, posto que 1.400 servidores deixaram de optar pela referida Lei.

PARLAMENTAR



MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00146

data 04/02/10	proposição MP 479/09
------------------	-------------------------

autor DEPUTADO PAULO ROCHA	pt	nº do prontuário
-------------------------------	----	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO MP 479/2009

Acrescente ao MP 479, de 30 de dezembro de 2009, o seguinte artigo:

O § 8º do artigo Art. 5º - A da Lei n.º 10.883 de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDFFA :

I - somente será devida, se percebida há pelo menos 5 (cinco) anos, permitindo-se a soma dos tempos de percepção da referida gratificação (GDFFA) com a GDAFA, extinta pela Lei 11.784/2008 ; e

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não;

III - Os atuais servidores, incluindo-se os aposentados e eventuais beneficiários de pensão, que já haviam incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito a percepção integral da GDAFA, de que tratava o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, nos termos da legislação então vigente, perceberão a GDFFA em sua integralidade.

IV - Quando percebida por período inferior a sessenta meses, a GDFFA será incorporada observando-se as seguintes situações:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a quarenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; e

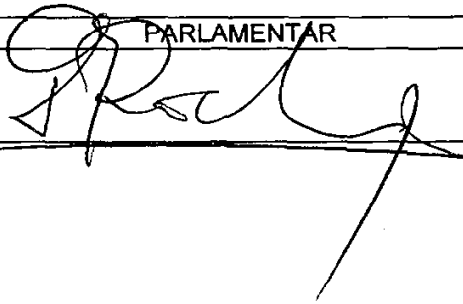
b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a cinquenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o

disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas "a" e "b" do inciso I; e
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

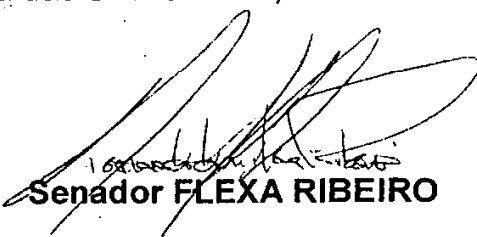
PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. R. C.', is written over the 'PARLAMENTAR' text and extends below the signature line.

MPV - 479/09

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2010		Proposição Medida Provisória nº 479, de 2009		
Autor Senador FLEXA RIBEIRO		PSDB-PA		nº do prontuário
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X ADITIVA	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009: Art. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, com vigência a partir de 1º de julho de 2010, proposta de reestruturação das tabelas de vencimento das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e tecnologia – Níveis Superior, intermediário e Auxiliar – de que tratam os arts. 18-A e 18-B da Lei nº 11.344, de 2006. JUSTIFICAÇÃO A presente emenda tem por objetivo fixar um prazo para que o Governo encaminhe ao Congresso Nacional uma proposta de reestruturação das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, uma vez que o assunto já vem sido discutido entre o Fórum de Ciência e Tecnologia e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Sala das Sessões em, de fevereiro de 2010.  Senador FLEXA RIBEIRO				

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00148

Data 02.02.2010	Proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

Autor Gorete Pereira <i>PR-CE</i>	nº do prontuário 100
--------------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo 9º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na MP 479/2009 o seguinte artigo:

“ Art. - O Art 9º e o parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei nº 11.314/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O valor pago da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26/05/1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS e aos servidores que adquiriram o direito à referida complementação salarial pelo Decreto-Lei supracitado.

§ 1º

§ 2º - A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no *caput* deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção irretratável a ser formalizada até 31 de julho de 2010.”

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 11.314, contendo em seus termos o prazo de 60 dias para opção irretratável pelo servidor, deve-se ao fato de garantir que aos mesmos não seja pago cumulativamente a VPNI com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial.

A Lei nº 11.314 permitiu assim restabelecer o pagamento da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/88 para os servidores do DNOCS objetivando evitar a súbita redução de valor remuneratório percebido por esses servidores, assim como controvérsia sobre a restituição do já pago, assegurando-se o pagamento da complementação salarial sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada para aqueles servidores que não detinham sentença judicial que lhes garantisse o seu recebimento. E de forma justa, evitar a falta de isonomia salarial entre aqueles que estão posicionados numa mesma classe e mesmo padrão, já que sem essa Lei aqueles que detinham de sentença judicial transitado e julgado estavam com a complementação salarial e os que não tinham estavam com alto risco de não percebê-la mais.

A modificação do parágrafo segundo do artigo 9º da Lei 11.314, nos termos propostos na presente emenda tem o propósito de permitir, a opção do servidor quanto ao formato do recebimento da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438 de 26/05/1988, garantindo o cumprimento do artigo 9º, prescrevendo que o “valor pago da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438 de 26/05/1988, continuará sendo pago aos servidores do DNOCS, posto que 1.400 servidores deixaram de optar pela referida Lei, estendendo-se o prazo para opção de forma irretratável à referida complementação salarial denominada VPNI até 31 de julho de 2010 objeto da nova redação dada ao § 2º. do Art. 9º, da Lei 11.314/2006 oriunda do Decreto Legislativo 2438 de 26/05/1988.

PARLAMENTAR

MPV - 479/09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00149

DATA 05/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479/2009	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP		Nº PRONTUÁRIO 337	
☐ 1 SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☒ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 479/2009

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Os servidores ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho que tenham sido enquadrados no padrão B-IV e na classe especial da tabela de subsídios a eles aplicável, em decorrência do Anexo I da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, serão reposicionados em até três padrões de subsídio, conforme os seguintes critérios:

I – acréscimo de três padrões de subsídio para os servidores que, na tabela de vencimentos básicos anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, estivessem enquadrados nos padrões BI a BIV da classe B e I da classe especial;

II – acréscimo de dois padrões de subsídio para os servidores que, na tabela de vencimentos básicos anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, estivessem enquadrados no padrão II da classe especial;

III – acréscimo de um padrão de subsídio para os servidores que, na tabela de vencimentos básicos anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, estivessem enquadrados no padrão III da classe especial.

Parágrafo único. O reposicionamento decorrente do *caput* deste artigo será implementado com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada corrige distorção decorrente da aprovação da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a qual, cumprindo acordo celebrado com as entidades representativas dos servidores abrangidos pelo respectivo projeto, terminou provocando um verdadeiro "achatamento" na estrutura de padrões de subsídio alcançados pela presente proposta. De fato, conferiu-se aos servidores enquadrados nos patamares iniciais das respectivas carreiras um reposicionamento que não foi atribuído aos demais, ocasionando-se uma discrepância sem fundamento nenhum de ordem técnica.

Com a mudança que ora se propõe, a elevação na carreira concedida àqueles grupos é estendida aos demais servidores, restabelecendo-se o princípio isonômico que constitui pedra basilar do direito pátrio. Ademais, o impacto orçamentário decorrente da medida não constitui, pela irrelevância do acréscimo de despesas, óbice, uma vez que não resta nenhuma dúvida de que os novos gastos poderão ser arcados pelas dotações em vigor.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa. A presente emenda é sugestão da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP.

10


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV - 479/09

EMENDA Nº
(À MPV nº 479, de 2009)

00150

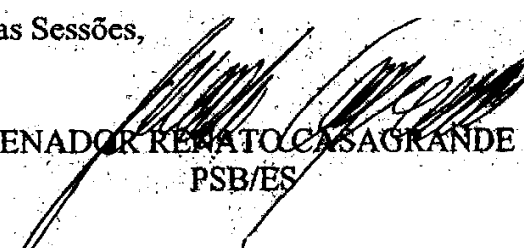
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009:

“Art. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, com vigência a partir de 1º de julho de 2010, proposta de reestruturação das tabelas de vencimento das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia – Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar – de que tratam os arts. 18-A e 18-B da Lei nº 11.344, de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar um prazo para que o Governo encaminhe a esta Casa uma proposta de reestruturação remuneratória das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia – Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar – de que tratam os arts. 18-A e 18-B da Lei nº 11.344, de 2006, uma vez que o assunto já vem sendo discutido entre o Fórum de Ciência e Tecnologia e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Sala das Sessões,



SENADOR RENATO CASAGRANDE
PSB/ES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 479

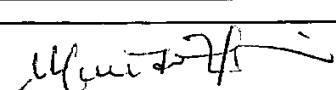
00151

DATA 08/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009			
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - PV/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Acrescente-se ao 108-A da Lei nº 11.784/08, com a redação dada artigo 12 do PLº 5.918, de 2009, o seguinte parágrafo: "Art. 12. "Art. 108-A § 13. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores integrantes das carreiras do magistério do ensino básico do ex-território de Fernando de Noronha, integrantes ou não do quadro de pessoal do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. ' (NR)" JUSTIFICATIVA A presente emenda corrige uma injustiça não resolvida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quanto aos servidores do ensino básico do ex-território de Fernando de Noronha. Mesmo tendo requerido o reenquadramento administrativamente, o processo continua engavetado sem solução de continuidade por falta, segundo o Ministério, de uma definição legal quanto a estes servidores. ASSINATURA 08/02/2010				

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

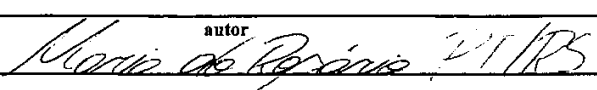
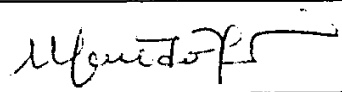
00152

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009			
autor Maria do Rosário PT/RS	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se onde couber: A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: "Art. 9º..... §3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, na forma prevista neste artigo, após seu posicionamento no padrão inicial, será reposicionado no padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao padrão de vencimento básico alcançado no cargo em que estava investido. JUSTIFICATIVA O acréscimo de mais uma parágrafo visa contemplar as situações de servidores já integrantes do Plano de Carreira que prestam concursos público para ingresso em cargo de nível de classificação superior. Devendo ingressar no padrão de vencimento inicial do novo cargo, são frequentes os casos em que o servidor teria redução na remuneração que vinha percebendo. Dai resulta habitualmente opção pela permanência no cargo de menor hierarquia cuja carreira vinha percorrendo. Mais do que isto, a ante visão da situação que poderia resultar do ingresso em novo cargo, de maior hierarquia, funciona como desestímulo à participação em concursos públicos abertos pela instituição para provimentos de cargos de nível de classificação superior. Prejuízo maior – naturalmente é da própria instituição, que perde a possibilidade de provimento dos cargos vagos com servidores que já trazem experiência em sua bagagem.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 479

00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009			
autor 	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA ADITIVA Acrescente-se, onde couber, à MP 479, de 2009 o seguinte artigo: “ Art..... O § 3º , do artigo 55, da Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com os seguintes dispositivos: ‘§ 3º Aplica-se a GACEN às aposentadorias e pensões, observado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos casos de aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 40, da Constituição Federal, ou no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.’ JUSTIFICATIVA o artigo 55, da Lei nº 11.784/2008, ao tratar das condições para a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, confere á vantagem tratamento semelhante aquele dispensado às chamadas “gratificações de desempenho”, estabelecendo regras para esta incorporação absolutamente conflitantes com o princípio constitucional da paridade, mantido intacto tanto pelo artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto pelos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00154

Data 05/02/2010	Proposição Medida Provisória nº 479, de 2009
Autor DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG <i>PSB</i>	nº do prontuário 416
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Inclua-se na Medida Provisória nº479/2009 os seguintes artigos. “Art. 20-A. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XXVI desta Lei. § 1º A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XXVII desta Lei; e II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 20-D desta Lei. § 2º A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI. § 3º O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas. Art. 20-B. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XXVI desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 20-A desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XXIX desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal. Parágrafo único. O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 20-A desta Lei pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o plano, a carreira ou o quadro de pessoal a que pertença. Art. 20-C. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 20-A desta Lei é de quarenta horas semanais. Art. 20-D. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XXVI desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de	

Remuneração referida no art. 20-A, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDACE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XXVIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010.

§ 2º A pontuação referente à GDACE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXVIII desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 20-A desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XXVIII desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 20-A desta Lei, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação, farão jus à GDACE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º deste artigo; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou do cargo em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

III - A avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 20-A desta Lei

quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDACE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDACE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDCE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberão a GDCE como disposto no inciso I do caput deste parágrafo.

IV - A avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 13. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que tratam o art. 20-A desta Lei continuarão percebendo a GDACE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 14. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDACE no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 15. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDACE, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 16. O disposto no § 15 não se aplica aos casos de cessão.

§ 17. Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

§ 18. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

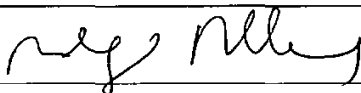
§ 19. A GDACE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 20. Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDACE as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.” (NR)

Justificativa:

A proposta de emenda em tela pretende instituir Tabela Remuneratória, composta de vencimento básico e gratificação de desempenho, específica para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Arquiteto, Economista, Engenheiros, Estatístico e Geólogo, alcançando em seus efeitos os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, Plano Especial de Cargos da Suframa, Carreira Previdenciária, Plano Especial de Cargos da Cultura, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos da Embratur, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional e Plano de Classificação de Cargos - PCC, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes à Administração Pública Federal direta, às autarquias e às fundações públicas federais, que optarem por esta Tabela, abrindo mão da estrutura remuneratória do plano de carreira ou de cargos a que pertença. O que se pretende, no conjunto, é aperfeiçoar a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de atrair e de reter profissionais com o nível de qualificação compatível com o que é demandado pelas áreas em que atuam.

PARLAMENTAR



MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00155

Data 05/02/2010	Proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

Autor Maria do Rosário PT/RB	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	9º	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a MP 479, de 2009 o seguinte artigo:

“ Art. O parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei nº 11.314/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º

§ 2º - A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no *caput* deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irrevogável por esta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 11.314, contendo em seus termos o prazo de 60 dias para opção irrevogável pelo servidor, deve-se ao fato de garantir que aos mesmos não seja pago cumulativamente a VPNI com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial.

A Lei nº 11.314 permitiu assim restabelecer o pagamento da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/88 para os servidores do DNOCS objetivando evitar a súbita redução de valor remuneratório percebido por esses servidores, assim como controvérsia sobre a restituição do já pago, assegurando-se o pagamento da complementação salarial sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada para aqueles servidores que não detinham sentença judicial que lhes garantisse o seu recebimento. E de forma justa, evitar a falta de isonomia salarial entre aqueles que estão posicionados numa mesma classe e mesmo padrão, já que sem essa Lei aqueles que detinham de sentença judicial transitado e julgado estavam com a complementação salarial e os que não tinham estavam com alto risco de não recebê-la mais.

A modificação do parágrafo segundo do artigo 9º da Lei 11.314, nos termos propostos na presente emenda, a prorrogação de prazo, tem o propósito de permitir, a opção do servidor quanto ao formato do recebimento da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438 de 26/05/1988, garantindo o cumprimento do artigo 9º, prescrevendo que o “valor pago da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438 de 26/05/1988, continuará sendo pago aos servidores do DNOCS, posto que 1.400 servidores deixaram de optar pela referida Lei.

PARLAMENTAR

Maria do Rosário

SENADO
Fl.

MPV 479

00156

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**(Poder Executivo)****EMENDA Nº , DE 2010.**

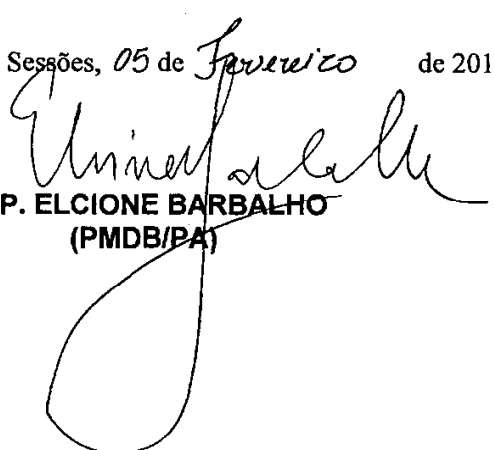
Inclua-se onde couber a seguinte alteração do art. 284 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009:

“Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;
- II - Auxiliar de Laboratório;
- III - Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV - Auxiliar de Saneamento;
- V - Divulgador Sanitário;
- VI - Educador em Saúde;
- VII - Laboratorista;
- VIII - Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
- IX - Microscopista;
- X - Orientador em Saúde;
- XI - Técnico de Laboratório;
- XII - Visitador Sanitário; e
- XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista, de Motorista Oficial, de Mestre de Lancha, de Condutor de Lancha, de Agente de Transporte Marítimo e Fluvial, de Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial, de Comandante de Navio, de Artífice de Mecânica e de Cartógrafo.” que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo.”(NR)

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2010.


DEP. ELCIONE BARBALHO
(PMDB/PA)

MPV 479

00157

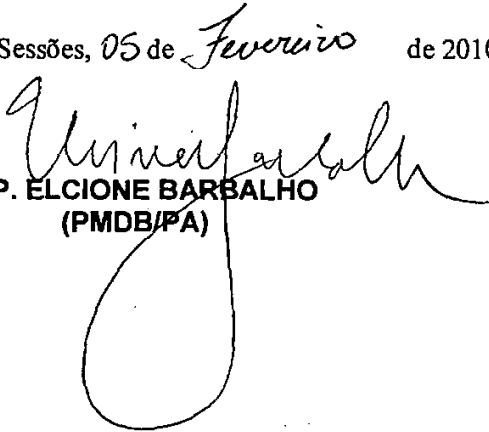
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**(Poder Executivo)****EMENDA Nº , DE 2010.**

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo na Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009:

“Art. O artigo 55, § 3º, da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Aplica-se a GACEN às aposentadorias e pensões, observado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos casos de aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 40, da Constituição Federal, ou no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.”(NR)

Sala das Sessões, 05 de *Febrero* de 2010.


DEP. ELCIONE BARBALHO
(PMDB/PA)

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00158

data 04.02.2010	proposição Medida Provisória nº 479, 30 de dezembro de 2009			
autor MIRANDA - P.M.			nº do prontuário 317	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009: <i>"Art. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, com vigência a partir de 1º de julho de 2010, proposta de reestruturação das tabelas de vencimento das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia - Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar- de que tratam os arts. 18-A e 18-B da Lei nº 11.344, de 2006."</i> JUSTIFICAÇÃO A presente emenda tem por objetivo fixar um prazo para que o Governo encaminhe à esta Casa uma proposta de reestruturação remuneratória das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia - Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar- de que tratam os arts. 18-A e 18-B da Lei nº 11.344, de 2006, uma vez que o assunto já foi vem sendo discutido entre o Fórum de Ciência e Tecnologia e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.				
PARLAMENTAR				

MPV 479

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/02/2010	Proposição Medida Provisória nº 479 / 2009			
Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ			Nº Prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber.

Dê-se ao art. 106 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, a seguinte redação:

Art.106 O art. 3º da Lei nº 11.319, de 06 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo Único - A partir de 1º de julho de 2010, conforme especificado no Anexo abaixo, passam a ser remunerados **exclusivamente por vencimento, fixado em parcela única**, extinguindo a Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo – GDATM e vedando qualquer outra gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo.



ANEXO

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE JUIZ-PRESIDENTE E
JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO

	VENCIMENTO BÁSICO	
CARGOS	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2010
Juiz-Presidente		19.451,00
Juiz do Tribunal Marítimo		

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Marítimo, regido pela Lei nº 2180, de 05 de fevereiro de 1954, possui jurisdição em todo o território nacional e tem como competência julgar os acidentes e fatos da navegação. Atua como órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, sendo composto de sete Juízes.

Ocorre que, quando da criação do Tribunal Marítimo, a sua Lei Orgânica não fixou a remuneração dos Juízes. Tal Lei vige até os dias de hoje, embora tenha sofrido algumas alterações. Assim, cumpre-me apresentar, de forma sucinta, um histórico das várias legislações sobre o assunto.

A lacuna deixada pela Lei nº 2180/54 foi preenchida pela Lei nº 2602, de 14 de setembro de 1955, que, em seu artigo 1º, dizia o seguinte, *verbis*:

"Art. 1º - Os Juízes do Tribunal Marítimo terão vencimentos equivalentes aos que forem atribuídos aos Juízes de direito do Distrito Federal, com exceção do presidente do Tribunal, que terá os vencimentos e vantagens de seu posto militar."

Contudo, leis posteriores não mantiveram o citado paradigma remuneratório, passando a prescrever os vencimentos dos cargos de Juiz-Presidente e

de Juízes do Tribunal Marítimo de modo autônomo, não vinculados a qualquer outra carreira.

Somente no ano de 2000, com a Medida Provisória nº 2048-28, de 28 de agosto, ocorreu novo paradigma remuneratório dos vencimentos do Juiz-Presidente e dos Juízes do Tribunal Marítimo como da forma abaixo:

"Art. 48 - Aplicam-se aos Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha, de que trata a Lei nº 7642, de 18 de dezembro de 1987, e aos ocupantes de cargos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 a tabela de vencimento constante do Anexo XI, observada a correlação do Anexo VI e a gratificação de que trata o art.41, observado o disciplinamento estabelecido por esta Medida Provisória.

Parágrafo único: Os ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo farão jus, a título de vencimentos, ao valor correspondente ao padrão III da categoria especial da tabela constante do Anexo XI e à gratificação de que trata o art.41, conforme disposto nesta Medida Provisória."

Em 15 de julho de 2004, foi sancionada a Lei nº 10.909, que, ao reestruturar as Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Advogado da União, dentre outras, **não incluiu os Juízes do Tribunal Marítimo, como previsto na Medida Provisória nº 2.229-43, anteriormente citada.** Na mesma data, foi aprovada a Lei nº 10.910, que alterou a GDAJ devida aos Advogados da União, e, da mesma forma, não incluiu os Juízes do Tribunal Marítimo.

A Medida Provisória nº 305, datada de 29 de junho de 2006, instituiu a remuneração, por subsídio, em parcela única, para os cargos de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União, de que tratava a Medida Provisória n.º 2.229-43, de 6 de setembro, a qual incluía e equiparava a remuneração dos Juízes do Tribunal Marítimo à categoria especial, nível III, hoje substituída pela Categoria Especial, da carreira da Área Jurídica da união.

Como as Leis n.ºs 10.909 e 10.910 e a Medida Provisória n.º 305, que tratavam da mesma matéria tratada na MP n.º 2.229-43, não incluíram os Juízes do Tribunal Marítimo, estes ficaram sem paradigma para correção salarial.

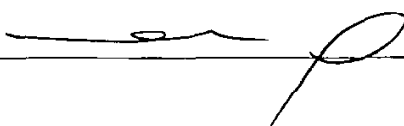
As Leis n.º 11.319, de 6 de julho de 2006 n.11.907 de 02 de fevereiro de 2009 veram atender, parcialmente, e em caráter de urgência, a lacuna deixada referente a matéria tratada na MP n.º 2.229-43, incluindo os Juízes do Tribunal Marítimo, assim como outros servidores públicos, que haviam ficado sem reajustes. Todavia, por se tratar de medida emergencial de correção, deixou de prever mecanismos futuros de ajustes salariais, assim como de prever um quadro de carreira para os cargos de Juiz do Tribunal Marítimo, nos moldes hoje implementados através de uma política de valorização do servidor público.

Deste modo, atualmente, os Juízes do Tribunal Marítimo, que tinham como paradigma remuneratório os antigos Juízes de Direito do Distrito Federal (hoje Juízes Federais) e recentemente os da Categoria Especial, Nível III (hoje substituída pela Categoria Especial, da carreira da Área Jurídica da União), ficaram com seus vencimentos defasados, no valor de cerca de 35% (vinte e oito por cento) dos primeiros e de cerca de 60% do subsídio dos segundos.

A argumentação apresentada indica a necessidade de se **recuperar a dignidade salarial dos Juízes do Tribunal Marítimo**, tendo em vista a importância do trabalho realizado por este Tribunal ao longo de seus 75 anos de existência.

ASSINATURA

EDUARDO CUNHA PMDB-RJ



MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00160

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 479, 2009, os seguintes artigos:

“ Art. – Fica estruturado o **Plano Especial de Cargos e Salários dos Servidores Arquivo Nacional (AN)**, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro 2006, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, inclusive provenientes das tabelas de especialistas de que tratam o Decreto nº 94.313, de 06 de maio de 1987, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, lotados no AN até a data da publicação desta Lei.

§ 1º – A Tabela de Vencimentos Básicos do Quadro de Pessoal do Arquivo Nacional tem, a partir de 1º de janeiro de 2010, os valores constantes do **Anexo** desta Lei.

§ 2º – Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput*, serão enquadrados, mediante termo de opção, na Tabela de Vencimentos Básicos do Arquivo Nacional, Anexo I.

§ 3º – Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de classe, padrão e de nível de escolaridade do cargo em razão da correlação feita.

§ 4º – O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, levando-se em conta a situação em que se encontrava o servidor no momento da concessão da aposentadoria ou do cálculo da pensão.

Art. – É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores do **AN** e para o **AN**.

Art. – Fica vedada a cessão de servidores do **AN** para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, excetuados os casos previstos em lei e aqueles autorizados pela Casa Civil da Presidência da República.

Art. – O desenvolvimento do servidor nos cargos do Quadro de Pessoal do Arquivo Nacional ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, nos mesmos termos, regras, critérios e regulamentação do instituído para o Plano Geral de Cargos do

Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro 2006, ou o que lhe venha suceder.

Art. – É devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do Arquivo Nacional, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, as gratificações previstas nos Art. 7ºA, 7ºB e 8ºA, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. – O titular de cargo de provimento efetivo que fizer a opção pelo enquadramento na Tabela de Vencimentos Básicos do Arquivo Nacional, constante do Anexo I, não fará jus à percepção da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. Os servidores detentores de Funções Comissionadas Técnicas – FCT e das Funções Gratificadas – Lei 8112/91, serão delas dispensados a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. – Na hipótese de redução de remuneração de servidor ativo ou inativo decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento funcional.

Art. – Sobre os valores das tabelas constantes do **Anexo** desta Lei incidirá o índice que vier a ser concedido a título de revisão da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. – É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da União.

ANEXO I

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do AN

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	7.224,44	8.073,95	8.861,25
	II	7.198,63	8.015,59	8.769,11
	I	7.173,21	7.958,54	8.679,48
C	VI	7.123,84	7.886,30	8.586,24
	V	7.099,52	7.832,16	8.501,59
	IV	7.075,56	7.779,24	8.419,24
	III	7.051,95	7.727,51	8.339,14
	II	7.028,69	7.676,94	8.261,22
	I	7.005,78	7.627,51	8.185,42

B	VI	6.961,29	7.564,91	8.106,57
	V	6.939,37	7.518,00	8.034,98
	IV	6.917,78	7.472,14	7.965,34
	III	6.896,51	7.427,31	7.897,60
	II	6.875,55	7.383,49	7.831,70
	I	6.854,90	7.340,65	7.767,60
A	V	6.814,80	7.286,41	7.700,92
	IV	6.795,05	7.245,76	7.640,38
	III	6.775,59	7.206,02	7.581,49
	II	6.756,42	7.167,17	7.524,20
	I	6.737,53	7.129,20	7.468,47

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do AN

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	4695,70	5090,91	5280,37
	II	4660,44	5077,15	5261,33
	I	4651,89	5063,50	5242,48
C	VI	4641,62	5038,28	5214,62
	V	4633,96	5024,94	5196,23
	IV	4626,35	5011,70	5178,02
	III	4618,78	4998,57	5159,99
	II	4611,26	4985,54	5142,14
	I	4603,78	4972,62	5124,47
B	VI	4593,89	4948,75	5098,35
	V	4586,51	4936,12	5081,11
	IV	4579,18	4923,59	5064,04
	III	4571,89	4911,16	5047,14
	II	4564,65	4898,83	5030,41
	I	4557,45	4886,60	5013,84
A	V	4547,92	4864,00	4989,36
	IV	4540,82	4852,04	4973,20
	III	4533,76	4840,18	4957,20
	II	4526,74	4828,41	4941,36
	I	4519,76	4816,73	4925,68

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do AN

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	3067,46	3067,46	3067,46
	II	3066,36	3066,36	3066,36
	I	3065,26	3065,26	3065,26

JUSTIFICATIVA

Ausência de um Plano Especial de Cargos e Salários dos Servidores do Arquivo Nacional, condizente com as finalidades específicas legalmente atribuídas à Instituição, unidade singular na Administração Pública Federal, tem sido apontado como um fator carente de solução, nos diagnósticos e nos relatórios de resultados dos programas de modernização institucional (fases I e II). O Quadro de servidores do Arquivo Nacional, embora todos integrantes do PGPE, é formado por agentes públicos oriundos de tabelas de especialistas criadas especificamente para o órgão nos anos de 1980, por servidores redistribuídos de órgãos extintos ou que passaram por processo de reestruturação como, além de outros, a FCBIA, LBA, EMBRATUR, Imprensa Nacional, SECEX e mais recentemente com o ingresso, por concurso público, de 197 servidores de nível superior e intermediário. O Quadro de Servidores do Arquivo Nacional é integrado, portanto, por cargos de diversas denominações, em sua maior parte daqueles contemplados no extinto PCC e por outros com as denominações dos órgãos e entidades de origem, com percepção de salários distintos, com gratificações incorporadas aos seus salários. Muitos servidores do Arquivo Nacional recebem Funções Comissionadas Técnicas – FCT e agora todos fazem jus também à percepção da Gsiste - Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal. O quadro remuneratório não é isonômico e vem apresentando graves distorções para uma boa gestão de pessoas. As FCTs e as GSISTEs, quando da aposentadoria dos servidores, ficam vacantes o que vem acarretando a perda média de 55% do montante da remuneração, causando aos servidores, nesta situação, intranquilidade e graves problemas sociais.

A instituição de um Plano Especial de Cargos e Salários dos Servidores do Arquivo Nacional, como etapa para futuro Plano de Carreiras, conferindo-lhe os recursos necessários para o pleno e adequado desempenho de suas funções constitucionais, tanto em seu papel de agente formulador de políticas públicas na área de informação documental e de suporte administrativo necessários às atividades de Estado, bem como para implementar ações normalizadoras e estruturantes da ação de gestão documental nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Dar solução imediata a um problema de falta isonomia remuneratória por desenvolvimento de funções semelhantes, criando padrões remuneratórios por classes e níveis, evitando-se a perda média de 55 % nos proventos dos servidores quando de sua aposentadoria.

Com a implantação da proposta o Arquivo Nacional devolverá para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão todas as 250 FCTs que correspondem a R\$ 502.964,10 no seu valor global, sendo que, mensalmente, o valor de R\$ 212.599,12, consideradas as "opções" e 497 GSISTEs (196 NS, 293 NI e 8 NA) no valor de R\$ 963.360,00. O Quadro a seguir demonstra o impacto mensal sobre a folha de pagamento do órgão:

IMPACTO NA FOLHA

nível	ativos	65%FCT	TOTAL
NS	196	2.978,25	583.737,00
NI	293	1.757,26	514.877,18
NA	8	1.337,90	10.703,20
	497		1.109.317,38

nível	inativos	65%FCT	GSISTE	TOTAL
NS	36	2.978,25	2.500,00	197.217,00
NI	33	1.757,26	1.600,00	110.789,58
NA	1	1.337,90	570,00	1.907,90

70

309.914,48

Custo da implantação**1.419.231,86**

Valor da devolução das GSISTEs

nível	ativos	valor unit	total
NS	196	2.500,00	490.000,00
NI	293	1.600,00	468.800,00
NA	8	570,00	4.560,00

497

963.360,00

Valor da devolução das FCTs

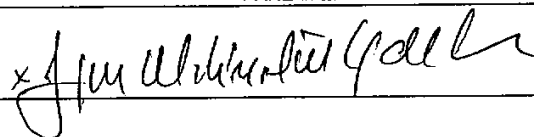
212.599,12

FCT	Qdade	VI unit.	VI opção	VI total	VI total opção
FCT-02	30	4.581,92	1.374,57	137.457,60	41.237,10
FCT-05	60	2.703,48	1.000,28	162.208,80	60.016,80
FCT-06	44	2.267,53	907,01	99.771,32	39.908,44
FCT-09	50	1.337,90	735,84	66.895,00	36.792,00
FCT-13	30	662,11	595,89	19.863,30	17.876,70
FCT-15	36	465,78	465,78	16.768,08	16.768,08

502.964,10 212.599,12

Total a ser devolvido**1.175.959,12****IMPACTO FINANCEIRO****243.272,74**

PARLAMENTAR



MPV 479

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479, DE 2009			
autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
ACRESCENTE-SE À MP 479, DE 2009, O SEGUINTE: “ART. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar das Carreiras de que tratam as Leis nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001; Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004. § 1º. A Estrutura Remuneratória de que trata o caput será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo desta Lei; e II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE. § 2º. A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no caput é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI. § 3º. O disposto no neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas. § 4º. O disposto no caput se aplica aos aposentados e pensionistas. Art..... Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput do artigo anterior poderão optar pela nova Estrutura Remuneratória Especial, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal. Parágrafo único. O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata esta Lei pode, a qualquer tempo, optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o plano, a carreira ou o quadro de pessoal a que pertença. Art..... Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar optantes pela Estrutura Especial de Remuneração estabelecida por esta Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.				

§ 1º. A GDACE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010.

§ 2º. A pontuação referente à GDACE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º. Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º. Para fins de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º. Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que optarem pela nova estrutura remuneratória perceberão a GDACE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo desta Lei.

§ 8º. O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fizerem jus à GDACE.

§ 9º. Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar no 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei no 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 10.. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores que optarem pela nova estrutura remuneratória com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação, farão jus à GDACE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º deste artigo; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

III - A avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDACE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDACE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDCE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberão a GDCE como disposto no inciso I do caput deste parágrafo.

IV - A avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 13. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores efetivos continuarão percebendo a GDACE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 14. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDACE no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 15. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDACE, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 16. O disposto no § 15 não se aplica aos casos de cessão.”

ANEXO

Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar das Carreiras de que tratam as Leis nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001; Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005; Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004

**ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR**

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	6.317,00
	II	6.103,00
	I	5.897,00
C	VI	5.606,00
	V	5.416,00
	IV	5.233,00
	III	5.056,00
	II	4.885,00
	I	4.720,00
B	VI	4.487,00
	V	4.335,00
	IV	4.188,00
	III	4.046,00
	II	3.909,00
	I	3.777,00
A	V	3.590,00
	IV	3.469,00
	III	3.352,00
	II	3.239,00
	I	3.129,00

**ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE - GDACE
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010**

CARGOS NÍVEL SUPERIOR

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
ESPECIAL	III	38,9300
	II	37,9800
	I	37,0500
C	VI	35,6200
	V	34,7600
	IV	33,9100
	III	33,0800
	II	32,2700

	I	31,4900
B	VI	30,2800
	V	29,5400
	IV	28,8200
	III	28,1100
	II	27,4300
	I	26,7600
A	V	25,7300
	IV	25,1000
	III	24,4900
	II	23,8900
	I	23,3100

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	3.137,79
	II	3.014,27
	I	2.880,20
C	VI	2.917,93
	V	2.862,10
	IV	2.807,46
	III	2.753,73
	II	2.700,95
	I	2.649,13
B	VI	2.616,17
	V	2.566,42
	IV	2.517,42
	III	2.469,19
	II	2.421,78
	I	2.375,95
A	V	2.345,52
	IV	2.300,80
	III	2.245,52
	II	2.185,92
	I	2.123,35

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	2.718,43
	II	2.679,53
	I	2.641,55

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE - GDACE
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

(em R\$)		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
ESPECIAL	III	29,1060
	II	28,5888
	I	28,0734
C	VI	27,8080
	V	27,3050
	IV	26,8117
	III	26,3253
	II	25,8464
	I	25,3751
B	VI	25,1329
	V	24,6777
	IV	24,2282
	III	23,7846
	II	23,3475
	I	22,9243
A	V	22,6936
	IV	22,2779
	III	21,7777
	II	21,2334
	I	20,6581

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ESPECIAL
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE - GDACE
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

NÍVEL AUXILIAR

(em R\$)		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
ESPECIAL	III	4,5012
	II	4,3022
	I	4,1311

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e

reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

x *João Antônio Pereira*

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00162

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Adicione-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação: "Art. O inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 10 II – em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei n.º 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até 29 de agosto de 2008.' (NR)" JUSTIFICAÇÃO Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 479, de 2009, inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008 para o artigo 257 da MP nº 441, de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2009. Esse texto, que contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento, aperfeiçoou a referida Medida Provisória corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido. O nobre Deputado Marcelo Castro ao acatar esta alteração na MP 441, de 2008, apresentou as seguintes considerações em seu voto:				

"a emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seus órgãos de origem em decorrência de leis anteriores. Esses afastamentos foram motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento. Voto, por conseguinte, a favor das emendas que lhes propiciam o devido enquadramento, em caráter definitivo."

O artigo 12 da Lei n.º 11.457, de 2007, determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária (INSS) se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão, e consequentemente dos seus servidores, migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei n.º 11.457, de 2007.

Por determinação constitucional, os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em carreira específica no órgão, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de carreiras específicas. É exatamente por isso que existe uma única carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos na Carreira Auditoria da Receita

Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam: executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até porque jamais houve qualquer concurso para o provimento do referido cargo. Todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar tratamento isonômico aos Analistas e Técnicos do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Devemos frisar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecada diariamente, apenas com a arrecadação previdenciária algo em torno de R\$ 351 milhões.

A arrecadação previdenciária no mês de fevereiro de 2009 foi de R\$ 13,1 bilhões. Esses números demonstram claramente a capacidade e a eficiência dos servidores redistribuídos da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Também merece registro o fato de que existem recursos no Orçamento Geral da União de 2009 para a contratação de 1.080 Analistas Tributários, esses recursos são mais do que suficientes para suprir os valores decorrentes da transformação dos cargos dos servidores redistribuídos para o cargo de Analista Tributário.

A redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República. Aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito às decisões soberanas do Congresso Nacional e às normas legais vigentes em nosso país.

Esta emenda é uma sugestão da UNASLAF, Associação Nacional dos Servidores da Secretaria da Receita Previdenciária.

ASSINATURA

Dr. Roberto Santiago

MPV 479

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 479,

00163

Dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação de Qualificação - GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a

tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a Embratur; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquette Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua, onde couber, os seguintes artigos:

“Do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça – MJ

Art. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política de Justiça, Segurança e Cidadania – GAJUSC, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício no Núcleo Central do Ministério da Justiça e enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo consideram-se do Núcleo Central do Ministério da Justiça os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado e os órgãos específicos singulares, exceto aqueles beneficiados por gratificações específicas.

§ 2º Os valores da GAJUSC são os constantes do Anexo [...] desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 3º Os servidores que fizerem jus à GAJUSC, que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 4º A GAJUSC será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça, Segurança e Cidadania – GDJAJUSC e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 5º Aplica-se a GAJUSC às aposentadorias e pensões.

§ 6º A GAJUSC não será devida nas hipóteses de cessão de servidor de outros órgãos para o Ministério da Justiça e de cessão de servidor do Ministério da Justiça para outros órgãos.

Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Justiça, Segurança e Cidadania – GDAJUSC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício no Núcleo Central do Ministério da Justiça.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo consideram-se do Núcleo Central do Ministério da Justiça os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado e os órgãos específicos singulares, exceto aqueles beneficiados por gratificações específicas.

§ 2º A GDAJUSC não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 3º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAJUSC.

§ 4º O servidor que passar a receber a GDAJUSC pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Carreiras ou Cargos a que pertença, hipótese em que deixará de perceber a GDAJUSC.

§ 5º A GDAJUSC não será devida nas hipóteses de cessão de servidor do Ministério da Justiça para outro órgão.

Art. A GDAJUSC será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Ministério da Justiça.

§ 1º A avaliação de desempenho individual aferirá o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional aferirá o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAJUSC será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo [...] desta Lei.

§ 4º A pontuação referente à GDAJUSC será assim distribuída:

I – até 50 (cinquenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II – até 50 (cinquenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAJUSC.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAJUSC serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAJUSC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo [...] desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício no Ministério da Justiça que optarem pela percepção da GDAJUSC deverão percebê-la em valor correspondente a 75 (setenta e cinco) pontos.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará

percebendo a GDAJUSC correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Art. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão a outro órgão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAJUSC no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 75 (setenta e cinco) pontos.

Art. O titular de cargo efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, quando investido em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Justiça no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão referido no caput, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAJUSC continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. O servidor ativo beneficiário da GDAJUSC que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça, por meio da análise de adequação funcional, identificará as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e adotará as medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. A GDAJUSC integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida há pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria ou às pensões será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAJUSC nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2º Dispensam-se os requisitos exigidos no caput deste artigo para os casos de aposentadorias que ocorrerem por força do disposto nos incisos I e II do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, a média aritmética a que se refere o § 1º deste artigo será apurada com base

no período ocorrido entre a opção pela GDAJUSC e o mês anterior à efetiva aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 4º Para as aposentadorias e pensões dos servidores do Ministério da Justiça instituídas até 31 de outubro de 2009, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAJUSC será, a partir de 1º de novembro de 2010, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II – para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

ANEXO XXV

**TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA
POLÍTICA DE JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA – GAJUSC**

a) Valor da GAJUSC para os cargos de nível superior e intermediário, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAJUSC	
		NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	942,00	895,00
	II	931,00	885,00
	I	920,00	874,00
C	VI	902,00	857,00
	V	892,00	847,00
	IV	881,00	837,00
	III	871,00	827,00
	II	860,00	817,00
	I	850,00	808,00
	VI	834,00	792,00
B	V	824,00	782,00
	IV	814,00	773,00
	III	804,00	764,00
	II	795,00	755,00
	I	785,00	746,00
	V	770,00	731,00
A	IV	761,00	723,00
	III	752,00	714,00
	II	743,00	706,00
	I	734,00	697,00

b) Valor da GAJUSC para os cargos de nível auxiliar, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAJUSC
ESPECIAL	III	754,00
	II	753,00
	I	752,00

ANEXO XXVI

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE JUSTIÇA, SEGURANÇA E CIDADANIA – GDAJUSC**

a) Valor do ponto da GDAJUSC para os cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSC	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		01/07/2009	01/07/2011
ESPECIAL	III	39,95	32,08
	II	38,95	31,41
	I	38,26	31,05
C	VI	36,44	29,44
	V	35,79	29,10
	IV	35,16	28,76
	III	34,53	28,41
	II	33,92	28,08
	I	33,32	27,74
	VI	31,97	26,55
B	V	31,41	26,24
	IV	30,86	25,93
	III	30,32	25,62
	II	29,78	25,30
	I	29,26	24,99
	V	28,08	23,93
A	IV	27,59	23,64
	III	27,11	23,36
	II	26,64	23,07
	I	26,15	22,76

EmendaMP479_2009_RobertoSantiago_10.doc

b) Valor do ponto da GDAJUSC para os cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSC	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		01/07/2009	01/07/2011
ESPECIAL	III	21,37	19,48
	II	21,20	19,36
	I	21,04	19,25
C	VI	20,81	19,05
	V	20,65	18,94
	IV	20,49	18,83
	III	20,33	18,72
	II	20,17	18,60
	I	20,01	18,49
	VI	19,79	18,29
B	V	19,64	18,19
	IV	19,48	18,08
	III	19,33	17,97
	II	19,18	17,86
	I	19,03	17,76
	V	18,83	17,58
A	IV	18,68	17,47
	III	18,55	17,38
	II	18,41	17,28
	I	18,28	17,19

c) Valor do ponto da GDAJUSC para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAJUSC	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		01/07/2009	01/07/2011
ESPECIAL	III	9,45	7,98
	II	9,38	8,01
	I	9,32	8,23

JUSTIFICATIVA

Os funcionários da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, tiveram aprovados em março de 2009 sua gratificação. Os servidores da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal já recebem a gratificação.

Portanto, trata-se de medida de boa justiça equiparar os servidores do órgão central do Ministério aos órgãos vinculados.

Sala da Comissão, em 08 de 02 de 2010.

10



Deputado ROBERTO SANTIAGO

PO/SP

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00164

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Adicione-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos: "Art. Fica reaberto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção dos servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada na forma do artigo 1º, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006." JUSTIFICATIVA A proposição do Governo não reabre o prazo de opção pela Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, mantendo na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho um número inexpressivo de servidores, que não realizaram a opção em tempo hábil em face da ausência de informações suficientes. Como o objetivo governamental não deve ser a manutenção de servidores nas chamadas "carreiras ou cargos em extinção", não vemos razão para que não se reabra esse prazo.				
ASSINATURA				

EmendaMP479_2009_RobertoSantiago_05.doc

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00165

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO PV			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Inclua, onde couber, alteração aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com a seguinte redação: “Art. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 1º II – regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pelo Plano geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 30 de abril de 2009;’ (NR) ‘Art. 2º § 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.’ (NR)” JUSTIFICAÇÃO A Medida Provisória pretende corrigir aspectos pontuais da recém publicada legislação em recursos humanos da Administração Pública Federal no país, promovendo modificação na Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, que foram tratadas nas Medidas Provisórias nº 301, de 29 de junho de 2006, e 441, de 29 de agosto de 2008, ora convertidas nas Leis nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que consiste, em síntese, no agrupamento dos cargos integrantes da Carreira da Previdência,				

Saúde e do Trabalho na forma do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, de modo que são incluídos e alterados na Lei nº 11.907, de 2009, dispositivos relativos à referida Carreira atuantes nos Ministérios da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

O art. 1º, inciso II da Lei nº 11.355, de 2006, é alterado para permitir que os servidores lotados até 30 de abril de 2009 possam integrar a Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho. O art. 2º, parágrafo 1º, é alterado para permitir a opção de ingresso na referida Carreira, com vistas à recomposição da força de trabalho dos Ministérios da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Em relação ao agrupamento ou à unificação dos cargos inerentes da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho, trata-se de medida necessária, urgente, absolutamente relevante, haja vista que a diversidade de cargos que a integram tem gerado conflitos internos de gestão e comprometido os novos padrões de qualidade de atendimento almejados.

É relevante ressaltar, que a jurisprudência sobre o assunto tem apontado a viabilidade de agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, remuneração, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais.

Por oportuno, registre-se que a implementação dessa proposição importará em ganhos bastante significativos para a Administração, na medida em que aponta para a melhoria da racionalização das atividades desempenhadas pela Seguridade Social, prestados pelo Ministério da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho, o que atende ao princípio da eficiência, art. 37 da Constituição Federal, a ser observado pela administração pública; pacifica conflitos internos e promove, mediante o estabelecimento em dispositivo legal, a atualização das atribuições efetivamente exercidas pelos servidores ocupantes dos cargos relacionados no Anexo I da Medida Provisória nº 301, de 2006, em decorrência dos avanços tecnológicos, incompatíveis com as originalmente estabelecidas, muitas das quais remontam à década de 1970.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MPV 479

00166

DATA 08/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009			
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - PV/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O § 8º do art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.5º-A.....

§ 8º A GDFFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será idêntica do respectivo padrão básico em que estiver posicionado o aposentado ou pensionista.

II – para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será no valor correspondente à pontuação constante da remuneração do servidor do mês de concessão da aposentadoria ou pensão:

.....' (NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer a regra previdenciária aplicada aos Fiscais Federais Agropecuários, confirmado por Termo de Compromisso firmado entre a ANFFA-Sindical e os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que foi modificada, quando do Ministério do Planejamento, quando da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

O Termo de Compromisso, que "estabelece parâmetros para a revisão remuneratória da carreira de Fiscalização Federal Agropecuária", na alínea "b" da Cláusula Primeira, é expresso ao garantir a continuidade da GDFFA, quando determina que "a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, a ser paga em fevereiro de 2008 e fevereiro de 2009, será composta por duas partes....". Entretanto, ao editar a MP nº 431,

que resultou na Lei nº 11.784/2008, o nome da gratificação foi modificado e, em função da mudança de nome, foram também modificados os critérios de sua concessão, com prejuízo para os aposentados e pensionistas.

O dispositivo legal, ao reconhecer a continuidade do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA com base nos percentuais atribuídos a título de GDAFA deixa evidente que se trata, efetivamente, da mesma Gratificação, razão pela qual devem ser assegurados os direitos dos aposentados e pensionistas à paridade, já reconhecida pelo Poder Judiciário, bem assim assegurando aos que se aposentaram com base nas regras posteriores à criação da GDFFA o direito à integralidade dos seus proventos, calculados sobre a totalidade da Gratificação percebida no mês de concessão da aposentadoria ou pensão.

Essa é a regra que se busca estabelecer para concessão da aposentadoria e pensão dos integrantes da carreira de Fiscais Federal Agropecuários, nos termos de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA.

Na certeza da reparação desse equívoco, que se não for corrigido criará uma situação absolutamente injusta para os Fiscais Federais Agropecuários, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, esperamos o apoio de nossos pares.

ASSINATURA

04.02.2010

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00167

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - PV/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Art. O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria que, na data da publicação desta Lei, estiver posicionado na Classe C, padrão V e contar, com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira, será automaticamente promovido por antiguidade à Classe Especial. § 1º Na inexistência de vaga reservada à Classe Especial, o servidor figurará na condição de excedente de lotação. § 2º A implementação do disposto neste artigo fica condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. JUSTIFICATIVA Tendo em vista as modificações inseridas pela Medida Provisória nº 479, quando trata do desenvolvimento do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria, não foi percebida a necessidade de resguardar os servidores que já cumpriam os requisitos anteriores de promoção e que não foi efetivada por falta de uma distribuição das vagas nas carreiras que possibilitasse o seu acesso à Classe Especial. Importante ressaltar, que desde a criação das carreiras em 1993, alguns servidores estão posicionados no último padrão da classe inferior à Classe Especial há mais de 18 anos. Nesse sentido, propõe essa disposição transitória para que a promoção ocorra sem prejuízo funcional desses servidores.				
ASSINATURA 08/02/2010				

MPV 479

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/2009
autor TADEU FILIPPELLI <i>PMDB-PF</i>	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se os seguintes artigos:

Art. 20-A. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XXVI desta Lei.

§ 1º A Estrutura Remuneratória de que trata o **caput** será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo XXVII desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, de que trata o art. 20-D desta Lei.

§ 2º A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no **caput** é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI.

§ 3º O disposto no **caput** se aplica aos aposentados e pensionistas.

Art. 20-B. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XXVI desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 20-A desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XXIX desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.

Parágrafo único. O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 20-A desta Lei pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o plano, a carreira ou o quadro de pessoal a que pertença.

Art. 20-C. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 20-A desta Lei é de quarenta horas semanais.

Art. 20-D. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XXVI desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 20-A, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDACE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XXVIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010.

§ 2º A pontuação referente à GDACE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXVIII desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a

legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 20-A desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XXVIII desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 20-A desta Lei, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação, farão jus à GDACE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º deste artigo; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou do cargo em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.



III - A avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 20-A desta Lei quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDACE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDACE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDCE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberão a GDCE como disposto no inciso I do caput deste parágrafo.

IV - A avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 13. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que tratam o art. 20-A desta Lei continuarão percebendo a GDACE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 14. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDACE no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 15. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDACE, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 16. O disposto no § 15 não se aplica aos casos de cessão.

§ 17. Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

§ 18. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.



§ 19. A GDACE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

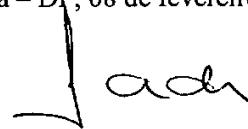
§ 20. Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDACE as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda em tela pretende instituir Tabela Remuneratória, composta de vencimento básico e gratificação de desempenho, específica para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Arquiteto, Economista, Engenheiros, Estatístico e Geólogo, alcançando em seus efeitos os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, Plano Especial de Cargos da Suframa, Carreira Previdenciária, Plano Especial de Cargos da Cultura, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos da Embratur, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional e Plano de Classificação de Cargos - PCC, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes à Administração Pública Federal direta, às autarquias e às fundações públicas federais, que optarem por esta Tabela, abrindo mão da estrutura remuneratória do plano de carreira ou de cargos a que pertença.

O que se pretende, no conjunto, é aperfeiçoar a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de atrair e de reter profissionais com o nível de qualificação compatível com o que é demandado pelas áreas em que atuam.

Brasília – DF, 08 de fevereiro de 2010.



PARLAMENTAR

ANEXO XXVI

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ARQUITETO	424010
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATÍSTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO	422028
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMESTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRONOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATÍSTICO	422059
CPST-422		GEOLOGO	422067
CSST-430		ARQUITETO	430081
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016
CSST-430		ENGENHEIRO AGRONOMO	430012
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430		ESTATÍSTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ECONOMISTA	437005
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006
PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SENIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATÍSTICO	475022
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ARQUITETO	442017
PECC-442		ECONOMISTA	442033
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRONOMO	442036
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038
PECC-442		ESTATÍSTICO	442041
PECC-442		GEOLOGO	442042
PECSU-474		ECONOMISTA	474007
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRONOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474		ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATÍSTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO	480046
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRONOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERACOES	480111
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114
PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
PGPE-480	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ENGENHEIRO MECANICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUIMICO	480118
PGPE-480		ESTATISTICO	480122
PGPE-480		GEOLOGO	480138
PECMF-489		ARQUITETO	489010
PECMF-489		ECONOMISTA	489021
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRONOMO	489025
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERACOES	489026
PECMF-489	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL	ESTATISTICO	489028
QPIN-490		ECONOMISTA	490054
QPIN-490	Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ENGENHEIRO	490063
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ARQUITETO	9017
NS-009		ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRONOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATISTICO	9026
NS-009		GEOLOGO	9020
NS-032		ECONOMISTA	32020
NS-032		ENGENHEIRO	32010
NS-032		ESTATISTICO	32022
NS-068		ECONOMISTA	68001
NS-068		ENGENHEIRO AGRONOMO	68012
CSS-434	SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ARQUITETO	434010
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434		ECONOMISTA DOMESTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATISTICO	434014

ANEXO XXVII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	3.892,50
	II	3.797,56
	I	3.704,94
C	VI	3.562,44
	V	3.475,55
	IV	3.390,78
	III	3.308,08
	II	3.227,40
	I	3.148,68
B	VI	3.027,58
	V	2.953,74
	IV	2.881,70
	III	2.811,41
	II	2.742,84
	I	2.675,94
A	V	2.573,02
	IV	2.510,26
	III	2.449,03
	II	2.389,30
	I	2.331,02

Em R\$

ANEXO XXVIII

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE
(Art. 22 desta Lei)**

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
ESPECIAL	III	63,17
	II	61,03
	I	58,97
C	VI	56,06
	V	54,16
	IV	52,33
	III	50,56
	II	48,85
	I	47,20
B	VI	44,87
	V	43,35
	IV	41,88
	III	40,46
	II	39,09
A	I	37,77
	V	35,90
	IV	34,69
	III	33,52
	II	32,39
	I	31,29

ANEXO XXIX**TERMO DE OPÇÃO**

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória Especial, instituída pela Lei supramencionada, conforme disposto no art. 19, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu cargo efetivo.			
Local e data _____/_____/_____.			
_____ Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____.			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00169

data 05.02.2010	proposição Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009			
autor Deputada Federal – ÂNGELA PORTELA PT - RR	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 39	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<u>TEXTO DA EMENDA</u> Acrescente-se ao Projeto de Medida Provisória nº479, de 30 de dezembro de 2009, os seguintes artigos e correspondente anexo XIXVI: "Fica criada na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Carreira de Gestão do Patrimônio Imobiliário da União, composta pelos cargos: I - de nível superior, cargo de Gestor do Patrimônio Imobiliário da União; e II - de nível intermediário, cargo de Técnico do Patrimônio Imobiliário da União. § 1º Integram a Carreira de Gestão do Patrimônio Imobiliário da União, a que se refere o caput, a partir de 1º de março de 2010, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE – Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 e da Lei nº 6.550, de 26 de julho de 1978 e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que estejam em exercício na Secretaria do Patrimônio da União até a data da publicação desta medida provisória. § 2º Serão enquadrados nas carreiras de que tratam os incisos I e II do caput, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público. § 3º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 2º do caput, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de nível superior referido no § 1º do caput, ocupados e vagos em 1º de março de 2010 e os que vierem a vagar passam a denominar-se Gestor do Patrimônio Imobiliário da União e a integrar a Carreira de Gestão do Patrimônio Imobiliário da União. § 4º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 2º do caput, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de nível intermediário referido no § 1º do caput, ocupados e vagos em 1º de março de 2010 e os que vierem a vagar passam a denominar-se Técnico do Patrimônio Imobiliário da União e a integrar a Carreira de Gestão do Patrimônio Imobiliário da União. Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II do caput são de provimento				

efetivo e regido pela Lei nº 8.112, de 1990.”

Art. 40 Os cargos de Gestor do Patrimônio Imobiliário da União e de Técnico do Patrimônio Imobiliário da União estão estruturados em classes e padrões, a partir de 1º março de 2010, na forma do estabelecido no Anexo I.

Art. 41 Os ocupantes dos cargos da Carreira de Gestão do Patrimônio Imobiliário da União cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 42 A partir de 1º de julho de 2010 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídios, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos a que se referem os incisos I e II do art.39.

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput do art. 39 são os fixados no Anexo XIXVI, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Parágrafo único. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas na tabela de subsídio a que se refere o § 1º do caput será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

Art. 43 Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 39, a partir de 1º de julho de 2010, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Incremento a Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata o art. 21 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; e

III - Vantagem Pecuniária Individual – VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

IV – Gratificação de Atividade GAE, de que trata o art. 10 da Lei Delegada nº 113, de 27 de agosto de 1992.

Art.44 Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 39, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere este artigo, a partir de 1º de julho de 2010, as seguintes parcelas:

I – vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI, de qualquer origem e natureza;

II – diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III – valores incorporados à remuneração decorrente do exercício da função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV – valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V – valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI – vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII – abonos;

VIII – valores pagos a título de representação;

IX – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X – adicional noturno;

XI – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII – outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 43.

Art. 45 Os servidores integrantes das carreiras de que trata o art.39 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 46 O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art.39 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 47. A aplicação das disposições contidas nos arts. 1º a 8º aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, de que trata o art. 39, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do AnexoXIXVI.

§ 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 48. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art.39, e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts.1º a 9º em relação aos servidores que se encontrem em atividade.

Art. 49. São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor do Patrimônio Imobiliário da União, quando for o caso com as devidas habilitações legais: desempenhar as atividades de gestão patrimonial, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de estudos e pesquisas na área patrimonial imobiliária e a avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas, sem detrimento das ações de identificação, demarcação, cadastramento, regularização, destinação, avaliação e de fiscalização dos bens imóveis pertencentes ao Patrimônio da União, de cobrança e controle de créditos decorrentes de receitas patrimoniais, bem como, as demais atividades inerentes à administração do patrimônio imobiliário da União, inclusive a de perícia e assessoramentos técnicos, necessários aos procedimentos judiciais destinados à defesa dos bens imóveis da União e emissão de Certidões, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atribuições sem prejuízo das demais atividades de suporte administrativo necessárias.

Art. 50. São atribuições dos titulares do cargo de Técnico do Patrimônio Imobiliário da União, quando for o caso, com as devidas habilitações legais: prestar suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores Patrimoniais; executar atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades de suporte e finalísticas da gestão imobiliária; e, orientar e controlar os processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa patrimoniais, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 51. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 39:

I - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos

pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior de Gestor do Patrimônio Imobiliário da União; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário de Técnico do Patrimônio Imobiliário da União.

Parágrafo único. A comprovação do requisito de escolaridade previsto neste artigo será feita quando da convocação para a posse, decorrente da aprovação em concurso público, sendo eliminado o candidato que deixar de apresentar o correspondente documento comprobatório na forma da legislação vigente.

Art. 52. Caberá ao Secretário do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, observada a legislação pertinente, emitir os atos normativos necessários para regulamentar a execução do concurso referido nos incisos I e II do art. 51.

Art. 53. O desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos a que se refere o inciso I e II do caput do art. 39, se dará conforme o disposto nos arts. 154 a 159 da Lei nº 11.890, de 24 de abril de 2008.

Art. 54. Os integrantes das carreiras a que se refere o inciso I e II do caput do art. 39, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, e, ainda, nas seguintes:

I – requisição prevista em lei para órgãos e entidades da União;

II – ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Gestão do Patrimônio Imobiliário da União, independente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III – cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS - 4 do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV – cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados; e

V – exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

ANEXO XIXVI
(Anexo I, II e III)

Anexo I

ESTRUTURA DOS CARGOS DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO A QUE SE REFERE O ART. 39.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Gestor do Patrimônio Imobiliário da União.	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I

Técnico do Patrimônio Imobiliário da União	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

Anexo II

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargos	Classê	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior, nível intermediário e nível auxiliar a que se refere o § 1º do art. 39.	ESPECIAL	III	IV	ESPECIAL	Gestor do Patrimônio Imobiliário da União
		II	III		
		I	II		
	C	VI	I		
		V			
		IV			
		III	III		
		II			
		I		II	
	B	VI	I		
		V			
		IV			
		III	III		
		II			
		I		II	
	A	V	II		
		IV			
		III			
		II	I		
		I			
				III	A
		II			
		I			

Anexo III

TABELA DE SUBSÍDIOS

CARREIRA DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO

a) Tabela I: Valor do subsídio do cargo de nível superior de Gestor do Patrimônio Imobiliário da União

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO
Gestor do Patrimônio Imobiliário da União	ESPECIAL	IV	EFEITOS FINANCEIROS PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
			18.478,45
		III	17.965,08
		II	17.647,43
		I	17.335,39
	C	III	16.668,64
		II	16.341,81
		I	16.021,38
	B	III	15.707,23
		II	15.103,11
		I	14.806,97
	A	III	14.516,64
		II	14.232,00
		I	12.960,77

b) Tabela II: Valor do subsídio do cargo de nível intermediário de Técnico do Patrimônio Imobiliário da União.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO
Técnico do Patrimônio Imobiliário da União	ESPECIAL	IV	EFEITOS FINANCEIROS PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
			8.449,13
		III	8.060,48

		II	7.818,11	
		I	7.583,04	
	C	III	7.120,22	
		II	6.906,13	
		I	6.698,48	
	B	III	6.100,54	
		II	5.917,11	
		I	5.739,19	
	A	III	5.226,88	
		II	5.069,72	
		I	4.917,28	

TERMO DE OPÇÃO**PLANO DE CARREIRA DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO**

Nome: Cargo:

Unidade de Lotação: Matrícula SIAPE: Unidade Pagadora:

Cidade: Estado:

Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()

Venho, nos termos do § 2º do art. 183 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, renunciando a quaisquer parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º do art. 183, observado ainda o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 183.

Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.

Local e data: ____/____/____.

Assinatura

Recebido em: ____/____/____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

JUSTIFICATIVA

A proposta da criação da Carreira de Gestão do Patrimônio da União, com vistas à recomposição da estrutura organizacional da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destina-se a dotar o Órgão de cargos técnicos essenciais e necessários para o bom desempenho das atividades de fiscalização dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União e da arrecadação de receitas patrimoniais a eles relativos, além das demais atribuições de competência exclusiva da Pasta.

A SPU dispõe de um patrimônio imobiliário superior a 3 milhões de imóveis, compreendendo terrenos de marinha e acrescidos, Próprios Nacionais e Nacional Interior, além do controle do espelho d'água em áreas dominiais.

Atualmente, menos de 20% deste patrimônio se encontra devidamente identificado e cadastrado; ademais, periodicamente, devem ser fiscalizados para a verificação do correto cumprimento de sua destinação.

A carreira que se propõe criar destina-se ao fortalecimento e à reestruturação, em caráter emergencial, da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, que vem deixando de arrecadar receitas num valor estimado em R\$1,0 bilhão por ano, além da perda de imóveis, alvo de grilagem por todo o país.

A atual estrutura da Secretaria não é condizente com o desafio que se lhe impõe. Torna-se imperativo equipar o Órgão com meios de gestão apropriados para o exercício de suas competências, especialmente nas ações de vistoria e de fiscalização, dentre outras.

É preciso ressaltar, além disso, a posição dos órgãos de controle interno e externo, que têm reiteradamente cobrado medidas urgentes para a reestruturação da SPU.

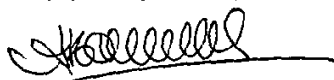
Alguns trechos do Acórdão no 2.084/2005, do Tribunal de Contas da União, são especialmente ilustrativos das recomendações feitas pelo órgão de controle externo:

"diante da situação atual de grande carência de recursos humanos, tanto em quantidade quanto em qualificação técnica, de total falta de conhecimento e controle quanto aos imóveis da União, consideramos que as receitas advindas da atuação da SPU são fortes indicadores do grande potencial que ela representa como geradora de receitas para o Governo Federal. Entendemos que vale a pena concentrar esforços, por três a quatro anos, com vistas à solução de suas dificuldades, pois o retorno é garantido". Em conclusão, o TCU sugere a "adequação da estrutura desta Secretaria e suas unidades descentralizadas [...], tendo em vista o interesse público envolvido", reconhecendo, ainda, que a adequação da estrutura administrativa da SPU é ação prioritária para a otimização do seu desempenho institucional.

O Órgão, atualmente, conta com 904 servidores, sendo 415 ocupantes de cargos de nível superior, 415 de nível intermediário e 14 de nível auxiliar. Propõe-se a contratação para o próximo exercício de mais 575 servidores, sendo 350 para o nível superior e 225 para o nível intermediário, distribuídos nas 27 Superintendências nos Estados e no Órgão Central.

A estimativa do impacto orçamentário da proposta é de R\$ 168,354 milhões, distribuídos do seguinte modo: R\$95,735 milhões no presente exercício, considerando os meses de março a dezembro, e de R\$ 168,354 milhões para cada um dos exercícios subseqüentes, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos.

PARLAMENTAR



MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00170

Data 04/02/2010		Proposição Medida Provisória nº 479, de 2009		
Autor Senador FLEXA RIBEIRO PSDB-PA			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X ADITIVA	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009: Art. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, com vigência a partir de 1º de julho de 2010, proposta de reestruturação das tabelas de vencimento das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e tecnologia – Níveis Superior, intermediário e Auxiliar – de que tratam os arts. 18-A e 18-B da Lei nº 11.344, de 2006. JUSTIFICAÇÃO A presente emenda tem por objetivo fixar um prazo para que o Governo encaminhe ao Congresso Nacional uma proposta de reestruturação remuneratória das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, uma vez que o assunto já vem sendo discutido entre o Fórum de Ciência e Tecnologia e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2010.  Senador FLEXA RIBEIRO				

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00171

Data: 08/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

PSB

Nº Prontuário: 416

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

A MP nº 479, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. O artigo 55, § 3º, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Aplica-se a GACEN às aposentadorias e pensões, observado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos casos de aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 40, da Constituição Federal, ou no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003."(NR)

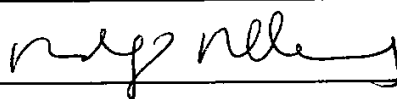
JUSTIFICATIVA

O artigo 55, da Lei nº 11.784/2008, ao tratar das condições para a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, confere vantagem tratamento, semelhante ao dispensado às chamadas "gratificações de desempenho", estabelecendo regras para esta incorporação absolutamente conflitantes com o princípio constitucional da paridade, mantido intacto tanto pelo artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto pelos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ocorre que a GACEN nem de longe pode ser considerada uma "gratificação de desempenho", uma vez que a sua percepção não guarda nenhuma relação com a "produtividade" pessoal ou institucional, razão pela que deve ela ser considerada parcela salarial de natureza genérica, idêntica a tantas outras percebidas pelos servidores públicos, daí resultando que sua incorporação aos proventos de aposentadoria deve obedecer ao princípio constitucional da paridade.

Logo, apenas as aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 – dada a formula de cálculo dos proventos pela média das contribuições vertidas no período por ela previsto – poderiam conter regra em que vantagens salariais como a GACEN não sejam incorporadas integralmente aos proventos de aposentadoria. Assim entendemos ser pertinente a presente emenda.

Assinatura



MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00172

Data: 08/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

PSB

Nº Prontuário: 416

☐

Supressiva

☐

Substitutiva

☐

Modificativa

☒

Aditiva

☐

Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts: 38

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

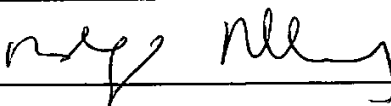
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009:

“Art. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, com vigência a partir de 1º de julho de 2010, proposta de reestruturação das tabelas de vencimento das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia – Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar – de que tratam os arts. 18-A e 18-B da Lei 11.344, de 2006.”

JUSTIFICATIVA

Propõe-se com esta emenda estabelecer um prazo para que o Governo encaminhe a este parlamento uma proposta de reestruturação salarial das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia – Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar – de que tratam os arts. 18-A e 18-B da Lei 11.344, de 2006, uma vez que o assunto já vem sendo discutido pelo Fórum de Ciência e Tecnologia com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Assinatura



MPV 479

00173

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 479**EMENDA ADITIVA Nº.**

Art. 1º Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O artigo 55, § 3º, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Aplica-se a GACEN às aposentadorias e pensões, observado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos casos de aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 40, da Constituição Federal, ou no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

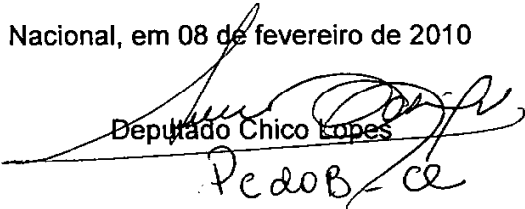
JUSTIFICAÇÃO

O artigo 55, da Lei nº 11.784/2008, ao tratar das condições para a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, confere a vantagem tratamento semelhante aquele dispensado às chamadas “gratificações de desempenho”, estabelecendo regras para esta incorporação absolutamente conflitantes com o princípio constitucional da paridade, mantido intacto tanto pelo artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto pelos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ocorre que a GACEN nem de longe pode ser considerada uma “gratificação de desempenho”, uma vez que a sua percepção não guarda nenhuma relação com a “produtividade” pessoal ou institucional, razão pela qual deve ela ser considerada parcela salarial de natureza genérica, idêntica a tantas outras percebidas pelos servidores públicos, daí resultando que sua incorporação aos proventos de aposentadoria deve obedecer ao princípio constitucional da paridade.

Logo, apenas as aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 – dada a fórmula de cálculo dos proventos pela média das contribuições vertidas no período por ela previsto – poderiam conter regra em que vantagens salariais como a GACEN não sejam incorporadas integralmente aos proventos de aposentadoria.

Congresso Nacional, em 08 de fevereiro de 2010



Deputado Chico Lopes

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00174

Data 08/02/2010	Proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

Autor DEP. RÔMULO GOMES - PSDB	nº do p. atuário
-----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo 9º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a MP 479, de 2009 o seguinte artigo:

“ Art. O parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei nº 11.314/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘ Art. 9º

§ 2º - A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no *caput* deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável por esta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 11.314, contendo em seus termos o prazo de 60 dias para opção irretratável pelo servidor, deve-se ao fato de garantir que aos mesmos não seja pago cumulativamente a VPNI com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial.

A Lei nº 11.314 permitiu assim restabelecer o pagamento da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/88 para os servidores do DNOCS objetivando evitar a súbita redução de valor remuneratório percebido por esses servidores, assim como controvérsia sobre a restituição do já pago, assegurando-se o pagamento da complementação salarial sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada para aqueles servidores que não detinham sentença judicial que lhes garantisse o seu recebimento. E de forma justa, evitar a falta de isonomia salarial entre aqueles que estão posicionados numa mesma classe e mesmo padrão, já que sem essa Lei aqueles que detinham de sentença judicial transitado e julgado estavam com a complementação salarial e os que não tinham estavam com alto risco de não percebê-la mais.

A modificação do parágrafo segundo do artigo 9º da Lei 11.314, nos termos propostos na presente emenda, a prorrogação de prazo, tem o propósito de permitir, a opção do servidor quanto ao formato do recebimento da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438 de 26/05/1988, garantindo o cumprimento do artigo 9º, prescrevendo que o “valor pago da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438 de 26/05/1988, continuará sendo pago aos servidores do DNOCS, posto que 1.400 servidores deixaram de optar pela referida Lei.

PARLAMENTAR

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00175

data 08/02/2010	proposição Medid: Provisória nº 479/2009			
autor DEP. RÔMULO GONÇALVES - PSDB	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA ADITIVA Acrescente-se, onde couber, à MP 479, de 2009 o seguinte artigo: “ Art..... O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com os seguintes dispositivos: ‘§ 3º Aplica-se a GACEN às aposentadorias e pensões, observado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos casos de aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 40, da Constituição Federal, ou no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.” JUSTIFICATIVA o artigo 55, da Lei nº 11.784/2008, ao tratar das condições para a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, confere á vantagem tratamento semelhante aquele dispensado às chamadas “gratificações de desempenho”, estabelecendo regras para esta incorporação absolutamente conflitantes com o princípio constitucional da paridade, mantido intacto tanto pelo artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto pelos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e pelo artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.				
PARLAMENTAR				

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00176

data 05.02.2010	proposição Medida Provisória nº 479, 30 de dezembro de 2009			
autor DEPUTADO			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009: "Art. O art. 21 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 21 – O instituto de remoção de que trata a Lei nº 11.440/2006, obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores para os Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria. '" JUSTIFICATIVA A modificação tem por objetivo adaptar o dispositivo às atuais regras da legislação em vigor e, como o tempo do exterior será exigido para promoção por merecimento, razoável não figurar no artigo a expressão "não é direito do servidor", pois tal interpretação poderia criar empecilhos para o cumprimento da referida exigência.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00177

data 05.02.2010		proposição Medida Provisória nº 479, 30 de dezembro de 2009		
autor DEPUTADO			nº do prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009: "Art. Os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: <i>'Art. 5º O fixo de lotação da Carreira de Oficial de Chancelaria é de 1.000 (mil) cargos e da Carreira de Assistente de Chancelaria é de 1.200 (mil e duzentos) cargos distribuídos nas Classes A, B, C e Especial, observada a estrutura estabelecida no Anexo I desta Lei.</i> <i>Art. 6º O fixo de lotação da Classe A de cada carreira de que trata esta Lei é de 40% (quarenta por cento) do total de cargos.</i> <i>Parágrafo único – A distribuição dos demais cargos nas Classes B, C e Especial poderá variar de acordo com a necessidade e o interesse da Administração na realização dos planos de promoção que ocorrerão na segunda quinzena de março e na segunda quinzena de setembro."</i> ANEXO I ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA 				

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		V
		IV
	ESPECIAL	III
		II
		I
		V
		IV
	C	III
Oficial de Chancelaria		II
		I
Assistente de Chancelaria		V
		IV
	B	III
		II
		I
		V
		IV
	A	III
		II
		I

JUSTIFICATIVA

A estrutura das carreiras foi modificada recentemente pela Lei nº 11.907/2009, que dispõe sobre a remuneração no Brasil dessas categorias. A proposta tem como objetivo trazer à lei de carreira a nova estrutura funcional, conforme os dispositivos e o Anexo atuais.



Além disso, a exemplo do que ocorre nas demais carreiras do serviço público, quando da distribuição de cargos em classes por percentuais, foi fixado o percentual de 40% (quarenta por cento) do total dos cargos das carreiras para as classes iniciais (A), mantendo o restante para distribuição a ser realizada conforme o interesse e a necessidade da Administração para realizar os planos de promoção.

PARLAMENTAR

Flávio Henrique Silva - Luiz Couto - PP

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00178

data 05.02.2010	proposição Medida Provisória nº 479, 30 de dezembro de 2009			
autor DEPUTADO	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009: <i>"Art. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:</i> <i>'Art. 7º O ingresso nas carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria far-se-á no padrão I da Classe "A", mediante habilitação em concurso público, de duas etapas ambas de caráter eliminatório e classificatório, consistindo em:</i> <i>I - prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;</i> <i>II - aprovação no Curso de Preparação à Carreira de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições das respectivas carreiras.</i> <i>Parágrafo único: O curso de preparação de que trata este artigo será organizado pelo Departamento do Serviço Exterior, sem prejuízo de parceria com instituições de formação e treinamento de servidores públicos.'</i> <i>'Art. 8º É requisito para ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria o certificado de conclusão de curso superior, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e, para ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria o certificado de conclusão de curso de nível médio, emitido por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.'</i> <i>'Art. 9º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:</i>				



- I - assiduidade;*
- II - disciplina;*
- III - capacidade de iniciativa;*
- IV - produtividade;*
- V- responsabilidade.*

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º A comissão avaliadora, designada pelo Departamento do Serviço Exterior, será composta por 5 (cinco) servidores sendo 3 (três) da carreira do servidor avaliado e 2 (dois) integrantes das demais carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

§ 3º Para avaliação da aptidão e da capacidade do servidor para o exercício do cargo, a comissão analisará pareceres das lotações em que o servidor desempenhou suas atividades por período mínimo de 3 (três) meses.

§ 4º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto na Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICATIVA

A proposta de modificação dos artigos visa reunir as regras de ingresso dos candidatos aprovados nos concursos públicos das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Está fundada nas inovações introduzidas pela Lei nº 8.112/90, sobre a forma de avaliação do servidor no estágio probatório, alterando apenas o período de 24 (vinte e quatro) meses para 36 (trinta e seis) meses, conforme dispõe o artigo 41 da Constituição Federal.

Propõe, como determina a lei, a criação no âmbito do MRE de comissão avaliadora que se apoiará em critérios objetivos de avaliação do servidor, que será constituída por designação do Departamento do Serviço Exterior Brasileiro e composta por integrantes de todas as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

PARLAMENTAR

Substituição em 6/11 - LUIZ GONÇALVES - PT.

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00179

data 05.02.2010	proposição Medida Provisória nº 479, 30 de dezembro de 2009				
autor DEPUTADO	nº do prontuário				
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global					
Página	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 25%; text-align: center;">Artigo</td> <td style="width: 25%; text-align: center;">Parágrafo</td> <td style="width: 25%; text-align: center;">Inciso</td> <td style="width: 25%; text-align: center;">Alínea</td> </tr> </table>	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009: “Art. Os arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão e promoção, a seguir definidas: I - progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência no cargo; II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da respectiva carreira. Parágrafo único: A progressão e a promoção dar-se-ão por merecimento ou antiguidade, observadas as seguintes condições: a) A antiguidade no primeiro padrão das Classe “A” das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria contar-se-á partir da data de entrada em exercício do servidor e, nos demais padrões contar-se-á a partir da data de vigência do ato de progressão ou promoção do servidor. b) A progressão do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria será efetivada até o último dia dos meses de janeiro e julho por portaria do Departamento do Serviço Exterior. c) Será efetivada a progressão a que fazia jus o servidor à data de seu falecimento ou de sua passagem para a inatividade. d) Os servidores promovidos por merecimento precederão, na nova classe, os servidores promovidos por antiguidade na mesma data.					

e) A promoção do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria ocorrerá com a abertura de vaga em decorrência de falecimento, exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável, aposentadoria ou promoção, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei.'

'Art. 11. O interstício mínimo para progressão será de doze meses, descontados os períodos não considerados de efetivo exercício, conforme o disposto no art. 102 da Lei nº 8112/90.

§ 1º O interstício será de 12 (doze) meses para a progressão por merecimento e de 18 (dezoito) meses para a progressão por antigüidade, conforme o regulamento.

§ 2º Para fins de progressão, o servidor deverá cumprir interstício em períodos corridos, contado a partir do primeiro dia do mês de janeiro ou do mês de julho subsequente a sua entrada em exercício.'

'Art. 12. Os servidores que atenderem os requisitos do art. 15 e 16 concorrerão às vagas de promoção por merecimento, observados os critérios estabelecidos no art. 17 desta Lei.'

'Art. 13. Para melhor desempenho de suas atribuições funcionais, serão periodicamente oferecidos ao Oficial de Chancelaria e ao Assistente de Chancelaria cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento organizados, preferencialmente, pelo Instituto Rio Branco.'"

JUSTIFICATIVA

Os artigos dispõem sobre a forma de desenvolvimento e qualificação dos servidores das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

As modificações visam melhorar a qualidade das avaliações pelo estabelecimento de condições claras e impessoais para mensurar o trabalho desempenhado pelo servidor no exercício do cargo e da classe correspondente. Para isso, a exemplo do que ocorre nas demais carreiras do serviço público, sugere a definição de tempo para progressão por merecimento e por antigüidade.

Para incentivar a qualificação do servidor, propõe o oferecimento sistemático de cursos de capacitação, preferencialmente, realizados pelo Instituto Rio Branco como instituição única dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

PARLAMENTAR

Flávio Marques Ginto - LUIZ COELHO - PB

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00180

data 05.02.2010	proposição Medida Provisória nº 479, 30 de dezembro de 2009			
autor DEPUTADO			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009: "Art. Os arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 15 – Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos: I – à Classe Especial, contar o servidor da Classe C, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria – CEOC; II – à Classe C, contar o servidor da Classe B, no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria – CCOC; III – à Classe B, contar o servidor da Classe A no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria – CAOC.' 'Art. 16 – Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos: I – à Classe Especial, contar o servidor da Classe C, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos 10 (dez) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria – CEAC;				

II – à Classe C, contar o servidor da Classe B, no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria – CCAC;

III – à Classe B, contar o servidor da Classe A, no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior – CTSE.'

'Art. 17. A Comissão de Promoções será designada e presidida pelo Diretor do Departamento do Serviço Exterior e integrada pelo Chefe da Divisão de Pessoal e por 3 (três) representantes da carreira do servidor avaliado.

§ 1º A Comissão dará ciência aos integrantes das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria da relação de candidatos que concorrerão à promoção e o número de vagas a serem preenchidas.

§ 2º No desenvolvimento de seus trabalhos a Comissão observará os seguintes critérios para promoção por merecimento:

- a) melhor classificação no curso de aperfeiçoamento;*
- b) resultado nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho;*
- c) análise dos assentamentos funcionais e;*
- d) aferição funcional, registrada em parecer colhido a partir de votação dos servidores de sua respectiva lotação.*

§ 3º Em caso de empate, será promovido o servidor que contar com mais tempo no último padrão da respectiva Classe.'"

JUSTIFICATIVA

A Medida provisória nº 479 alterou os requisitos de interstício mínimo para a promoção por merecimento, ampliando o tempo exigido em cada classe. Além disso, passou a exigir o tempo de serviço no exterior.

Ocorre que na promoção à Classe Especial, o interstício de 20 (vinte) anos possibilitará a promoção dos servidores das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria apenas em 2013, quando as carreiras completarão 20 anos de existência. Logo, a proposta reduz o prazo para 15 (quinze) anos, condição que comporta na atual realidade, a efetiva intenção de permitir que o servidor participe dos processos de promoção. Consequentemente, os demais interstícios foram modificados proporcionalmente.

A proposta retira a exigência de tempo de serviço no exterior para os servidores recém-ingressos na carreira, uma vez que se essa exigência for mantida somente após 9 (nove) anos de exercício no MRE, é que alguns Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria poderão concorrer à promoção por merecimento, considerando o tempo despendido no estágio probatório e de adaptação no MRE. Importante ressaltar que esse requisito não é exigido para os servidores em início da carreira de Diplomata e a proposta visa uniformizar o tratamento no âmbito do SEB.

A Lei 8.829, de 1993, não prevê expressamente a forma de constituição da Comissão de Promoções e como serão desenvolvidos os seus trabalhos. Nesse intuito, a redação do art. 17 proposto trata da criação, formação e dos critérios norteadores para a avaliação do candidato à promoção por merecimento.

PARLAMENTAR

flbbyvne mk - LUIZ COUROS

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00181

data 05.02.2010	proposição Medida Provisória nº 479, 30 de dezembro de 2009			
autor DEPUTADO	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009: "Art. Os arts. 26 e 27 da Lei nº 8.829, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: <i>'Art. 26. Para o desenvolvimento profissional e habilitação à promoção por merecimento, o Assistente de Chancelaria deverá ser aprovado nos seguintes cursos:</i> <i>I - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Assistente de Chancelaria da Classe B;</i> <i>II - Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC, que compreenderá aulas e provas de disciplinas inerentes às atribuições de Assistente de Chancelaria da Classe C; e</i> <i>III - Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC, que compreenderá aulas e avaliações com vista a aprofundar o conhecimento do servidor em áreas específicas, podendo ser cursado pelo Assistente de Chancelaria posicionado na Classe C da Carreira, sendo a habilitação no curso requisito para promoção por merecimento à Classe Especial.'</i> <i>'Art. 27 Os cursos de que tratam os arts. 25 e 26 serão organizados pelo Ministério das Relações Exteriores, em articulação com instituições especializadas na formação de servidores públicos.'"</i> 				

Parágrafo único. A aprovação nos cursos constituirá requisito para o desempenho de cargos em comissão, funções de chefia, assessoria e de assistência na Secretaria de Estado e nos postos do exterior."

JUSTIFICATIVA

A medida provisória nº 479 criou regras distintas no dispositivo que trata do oferecimento do curso CTSE - Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior, que habilita o Assistente de Chancelaria à promoção por merecimento. Esse curso é exigido para os Assistentes em início de carreira. Tais exigências não foram estendidas aos Oficiais de Chancelaria, logo, a sugestão de modificação visa conferir o mesmo tratamento dado aos Oficiais e aos Assistentes de Chancelaria das demais classes, uniformizando os critérios.

A modificação no artigo 27 visa permitir a articulação e parceria do Ministério das Relações Exteriores com instituições especializadas na formação de servidores públicos e cria ainda requisito de aprovação no curso para a nomeação de servidores que forem aprovados nos cursos para o desempenho de funções de maior complexidade e responsabilidade.

PARLAMENTAR

Silvia Pereira Smt - LUIZ COVATO-PT

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00182

data 05.02.2010	proposição Medida Provisória nº 479, 30 de dezembro de 2009
autor DEPUTADO	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009: "Art. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no Exterior, organizados nas Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, regidas pela Lei nº 11.440/2006, por esta Lei e pela legislação relativa aos servidores públicos civis da União.' 'Art. 2º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira. Parágrafo único – Os Oficiais de Chancelaria em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado ocuparão cargos em comissão, em funções de chefia, assessoria e assistência, correspondentes às atribuições da Classe em que estiver posicionado.' 'Art. 3º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível intermediário, incumbem atividades de organização e de suporte técnico para operações de rotinas administrativas e sistemas, necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira. 	

Parágrafo único – Os Assistentes de Chancelaria em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado ocuparão cargos em comissão, em funções de chefia, assessoria e assistência, correspondentes às atribuições da Classe em que estiver posicionado.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de modificação dos artigos 1º e 2º é necessária para consolidar a redação dos artigos da Lei nº 8.829/93 à atual legislação em vigor, reforçando os dispositivos legais que regem o Serviço Exterior Brasileiro.

A alteração do art. 3º visa a reformulação das atribuições da carreira dos Assistentes de Chancelaria, com o intuito de fortalecer seu papel no serviço público, tendo em vista a atual realidade de desempenho dessas atividades no Ministério das Relações Exteriores - MRE.

O parágrafo único dos arts. 2º e 3º transporta o disposto no art. 38 da Lei nº 11.440/2006 com o objetivo de garantir aos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria um tratamento isonômico quando assumem de fato a chefia de postos no exterior ou áreas da Secretaria de Estado no MRE.

PARLAMENTAR

x fl. Inperme sub - LUIZ COELHO - PS

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00183

data 05.02.2010	proposição Medida Provisória nº 479, 30 de dezembro de 2009
--------------------	--

autor DEPUTADO	nº do prontuário
-------------------	------------------

☐ Supressiva	☐ substitutiva	☐ modificativa	☒ X aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009:

"Art. A Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

'Art. 28-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país ou no exterior, observado o disposto na Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º - O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria, detentor de título de Doutor ou grau de Mestre, ou possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento de cursos de especialização, fará jus à Retribuição por Titulação – RT.

§ 2º - Ato do Poder Executivo disporá sobre os valores a serem pagos a título da respectiva Retribuição por Titulação."

JUSTIFICATIVA

A atual conjuntura de fortalecimento do serviço público para efetiva prestação das atividades estatais exige um novo perfil de servidor. A proposta visa o constante aprimoramento profissional do Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, possibilitando ao servidor que se especializar e obter título de Mestre e grau de Doutorado, que perceba uma retribuição por titulação, como já ocorre com outras carreiras do serviço público.

PARLAMENTAR

Silvanyne Ank - LUIZ COELHO-PT

MPV 479

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05.02.2010	proposição Medida Provisória nº 479, 30 de dezembro de 2009			
autor DEPUTADO	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009: "Art. O art. 14 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: <i>'Art. 14 Nas promoções dos servidores das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria serão observadas as seguintes proporções no preenchimento de vagas por merecimento e por antiguidade:</i> <i>I – para a Classe Especial, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade;</i> <i>II – para a Classe C, oitenta por cento das vagas por merecimento e vinte por cento por antiguidade;</i> <i>III – para a Classe B, sessenta por cento das vagas por merecimento e quarenta por cento por antiguidade.</i> <i>Parágrafo único: As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados neste artigo serão completados em favor do critério de merecimento."</i> JUSTIFICATIVA A Medida Provisória nº 479/2009 introduziu a exigência de tempo de serviço prestado no exterior para que o servidor concorra à promoção por merecimento. Porém, nem sempre o servidor obterá o requisito de tempo no exterior diante de imprevistos comuns da vida, como, por exemplo, a não adaptação ao país, a possibilidade de que sua saúde ou de sua família exijam que ele retorne				

ao Brasil e motivos familiares ou profissionais de seus cônjuges/filhos que o impeçam de trabalhar por tanto tempo no exterior. Tais situações, apenas exemplificativas, o excluiriam totalmente de ser promovido por merecimento. Dessa forma, razoável incluir uma fração de reserva para a promoção por antiguidade à Classe Especial.

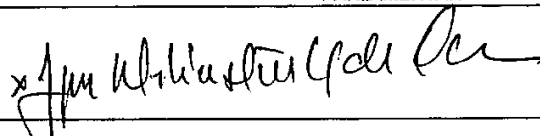
PARLAMENTAR

Filipe Freire Smt - LUIZ COELHO - PT

MPV 479

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479 -09			
autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)			nº do prontuário 593	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA ADITIVA				
Acrescente-se à MP 479, 2009, o seguinte artigo:				
" Art. Fica instituída a Carreira Única do Níveis Superiores, Intermediários e Auxiliar das Agências Reguladoras".				
JUSTIFICATIVA				
Visando a razoabilidade e racionalização na Administração Pública, necessário se faz viabilizar a mobilidade dos servidores das diversas Agências Reguladoras.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00186

Data: 03/02/2010

Proposição: MP 479/09

Autor: Dep. MAURO NAZIF

Liderança do PSB

Nº Prontuário: 046



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutiva/Global

Página: 1/3

Arts:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o Anexo IX (Anexo XV da Lei n.º 11.907, de 02 de fevereiro de 2009) - TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - constante Da Medida Provisória nº 479, de 2009.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Supressiva que ora propomos se faz necessária pelo fato de termos sugerido a modificação do § 5º do art. 35, constante da Medida Provisória nº 479, de 2009.

Merece destaque, por ora, tecer considerações acerca da supressão proposta à referida Lei. A atual redação dispõe o seguinte:

"Art. 35 É de 40 (quarenta) horas a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

.....
 § 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 40 (quarenta) horas, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo."

A Medida Provisória nº 479/09, a seu turno, mantém idêntica redação do caput e promove a seguinte alteração do § 3º:

"§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de trinta ou quarenta horas, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo." (grifos nossos)

Note-se que o Projeto de Lei, aparentemente, fornece aos integrantes da Carreira Médico-Pericial uma nova opção de jornada semanal de trabalho, a saber, 30 (trinta) horas semanais.

Em seguida, acrescenta os Anexos IX e X, que dizem respeito a novas tabelas de Vencimento Básico e de valor do ponto da GDAPMP para a "nova" jornada semanal de 30 horas, com valores sensivelmente inferiores aos valores pagos aos servidores optantes pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

A despeito da bem engebrada tentativa da Administração de fazer crer que existem duas jornadas semanais distintas – 30 ou 40 horas – é imperioso esclarecer que, na verdade, trata-se **de uma jornada apenas**, cujo modo de cumprimento se dá de forma distinta, como se demonstrará a seguir:

Ao Perito Médico Previdenciário compete realizar diversas atividades no âmbito do INSS, dentre as quais pode-se citar as seguintes:

- a) análises de processos administrativos revisionais de benefícios;
- b) análise de processos de enquadramento para conversão em atividades especiais;
- c) exames de revisão junto ao SABI;
- d) processos de homologação de exames das Juntas Regionais;
- e) exames de perícias do PRISMA;
- f) processos de enquadramento para isenção de imposto de renda para a Receita Federal;
- g) inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- h) caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais, dentre outros previstos em regulamento.

Além desses misteres, o Perito Médico Previdenciário desempenha a sua atividade considerada finalística, que é a realização de **perícias médicas nas Agências da Previdência Social para segurados do INSS.**

Essa atividade é classificada como ato médico complexo, que demanda conhecimento técnico multidisciplinar, análise da legislação trabalhista e de normas da Previdência Social adequadas ao caso, análise de atestados, exames complementares e condições de trabalho, pesquisa de antecedentes laborais e previdenciários, e, sobretudo, a realização de **anamnese e exames físicos do segurado**, que geram aos Peritos Médicos que atuam nesse ofício o direito à percepção de adicional de insalubridade.

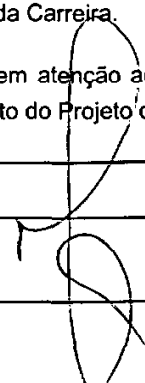
Com relação aos Peritos Médicos Previdenciários que realizam as perícias nas Agências da Previdência Social e mantém contato direto ao público, não há a possibilidade de que esses servidores públicos desempenhem essa atividade específica durante oito horas diárias, sob pena de efetivo comprometimento da qualidade das perícias e de potencial lesão à saúde e integridade física dos peritos médicos, conforme amplamente divulgado pelos Conselhos Regionais de Medicina e pelas resoluções do INSS pertinentes ao caso.

Decorrência disso é a opção de cumprimento diferenciado da jornada semanal de trabalho. Aos Peritos Médicos Previdenciários que realizam, tão somente, perícias médicas nas Agências da Previdência Social com atendimento direto ao público sempre lhes foi franqueada a oportunidade de cumprimento de 06 horas diárias ininterruptas, sem intervalo para almoço. Em relação aos Peritos que desempenham as demais atividades, o cumprimento da jornada diária de trabalho é de oito horas com intervalo para almoço.

De fato, são desnecessários maiores esforços para se verificar que as duas opções de cumprimento da **mesma jornada** levam em consideração o grau de insalubridade e especificidade das atividades desempenhadas. O governo, porém, tenta no Projeto de Lei em epígrafe ignorar tais fatores e, de modo inacreditável, busca reduzir sensivelmente a remuneração dos Peritos Médicos Previdenciários que atuam na área finalística da Carreira.

Diante disso, em atenção ao imperativo isonômico encampado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, o atual texto do Projeto de Lei n.º 5.918/09 deve ser modificado.

Assinatura



MPV 479

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 03/02/2010	Proposição: MP 479/09
Autor: Dep. MAURO NAZIF <i>Mauro Nazif</i>	Nº Prontuário: 046
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global	
Página: 1/4	Arts:
Parágrafo:	Inciso:
Alínea:	

Dê-se ao Anexo X da Medida Provisória nº 479, de 2009, a seguinte redação:

"ANEXO X

(Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP"

a) 30 ou 40 horas semanais

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
40 HORAS	44,96	48,30	52,88

b) 20 horas semanais

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
20 HORAS	22,48	24,15	26,44

Em R\$

JUSTIFICATIVA

A Emenda Modificativa que ora propomos se faz necessária pelo fato de termos sugerido a modificação do §5º do Artigo 35 da Medida Provisória nº479, de 2009.

Merece destaque, por ora, tecer considerações acerca da modificação proposta à referida Lei. A atual redação dispõe o seguinte:

"Art. 35 É de 40 (quarenta) horas a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário.

.....
§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 40 (quarenta) horas, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo."

A Medida Provisória nº 479/09, a seu turno, mantém idêntica redação do *caput* e promove a seguinte alteração do § 3º:

*"§ 3º Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 desta Lei a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de **trinta ou quarenta horas**, observadas as condições estabelecidas no § 6º deste artigo."* (grifos nossos)

Note-se que a Medida Provisória, aparentemente, fornece aos integrantes da Carreira Médico-Pericial uma nova opção de jornada semanal de trabalho, a saber, 30 (trinta) horas semanais. Em seguida, acrescenta os Anexos IX e X, que dizem respeito a novas tabelas de Vencimento Básico e de valor do ponto da GDAPMP para a "nova" jornada semanal de 30 horas, com valores sensivelmente inferiores aos valores pagos aos servidores optantes pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

A despeito da bem engendrada tentativa da Administração de fazer crer que existem duas jornadas semanais distintas – 30 ou 40 horas – é imperioso esclarecer que, na verdade, trata-se **de uma jornada apenas**, cujo modo de cumprimento se dá de forma distinta, como se demonstrará a seguir:

Ao Perito Médico Previdenciário compete realizar diversas atividades no âmbito do INSS, dentre as quais pode-se citar as seguintes:

- a) análises de processos administrativos revisionais de benefícios;
- b) análise de processos de enquadramento para conversão em atividades especiais;
- c) exames de revisão junto ao SABI;
- d) processos de homologação de exames das Juntas Regionais;
- e) exames de perícias do PRISMA;
- f) processos de enquadramento para isenção de imposto de renda para a Receita Federal;
- g) inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- h) caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais, dentre outros previstos em regulamento.

Além desses misteres, o Perito Médico Previdenciário desempenha a sua atividade considerada finalística, que é a realização de **perícias médicas nas Agências da Previdência Social para segurados do INSS**.

Essa atividade é classificada como ato médico complexo, que demanda conhecimento técnico multidisciplinar, análise da legislação trabalhista e de normas da Previdência Social adequadas ao caso, análise de atestados, exames complementares e condições de trabalho, pesquisa de antecedentes laborais e previdenciários, e, sobretudo, a realização de **anamnese e exames físicos do segurado**, que

geram aos Peritos Médicos que atuam nesse ofício o direito à percepção de adicional de insalubridade.

Com relação aos Peritos Médicos Previdenciários que realizam as perícias nas Agências da Previdência Social e mantêm contato direto ao público, não há a possibilidade de que esses servidores públicos desempenhem essa atividade específica durante oito horas diárias, sob pena de efetivo comprometimento da qualidade das perícias e de potencial lesão à saúde e integridade física dos peritos médicos, conforme amplamente divulgado pelos Conselhos Regionais de Medicina e pelas resoluções do INSS pertinentes ao caso.

Decorrência disso é a opção de cumprimento diferenciado da jornada semanal de trabalho. Aos Peritos Médicos Previdenciários que realizam, tão somente, perícias médicas nas Agências da Previdência Social com atendimento direto ao público sempre lhes foi franqueada a oportunidade de cumprimento de 06 horas diárias ininterruptas, sem intervalo para almoço. Em relação aos Peritos que desempenham as demais atividades, o cumprimento da jornada diária de trabalho é de oito horas com intervalo para almoço.

De fato, são desnecessários maiores esforços para se verificar que as duas opções de cumprimento da **mesma jornada** levam em consideração o grau de insalubridade e especificidade das atividades desempenhadas.

O governo, porém, tenta no Projeto de Lei em epígrafe ignorar tais fatores e, de modo inacreditável, busca reduzir sensivelmente a remuneração dos Peritos Médicos Previdenciários que atuam na área finalística da Carreira.

Diante disso, em atenção ao imperativo isonômico encampado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, o atual texto do Projeto de Lei n.º 5.918/09 deve ser modificado.

Assinatura



MPV 479

00188

PROPOSIÇÃO	
MPV 479/2009	() SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

AUTOR: Deputado Paulo Rubem Santiago	PARTIDO: PDT	UF: PE	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Altere-se a tabela constante do Anexo I da Lei nº 11.890/2008 conforme abaixo:

ANEXO I

CARREIRA DE AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
E CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PAR DE		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I			
	B	IV	I		
		III		IV	
		II	B		
		I			
	A	V	III	A	
		IV	II		
		III	I		
		II	V		
	I	IV			
		III			
		II			
		I			

JUSTIFICATIVA

A alteração ora proposta visa restabelecer o acordo resultante de Negociações entre o Governo Federal e as entidades sindicais e associativas de caráter sindical, representativa dos auditores da Carreira da Receita Federal do Brasil, que garantia o direito à transposição de 3 (três) padrões ao auditor-Fiscal que estiver posicionado entre os padrões A1 e B1, à data de assinatura do Acordo..

Todavia, a tabela do Anexo I da Lei nº 11.890/2008, contraria esse acordo, pois não contempla a transposição de 3 (três) padrões a partir da posição em que o Auditor – Fiscal se encontrava na data do acordo, por ocasião da transposição, em junho de 2009.

Tal procedimento implica em desconsiderar as eventuais progressões-promoções, que ocorreram naquele período, ou seja, entre a data da assinatura do Termo de Acordo e a data da efetiva transposição.

A introdução dessa nova tabela restabelece e ratifica a fidelidade ao acordo e ao compromisso, entre o Executivo e as entidades Representativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

Paulo Rubem Santiago
Assinatura

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00189

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/09
--------------------	---

Autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 479, de 2009, os seguintes artigos:

" Art. O Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, acrescido pela Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008 passa a ser o seguinte:

ANEXO
XLVII

(Anexo XIV-A da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

Tabela I

(em R\$)				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	6.700,00	6.911,00	7.395,00
	III	6.453,33	6.658,00	7.124,28
	II	6.206,67	6.414,26	6.863,47
	I	5.960,00	6.179,44	6.612,21
C	III	5.713,33	5.829,66	6.237,93
	II	5.466,67	5.616,24	6.009,57
	I	5.220,00	5.410,64	5.789,57
B	III	4.973,33	5.104,38	5.461,86
	II	4.726,67	4.917,51	5.261,91
	I	4.480,00	4.737,49	5.069,28
A	III	4.233,33	4.469,33	4.782,34
	II	3.986,67	4.305,71	4.607,26
	I	3.740,00	4.148,08	4.438,59

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Tabela II

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	1.284,35	1.499,86	2.583,76
	III	1.276,69	1.490,92	2.568,35
	II	1.269,08	1.482,03	2.553,03
	I	1.261,51	1.473,19	2.537,80
C	III	1.246,55	1.455,72	2.507,71
	II	1.239,12	1.447,04	2.492,75
	I	1.231,73	1.438,41	2.477,88
B	III	1.217,12	1.421,35	2.448,50
	II	1.209,86	1.412,87	2.433,90
	I	1.202,64	1.404,44	2.419,38
A	III	1.188,38	1.387,79	2.390,69
	II	1.181,29	1.379,51	2.376,43
	I	1.174,24	1.371,28	2.362,26

Tabela III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	1.188,71	1.284,58	1.916,84
	III	1.169,99	1.264,35	1.886,65
	II	1.151,56	1.244,44	1.856,94
	I	1.133,43	1.224,84	1.827,70

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFTA
NÍVEL SUPERIOR

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	67,0000	79,8900	84,9500
	III	65,7300	78,6300	83,6800
	II	64,9000	77,3900	82,4300
	I	64,1600	76,1700	81,2000
C	III	62,0700	74,5800	79,3900
	II	61,5700	73,4100	78,2100
	I	61,1500	72,2500	77,0400
B	III	59,5100	70,7400	75,3300
	II	59,3100	69,6300	74,2100
	I	59,1700	68,5300	73,1000
A	III	58,9500	67,1000	71,4700
	II	58,4000	66,0400	70,4000
	I	58,1200	65,0000	69,3500

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA
NÍVEL INTERMEDIÁRIO

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	33,3105	34,2900	43,8500
	III	32,7200	33,8300	43,2400
	II	32,1400	33,3600	42,6400
	I	31,5700	32,9000	42,0500
C	III	31,0100	32,2500	41,2300
	II	30,4600	31,8000	40,6600
	I	29,9200	31,3600	40,1000
B	III	29,3900	30,7500	39,3100
	II	28,8700	30,3300	38,7700
	I	28,3600	29,9100	38,2300
A	III	27,8600	29,3200	37,4800
	II	27,3700	28,9200	36,9600
	I	26,8900	28,5200	36,4500

Tabela III

GDATFA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR

(em R\$)				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	15,3098	16,3423	19,8300
	III	15,1600	16,1800	19,6300
	II	15,0100	16,0200	19,4400
	I	14,8600	15,8600	19,2500

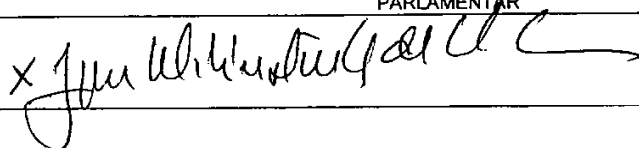
JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

x 

MPV 479

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/09
--------------------	---

Autor DEP. RÔMULO GOUVEIA - PSDB	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 479, de 2009, os seguintes artigos:

" Art. O Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, acrescido pela Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008 passa a ser o seguinte:

ANEXO
XLVII

(Anexo XIV-A da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

Tabela I

(em R\$)				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	6.700,00	6.911,00	7.395,00
	III	6.453,33	6.658,00	7.124,28
	II	6.206,67	6.414,26	6.863,47
	I	5.960,00	6.179,44	6.612,21
C	III	5.713,33	5.829,66	6.237,93
	II	5.466,67	5.616,24	6.009,57
	I	5.220,00	5.410,64	5.789,57
B	III	4.973,33	5.104,38	5.461,86
	II	4.726,67	4.917,51	5.261,91
	I	4.480,00	4.737,49	5.069,28
A	III	4.233,33	4.469,33	4.782,34
	II	3.986,67	4.305,71	4.607,26
	I	3.740,00	4.148,08	4.438,59

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Tabela II

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	1.284,35	1.499,86	2.583,76
	III	1.276,69	1.490,92	2.568,35
	II	1.269,08	1.482,03	2.553,03
	I	1.261,51	1.473,19	2.537,80
C	III	1.246,55	1.455,72	2.507,71
	II	1.239,12	1.447,04	2.492,75
	I	1.231,73	1.438,41	2.477,88
B	III	1.217,12	1.421,35	2.448,50
	II	1.209,86	1.412,87	2.433,90
	I	1.202,64	1.404,44	2.419,38
A	III	1.188,38	1.387,79	2.390,69
	II	1.181,29	1.379,51	2.376,43
	I	1.174,24	1.371,28	2.362,26

Tabela III

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	1.188,71	1.284,58	1.916,84
	III	1.169,99	1.264,35	1.886,65
	II	1.151,56	1.244,44	1.856,94
	I	1.133,43	1.224,84	1.827,70

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA
NÍVEL SUPERIOR

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	67,0000	79,8900	84,9500
	III	65,7300	78,6300	83,6800
	II	64,9000	77,3900	82,4300
	I	64,1600	76,1700	81,2000
C	III	62,0700	74,5800	79,3900
	II	61,5700	73,4100	78,2100
	I	61,1500	72,2500	77,0400
B	III	59,5100	70,7400	75,3300
	II	59,3100	69,6300	74,2100
	I	59,1700	68,5300	73,1000
A	III	58,9500	67,1000	71,4700
	II	58,4000	66,0400	70,4000
	I	58,1200	65,0000	69,3500

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA
NÍVEL INTERMEDIÁRIO

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	33,3105	34,2900	43,8500
	III	32,7200	33,8300	43,2400
	II	32,1400	33,3600	42,6400
	I	31,5700	32,9000	42,0500
C	III	31,0100	32,2500	41,2300
	II	30,4600	31,8000	40,6600
	I	29,9200	31,3600	40,1000
B	III	29,3900	30,7500	39,3100
	II	28,8700	30,3300	38,7700
	I	28,3600	29,9100	38,2300
A	III	27,8600	29,3200	37,4800
	II	27,3700	28,9200	36,9600
	I	26,8900	28,5200	36,4500

Tabela III

GDATFA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR

(em R\$)				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	IV	15,3098	16,3423	19,8300
	III	15,1600	16,1800	19,6300
	II	15,0100	16,0200	19,4400
	I	14,8600	15,8600	19,2500

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

LC 433

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00191

data 05/02/2010	pr Medida Provisória nº 479/09
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 479, de 2009, o seguinte artigo:

" Art. O Anexo XI, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, acrescido pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser o seguinte:

ANEXO XCI

(Anexo XI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
		III	9.239,00
	A	II	8.916,23
		I	8.606,52
Pesquisador-Tecnologista em		VI	8.175,95
Metrologia e Qualidade		V	7.896,05
	B	IV	7.927,47
		III	7.254,07
		II	7.011,35
		I	6.778,38
Analista Executivo em		VI	6.454,56
Metrologia e Qualidade		V	6.244,08
	C	IV	6.042,05
		III	5.761,24
		II	5.578,65
		I	5.403,46

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
		III	6.042,05
	A	II	5.842,90
		I	6.560,95
		VI	5.465,78
Técnico em Metrologia e Qualidade		V	5.287,19
	B	IV	5.114,74
		III	4.948,41
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade		II	4.787,48
		I	4.632,04
		VI	4.482,27
		V	4.337,20
	C	IV	4.197,13
		III	4.061,57
		II	3.930,57
		I	3.803,50

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade, efeitos financeiros a partir de 1º JANEIRO/2010:

Em R\$

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		VI	2.662,45
		V	2.603,96
	A	IV	2.546,97
		III	2.491,45
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade		II	2.437,32
		I	2.384,57
		VI	2.297,11
		V	2.247,93
	B	IV	2.199,96
		III	2.153,19
		II	2.107,65
		I	2.063,19

e) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, vigência a partir de julho/2010.

(em R\$)			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JULHO 2010
		III	10.070,51
	A	II	9.718,69
		I	9.381,11
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade		VI	8.911,79
		V	8.606,69
	B	IV	8.640,94
		III	7.906,94
		II	7.642,37
		I	7.388,43
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade		VI	7.035,47
		V	6.806,05
	C	IV	6.585,83
		III	6.279,75
		II	6.080,73
		I	5.889,77

f) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

(em R\$)			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JULHO 2010
		III	6.585,83
	A	II	6.368,76
		I	7.151,44
		VI	5.957,70
Técnico em Metrologia e Qualidade		V	5.763,04
	B	IV	5.575,07
		III	5.393,77
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade		II	5.218,35
		I	5.048,92
		VI	4.885,67
		V	4.727,55
	C	IV	4.574,87
		III	4.427,11
		II	4.284,32
		I	4.145,82

g) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade, efeitos financeiros a partir de 1º JULHO/2010:

(em R\$)			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		VI	2.902,07
		V	2.838,32
	A	IV	2.776,20
		III	2.715,68

Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade		II	2.656,68
		I	2.599,18
		VI	2.503,85
		V	2.450,24
	B	IV	2.397,96
		III	2.346,98
		II	2.297,34
		I	2.248,88

ANEXO XI-A

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO
PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de JANEIRO de 2010

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			Sem titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
		III	59,6300	61,7300	61,8400	74,9200
	A	II	58,4600	60,3400	60,5100	72,8100
Pesquisador-		I	57,3100	58,9800	59,2100	70,7600
Tecnologista em		VI	53,8100	56,3300	56,3400	67,1000
Metrologia e		V	52,7500	55,0600	55,1300	65,2100
Qualidade	B	IV	51,7200	53,8200	53,9400	63,3700
		III	50,7100	52,6100	52,7800	61,5800
Analista		II	49,7200	51,4300	51,6400	59,8400
Executivo em		I	48,7500	50,2700	50,5300	58,1500
Metrologia e		VI	45,7700	48,0100	48,0800	55,1400
Qualidade		V	44,8700	46,9300	47,0500	53,5900
	C	IV	43,9900	45,8700	46,0400	52,0800
		III	43,1300	44,8400	45,0500	50,6100
		II	42,2800	43,8300	44,0800	49,1800
		I	41,4500	42,8400	43,1300	47,7900

Tabela II: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			Sem titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
		III	64,9967	67,2857	67,4056	81,6628

	A	II	63,7214	65,7706	65,9559	79,3629
		I	62,4679	64,2882	64,5389	77,1284
Pesquisador- Tecnologista em		VI	58,6529	61,3997	61,4106	73,139
		V	57,4975	60,0154	60,0917	71,0789
Metrologia e Qualidade	B	IV	56,3748	58,6638	58,7946	69,0733
		III	55,2739	57,3449	57,5302	67,1222
		II	54,1948	56,0587	56,2876	65,2256
		I	53,1375	54,7943	55,0777	63,3835
Analista Executivo em		VI	49,8893	52,3309	52,4072	60,1026
Metrologia e		V	48,9083	51,1537	51,2845	58,4131
Qualidade	C	IV	47,9491	49,9983	50,1836	56,7672
		III	47,0117	48,8756	49,1045	55,1649
		II	46,0852	47,7747	48,0472	53,6062
		I	45,1805	46,6956	47,0117	52,0911

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de JANEIRO de 2010

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI		
			Médio	Tecnólogo	Graduação
		III	17,6475	26,978	35,6741
	A	II	17,0658	26,0927	34,5062
		I	7,4052	16,1396	24,2805
Técnico em Metrologia e Qualidade		VI	15,9644	24,4151	32,292
		V	15,4427	23,6218	31,2457
	B	IV	14,9390	22,8563	30,2366
		III	14,4533	22,1166	29,2603
Assistente Executivo em Metrologia e		II	13,9831	21,4022	28,3185
Qualidade		I	13,5292	20,7127	27,4100
		VI	13,0917	20,0472	26,5321
		V	12,6681	19,4039	25,6842
	C	IV	12,2589	18,7832	24,8667
		III	11,8630	18,1817	24,0739
		II	11,4804	17,6015	23,3099
		I	11,1092	17,0391	22,5697

d) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de JULHO de 2010

(em R\$)					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI		
			Médio	Tecnólogo	Graduação
		III	19,2358	29,4061	38,8848
	A	II	18,6017	28,441	37,6118
		I	8,0717	17,5921	26,4657
Técnico em Metrologia e Qualidade		VI	17,4012	26,6125	35,1983
		V	16,8325	25,7478	34,0578
	B	IV	16,2835	24,9133	32,9579
		III	15,7541	24,1071	31,8937
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade		II	15,2416	23,3284	30,8672
		I	14,7468	22,5769	29,8769
		VI	14,2700	21,8514	28,9200
		V	13,8082	21,1503	27,9958
	C	IV	13,3622	20,4736	27,1047
		III	12,9307	19,818	26,2405
		II	12,5136	19,1857	25,4078
		I	12,1090	18,5726	24,6009

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

(em R\$)			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
		VI	14,5964
		V	14,1596
	A	IV	13,7410
		III	13,3406
		II	12,9584
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade		I	12,5762
		VI	11,9938
		V	11,6480
	B	IV	11,3386
		III	11,0110
		II	10,7016
		I	10,3922

e) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

(em R\$)

			VALOR DO PONTO DA GQDI
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2010
		VI	15,9101
		V	15,4340
	A	IV	14,9777
		III	14,5413
		II	14,1247
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade		I	13,7081
		VI	13,0732
		V	12,6963
	B	IV	12,3591
		III	12,0020
		II	11,6647
		I	11,3275

ANEXO XI-B

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de JANEIRO de 2010

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
		III	519,82	1.336,69	2.599,12
	A	II	496,60	1.276,97	2.483,00
Pesquisador- Tecnologista em		I	479,87	1.233,95	2.399,34
Metrologia e Qualidade		VI	448,04	1.152,12	2.240,22
		V	429,25	1.103,78	2.146,25
	B	IV	411,10	1.057,12	2.055,50
		III	387,94	997,55	1.939,68
		II	371,41	955,06	1.857,06
Analista Executivo em		I	355,46	914,05	1.777,32
Metrologia e Qualidade		VI	330,37	849,53	1.651,87
		V	315,96	812,46	1.579,78
	C	IV	302,02	776,62	1.510,09
		III	284,44	731,41	1.422,19
		II	271,77	698,83	1.358,84

		I	260,13	668,90	1.300,64
--	--	---	--------	--------	----------

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
		III	566,61	1.456,99	2.833,05
	A	II	541,29	1.391,90	2.706,47
Pesquisador-Tecnologista em		I	523,06	1.345,00	2.615,29
Metrologia e Qualidade		VI	488,37	1.255,81	2.441,84
		V	467,88	1.203,12	2.339,41
	B	IV	448,10	1.152,26	2.240,50
		III	422,85	1.087,33	2.114,25
Analista Executivo em		II	404,84	1.041,01	2.024,19
Metrologia e Qualidade		I	387,46	996,31	1.937,28
		VI	360,11	925,99	1.800,54
		V	344,39	885,58	1.721,96
	C	IV	329,20	846,51	1.646,00
		III	310,04	797,24	1.550,19
		II	296,23	761,73	1.481,13
		I	283,54	729,10	1.417,69

ANEXO XI-C

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ

(Efeitos financeiros a partir de 1º de JANEIRO de 2010)

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JAN/2010	
			TECNÓLOGO	GRADUAÇÃO
		III	208,90	417,80
	A	II	201,62	403,23
		I	194,60	389,21
		VI	187,96	375,92
Técnico em Metrologia e Qualidade e		V	181,37	362,75
	B	IV	174,95	349,91

Assistente Executivo em		III	168,92	337,85
Metrologia e Qualidade		II	162,93	325,86
		I	157,10	314,19
		VI	151,60	303,20
		V	146,15	292,31
	C	IV	140,83	281,66
		III	135,77	271,53
		II	130,77	261,54
		I	125,87	251,75

(Efeitos financeiros a partir de 1º de JULHO de 2010)

b) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			JAN/2011	
			TECNOLOGO	GRADUAÇÃO
		III	227,70	455,40
	A	II	219,76	439,52
		I	212,12	424,23
		VI	204,87	409,75
Técnico em Metrologia e		V	197,70	395,39
Qualidade e	B	IV	190,70	381,40
Assistente Executivo em		III	184,13	368,25
Metrologia e Qualidade		II	177,59	355,19
		I	171,23	342,47
		VI	165,24	330,48
		V	159,31	318,61
	C	IV	153,50	307,00
		III	147,98	295,97
		II	142,54	285,08
		I	137,20	274,40

(Efeitos financeiros a partir de 1º de JANEIRO de 2010)

c) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
		VI	969,7
		V	960,01

	A	IV	949,87
		III	939,26
		II	928,07
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade		I	918,16
		VI	896,6
		V	886,31
	B	IV	873,47
		III	863,56
		II	852,95
		I	843,32

(Efeitos financeiros a partir de 1º de JULHO de 2010)

d) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio

Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
		VI	1.056,97
		V	1.046,41
	A	IV	1.035,36
		III	1.023,79
		II	1.011,60
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade		I	1.000,80
		VI	977,30
		V	966,08
	B	IV	952,09
		III	941,28
		II	929,72
		I	919,22

JUSTIFICATIVA

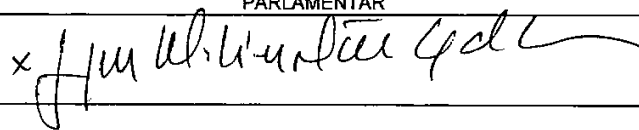
As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita

observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Humberto Gomes", is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

MPV 479

00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/09
--------------------	---

autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 479, de 2009, o seguinte artigo:

“ Art. Os Anexos XVIII-A, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, acrescidos pela Lei 11.907, passam a ser os seguintes:

ANEXO XVIII

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
	III	12.034,71
ESPECIAL	II	11.591,95
	I	11.252,27
	III	10.675,51
D	II	10.199,52
	I	9.860,22
	III	9.406,52
C	II	9.187,40
	I	8.851,84
	III	8.498,88
B	II	8.077,55
	I	7.896,94
	III	7.526,16
A	II	7.294,33
	I	7.090,61

c) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
	III	12.034,71
ESPECIAL	II	11.591,95
	I	11.252,27
	III	10.675,51
D	II	10.199,52
	I	9.860,22
	III	9.406,52
C	II	9.187,40
	I	8.851,84
	III	8.498,88
B	II	8.077,55
	I	7.896,94
	III	7.526,16
A	II	7.294,33
	I	7.090,61

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
	III	6.040,00
ESPECIAL	II	5.815,51
	I	5.605,61
	VI	5.436,29
	V	5.248,47
B	IV	5.165,60
	III	4.993,79
	II	4.823,00
	I	4.656,68
	VI	4.499,97
	V	4.344,89
A	IV	4.193,19
	III	4.050,37
	II	3.906,49
	I	3.766,95

e) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS
		A PARTIR DE 1º JULHO 2010
	III	16.848,60
ESPECIAL	II	16.228,73
	I	15.753,18
	III	14.945,71
D	II	14.279,33
	I	13.804,30
	III	13.169,13
C	II	12.862,36
	I	12.392,58
	III	11.898,43
B	II	11.308,57
	I	11.055,72
	III	10.536,62
A	II	10.212,06
	I	9.926,85

f) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS
		A PARTIR DE 1º JULHO 2010
	III	16.848,60
ESPECIAL	II	16.228,73
	I	15.753,18
	III	14.945,71
D	II	14.279,33
	I	13.804,30
	III	13.169,13
C	II	12.862,36
	I	12.392,58
	III	11.898,43
B	II	11.308,57
	I	11.055,72
	III	10.536,62
A	II	10.212,06
	I	9.926,85

g) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JULHO 2010
	III	8.456,00
ESPECIAL	II	8.141,72
	I	7.847,86
	VI	7.610,81
	V	7.347,86
B	IV	7.231,85
	III	6.991,30
	II	6.752,20
	I	6.519,35
	VI	6.299,96
	V	6.082,85
A	IV	5.870,46
	III	5.670,52
	II	5.469,09
	I	5.273,73

ANEXO XVIII-A

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA

ÁREA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - GDAPI

b) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
	III	36,1041
ESPECIAL	II	34,7759
	I	33,7568
	III	32,0265
D	II	30,5986
	I	29,5807
	III	28,2196
C	II	27,5622
	I	26,5555
	III	25,4966
B	II	24,2327
	I	23,6908
	III	22,5785
A	II	21,8830
	I	21,2718

c) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º JAN 2010
	III	36,1041
ESPECIAL	II	34,7759
	I	33,7568
	III	32,0265
D	II	30,5986
	I	29,5807
	III	28,2196
C	II	27,5622
	I	26,5555
	III	25,4966
B	II	24,2327
	I	23,6908
	III	22,5785
A	II	21,8830
	I	21,2718

d) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
	III	18,1200
ESPECIAL	II	17,4465
	I	16,8168
	VI	16,3089
	V	15,7454
B	IV	15,4968
	III	14,9814
	II	14,4690
	I	13,9700
	VI	13,4999
	V	13,0347
A	IV	12,5796
	III	12,1511
	II	11,7195
	I	11,3008

ANEXO XVIII-B

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO

b) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
	III	722,08	1.444,17	2.888,33
ESPECIAL	II	695,52	1.391,03	2.782,07
	I	675,14	1.350,27	2.700,55
	III	640,53	1.281,06	2.562,12
D	II	611,97	1.223,94	2.447,89
	I	591,61	1.183,23	2.366,45
	III	564,39	1.128,78	2.257,57
C	II	551,24	1.102,49	2.204,98
	I	531,11	1.062,22	2.124,44
	III	509,93	1.019,87	2.039,73
B	II	484,65	969,31	1.938,61
	I	473,82	947,63	1.895,27
	III	451,57	903,14	1.806,28
A	II	437,66	875,32	1.750,64
	I	425,44	850,87	1.701,75

c) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
	III	722,08	1.444,17	2.888,33
ESPECIAL	II	695,52	1.391,03	2.782,07
	I	675,14	1.350,27	2.700,55
	III	640,53	1.281,06	2.562,12
D	II	611,97	1.223,94	2.447,89
	I	591,61	1.183,23	2.366,45
	III	564,39	1.128,78	2.257,57
C	II	551,24	1.102,49	2.204,98
	I	531,11	1.062,22	2.124,44
	III	509,93	1.019,87	2.039,73
B	II	484,65	969,31	1.938,61
	I	473,82	947,63	1.895,27
	III	451,57	903,14	1.806,28

A	II	437,66	875,32	1.750,64
	I	425,44	850,87	1.701,75

d) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2010		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
	III	1.010,92	2.021,83	4.043,66
ESPECIAL	II	973,72	1.947,45	3.894,90
	I	945,19	1.890,38	3.780,76
	III	896,74	1.793,49	3.586,97
D	II	856,76	1.713,52	3.427,04
	I	828,26	1.656,52	3.313,03
	III	790,15	1.580,30	3.160,59
C	II	771,74	1.543,48	3.086,97
	I	743,55	1.487,11	2.974,22
	III	713,91	1.427,81	2.855,62
B	II	678,51	1.357,03	2.714,06
	I	663,34	1.326,69	2.653,37
	III	632,20	1.264,39	2.528,79
A	II	612,72	1.225,45	2.450,89
	I	595,61	1.191,22	2.382,44

e) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura

em Propriedade Industrial – Efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2010:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2010		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
	III	1.010,92	2.021,83	4.043,66
ESPECIAL	II	973,72	1.947,45	3.894,90
	I	945,19	1.890,38	3.780,76
	III	896,74	1.793,49	3.586,97
D	II	856,76	1.713,52	3.427,04
	I	828,26	1.656,52	3.313,03
	III	790,15	1.580,30	3.160,59
C	II	771,74	1.543,48	3.086,97
	I	743,55	1.487,11	2.974,22
	III	713,91	1.427,81	2.855,62
B	II	678,51	1.357,03	2.714,06
	I	663,34	1.326,69	2.653,37
	III	632,20	1.264,39	2.528,79
A	II	612,72	1.225,45	2.450,89
	I	595,61	1.191,22	2.382,44

ANEXO XVIII-C

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ

Cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		JANEIRO DE 2010	JULHO DE 2010
	III	720,57	1.008,80
ESPECIAL	II	693,79	971,31
	I	668,75	936,25
	VI	648,55	907,97
	V	626,14	876,60
B	IV	616,26	862,76
	III	595,76	834,06
	II	575,38	805,54
	I	555,54	777,76
	VI	536,85	751,59
	V	518,35	725,68
A	IV	500,25	700,35
	III	483,21	676,49
	II	466,04	652,46
	I	449,40	629,16

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de

responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irreduzibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

xy per whhhañ 4 de 11

MPV 479

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/09
--------------------	---

Autor DEP. RÔMULO GOMES - PSDB	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 479, de 2009, o seguinte artigo:

" Art. O Anexo XI, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, acrescido pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser o seguinte:

ANEXO XCI

(Anexo XI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

(em R\$)

			VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
		III	9.239,00
	A	II	8.916,23
		I	8.606,52
Pesquisador-Tecnologista em		VI	8.175,95
Metrologia e Qualidade		V	7.896,05
	B	IV	7.927,47
		III	7.254,07
		II	7.011,35
		I	6.778,38
Analista Executivo em		VI	6.454,56
Metrologia e Qualidade		V	6.244,08
	C	IV	6.042,05
		III	5.761,24
		II	5.578,65
		I	5.403,46

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
		III	6.042,05
	A	II	5.842,90
		I	6.560,95
		VI	5.465,78
Técnico em Metrologia e Qualidade		V	5.287,19
	B	IV	5.114,74
		III	4.948,41
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade		II	4.787,48
		I	4.632,04
		VI	4.482,27
		V	4.337,20
	C	IV	4.197,13
		III	4.061,57
		II	3.930,57
		I	3.803,50

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade, efeitos financeiros a partir de 1º JANEIRO/2010:

Em R\$

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		VI	2.662,45
		V	2.603,96
	A	IV	2.546,97
		III	2.491,45
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade		II	2.437,32
		I	2.384,57
		VI	2.297,11
		V	2.247,93
	B	IV	2.199,96
		III	2.153,19
		II	2.107,65
		I	2.063,19

e) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, vigência a partir de julho/2010.

(em R\$)			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JULHO 2010
		III	10.070,51
	A	II	9.718,69
		I	9.381,11
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade		VI	8.911,79
		V	8.606,69
	B	IV	8.640,94
		III	7.906,94
		II	7.642,37
		I	7.388,43
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade		VI	7.035,47
		V	6.806,05
	C	IV	6.585,83
		III	6.279,75
		II	6.080,73
		I	5.889,77

f) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

(em R\$)			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JULHO 2010
		III	6.585,83
	A	II	6.368,76
		I	7.151,44
		VI	5.957,70
Técnico em Metrologia e Qualidade		V	5.763,04
	B	IV	5.575,07
		III	5.393,77
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade		II	5.218,35
		I	5.048,92
		VI	4.885,67
		V	4.727,55
	C	IV	4.574,87
		III	4.427,11
		II	4.284,32
		I	4.145,82

g) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade, efeitos financeiros a partir de 1º JULHO/2010:

(em R\$)			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		VI	2.902,07
		V	2.838,32
	A	IV	2.776,20
		III	2.715,68

Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade		II	2.656,68
		I	2.599,18
		VI	2.503,85
		V	2.450,24
	B	IV	2.397,96
		III	2.346,98
		II	2.297,34
		I	2.248,88

ANEXO XI-A

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO

PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de JANEIRO de 2010

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			Sem titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
		III	59,6300	61,7300	61,8400	74,9200
	A	II	58,4600	60,3400	60,5100	72,8100
Pesquisador- Tecnologista em		I	57,3100	58,9800	59,2100	70,7600
Metrologia e		VI	53,8100	56,3300	56,3400	67,1000
Qualidade	B	V	52,7500	55,0600	55,1300	65,2100
		IV	51,7200	53,8200	53,9400	63,3700
		III	50,7100	52,6100	52,7800	61,5800
Analista Executivo em		II	49,7200	51,4300	51,6400	59,8400
Metrologia e		I	48,7500	50,2700	50,5300	58,1500
Qualidade		VI	45,7700	48,0100	48,0800	55,1400
		V	44,8700	46,9300	47,0500	53,5900
	C	IV	43,9900	45,8700	46,0400	52,0800
		III	43,1300	44,8400	45,0500	50,6100
		II	42,2800	43,8300	44,0800	49,1800
		I	41,4500	42,8400	43,1300	47,7900

Tabela II: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			Sem titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
		III	64,9967	67,2857	67,4056	81,6628

	A	II	63,721	60,7706	65,955	79,029
		I	62,479	64,2882	64,3	77,1284
Pesquisador-Tecnologista em		VI	58,529	61,3997	61,4	73,139
		V	57,4975	60,0154	60,0917	71,0789
Metrologia e	B	IV	56,3748	58,6638	58,7946	69,0733
Qualidade		III	55,2730	57,3449	57,5302	67,1222
		II	54,1948	56,0587	56,2876	65,2256
		I	53,1375	54,7943	55,0777	63,3835
Analista Executivo em		VI	49,8893	52,3309	52,4072	60,1026
Metrologia e		V	48,9083	51,1537	51,2845	58,4131
Qualidade	C	IV	47,9491	49,9983	50,1836	56,7672
		III	47,0117	48,8756	49,1045	55,1649
		II	46,0852	47,7747	48,0472	53,6062
		I	45,1805	46,6956	47,0117	52,0911

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de JANEIRO de 2010

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI		
			Médio	Tecnólogo	Graduação
		III	17,6475	26,978	35,6741
	A	II	17,0658	26,0927	34,5062
		I	7,4052	16,1396	24,2805
Técnico em Metrologia e Qualidade		VI	15,9644	24,4151	32,292
		V	15,4427	23,6218	31,2457
	B	IV	14,9390	22,8563	30,2366
		III	14,4533	22,1166	29,2603
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade		II	13,9831	21,4022	28,3185
		I	13,5292	20,7127	27,4100
		VI	13,0917	20,0472	26,5321
		V	12,6681	19,4039	25,6842
	C	IV	12,2589	18,7832	24,8667
		III	11,8630	18,1817	24,0739
		II	11,4804	17,6015	23,3099
		I	11,1092	17,0391	22,5697

d) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de JULHO de 2010

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI		
			Méd.	Tecnólogo	Ger.iação
		III	19,2358	29,4061	38,8848
	A	II	18,6017	28,441	37,6118
			8,0717	11,5921	26,4657
Técnico em Metrologia e Qualidade		VI	17,4012	26,6125	35,1983
		V	16,8325	25,7478	34,0578
	B	IV	16,2835	24,9133	32,9579
		III	15,7541	24,1071	31,8937
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade		II	15,2416	23,3284	30,8672
		I	14,7468	22,5769	29,8769
		VI	14,2700	21,8514	28,9200
		V	13,8082	21,1503	27,9958
	C	IV	13,3622	20,4736	27,1047
		III	12,9307	19,818	26,2405
		II	12,5136	19,1857	25,4078
		I	12,1090	18,5726	24,6009

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
		VI	14,5964
		V	14,1596
	A	IV	13,7410
		III	13,3406
		II	12,9584
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade		I	12,5762
		VI	11,9938
		V	11,6480
	B	IV	11,3386
		III	11,0110
		II	10,7016
		I	10,3922

e) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PÓS-GRADUADO DA GPM
		VI	15,9101
		V	15,4340
	A	IV	14,9777
		III	14,5413
		II	14,1247
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade		I	13,7081
		VI	13,0732
		V	12,6963
	B	IV	12,3591
		III	12,0020
		II	11,6647
		I	11,3275

ANEXO XI-B

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de JANEIRO de 2010

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
		III	519,82	1.336,69	2.599,12
	A	II	496,60	1.276,97	2.483,00
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade		I	479,87	1.233,95	2.399,34
		VI	448,04	1.152,12	2.240,22
		V	429,25	1.103,78	2.146,25
	B	IV	411,10	1.057,12	2.055,50
		III	387,94	997,55	1.939,68
		II	371,41	955,06	1.857,06
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade		I	355,46	914,05	1.777,32
		VI	330,37	849,53	1.651,87
		V	315,96	812,46	1.579,78
	C	IV	302,02	776,62	1.510,09
		III	284,44	731,41	1.422,19
		II	271,77	698,83	1.358,84

			260,13	8,90	1.300,64
--	--	--	--------	------	----------

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
		III	566,61	1.456,99	2.833,05
	A	II	541,29	1.391,90	2.706,47
Pesquisador, Tecnologista em		I	523,06	1.345,00	2.615,29
Metrologia e Qualidade		VI	488,37	1.255,81	2.441,84
		V	467,88	1.203,12	2.339,41
	B	IV	448,10	1.152,26	2.240,50
		III	422,85	1.087,33	2.114,25
Analista Executivo em		II	404,84	1.041,01	2.024,19
Metrologia e Qualidade		I	387,46	996,31	1.937,28
		VI	360,11	925,99	1.800,54
		V	344,39	885,58	1.721,96
	C	IV	329,20	846,51	1.646,00
		III	310,04	797,24	1.550,19
		II	296,23	761,73	1.481,13
		I	283,54	729,10	1.417,69

ANEXO XI-C

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ

(Efeitos financeiros a partir de 1º de JANEIRO de 2010)

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE JAN/2010	
			TECNÓLOGO	GRADUAÇÃO
		III	208,90	417,80
	A	II	201,62	403,23
		I	194,60	389,21
		VI	187,96	375,92
Técnico em Metrologia e		V	181,37	362,75
Qualidade e	B	IV	174,95	349,91

Assistente Executivo em		III	164,93	337,85
Metrologia e Qualidade		II	162,93	328,86
		I	157,10	314,19
		VI	151,60	303,20
		V	146,1	292,31
	C	IV	140,83	281,66
		III	135,77	271,53
		II	130,77	261,54
		I	125,87	251,75

(Efeitos financeiros a partir de 1º de JULHO de 2010)

b) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			JAN/2011	
			TECNÓLOGO	GRADUAÇÃO
		III	227,70	455,40
	A	II	219,76	439,52
		I	212,12	424,23
		VI	204,87	409,75
Técnico em Metrologia e		V	197,70	395,39
Qualidade e	B	IV	190,70	381,40
Assistente Executivo em		III	184,13	368,25
Metrologia e Qualidade		II	177,59	355,19
		I	171,23	342,47
		VI	165,24	330,48
		V	159,31	318,61
	C	IV	153,50	307,00
		III	147,98	295,97
		II	142,54	285,08
		I	137,20	274,40

(Efeitos financeiros a partir de 1º de JANEIRO de 2010)

c) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
		VI	969,7
		V	960,01

	A	IV	949,87
		III	939,26
		II	928,07
Auxiliar Executivo em Metrologia e		I	918,16
Qualidade		VI	896,6
		V	886,31
	B	IV	873,47
		III	863,56
		II	852,95
		I	843,32

(Efeitos financeiros a partir de 1º de JULHO de 2010)

d) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio

Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
		VI	1.056,97
		V	1.046,41
	A	IV	1.035,36
		III	1.023,79
		II	1.011,60
Auxiliar Executivo em Metrologia e		I	1.000,80
Qualidade		VI	977,30
		V	966,08
	B	IV	952,09
		III	941,28
		II	929,72
		I	919,22

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita

observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

MPV 479

A. REPRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00194

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/09
--------------------	---

autor DEP. ROBERTO GOMES - PSDB	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 479, de 2009, o seguinte artigo:

" Art. Os Anexos XVIII-A, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, acrescidos pela Lei 11.907, passam a ser os seguintes:

ANEXO XVIII

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
	III	12.034,71
ESPECIAL	II	11.591,95
	I	11.252,27
	III	10.675,51
D	II	10.199,52
	I	9.860,22
	III	9.406,52
C	II	9.187,40
	I	8.851,84
	III	8.498,88
B	II	8.077,55
	I	7.896,94
	III	7.526,16
A	II	7.294,33
	I	7.090,61

c) Vencimento básico dos cargos de Tecnólogo em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS
		A PARTIR DE 1º JAN 2010
	III	12.034,71
ESPECIAL	II	11.591,95
	I	11.252,27
	III	10.675,51
D	II	10.199,52
	I	9.860,22
	III	9.406,52
C	II	9.187,40
	I	8.851,84
	III	8.498,88
B	II	8.077,55
	I	7.896,94
	III	7.526,16
A	II	7.294,33
	I	7.090,61

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS
		A PARTIR DE 1º JAN 2010
	III	6.040,00
ESPECIAL	II	5.815,51
	I	5.605,61
	VI	5.436,29
	V	5.248,47
B	IV	5.165,60
	III	4.993,79
	II	4.823,00
	I	4.656,68
	VI	4.499,97
	V	4.344,89
A	IV	4.193,19
	III	4.050,37
	II	3.906,49
	I	3.766,95

e) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS
		A PARTIR DE 1º JULHO 2010
	III	16.848,60
ESPECIAL	II	16.228,73
	I	15.753,18
	III	14.945,71
D	II	14.279,33
	I	13.804,30
	III	13.169,13
C	II	12.862,36
	I	12.392,58
	III	11.898,43
B	II	11.308,57
	I	11.055,72
	III	10.536,62
A	II	10.212,06
	I	9.926,85

f) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS
		A PARTIR DE 1º JULHO 2010
	III	16.848,60
ESPECIAL	II	16.228,73
	I	15.753,18
	III	14.945,71
D	II	14.279,33
	I	13.804,30
	III	13.169,13
C	II	12.862,36
	I	12.392,58
	III	11.898,43
B	II	11.308,57
	I	11.055,72
	III	10.536,62
A	II	10.212,06
	I	9.926,85

g) Vencimento Básico dos cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JULHO 2010
ESPECIAL	III	8.456,00
	II	8.141,72
	I	7.847,86
	VI	7.610,81
	V	7.347,86
B	IV	7.231,85
	III	6.991,30
	II	6.752,20
	I	6.519,35
	VI	6.299,96
A	V	6.082,85
	IV	5.870,46
	III	5.670,52
	II	5.469,09
	I	5.273,73

ANEXO XVIII-A

(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA

ÁREA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - GDAPI

b) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
ESPECIAL	III	36,1041
	II	34,7759
	I	33,7568
	III	32,0265
	II	30,5986
D	I	29,5807
	III	28,2196
	II	27,5622
	I	26,5555
	III	25,4966
B	II	24,2327
	I	23,6908
	III	22,5785
	II	21,8830
	I	21,2718

c) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º JAN 2010
	III	36,1041
ESPECIAL	II	34,7759
	I	33,7568
	III	32,0265
D	II	30,5986
	I	29,5807
	III	28,2196
C	II	27,5622
	I	26,5555
	III	25,4966
B	II	24,2327
	I	23,6908
	III	22,5785
A	II	21,8830
	I	21,2718

d) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
	III	18,1200
ESPECIAL	II	17,4465
	I	16,8168
	VI	16,3089
	V	15,7454
B	IV	15,4968
	III	14,9814
	II	14,4690
	I	13,9700
	VI	13,4999
	V	13,0347
A	IV	12,5796
	III	12,1511
	II	11,7195
	I	11,3008

ANEXO XVIII-B

Incluído pela Lei nº 11.907, de 2004.

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO

b) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	722,08	1.444,17	2.888,33
	II	695,52	1.391,03	2.782,07
	I	675,14	1.350,27	2.700,55
D	III	640,53	1.281,06	2.562,12
	II	611,97	1.223,94	2.447,89
	I	591,61	1.183,23	2.366,45
C	III	564,39	1.128,78	2.257,57
	II	551,24	1.102,49	2.204,98
	I	531,11	1.062,22	2.124,44
B	III	509,93	1.019,87	2.039,73
	II	484,65	969,31	1.938,61
	I	473,82	947,63	1.895,27
A	III	451,57	903,14	1.806,28
	II	437,66	875,32	1.750,64
	I	425,44	850,87	1.701,75

c) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	722,08	1.444,17	2.888,33
	II	695,52	1.391,03	2.782,07
	I	675,14	1.350,27	2.700,55
D	III	640,53	1.281,06	2.562,12
	II	611,97	1.223,94	2.447,89
	I	591,61	1.183,23	2.366,45
C	III	564,39	1.128,78	2.257,57
	II	551,24	1.102,49	2.204,98
	I	531,11	1.062,22	2.124,44
B	III	509,93	1.019,87	2.039,73
	II	484,65	969,31	1.938,61
	I	473,82	947,63	1.895,27
A	III	451,57	903,14	1.806,28
	II	437,66	875,32	1.750,64
	I	425,44	850,87	1.701,75

A	II	875,32	1.750,64
	I	850,87	1.701,75

d) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2010		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
	III	1.010,92	2.021,83	4.043,66
ESPECIAL	II	973,72	1.947,45	3.894,90
	I	945,19	1.890,38	3.780,76
	III	896,74	1.793,49	3.586,97
D	II	856,76	1.713,52	3.427,04
	I	828,26	1.656,52	3.313,03
	III	790,15	1.580,30	3.160,59
C	II	771,74	1.543,48	3.086,97
	I	743,55	1.487,11	2.974,22
	III	713,91	1.427,81	2.855,62
B	II	678,51	1.357,03	2.714,06
	I	663,34	1.326,69	2.653,37
	III	632,20	1.264,39	2.528,79
A	II	612,72	1.225,45	2.450,89
	I	595,61	1.191,22	2.382,44

e) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura

em Propriedade Industrial – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2010		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
	III	1.010,92	2.021,83	4.043,66
ESPECIAL	II	973,72	1.947,45	3.894,90
	I	945,19	1.890,38	3.780,76
	III	896,74	1.793,49	3.586,97
D	II	856,76	1.713,52	3.427,04
	I	828,26	1.656,52	3.313,03
	III	790,15	1.580,30	3.160,59
C	II	771,74	1.543,48	3.086,97
	I	743,55	1.487,11	2.974,22
	III	713,91	1.427,81	2.855,62
B	II	678,51	1.357,03	2.714,06
	I	663,34	1.326,69	2.653,37
	III	632,20	1.264,39	2.528,79
A	II	612,72	1.225,45	2.450,89
	I	595,61	1.191,22	2.382,44

ANEXO XVIII-C

(Incluído pela Lei nº 11.077, de 2009)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ

Cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		JANEIRO DE 2010	JULHO DE 2010
	III	720,57	1.008,80
ESPECIAL	II	693,79	971,31
	I	668,75	936,25
	VI	648,55	907,97
	V	626,14	876,60
B	IV	616,26	862,76
	III	595,76	834,06
	II	575,38	805,54
	I	555,54	777,76
	VI	536,85	751,59
	V	518,35	725,68
A	IV	500,25	700,35
	III	483,21	676,49
	II	466,04	652,46
	I	449,40	629,16

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras;

irreversibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quantidades de espécies remuneratórias para efeitos de remuneração.

PARLAMENTAR

MPV 479

00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/09
--------------------	---

Autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 479, de 2009, os seguintes artigos:

" Art. O Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho 1998 e os Anexos XXI e XV, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, acrescidos pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 passam a ser os seguintes:

ANEXO XXI

(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico de Nível Superior dos Cargos de Tecnologia Militar

(EM R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JUL 2010
	III	9.239,00	12.018,00
ESPECIAL	II	8.916,23	11.598,15
	I	8.606,52	11.195,27
	III	8.175,95	10.635,20
D	II	7.896,05	10.271,10
	I	7.627,47	9.921,74
	III	7.254,07	9.436,03
C	II	7.011,35	9.120,30
	I	6.778,38	8.817,25
	III	6.454,56	8.396,02
B	II	6.244,08	8.122,24
	I	6.042,05	7.859,44
	III	5.761,24	7.494,16

A	II	5.578,65	7.256,65
	I	5.403,46	7.028,77

b) Vencimento Básico de Nível Superior dos Cargos de Tecnologia Militar

(EM R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JUL 2010
	III	6.042,05	7.435,05
ESPECIAL	II	5.842,90	7.189,98
	I	5.650,95	6.953,78
	VI	5.465,78	6.725,92
D	V	5.287,19	6.506,15
	IV	5.114,74	6.293,94
	III	4.948,41	6.089,28
C	II	4.787,48	5.891,23
	I	4.632,04	5.699,96
	VI	4.482,27	5.515,66
B	V	4.337,20	5.337,15
	IV	4.197,13	5.164,78
	III	4.061,57	4.997,97
A	II	3.930,57	4.836,77
	I	3.803,50	4.680,40

c) Vencimento Básico de Nível Auxiliar dos Cargos de Tecnologia Militar

(EM R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JUL 2010
	VI	2.662,45	3.918,45
	V	2.603,96	3.832,37
B	IV	2.546,97	3.748,50
	III	2.491,45	3.666,79
	II	2.437,32	3.587,12
	I	2.384,57	3.509,48
	VI	2.297,11	3.380,76
	V	2.247,93	3.308,38
A	IV	2.199,96	3.237,78
	III	2.153,19	3.168,95
	II	2.107,65	3.101,92
	I	2.063,19	3.036,49

ANEXO XVIII

(Anexo VIII-B da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE

DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR

a) Tabela I: Valor do ponto da GDATEM dos cargos de nível superior

(Em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º JAN 2010
	III	27,7909
ESPECIAL	II	26,8200
	I	25,8884
	III	24,5933
D	II	23,7513
	I	22,9434
	III	21,8202
C	II	21,0901
	I	20,3894
	III	19,4153
B	II	18,7822
	I	18,1745
	III	17,3298
A	II	16,7806
	I	16,2536

b) Tabela II: Valor do ponto da GDATEM dos cargos de nível intermediário

(Em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º JAN 2010
	III	13,9330
ESPECIAL	II	13,4737
	I	13,0311
	VI	12,6041
D	V	12,1923
	IV	11,7946
	III	11,4110
C	II	11,0399
	I	10,6815
	VI	10,3361
B	V	10,0016
	IV	9,6786
	III	9,3660
A	II	9,0639
	I	8,7709

c) Tabela III: Valor do ponto da GDATEM dos cargos de nível auxiliar

(Em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º JAN 2010
	VI	12,5588
	V	12,2829
B	IV	12,0141
	III	11,7522
	II	11,4968
	I	11,2480
	VI	10,8355
	V	10,6035
	IV	10,3772
A	III	10,1566
	II	9,9418
	I	9,7321

ANEXO XIX

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
	III	1.663,02	3.233,65	6.467,30
ESPECIAL	II	1.604,92	3.120,68	6.241,36
	I	1.549,17	3.012,28	6.024,56
	III	1.471,67	2.861,58	5.723,17
D	II	1.421,29	2.763,62	5.527,23
	I	1.372,95	2.669,62	5.339,23
	III	1.305,73	2.538,93	5.077,85
C	II	1.262,04	2.453,97	4.907,95
	I	1.220,11	2.372,43	4.744,87
	III	1.161,82	2.259,09	4.518,19
B	II	1.123,93	2.185,43	4.370,86
	I	1.087,57	2.114,72	4.229,43
	III	1.037,02	2.016,43	4.032,87
A	II	1.004,16	1.952,53	3.905,05
	I	972,62	1.891,21	3.782,42

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
	III	2.163,24	4.206,30	8.412,60
ESPECIAL	II	2.087,67	4.059,35	8.118,70

	I	2.015,15	3.918,34	7.836,69
	III	1.914,34	3.722,32	7.444,64
D	II	1.848,80	3.594,89	7.189,77
	I	1.785,91	3.472,61	6.945,22
	III	1.698,48	3.302,61	6.605,22
C	II	1.641,65	3.192,10	6.384,21
	I	1.587,11	3.086,04	6.172,08
	III	1.511,28	2.938,61	5.877,22
B	II	1.462,00	2.842,78	5.685,57
	I	1.414,70	2.750,80	5.501,61
	III	1.348,95	2.622,96	5.245,91
A	II	1.306,20	2.539,83	5.079,65
	I	1.265,18	2.460,07	4.920,14

ANEXO XX

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
	III	1.087,57	2.114,72	4.229,43
ESPECIAL	II	1.051,72	2.045,01	4.090,03
	I	1.017,17	1.977,83	3.955,67
	VI	983,84	1.913,02	3.826,05
D	V	951,69	1.850,52	3.701,03
	IV	920,65	1.790,16	3.580,31
	III	890,71	1.731,94	3.463,89
C	II	861,75	1.675,62	3.351,23
	I	833,77	1.621,21	3.242,42
	VI	806,81	1.568,79	3.137,59
B	V	780,70	1.518,02	3.036,04
	IV	755,48	1.468,99	2.937,99
	III	731,08	1.421,55	2.843,10
A	II	707,50	1.375,70	2.751,40
	I	684,63	1.331,23	2.662,45

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
	III	1.338,31	2.602,27	5.204,53
ESPECIAL	II	1.294,20	2.516,49	5.032,99
	I	1.251,68	2.433,82	4.867,65
	VI	1.210,67	2.354,07	4.708,15
D	V	1.171,11	2.277,15	4.554,31
	IV	1.132,91	2.202,88	4.405,76
	III	1.096,07	2.131,25	4.262,49
C	II	1.060,42	2.061,93	4.123,86

	I	1.025,99	1.994,98	3.989,97
	VI	992,82	1.930,48	3.860,96
B	V	960,69	1.868,00	3.736,01
	IV	929,66	1.807,67	3.615,34
	III	899,63	1.749,29	3.498,58
A	II	870,62	1.692,87	3.385,74
	I	842,47	1.638,14	3.276,28

b) Valor da GQ para o cargo de Nível Auxiliar

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JUL 2010
	VI	479,24	705,32
	V	468,71	689,83
B	IV	458,46	674,73
	III	448,46	660,02
	II	438,72	645,68
	I	429,22	631,71
	VI	413,48	608,54
	V	404,63	595,51
	IV	395,99	582,80
A	III	387,57	570,41
	II	379,38	558,35
	I	371,37	546,57

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras;

irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

xpm *Arboreto Gdi*

MPV 479

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/09
--------------------	---

Autor DEP. RÔMULO GONÇALVES - PSDB	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 479, de 2009, os seguintes artigos:

" Art. O Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho 1998 e os Anexos XXI e XV, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, acrescidos pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 passam a ser os seguintes:

ANEXO XXI

(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico de Nível Superior dos Cargos de Tecnologia Militar

(EM R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	9.239,00	12.018,00
	II	8.916,23	11.598,15
	I	8.606,52	11.195,27
	III	8.175,95	10.635,20
D	II	7.896,05	10.271,10
	I	7.627,47	9.921,74
	III	7.254,07	9.436,03
	II	7.011,35	9.120,30
C	I	6.778,38	8.817,25
	III	6.454,56	8.396,02
	II	6.244,08	8.122,24
	I	6.042,05	7.859,44
B	III	5.761,24	7.494,16
	I		

A	II	5.578,65	7.436,65
	I	5.403,46	7.228,77

b) Vencimento Básico de Nível Superior dos Cargos de Tecnologia Militar

(EM R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JUL 2010
	III	6.042,05	7.435,05
ESPECIAL	II	5.842,90	7.189,98
	I	5.650,95	6.953,78
	VI	5.465,78	6.725,92
D	V	5.287,19	6.506,15
	IV	5.114,74	6.293,94
	III	4.948,41	6.089,28
C	II	4.787,48	5.891,23
	I	4.632,04	5.699,96
	VI	4.482,27	5.515,66
B	V	4.337,20	5.337,15
	IV	4.197,13	5.164,78
	III	4.061,57	4.997,97
A	II	3.930,57	4.836,77
	I	3.803,50	4.680,40

c) Vencimento Básico de Nível Auxiliar dos Cargos de Tecnologia Militar

(EM R\$)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JUL 2010
	VI	2.662,45	3.918,45
	V	2.603,96	3.832,37
B	IV	2.546,97	3.748,50
	III	2.491,45	3.666,79
	II	2.437,32	3.587,12
	I	2.384,57	3.509,48
	VI	2.297,11	3.380,76
	V	2.247,93	3.308,38
A	IV	2.199,96	3.237,78
	III	2.153,19	3.168,95
	II	2.107,65	3.101,92
	I	2.063,19	3.036,49

ANEXO XVIII

(Anexo VIII-B da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE

DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR

a) Tabela I: Valor do ponto da GDATEM dos cargos de nível superior

(Em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º JAN 2010
ESPECIAL	III	27,7909
	II	26,8200
	I	25,8884
D	III	24,5933
	II	23,7513
	I	22,9434
C	III	21,8202
	II	21,0901
	I	20,3894
B	III	19,4153
	II	18,7822
	I	18,1745
A	III	17,3298
	II	16,7806
	I	16,2536

b) Tabela II: Valor do ponto da GDATEM dos cargos de nível intermediário

(Em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º JAN 2010
ESPECIAL	III	13,9330
	II	13,4737
	I	13,0311
D	VI	12,6041
	V	12,1923
	IV	11,7946
C	III	11,4110
	II	11,0399
	I	10,6815
B	VI	10,3361
	V	10,0016
	IV	9,6786
A	III	9,3660
	II	9,0639
	I	8,7709

c) Tabela III: Valor do ponto da GDATEM dos cargos de nível auxiliar

(Em R\$)		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GOATEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
		1º JAN 2010
	VI	12,5588
	V	12,2829
B	IV	12,0141
	III	11,7522
	II	11,4968
	I	11,2480
	VI	10,8355
	V	10,6035
	IV	10,3772
A	III	10,1566
	II	9,9418
	I	9,7321

ANEXO XIX

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010

(em R\$)				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
	III	1.663,02	3.233,65	6.467,30
ESPECIAL	II	1.604,92	3.120,68	6.241,36
	I	1.549,17	3.012,28	6.024,56
	III	1.471,67	2.861,58	5.723,17
D	II	1.421,29	2.763,62	5.527,23
	I	1.372,95	2.669,62	5.339,23
	III	1.305,73	2.538,93	5.077,85
C	II	1.262,04	2.453,97	4.907,95
	I	1.220,11	2.372,43	4.744,87
	III	1.161,82	2.259,09	4.518,19
B	II	1.123,93	2.185,43	4.370,86
	I	1.087,57	2.114,72	4.229,43
	III	1.037,02	2.016,43	4.032,87
A	II	1.004,16	1.952,53	3.905,05
	I	972,62	1.891,21	3.782,42

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

(em R\$)				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
	III	2.163,24	4.206,30	8.412,60
ESPECIAL	II	2.087,67	4.059,35	8.118,70

	I	2.015,15	918,34	7.836,69
	II	1.914,34	3.722,32	7.444,64
D	III	1.849,80	3.594,89	7.189,77
	I	1.789,91	3.472,61	6.945,22
	III	1.698,48	3.302,61	6.605,22
C	II	1.641,65	3.192,10	6.384,21
	I	1.587,11	3.086,04	6.172,08
	III	1.511,28	2.938,61	5.877,22
B	II	1.462,00	2.842,78	5.685,57
	I	1.414,70	2.750,80	5.501,61
	III	1.348,95	2.622,96	5.245,91
A	II	1.306,20	2.539,83	5.079,65
	I	1.265,18	2.460,07	4.920,14

ANEXO XX

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
	III	1.087,57	2.114,72	4.229,43
ESPECIAL	II	1.051,72	2.045,01	4.090,03
	I	1.017,17	1.977,83	3.955,67
	VI	983,84	1.913,02	3.826,05
D	V	951,69	1.850,52	3.701,03
	IV	920,65	1.790,16	3.580,31
	III	890,71	1.731,94	3.463,89
C	II	861,75	1.675,62	3.351,23
	I	833,77	1.621,21	3.242,42
	VI	806,81	1.568,79	3.137,59
B	V	780,70	1.518,02	3.036,04
	IV	755,48	1.468,99	2.937,99
	III	731,08	1.421,55	2.843,10
A	II	707,50	1.375,70	2.751,40
	I	684,63	1.331,23	2.662,45

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
	III	1.338,31	2.602,27	5.204,53
ESPECIAL	II	1.294,20	2.516,49	5.032,99
	I	1.251,68	2.433,82	4.867,65
	VI	1.210,67	2.354,07	4.708,15
D	V	1.171,11	2.277,15	4.554,31
	IV	1.132,91	2.202,88	4.405,76
	III	1.096,07	2.131,25	4.262,49
C	II	1.060,42	2.061,93	4.123,86

	I	1.025,12	1.994,98	1.989,97
	VI	900,12	1.930,48	3.860,96
B	V	950,69	1.868,00	3.736,01
	IV	929,66	1.737,67	3.615,34
	III	899,63	1.749,29	3.498,58
A	II	870,62	1.692,87	3.385,74
	I	842,41	1.638,14	3.276,28

b) Valor da GQ para o cargo de Nível Auxiliar

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JUL 2010
	VI	479,24	705,32
	V	468,71	689,83
B	IV	458,46	674,73
	III	448,46	660,02
	II	438,72	645,68
	I	429,22	631,71
	VI	413,48	608,54
	V	404,63	595,51
	IV	395,99	582,80
A	III	387,57	570,41
	II	379,38	558,35
	I	371,37	546,57

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras;

irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração

PARLAMENTAR

MPV 479

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/09
--------------------	---

Autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 479, de 2009, os seguintes artigos:

" Art. Os Anexos ANEXO CXXXVII, ANEXO CXL, da Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 passam a ser os seguintes:

ANEXO CXXXVII

TABELAS DE VALOR DO PONTO

DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ

a) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível superior

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º NOV 2010	1º JUL 2011
		III	50,2319	60,1015	32,1949
	ESPECIAL	II	49,3552	58,1660	31,0914
		I	48,4919	56,3032	30,0327
		VI	47,7024	55,5939	29,5357
		V	46,8638	53,1301	28,1386
	C	IV	46,0382	52,1523	27,5265
Cargos de nível superior do PECFAZ		III	45,2254	51,1976	26,9255
		II	44,4253	50,2564	26,3407
		I	43,6378	48,0588	25,1059
		VI	42,9139	47,2361	24,5928
		V	42,1497	46,3853	24,0661
	B	IV	41,3977	45,5480	23,5508
		III	40,6576	43,5852	22,4631
		II	39,9295	42,8065	21,9906
		I	39,2130	42,0431	21,5303
		V	38,5514	41,3374	21,0978
		IV	37,8568	40,6112	20,6555
	A	III	37,1735	39,6226	20,2209

		II	36,5014	38,6580	19,7864
		I	35,8403	37,7167	19,3518

b) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível intermediário

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º NOV 2010	1º JUL 2011
		III	38,8156	44,3156	22,4559
	ESPECIAL	II	37,0606	42,3606	21,7686
		I	35,8855	40,9955	21,2046
		VI	34,8460	39,7660	20,8972
		V	33,4566	37,9866	20,0497
	C	IV	32,3894	36,7494	19,7092
Cargos de nível		III	31,3628	35,5528	19,3772
intermediário do		II	30,3653	34,3953	19,0542
PECFAZ		I	28,7488	32,4388	18,2318
		VI	27,9252	31,4652	17,9362
		V	27,0447	30,4447	17,6524
	B	IV	26,1894	29,4594	17,3755
		III	24,7701	27,7601	16,6543
		II	23,9865	26,8565	16,4044
		I	23,2272	25,9872	16,1624
		V	22,5833	25,2233	15,9176
		IV	21,8795	24,4095	15,6865
	A	III	21,0479	23,5119	15,4749
		II	20,2405	22,6403	15,2575
		I	19,4566	21,7939	15,0341

c) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível auxiliar

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE
			1º JAN 2010
Cargos de nível		III	12,320
auxiliar do	ESPECIAL	II	12,260
PECFAZ		I	12,200

ANEXO CXL

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS

DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			1º JAN 2010	1º NOV 2010	1º JUL 2011
		III	3.383,00	3.383,00	6.831,66
	Especial	II	3.290,86	3.290,86	6.645,59

		I	3.201,23	3.201,23	6.464,59
		VI	3.107,99	3.107,99	6.276,30
		V	3.023,34	3.023,34	6.105,36
	C	IV	2.940,99	2.940,99	5.939,06
		III	2.860,89	2.860,89	5.777,31
		II	2.782,97	2.782,97	5.619,95
		I	2.707,17	2.707,17	5.466,88
Cargos de nível superior do PECFAZ		VI	2.628,32	2.628,32	5.307,65
		V	2.556,73	2.556,73	5.163,08
	B	IV	2.487,09	2.487,09	5.022,45
		III	2.419,35	2.419,35	4.885,66
		II	2.353,45	2.353,45	4.752,58
		I	2.289,35	2.289,35	4.623,13
		V	2.222,67	2.222,67	4.488,48
		IV	2.162,13	2.162,13	4.366,22
	A	III	2.103,24	2.103,24	4.247,30
		II	2.045,95	2.045,95	4.131,61
		I	1.990,22	1.990,22	4.019,07

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			1º JAN 2010	1º NOV 2010	1º JUL 2011
		III	1.923,11	1.923,11	4.765,08
	Especial	II	1.904,07	1.904,07	4.652,90
		I	1.885,22	1.885,22	4.564,33
		VI	1.857,36	1.857,36	4.440,62
		V	1.838,97	1.838,97	4.350,28
	C	IV	1.820,76	1.820,76	4.252,43
		III	1.802,73	1.802,73	4.157,70
		II	1.784,88	1.784,88	4.065,34
		I	1.767,21	1.767,21	3.970,03
Cargos de nível intermediário do PECFAZ		VI	1.741,09	1.741,09	3.871,02
		V	1.723,85	1.723,85	3.787,10
	B	IV	1.706,78	1.706,78	3.705,51
		III	1.689,88	1.689,88	3.622,25
		II	1.673,15	1.673,15	3.545,30
		I	1.656,58	1.656,58	3.470,51
		V	1.632,10	1.632,10	3.386,41
		IV	1.615,94	1.615,94	3.315,86
	A	III	1.599,94	1.599,94	3.250,43
		II	1.584,10	1.584,10	3.185,93
		I	1.568,42	1.568,42	3.122,35

b) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

(em R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2010	1º JUL 2011
		III	1.099,70	1.655,62

Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	II	1.098,58	1.626,35
do PECFAZ		I	1.097,49	1.597,59

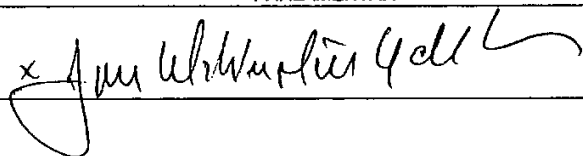
JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

x 

MPV 479

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00198

data 05/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/09
--------------------	---

autor Deputado Washington Luiz (PT/MA)	nº do prontuário 593
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 479, de 2009, o seguinte artigo:

" Art. Os Anexos VIII-A, VIII-B, da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, acrescidos pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a ser os seguintes:

ANEXO XVII

(Anexo VIII-A da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico do cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

(EM R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2010	1º JUL 2010
	TITULAR	III	9.239,00	12.018,00
		II	8.916,23	11.598,15
		I	8.606,52	11.195,27
	ASSOCIADO	III	8.175,95	10.635,20
		II	7.896,05	10.271,10
Pesquisador		I	7.627,47	9.921,74
	ADJUNTO	III	7.254,07	9.436,03
		II	7.011,35	9.120,30
		I	6.778,38	8.817,25
	ASSISTENTE DE PESQUISA II	III	6.454,56	8.396,02
		II	6.244,08	8.122,24
		I	6.042,05	7.859,44
	ASSISTENTE DE PESQUISA I	III	5.761,24	7.494,16
		II	5.578,65	7.256,65
		I	5.403,46	7.028,77

b) Vencimento Básico dos cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento

Tecnológico e Cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

(EM R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2010	1º JUL 2010
		III	9.239,00	12.018,00
	SÊNIOR	II	8.916,23	11.598,15
		I	8.606,52	11.195,27
		III	8.175,95	10.635,20
	PLENO III	II	7.896,05	10.271,10
Tecnologista		I	7.627,47	9.921,74
		III	7.254,07	9.436,03
	PLENO II	II	7.011,35	9.120,30
Analista em Ciência e Tecnologia		I	6.778,38	8.817,25
		III	6.454,56	8.396,02
	PLENO I	II	6.244,08	8.122,24
		I	6.042,05	7.859,44
		III	5.761,24	7.494,16
	JÚNIOR	II	5.578,65	7.256,65
		I	5.403,46	7.028,77

c) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

(EM R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2010	1º JUL 2010
	TÉCNICO III	III	6.042,05	7.435,05
		II	5.842,90	7.189,98
	ASSISTENTE III	I	5.650,95	6.953,78
		VI	5.465,78	6.725,92
Técnico	TÉCNICO II	V	5.287,19	6.506,15
		IV	5.114,74	6.293,94
Assistente em Ciência e Tecnologia	ASSISTENTE II	III	4.948,41	6.089,28
		II	4.787,48	5.891,23
		I	4.632,04	5.699,96
		VI	4.482,27	5.515,66
	TÉCNICO I	V	4.337,20	5.337,15
		IV	4.197,13	5.164,78
	ASSISTENTE I	III	4.061,57	4.997,97
		II	3.930,57	4.836,77
		I	3.803,50	4.680,40

d) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

(EM R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2010	1º JUL 2010
		VI	2.662,45	3.918,45
	AUXILIAR	V	2.603,96	3.832,37
	TÉCNICO II	IV	2.546,97	3.748,50
Auxiliar Técnico		III	2.491,45	3.666,79
	AUXILIAR II	II	2.437,32	3.587,12
Auxiliar em Ciência e Tecnologia		I	2.384,57	3.509,48
		VI	2.297,11	3.380,76
	AUXILIAR	V	2.247,93	3.308,38
	TÉCNICO I	IV	2.199,96	3.237,78
		III	2.153,19	3.168,95
	AUXILIAR I	II	2.107,65	3.101,92
		I	2.063,19	3.036,49

ANEXO XVIII

(Anexo VIII-B da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE

ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 2010
		III	27,7909
	TITULAR	II	26,8200
		I	25,8884
		III	24,5933
	ASSOCIADO	II	23,7513
Pesquisador		I	22,9434
		III	21,8202
	ADJUNTO	II	21,0901
		I	20,3894
	ASSISTENTE	III	19,4153
	DE	II	18,7822
	PESQUISA II	I	18,1745
	ASSISTENTE	III	17,3298

	DE	II	16,7806
	PESQUISA I	I	16,2536

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 2010
		III	27,7909
	SÊNIOR	II	26,8200
		I	25,8884
		III	24,5933
Tecnologista	PLENO III	II	23,7513
		I	22,9434
Analista em Ciência e Tecnologia	PLENO II	III	21,8202
		II	21,0901
		I	20,3894
		III	19,4153
	PLENO I	II	18,7822
		I	18,1745
		III	17,3298
	JÚNIOR	II	16,7806
		I	16,2536

c) Tabela III: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível intermediário - Carreira de Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 2010
	TÉCNICO III	III	13,9330
		II	13,4737
	ASSISTENTE III	I	13,0311
Técnico		VI	12,6041
	TÉCNICO II	V	12,1923
		IV	11,7946
Assistente em Ciência e Tecnologia	ASSISTENTE II	III	11,4110
		II	11,0399
		I	10,6815
		VI	10,3361
	TÉCNICO I	V	10,0016
		IV	9,6786

		III	9,3660
	ASSISTENTE I	II	9,0639
		I	8,7709

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível auxiliar - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
		VI	12,5588
	AUXILIAR	V	12,2829
	TÉCNICO II	IV	12,0141
Auxiliar Técnico		III	11,7522
	AUXILIAR II	II	11,4968
		I	11,2480
Auxiliar em Ciência e Tecnologia		VI	10,8355
	AUXILIAR	V	10,6035
	TÉCNICO I	IV	10,3772
		III	10,1566
	AUXILIAR I	II	9,9418
		I	9,7321

ANEXO XIX

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador:

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	III	1.663,02	3.233,65	6.467,30
	II	1.604,92	3.120,68	6.241,36
	I	1.549,17	3.012,28	6.024,56
Associado	III	1.471,67	2.861,58	5.723,17
	II	1.421,29	2.763,62	5.527,23
	I	1.372,95	2.669,62	5.339,23
Adjunto	III	1.305,73	2.538,93	5.077,85
	II	1.262,04	2.453,97	4.907,95
	I	1.220,11	2.372,43	4.744,87
Assistente de Pesquisa II	III	1.161,82	2.259,09	4.518,19
	II	1.123,93	2.185,43	4.370,86
	I	1.087,57	2.114,72	4.229,43
	III	1.037,02	2.016,43	4.032,87

Assistente de Pesquisa I	II	1.004,16	1.952,53	3.905,05
	I	972,62	1.891,21	3.782,42

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	III	2.163,24	4.206,30	8.412,60
Titular	II	2.087,67	4.059,35	8.118,70
	I	2.015,15	3.918,34	7.836,69
	III	1.914,34	3.722,32	7.444,64
Associado	II	1.848,80	3.594,89	7.189,77
	I	1.785,91	3.472,61	6.945,22
	III	1.698,48	3.302,61	6.605,22
Adjunto	II	1.641,65	3.192,10	6.384,21
	I	1.587,11	3.086,04	6.172,08
	III	1.511,28	2.938,61	5.877,22
Assistente de Pesquisa II	II	1.462,00	2.842,78	5.685,57
	I	1.414,70	2.750,80	5.501,61
	III	1.348,95	2.622,96	5.245,91
Assistente de Pesquisa I	II	1.306,20	2.539,83	5.079,65
	I	1.265,18	2.460,07	4.920,14

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista e Analista em Ciência e Tecnologia e Tecnologista:

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2010

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	III	1.663,02	3.233,65	6.467,30
Sênior	II	1.604,92	3.120,68	6.241,36
	I	1.549,17	3.012,28	6.024,56
	III	1.471,67	2.861,58	5.723,17
Pleno III	II	1.421,29	2.763,62	5.527,23
	I	1.372,95	2.669,62	5.339,23
	III	1.305,73	2.538,93	5.077,85
Pleno II	II	1.262,04	2.453,97	4.907,95
	I	1.220,11	2.372,43	4.744,87
	III	1.161,82	2.259,09	4.518,19
Pleno I	II	1.123,93	2.185,43	4.370,86
	I	1.087,57	2.114,72	4.229,43
	III	1.037,02	2.016,43	4.032,87
Júnior	II	1.004,16	1.952,53	3.905,05
	I	972,62	1.891,21	3.782,42

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
	III	2.163,24	4.206,30	8.412,60
Sênior	II	2.087,67	4.059,35	8.118,70
	I	2.015,15	3.918,34	7.836,69
	III	1.914,34	3.722,32	7.444,64
Pleno III	II	1.848,80	3.594,89	7.189,77
	I	1.785,91	3.472,61	6.945,22
	III	1.698,48	3.302,61	6.605,22
Pleno II	II	1.641,65	3.192,10	6.384,21
	I	1.587,11	3.086,04	6.172,08
	III	1.511,28	2.938,61	5.877,22
Pleno I	II	1.462,00	2.842,78	5.685,57
	I	1.414,70	2.750,80	5.501,61
	III	1.348,95	2.622,96	5.245,91
Júnior	II	1.306,20	2.539,83	5.079,65
	I	1.265,18	2.460,07	4.920,14

ANEXO XX

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3	III	1.087,57	2.114,72	4.229,43
Assistente 3	II	1.051,72	2.045,01	4.090,03
	I	1.017,17	1.977,83	3.955,67
	VI	983,84	1.913,02	3.826,05
	V	951,69	1.850,52	3.701,03
Técnico 2	IV	920,65	1.790,16	3.580,31
Assistente 2	III	890,71	1.731,94	3.463,89
	II	861,75	1.675,62	3.351,23
	I	833,77	1.621,21	3.242,42
	VI	806,81	1.568,79	3.137,59
	V	780,70	1.518,02	3.036,04
Técnico 1	IV	755,48	1.468,99	2.937,99
Assistente 1	III	731,08	1.421,55	2.843,10
	II	707,50	1.375,70	2.751,40
	I	684,63	1.331,23	2.662,45

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3	III	1.338,31	2.602,27	5.204,53
Assistente 3	II	1.294,20	2.516,49	5.032,99
	I	1.251,68	2.433,82	4.867,65
	VI	1.210,67	2.354,07	4.708,15
	V	1.171,11	2.277,15	4.554,31
Técnico 2	IV	1.132,91	2.202,88	4.405,76
Assistente 2	III	1.096,07	2.131,25	4.262,49
	II	1.060,42	2.061,93	4.123,86
	I	1.025,99	1.994,98	3.989,97
	VI	992,82	1.930,48	3.860,96
	V	960,69	1.868,00	3.736,01
Técnico 1	IV	929,66	1.807,67	3.615,34
Assistente 1	III	899,63	1.749,29	3.498,58
	II	870,62	1.692,87	3.385,74
	I	842,47	1.638,14	3.276,28

b) Valor da GQ para o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JUL 2010
	VI	479,24	705,32
	V	468,71	689,83
Auxiliar Técnico 2	IV	458,46	674,73
	III	448,46	660,02
	II	438,72	645,68
	I	429,22	631,71
	VI	413,48	608,54
	V	404,63	595,51
Auxiliar Técnico 1	IV	395,99	582,80
	III	387,57	570,41
	II	379,38	558,35
	I	371,37	546,57

JUSTIFICATIVA

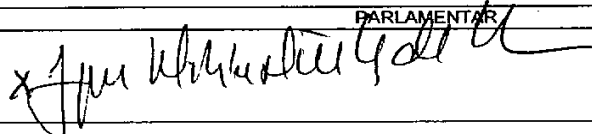
As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático

para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR



MPV 479

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479/09
--------------------	---

autor DEP. RAIMUNDO GOUVEIA - PSDB	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 479, de 2009, o seguinte artigo:

“ Art. Os Anexos VIII-A, VIII-B, da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, acrescidos pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a ser os seguintes:

ANEXO XVII

(Anexo VIII-A da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico do cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

(EM R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2010	1º JUL 2010
	TITULAR	III	9.239,00	12.018,00
		II	8.916,23	11.598,15
		I	8.606,52	11.195,27
	ASSOCIADO	III	8.175,95	10.635,20
		II	7.896,05	10.271,10
Pesquisador		I	7.627,47	9.921,74
	ADJUNTO	III	7.254,07	9.436,03
		II	7.011,35	9.120,30
		I	6.778,38	8.817,25
	ASSISTENTE DE PESQUISA II	III	6.454,56	8.396,02
		II	6.244,08	8.122,24
		I	6.042,05	7.859,44
	ASSISTENTE DE PESQUISA I	III	5.761,24	7.494,16
		II	5.578,65	7.256,65
		I	5.403,46	7.028,77

b) Vencimento Básico dos cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento

Tecnológico e Cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão,
Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

(EM R\$)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2010	1º JUL 2010
		III	9.239,00	12.018,00
	SÊNIOR	II	8.916,23	11.598,15
		I	8.606,52	11.195,27
		III	8.175,95	10.635,20
	PLENO III	II	7.896,05	10.271,10
Tecnologista		I	7.627,47	9.921,74
		III	7.254,07	9.436,03
	PLENO II	II	7.011,35	9.120,30
Analista em Ciência e Tecnologia		I	6.778,38	8.817,25
		III	6.454,56	8.396,02
	PLENO I	II	6.244,08	8.122,24
		I	6.042,05	7.859,44
		III	5.761,24	7.494,16
	JÚNIOR	II	5.578,65	7.256,65
		I	5.403,46	7.028,77

c) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

(EM R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2010	1º JUL 2010
	TÉCNICO III	III	6.042,05	7.435,05
		II	5.842,90	7.189,98
	ASSISTENTE III	I	5.650,95	6.953,78
		VI	5.465,78	6.725,92
Técnico	TÉCNICO II	V	5.287,19	6.506,15
		IV	5.114,74	6.293,94
Assistente em Ciência e Tecnologia	ASSISTENTE II	III	4.948,41	6.089,28
		II	4.787,48	5.891,23
		I	4.632,04	5.699,96
		VI	4.482,27	5.515,66
	TÉCNICO I	V	4.337,20	5.337,15
		IV	4.197,13	5.164,78
	ASSISTENTE I	III	4.061,57	4.997,97
		II	3.930,57	4.836,77
		I	3.803,50	4.680,40

Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico de Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

(EM R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JAN 2010	1º JUL 2010
		VI	2.662,45	3.918,45
	AUXILIAR	V	2.603,96	3.832,37
	TÉCNICO II	IV	2.546,97	3.748,50
Auxiliar Técnico		III	2.491,45	3.666,79
	AUXILIAR II	II	2.437,32	3.587,12
Auxiliar em Ciência e Tecnologia		I	2.384,57	3.509,48
		VI	2.297,11	3.380,76
	AUXILIAR	V	2.247,93	3.308,38
	TÉCNICO I	IV	2.199,96	3.237,78
		III	2.153,19	3.168,95
	AUXILIAR I	II	2.107,65	3.101,92
		I	2.063,19	3.036,49

ANEXO XVIII

(Anexo VIII-B da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE

ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 2010
		III	27,7909
	TITULAR	II	26,8200
		I	25,8884
		III	24,5933
	ASSOCIADO	II	23,7513
Pesquisador		I	22,9434
		III	21,8202
	ADJUNTO	II	21,0901
		I	20,3894
	ASSISTENTE	III	19,4153
	DE	II	18,7822
	PESQUISA II	I	18,1745
	ASSISTENTE	III	17,3298

	DE	II	16,7806
	PESQUISA I	I	16,2536

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

(em R\$)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
		III	27,7909
	SÊNIOR	II	26,8200
		I	25,8884
		III	24,5933
Tecnologista	PLENO III	II	23,7513
		I	22,9434
Analista em Ciência e Tecnologia		III	21,8202
	PLENO II	II	21,0901
		I	20,3894
		III	19,4153
	PLENO I	II	18,7822
		I	18,1745
		III	17,3298
	JÚNIOR	II	16,7806
		I	16,2536

c) Tabela III: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível intermediário - Carreira de Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
	TÉCNICO III	III	13,9330
		II	13,4737
	ASSISTENTE III	I	13,0311
Técnico		VI	12,6041
	TÉCNICO II	V	12,1923
		IV	11,7946
Assistente em Ciência e Tecnologia		III	11,4110
	ASSISTENTE II	II	11,0399
		I	10,6815
		VI	10,3361
	TÉCNICO I	V	10,0016
		IV	9,6786

		III	660
	ASSISTENTE	II	0639
		I	8,7709

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível auxiliar - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2010
		VI	12,5588
	AUXILIAR	V	12,2829
	TÉCNICO II	IV	12,0141
Auxiliar Técnico		III	11,7522
	AUXILIAR II	II	11,4968
		I	11,2480
Auxiliar em Ciência e Tecnologia		VI	10,8355
	AUXILIAR	V	10,6035
	TÉCNICO I	IV	10,3772
		III	10,1566
	AUXILIAR I	II	9,9418
		I	9,7321

ANEXO XIX

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador:

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010

(em R\$)				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	III	1.663,02	3.233,65	6.467,30
	II	1.604,92	3.120,68	6.241,36
	I	1.549,17	3.012,28	6.024,56
Associado	III	1.471,67	2.861,58	5.723,17
	II	1.421,29	2.763,62	5.527,23
	I	1.372,95	2.669,62	5.339,23
Adjunto	III	1.305,73	2.538,93	5.077,85
	II	1.262,04	2.453,97	4.907,95
	I	1.220,11	2.372,43	4.744,87
Assistente de Pesquisa II	III	1.161,82	2.259,09	4.518,19
	II	1.123,93	2.185,43	4.370,86
	I	1.087,57	2.114,72	4.229,43
	III	1.037,02	2.016,43	4.032,87

Assistente de Pesquisa I		1.004,16	1.952,53	3.905,05
	I	972,62	1.891,21	3.782,42

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	III	2.163,24	4.206,30	8.412,60
	II	2.087,67	4.059,35	8.118,70
	I	2.015,15	3.918,34	7.836,69
Associado	III	1.914,34	3.722,32	7.444,64
	II	1.848,80	3.594,89	7.189,77
	I	1.785,91	3.472,61	6.945,22
Adjunto	III	1.698,48	3.302,61	6.605,22
	II	1.641,65	3.192,10	6.384,21
	I	1.587,11	3.086,04	6.172,08
Assistente de Pesquisa II	III	1.511,28	2.938,61	5.877,22
	II	1.462,00	2.842,78	5.685,57
	I	1.414,70	2.750,80	5.501,61
Assistente de Pesquisa I	III	1.348,95	2.622,96	5.245,91
	II	1.306,20	2.539,83	5.079,65
	I	1.265,18	2.460,07	4.920,14

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista e Analista em Ciência e Tecnologia e Tecnologista:

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2010

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Sênior	III	1.663,02	3.233,65	6.467,30
	II	1.604,92	3.120,68	6.241,36
	I	1.549,17	3.012,28	6.024,56
Pleno III	III	1.471,67	2.861,58	5.723,17
	II	1.421,29	2.763,62	5.527,23
	I	1.372,95	2.669,62	5.339,23
Pleno II	III	1.305,73	2.538,93	5.077,85
	II	1.262,04	2.453,97	4.907,95
	I	1.220,11	2.372,43	4.744,87
Pleno I	III	1.161,82	2.259,09	4.518,19
	II	1.123,93	2.185,43	4.370,86
	I	1.087,57	2.114,72	4.229,43
Júnior	III	1.037,02	2.016,43	4.032,87
	II	1.004,16	1.952,53	3.905,05
	I	972,62	1.891,21	3.782,42

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

		VALOR DA RT			(em R\$)
CLASSE	PADRÃO	APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	
	III	2.162,24	4.206,30	8.412,60	
Sênior	II	2.087,67	4.059,35	8.118,70	
	I	2.015,15	3.918,34	7.836,69	
	III	1.914,34	3.722,32	7.444,64	
Pleno III	II	1.848,80	3.594,89	7.189,77	
	I	1.785,91	3.472,61	6.945,22	
	III	1.698,48	3.302,61	6.605,22	
Pleno II	II	1.641,65	3.192,10	6.384,21	
	I	1.587,11	3.086,04	6.172,08	
	III	1.511,28	2.938,61	5.877,22	
Pleno I	II	1.462,00	2.842,78	5.685,57	
	I	1.414,70	2.750,80	5.501,61	
	III	1.348,95	2.622,96	5.245,91	
Júnior	II	1.306,20	2.539,83	5.079,65	
	I	1.265,18	2.460,07	4.920,14	

ANEXO XX

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em Ciência e Tecnologia

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010

		NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO			(em R\$)
CLASSE	PADRÃO	I	II	III	
Técnico 3	III	1.087,57	2.114,72	4.229,43	
Assistente 3	II	1.051,72	2.045,01	4.090,03	
	I	1.017,17	1.977,83	3.955,67	
	VI	983,84	1.913,02	3.826,05	
	V	951,69	1.850,52	3.701,03	
Técnico 2	IV	920,65	1.790,16	3.580,31	
Assistente 2	III	890,71	1.731,94	3.463,89	
	II	861,75	1.675,62	3.351,23	
	I	833,77	1.621,21	3.242,42	
	VI	806,81	1.568,79	3.137,59	
	V	780,70	1.518,02	3.036,04	
Técnico 1	IV	755,48	1.468,99	2.937,99	
Assistente 1	III	731,08	1.421,55	2.843,10	
	II	707,50	1.375,70	2.751,40	
	I	684,63	1.331,23	2.662,45	

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

(em R\$)

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3	III	1.338,31	2.602,27	5.204,53
Assistente 3	II	1.294,20	2.516,49	5.032,99
	I	1.251,68	2.433,82	4.867,65
	VI	1.210,67	2.354,07	4.708,15
	V	1.171,11	2.277,15	4.554,31
Técnico 2	IV	1.132,91	2.202,88	4.405,76
Assistente 2	III	1.096,07	2.131,25	4.262,49
	II	1.060,42	2.061,93	4.123,86
	I	1.025,99	1.994,98	3.989,97
	VI	992,82	1.930,48	3.860,96
	V	960,69	1.868,00	3.736,01
Técnico 1	IV	929,66	1.807,67	3.615,34
Assistente 1	III	899,63	1.749,29	3.498,58
	II	870,62	1.692,87	3.385,74
	I	842,47	1.638,14	3.276,28

b) Valor da GQ para o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

(em R\$)

		NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JUL 2010
	VI	479,24	705,32
	V	468,71	689,83
Auxiliar Técnico 2	IV	458,46	674,73
	III	448,46	660,02
	II	438,72	645,68
	I	429,22	631,71
	VI	413,48	608,54
	V	404,63	595,51
Auxiliar Técnico 1	IV	395,99	582,80
	III	387,57	570,41
	II	379,38	558,35
	I	371,37	546,57

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático.

para adquirir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que, mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

EMENDA ADITIVA
(Medida Provisória 479/2009)

Art. 1º - A Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do Artigo 55 – A, e dos Anexos XXI – D, XXI – E, XXIV – D, XXV – F, XXV – G, XXV – H e XXV – I respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI e VII desta Lei.

“Art. 55-A. O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 55 desta Lei no PECINEP dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo VII desta Lei.”

Anexo XXI – D (em substituição aos Anexos XXI – A e XXIII – A – a)superior)

**ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
INTEGRANTES DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE
INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP.**

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR		CLASSES DE CAPACITAÇÃO			
	Art. 53 (I)	PECINEP (Art. 55)				
	Valor	Valor	I	II	III	IV
P13	R\$ 7.993,81	R\$ 7.993,81				4
P12	R\$ 7.697,46	R\$ 7.697,46			3	4
P11	R\$ 7.412,09	R\$ 7.412,09		2	3	4
P10	R\$ 7.137,30	R\$ 7.137,30	1	2	3	4
P9	R\$ 6.872,70	R\$ 6.872,70	1	2	3	4
P8	R\$ 6.617,92	R\$ 6.617,92	1	2	3	4
P7	R\$ 6.372,57	R\$ 6.372,57	1	2	3	4
P6	R\$ 6.136,32	R\$ 6.136,32	1	2	3	
P5	R\$ 5.908,83	R\$ 5.908,83	1	2	3	
P4	R\$ 5.689,78	R\$ 5.689,78	1	2		
P3	R\$ 5.478,84	R\$ 5.478,84	1	2		
P2	R\$ 5.275,73	R\$ 5.275,73	1			
P1	R\$ 5.080,14	R\$ 5.080,14	1			

Anexo XXI – E (em substituição ao Anexo XXI – B – b) intermediário)

**ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
INTEGRANTES DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE
INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP.**

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL INTERMEDIÁRIO		CLASSES DE CAPACITAÇÃO			
	Art. 53 (II)	PECINEP (Art. 55)				
	VALOR	VALOR	I	II	III	IV
P13	R\$ 4.075,50	R\$ 4.075,50				4
P12	R\$ 3.924,41	R\$ 3.924,41			3	4
P11	R\$ 3.778,92	R\$ 3.778,92		2	3	4
P10	R\$ 3.638,83	R\$ 3.638,83	1	2	3	4
P9	R\$ 3.503,93	R\$ 3.503,93	1	2	3	4
P8	R\$ 3.374,03	R\$ 3.374,03	1	2	3	4
P7	R\$ 3.248,94	R\$ 3.248,94	1	2	3	4
P6	R\$ 3.128,50	R\$ 3.128,50	1	2	3	
P5	R\$ 3.012,51	R\$ 3.012,51	1	2	3	
P4	R\$ 2.900,83	R\$ 2.900,83	1	2		
P3	R\$ 2.793,29	R\$ 2.793,29	1	2		
P2	R\$ 2.689,74	R\$ 2.689,74	1			
P1	R\$ 2.590,02	R\$ 2.590,02	1			

Anexo XXIV – D (em substituição ao Anexo XXIV - C)

**VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR,
INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP**

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL AUXILIAR
	PECINEP (Art. 55)
	VALOR
III	R\$ 2.793,29
II	R\$ 2.689,74
I	R\$ 2.590,02

Anexo XXV – F (em substituição ao ANEXO XXV-C)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS – GDINEP

a) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Superior

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR	
	Art. 53 (I)	PEGINEP (Art. 55)
	Valor	Valor
P13	R\$ 63,95	R\$ 63,95
P12	R\$ 61,58	R\$ 61,58
P11	R\$ 59,30	R\$ 59,30
P10	R\$ 57,10	R\$ 57,10
P9	R\$ 54,98	R\$ 54,98
P8	R\$ 52,94	R\$ 52,94
P7	R\$ 50,98	R\$ 50,98
P6	R\$ 49,09	R\$ 49,09
P5	R\$ 47,27	R\$ 47,27
P4	R\$ 45,52	R\$ 45,52
P3	R\$ 43,83	R\$ 43,83
P2	R\$ 42,21	R\$ 42,21
P1	R\$ 40,64	R\$ 40,64

b) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Intermediário

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	
	Art. 53 (II)	PEGINEP (Art. 55)
	VALOR	VALOR
P13	R\$ 32,60	R\$ 32,60
P12	R\$ 31,40	R\$ 31,40
P11	R\$ 30,23	R\$ 30,23
P10	R\$ 29,11	R\$ 29,11
P9	R\$ 28,03	R\$ 28,03
P8	R\$ 26,99	R\$ 26,99
P7	R\$ 25,99	R\$ 25,99
P6	R\$ 25,03	R\$ 25,03
P5	R\$ 24,10	R\$ 24,10
P4	R\$ 23,21	R\$ 23,21
P3	R\$ 22,35	R\$ 22,35
P2	R\$ 21,52	R\$ 21,52
P1	R\$ 20,72	R\$ 20,72

c) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Auxiliar

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL AUXILIAR PEGINEP (Art. 55) VALOR
III	R\$ 22,35
II	R\$ 21,52
I	R\$ 20,72

Anexo XXV – G (em substituição ao ANEXO XXV-D)

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL SUPERIOR					
	Art. 53 (I)			PECINEP (Art. 55)		
	Especialização	Mestrado	Doutorado	Especialização	Mestrado	Doutorado
P13	R\$ 2.158,33	R\$ 4.196,75	R\$ 8.393,50	R\$ 2.158,33	R\$ 4.196,75	R\$ 8.393,50
P12	R\$ 2.078,31	R\$ 4.041,16	R\$ 8.082,33	R\$ 2.078,31	R\$ 4.041,16	R\$ 8.082,33
P11	R\$ 2.001,26	R\$ 3.891,35	R\$ 7.782,69	R\$ 2.001,26	R\$ 3.891,35	R\$ 7.782,69
P10	R\$ 1.927,07	R\$ 3.747,08	R\$ 7.494,17	R\$ 1.927,07	R\$ 3.747,08	R\$ 7.494,17
P9	R\$ 1.855,63	R\$ 3.608,17	R\$ 7.216,34	R\$ 1.855,63	R\$ 3.608,17	R\$ 7.216,34
P8	R\$ 1.786,84	R\$ 3.474,41	R\$ 6.948,81	R\$ 1.786,84	R\$ 3.474,41	R\$ 6.948,81
P7	R\$ 1.720,59	R\$ 3.345,60	R\$ 6.691,20	R\$ 1.720,59	R\$ 3.345,60	R\$ 6.691,20
P6	R\$ 1.656,81	R\$ 3.221,57	R\$ 6.443,14	R\$ 1.656,81	R\$ 3.221,57	R\$ 6.443,14
P5	R\$ 1.595,38	R\$ 3.102,14	R\$ 6.204,27	R\$ 1.595,38	R\$ 3.102,14	R\$ 6.204,27
P4	R\$ 1.536,24	R\$ 2.987,13	R\$ 5.974,26	R\$ 1.536,24	R\$ 2.987,13	R\$ 5.974,26
P3	R\$ 1.479,29	R\$ 2.876,39	R\$ 5.752,78	R\$ 1.479,29	R\$ 2.876,39	R\$ 5.752,78
P2	R\$ 1.424,45	R\$ 2.769,76	R\$ 5.539,51	R\$ 1.424,45	R\$ 2.769,76	R\$ 5.539,51
P1	R\$ 1.371,64	R\$ 2.667,07	R\$ 5.334,15	R\$ 1.371,64	R\$ 2.667,07	R\$ 5.334,15

Anexo XXV - H – (em substituição ao ANEXO XXV-E)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE
NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM
INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP E DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DO INEP

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL INTERMEDIÁRIO					
	Art. 53 (II)			PECINEP (Art. 55)		
	VALOR (CAPACITAÇÃO)	VALOR (GRADUAÇÃO)	VALOR (ESPECIALIZAÇÃO)	VALOR (CAPACITAÇÃO)	VALOR (GRADUAÇÃO)	VALOR (ESPECIALIZAÇÃO)
P13	R\$ 1.100,39	R\$ 2.139,64	R\$ 4.279,28	R\$ 1.100,39	R\$ 2.139,64	R\$ 4.279,28
P12	R\$ 1.059,59	R\$ 2.060,32	R\$ 4.120,63	R\$ 1.059,59	R\$ 2.060,32	R\$ 4.120,63
P11	R\$ 1.020,31	R\$ 1.983,93	R\$ 3.967,87	R\$ 1.020,31	R\$ 1.983,93	R\$ 3.967,87
P10	R\$ 982,48	R\$ 1.910,39	R\$ 3.820,77	R\$ 982,48	R\$ 1.910,39	R\$ 3.820,77
P9	R\$ 946,06	R\$ 1.839,56	R\$ 3.679,12	R\$ 946,06	R\$ 1.839,56	R\$ 3.679,12
P8	R\$ 910,99	R\$ 1.771,36	R\$ 3.542,73	R\$ 910,99	R\$ 1.771,36	R\$ 3.542,73
P7	R\$ 877,21	R\$ 1.705,70	R\$ 3.411,39	R\$ 877,21	R\$ 1.705,70	R\$ 3.411,39
P6	R\$ 844,69	R\$ 1.642,46	R\$ 3.284,92	R\$ 844,69	R\$ 1.642,46	R\$ 3.284,92
P5	R\$ 813,38	R\$ 1.581,57	R\$ 3.163,14	R\$ 813,38	R\$ 1.581,57	R\$ 3.163,14
P4	R\$ 783,22	R\$ 1.522,94	R\$ 3.045,87	R\$ 783,22	R\$ 1.522,94	R\$ 3.045,87
P3	R\$ 754,19	R\$ 1.466,48	R\$ 2.932,96	R\$ 754,19	R\$ 1.466,48	R\$ 2.932,96
P2	R\$ 726,23	R\$ 1.412,11	R\$ 2.824,22	R\$ 726,23	R\$ 1.412,11	R\$ 2.824,22
P1	R\$ 699,31	R\$ 1.359,76	R\$ 2.719,52	R\$ 699,31	R\$ 1.359,76	R\$ 2.719,52

ANEXO XXV - I
TERMO DE OPÇÃO
(Art. 55 - A)

Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP		
Nome:		Cargo:
Matrícula SLAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, observado o disposto no Artigo 55 – A da referida Lei, optar por integrar o Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, e autorizo o INEP a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário. Local e data _____, ____/____/____. _____ Assinatura		
Recebido em: _____/_____/_____. _____		

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do
Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

Art. 2º – O parágrafo 1º do Artigo 61 da lei 11.357 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Promoção por Capacitação Profissional é a mudança de classe decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, a área de atuação do servidor e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da Tabela constante do Anexo XXV-D desta Lei.”

Art. 3º – O parágrafo 3º do Artigo 61 da lei 11.357 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 3º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento básico imediatamente subsequente, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, condicionada à habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão.”

Art. 4º - Ficam revogados os seguintes anexos da Lei. 11.357:

- I) ANEXOS XXI – A
- II) ANEXO XXI – B
- III) ANEXO XXIII – A
- IV) ANEXO XXIV – C
- V) ANEXO XXV-D
- VI) ANEXO XXV-E

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação Emenda Aditiva à Medida Provisória 479/2009, de 30 de dezembro de 2009, com o intuito que seja promovida a adequação do Plano de Carreira dos servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Os objetivos principais da proposta são: garantir um quadro de excelência nesta Autarquia Federal que desempenha papel central no desenvolvimento das políticas educacionais brasileiras, bem como evitar que a carreira seja evadida em razão de seu atual quadro remuneratório anacrônico.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP foi instituído pela Lei 378, de 13 de janeiro de 1937, e transformado em Autarquia Federal por meio da Lei 9.448, de 14 de março de 1997, alterada pela Lei nº 10.269, de 29 de agosto de 2001.

O INEP é responsável, também, pelo cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), pelo Censo Escolar, a Prova Brasil, a Provinha Brasil, o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), o Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa), o Certificado de Proficiência na Língua Brasileira de Sinais (Prolibras) e o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) em mais de 60 países. O trabalho do órgão é base para toda a formulação e a implementação das políticas públicas de educação do País.

A Medida Provisória 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei 11.907/2009 reestruturou a base remuneratória dos servidores que futuramente ingressariam na Autarquia após o primeiro concurso público realizado. Com o decurso temporal de 15 (quinze) meses, a contar da nomeação dos primeiros servidores, observou-se abandono de 40% (quarenta por cento) dos servidores nomeados, em razão de um plano de carreira que na sua origem estava claramente defasado. Os servidores do INEP estão enquadrados em uma carreira inconsistente, que desvaloriza o servidor, submete-o a baixos valores remuneratórios, não estimula a qualificação permanente e o impossibilita de alcançar o topo da carreira. Um verdadeiro contrasenso, especialmente se considerado o fato de que o INEP deveria preocupar-se em não apenas manter, mas também incrementar a expressiva quantidade de especialistas, mestres e doutores do seu quadro de servidores.

Os planos relativos à carreira de pesquisa e desenvolvimento de informações e de avaliações educacionais e ao Plano Especial de Cargos do INEP têm 24 (vinte e quatro) “padrões” e o tempo de interstício entre elas é de 18 (dezoito) meses, impossibilitando os servidores de percorrer todas as suas etapas ao longo da vida profissional. Trata-se de uma carreira praticamente impossível de ser cumprida, especialmente para as mulheres, mesmo as que ingressarem muito jovens no órgão, pois se aposentariam antes de alcançar o terço final da carreira. Observam-se, desta forma, o caráter discriminatório e a total inconsistência desses planos no que tange aos padrões e interstícios. Por essa razão, é imperativo promover a imediata redução do número de padrões relativos à progressão por mérito de 24 (vinte e quatro) para 18 (dezoito) níveis, e reduzir o interstício temporal entre eles de 18 (dezoito) para 12 (doze) meses.

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assiste os outros pontos. É excessivo o número de “classes” para a promoção por capacitação, assim como também é exageradamente longo o interstício para tal promoção. Atualmente, os planos dos servidores do

INEP apresentam de 5 (cinco) classes, com interstícios de 36 (trinta e seis) meses. Possuir um número elevado de "classes" comporta produzir um quadro de servidores que, nos melhores dos casos, é levado a apresentar melhores níveis de capacitação e de titulação somente no final da carreira, de modo que o órgão os perderia logo em seguida. É estratégico e indispensável para uma instituição de estudos, pesquisas e avaliações possuir o quanto antes quadros altamente capacitados e titulados para que estes, nesta condição, possam contribuir com o desenvolvimento do órgão por um arco maior de tempo. Por isso, além de **promover a redução do número de padrões do interstício temporal entre eles, é imprescindível realizar a diminuição do números de classes referentes à promoção por capacitação de 5 (cinco) para 4 (quatro), com seu interstício reduzido de 36 (trinta e seis) para 24 (vinte e quatro) meses.**

Necessita-se, também, de correção do cálculo da Retribuição por Titulação (RT) e da Gratificação por Qualificação (GQ), diferenciando-as por grau de titulação. As mudanças introduzidas pelas leis que reformularam a estrutura de cargos e carreiras do INEP foram feitas em nome da intenção manifesta de beneficiar os servidores de nível superior detentores de títulos de pós-graduação. No entanto, como as alterações efetuadas aboliram os cálculos em bases percentuais sobre os vencimentos, fixaram nominalmente os valores das RTs e definiram valores muito baixos e convergentes, acabando por produzir o efeito contrário. Na verdade, as alterações contribuíram para reduzir o valor geral das titulações, produzindo distorções e penalizando os titulados. As RTs, além de baixas e proporcionalmente decrescentes, desestimulam o investimento pessoal e indica o descaso institucional na formação e na especialização do quadro de servidores. Isso consiste no exato oposto do que se espera de uma instituição que visa ser referência no campo dos estudos, da pesquisa e da avaliação educacional. É indispensável estabelecer valores das RTs que considerem a necessidade de atrair, produzir e manter quadros altamente qualificados na instituição.

Ainda nessa esteira, é do interesse de uma instituição de pesquisa ver seus quadros intermediários investindo em contínuo aprimoramento. O INEP deve garantir-lhes a Gratificação por Qualificação segundo 3 (três) níveis: curso de capacitação, curso de graduação e especialização *lato sensu*.

Desta forma, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, frente às novas perspectivas e aos desafios da educação brasileira, necessita urgentemente de modernização na estrutura da carreira de seus servidores para que seja possível garantir a consolidação do órgão e a continuidade harmônica dos trabalhos.

Sala da Comissão, 04/02/2010



Senador Cristovam Buarque

PDT/DF

MPV 479

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05.02.2010	proposição Medida Provisória nº 479, 30 de dezembro de 2009			
autor DEPUTADO	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 479, de 2009: “Art. A Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A: ‘Art. 29- A. O Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria que, na data da publicação desta Lei, estiver posicionado na Classe C, padrão V e contar, com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira, será automaticamente promovido por antiguidade à Classe Especial. § 1º Na inexistência de vaga reservada à Classe Especial, o servidor figurará na condição de excedente de lotação. § 2º A implementação do disposto neste artigo fica condicionada à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.” JUSTIFICATIVA Tendo em vista as modificações inseridas pela Medida Provisória nº 479, quando trata do desenvolvimento do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria, não foi percebida a necessidade de resguardar os servidores que já cumpriam os requisitos anteriores de promoção e que não foi efetivada por falta de uma distribuição das vagas nas carreiras que possibilitasse o seu acesso à Classe				

Especial. Importante ressaltar, que desde a criação das carreiras em 1993, alguns servidores estão posicionados no último padrão da classe inferior à Classe Especial há mais de 18 anos. Nesse sentido, propõe essa disposição transitória para que a promoção ocorra sem prejuízo funcional desses servidores.

PARLAMENTAR

Roberto Góes - LUIZ GOMES

Publicado no DCN, de 01/06/2010